



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros 8376

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 27/2005 (2.ª série):

Exonera a gestora dos quatro eixos prioritários e coordenadora-geral da estrutura de apoio técnico e, ainda, o coordenador das componentes de gestão e programação financeira da mesma estrutura, cargos exercidos no âmbito da Intervenção Operacional da Educação, e nomeia os coordenadores das novas componentes «Formação inicial de jovens» e «Formação de adultos» 8376

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares 8377
 Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local 8377
 Secretaria-Geral 8377
 Inspeção-Geral da Administração do Território 8378
 Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, I. P. 8378
 Instituto Português da Juventude 8378
 Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa 8378

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana 8378

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação 8378
 Departamento Geral de Administração 8379
 Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários 8379
 Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento 8379

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 8380
 Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo 8380
 Direcção-Geral dos Impostos 8382
 Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros 8382
 Direcção-Geral do Orçamento 8383
 Instituto Nacional de Administração 8383

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar	8385
Direcção-Geral de Infra-Estruturas	8385
Instituto de Acção Social das Forças Armadas	8386
Estado-Maior-General das Forças Armadas	8386
Marinha	8386
Força Aérea	8388

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral	8388
Direcção-Geral da Administração da Justiça	8388

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Gabinete do Ministro	8388
Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades	8389
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano	8389
Instituto Nacional de Habitação	8389

Ministérios da Economia e da Inovação e da Saúde

Despacho conjunto	8389
-------------------------	------

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto	8399
--	------

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Instituto Nacional do Transporte Ferroviário, I. P.	8401
--	------

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional	8404
Secretaria-Geral	8405
Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social	8405

Ministério da Saúde

Departamento de Modernização e Recursos da Saúde ...	8407
Administração Regional de Saúde do Centro	8410
Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche	8410

Ministério da Educação

Gabinete do Secretário de Estado da Educação	8412
Direcção Regional de Educação do Centro	8412

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Gabinete do Ministro	8412
Gabinete do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	8413
Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo	8413

Ministério da Cultura

Biblioteca Nacional	8413
---------------------------	------

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	8413
--	------

Região Autónoma da Madeira

Vice-Presidência do Governo	8414
-----------------------------------	------

Tribunal Constitucional	8414
--------------------------------------	------

Supremo Tribunal Administrativo	8430
--	------

Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa	8430
---	------

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais	8430
--	------

Ministério Público	8430
---------------------------------	------

Universidade Aberta	8430
----------------------------------	------

Universidade de Aveiro	8431
-------------------------------------	------

Universidade de Coimbra	8435
--------------------------------------	------

Universidade de Lisboa	8442
-------------------------------------	------

Universidade da Madeira	8443
--------------------------------------	------

Universidade do Minho	8444
------------------------------------	------

Universidade Nova de Lisboa	8445
--	------

Universidade do Porto	8446
------------------------------------	------

Universidade Técnica de Lisboa	8446
---	------

Instituto Politécnico de Castelo Branco	8446
--	------

Instituto Politécnico de Coimbra	8447
---	------

Instituto Politécnico de Leiria	8447
--	------

Instituto Politécnico de Lisboa	8447
--	------

Instituto Politécnico de Portalegre	8448
--	------

Instituto Politécnico do Porto	8448
---	------

Instituto Politécnico da Saúde do Porto	8448
--	------

Instituto Politécnico de Santarém	8448
--	------

Instituto Politécnico de Tomar	8450
---	------

Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A.	8450
--	------

EAmb — Esposende Ambiente, E. M.	8451
---	------

Hospital Geral de Santo António, S. A.	8451
---	------

Hospital de Santa Marta, S. A.	8451
---	------

Hospital de São Teotónio, S. A.	8451
--	------

Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia do Porto, S. A.	8451
---	------

Serviço Regional de Saúde, E. P. E.	8451
--	------

Aviso. — Com base no disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, foi publicado o apêndice n.º 76/2005 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 3 de Junho de 2005, inserindo o seguinte:

Associação de Municípios do Alentejo Central.
 Câmara Municipal de Aguiar da Beira.
 Câmara Municipal de Alcácer do Sal.
 Câmara Municipal de Alcochete.
 Câmara Municipal de Alenquer.
 Câmara Municipal de Almada.
 Câmara Municipal de Ansião.
 Câmara Municipal de Arouca.
 Câmara Municipal de Avis.
 Câmara Municipal do Barreiro.
 Câmara Municipal de Boticas.
 Câmara Municipal de Cascais.
 Câmara Municipal de Castro Daire.

Câmara Municipal de Celorico da Beira.
Câmara Municipal de Chaves.
Câmara Municipal de Coimbra.
Câmara Municipal de Elvas.
Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere.
Câmara Municipal de Gouveia.
Câmara Municipal da Guarda.
Câmara Municipal de Lisboa.
Câmara Municipal da Lourinhã.
Câmara Municipal de Mafra.
Câmara Municipal da Maia.
Câmara Municipal de Marvão.
Câmara Municipal de Mértola.
Câmara Municipal de Mirandela.
Câmara Municipal de Obidos.
Câmara Municipal de Oeiras.
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis.
Câmara Municipal de Oliveira do Hospital.
Câmara Municipal de Ourém.
Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.
Câmara Municipal de Peso da Régua.
Câmara Municipal de Portalegre.
Câmara Municipal de Portimão.
Câmara Municipal do Porto.
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim.
Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa.

Câmara Municipal de Santo Tirso.
Câmara Municipal de São Pedro do Sul.
Câmara Municipal de Sátão.
Câmara Municipal de Serpa.
Câmara Municipal de Sintra.
Câmara Municipal de Tavira.
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo.
Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.
Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira.
Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.
Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão.
Câmara Municipal de Vila Viçosa.
Junta de Freguesia das Alcáçovas.
Junta de Freguesia de Alhadas.
Junta de Freguesia de Belver.
Junta de Freguesia de Cova da Piedade.
Junta de Freguesia de Grijó.
Junta de Freguesia de Maximinos.
Junta de Freguesia de Nespereira.
Junta de Freguesia de Nogueira.
Junta de Freguesia de Pavia.
Junta de Freguesia do Sado.
Junta de Freguesia de Santo André.
Junta de Freguesia de Santo António.
Junta de Freguesia de Santo Ildefonso.
Junta de Freguesia de Sines.
Junta de Freguesia de Sintra (São Pedro de Penaferrim).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

Despacho n.º 12 326/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Maio de 2005 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista:

André Eduardo de Aragão Gonçalves de Azevedo — nomeado, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de assessor parlamentar, nível II, do gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo — nomeado, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de assessor parlamentar, nível II, do gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

Rui Manuel Munster Teixeira Motta — nomeado, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de assessor parlamentar, nível II, do gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

19 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços, por delegação da Secretária-Geral, *Teresa Fernandes*.

Despacho n.º 12 327/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Maio de 2005 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista:

Nuno Fernando Teixeira Ferreira da Silva — nomeado, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de chefe de gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 13 de Maio de 2005.

19 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços, por delegação da Secretária-Geral, *Teresa Fernandes*.

Despacho n.º 12 328/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Maio de 2005 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista:

Mário Manuel Sena Brogueira Monterrozo Carneiro — nomeado, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de assessor parlamentar, nível III, do gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 18 de Maio de 2005.

19 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços, por delegação da Secretária-Geral, *Teresa Fernandes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho de Ministros

Resolução n.º 27/2005 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, alterado pela Lei n.º 20/2000, de 10 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 122/2001, de 17 de Abril, define a estrutura orgânica responsável pela gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) e das intervenções estruturais comunitárias relativas a Portugal, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho.

De acordo com o estabelecido no artigo 25.º do referido diploma, a gestão técnica, administrativa e financeira de cada uma das intervenções operacionais sectoriais incluídas no QCA III incumbe a um gestor, que pode ser apoiado por coordenadores de componentes de intervenções operacionais.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio, define, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, as estruturas de gestão do QCA III e, no que diz respeito à Intervenção Operacional da Educação, o n.º 1.º do anexo I à referida resolução determina que a estrutura de apoio técnico que funciona junto dos

gestores tem um nível central e níveis regional e subsectorial, neste último, integrando dois coordenadores subsectoriais.

Através da resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2003, de 18 de Setembro, procedeu-se à alteração da configuração da estrutura organizacional da Intervenção Operacional até então existente, instituindo-se, designadamente, no âmbito da coordenação da estrutura de apoio técnico, o cargo de coordenador-geral da estrutura para o qual foi nomeada a mestre Ana Cristina Carvalho Paulo e o de coordenador das componentes de gestão e programação financeira da estrutura de apoio técnico, no qual foi investido o licenciado Jorge Miguel Sousa Reis de Paula.

Importa agora, em vista da obtenção de ganhos de eficiência e eficácia na implementação das novas directrizes e orientações de política definidas para a Intervenção Operacional da Educação, proceder a uma recomposição da estrutura organizacional, o que passa, designadamente, por reequilibrar o peso relativo das áreas de coordenação da referida estrutura, reagrupando as duas dimensões de intervenção, a da formação inicial de jovens e a da formação de adultos.

Para tanto e considerando ainda que a mestre Ana Cristina Carvalho Paulo foi chamada para exercer funções de direcção superior no âmbito da orgânica do Ministério da Educação, torna-se necessário proceder à nomeação de dois novos coordenadores de componentes sectoriais.

Assim:

Nos termos da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Exonerar, a seu pedido, a mestre Ana Cristina Carvalho Paulo do cargo de gestora dos quatro eixos prioritários da Intervenção Operacional da Educação e de coordenadora-geral da estrutura de apoio técnico da mesma Intervenção Operacional, para os quais havia sido nomeada nos termos da resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2003 (2.ª série), de 18 de Setembro.

2 — Exonerar, a seu pedido, com efeitos a partir de 9 de Maio de 2005, o licenciado Jorge Miguel Sousa Reis de Paula do cargo de coordenador das componentes de gestão e programação financeira da estrutura de apoio técnico da Intervenção Operacional da Educação, cargo para o qual havia sido nomeado nos termos da resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2003 (2.ª série), de 18 de Setembro.

3 — Nomear para o cargo de coordenador da componente sectorial «Formação inicial de jovens» da Intervenção Operacional da Educação do QCA III, nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, a licenciada Maria Manuela Félix Florêncio Bessone Mauritti, cujo currículo se publica em anexo à presente resolução e desta faz parte integrante, sendo equiparada, para efeitos remuneratórios e de abono para despesas de representação, a cargo de direcção superior de 2.º grau.

4 — Determinar que a nomeação de coordenador da componente «Formação inicial de jovens» da Intervenção Operacional da Educação do QCA III, referida no número anterior, produz efeitos a partir do dia 9 de Maio de 2005.

5 — Nomear para o cargo de coordenador da componente «Formação de adultos» da Intervenção Operacional da Educação do QCA III, nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, o licenciado António João Elias Lomba, cujo currículo se publica em anexo à presente resolução e desta faz parte integrante, sendo equiparado, para efeitos remuneratórios e de abono para despesas de representação, a cargo de direcção superior de 2.º grau.

6 — Determinar que a nomeação de coordenador da componente «Formação de adultos» da Intervenção Operacional da Educação do QCA III, referida no número anterior, produz efeitos a partir do dia 9 de Maio de 2005.

12 de Maio de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Curriculum vitae

Dados pessoais:

Nome — Maria Manuela Félix Florêncio Bessone Mauritti;
Data de nascimento — 8 de Setembro de 1971;
Naturalidade — Lisboa;
Estado civil — casada;
Bilhete de identidade n.º 9554804.

Formação académica — licenciatura em Direito, pela Universidade Autónoma de Lisboa — Luís de Camões, 1989-1994.

Experiência profissional:

1999-2005 — consultora jurídica da Intervenção Operacional da Educação (PRODEP III);
2002-2005 — consultora jurídica, com contrato de avença, do Programa Operacional Sociedade da Informação (POSI), do 3.º Quadro Comunitário de Apoio;

2000-2002 — consultora jurídica, com contrato de avença, da Agência Nacional para os Programas Sócrates e Leonard da Vinci;
 1997-2005 — advogada com maior incidência em direito fiscal, direito administrativo, direito comercial e direito do trabalho;
 1994-1997 — colaboradora da APDA — Associação Portuguesa do Direito do Ambiente;
 1994-1997 — colaboradora da Cooperativa Doc Juris.

Curriculum vitae

(síntese de nota biográfica)

António João Elias Lomba, nascido em 14 de Fevereiro de 1961, é licenciado em Direito pela Universidade de Lisboa.

Ingressou no ex-Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu em 1989, onde desempenhou funções na área jurídico-contenciosa, decorrentes da concessão de financiamentos no âmbito do Fundo Social Europeu, até 1997.

De Maio de 1997 a Abril de 2000 exerceu funções na Direcção-Geral do Emprego e Assuntos Sociais da Comissão Europeia, em Bruxelas, na qualidade de perito nacional destacado.

Entre Maio de 2000 e Março de 2001 desempenhou funções de assessor no Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social e de Março de 2001 a Abril de 2002 foi assessor no Gabinete do Ministro do Trabalho e Solidariedade.

Desde Maio de 2002 vem desempenhando funções no Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu (IGFSE), na área de auditoria e controlo dos projectos apoiados pelo FSE, detendo, actualmente, a categoria de inspector superior.

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Despacho n.º 12 329/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, deogo na chefe do meu Gabinete, licenciada Maria José de Jesus Ribeiro, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Relativos à gestão do pessoal do meu Gabinete;
- Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- Autorizar a deslocação e requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria por membros do Gabinete ou por individualidades que tenham de se deslocar em serviço do mesmo, nos termos dos artigos 20.º, 22.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- Autorizar a utilização de carro de aluguer quando indispensável e o interesse do serviço o exigir, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- Autorizar a constituição de fundos de maneiço, bem como as despesas por conta do mesmo, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriadoss, nos termos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- Autorizar a deslocação e a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 267/89, de 18 de Agosto, a favor de membros do Gabinete ou de individualidades designadas por mim para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;
- Autorizar a aquisição de passes sociais ou assinaturas para utilização em transportes públicos relativamente a deslocações em serviço oficial;
- Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços além do prazo regulamentar;
- Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais do Gabinete, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite dos montantes referidos nas competências atribuídas aos directores-gerais;
- Autorizar as despesas com refeições do pessoal do Gabinete ou afecto ao mesmo, nos termos das disposições legais aplicáveis.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, ficando, contudo, ratificados todos os actos praticados pela

minha chefe do Gabinete desde 14 de Março de 2005, no âmbito das competências delegadas.

13 de Maio de 2005. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 12 330/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e ao abrigo do n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, deogo na licenciada Maria Teresa Gonçalves Ribeiro, presidente do Instituto da Comunicação Social (ICS), os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

- Autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriadoss, prevista no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e a prestação de horas extraordinárias nas circunstâncias excepcionais a que se refere a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do mesmo diploma;
- Aprovar os programas de provas de conhecimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Proceder à constituição de fundos permanentes de dotações de pessoal (ajudas de custo);
- Autorizar, em casos excepcionais, os funcionários a conduzir, ao serviço do ICS, veículo próprio, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;
- Celebrar contratos de prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho;
- Autorizar as licenças previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- Autorizar todos os pagamentos respeitantes aos incentivos atribuídos pelo Decreto-Lei n.º 6/2005, de 6 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 7/2005, de 6 de Janeiro, bem como os pagamentos que resultam da aplicação do Decreto-Lei n.º 284/97, de 22 de Outubro;
- Decidir em todas as matérias da minha competência previstas no Decreto-Lei n.º 6/2005, de 6 de Janeiro;
- Decidir em todas as matérias da minha competência previstas no Decreto-Lei n.º 7/2005, de 6 de Janeiro.

O presente despacho produz efeitos desde o dia 12 de Março de 2005.

16 de Maio de 2005. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

Rectificação n.º 955/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, n.º 82, de 28 de Abril de 2005, o despacho n.º 9479/2005 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Fernando Pinto Rodrigues Marta» deve ler-se «Fernando Pinto Domingues Marta».

4 de Maio de 2005. — O Chefe do Gabinete, *Luís Guimarães de Carvalho*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 5593/2005 (2.ª série). — *Recrutamento de funcionários da carreira de assistente administrativo — área de expediente e arquivo.* — 1 — Faz-se público que a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros pretende recrutar funcionários da carreira de assistente administrativo para desempenhar funções na área de expediente e arquivo, com vínculo à função pública, por requisição ou transferência, nos termos dos artigos 27.º ou 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

2 — Os candidatos deverão possuir experiência em informática na óptica do utilizador em processador de texto Word, em folha de cálculo Excel e em gestão documental.

3 — A selecção dos candidatos será feita com base na análise curricular, completada, se necessário, com entrevista.

4 — Os candidatos deverão enviar requerimento acompanhado de *curriculum vitae* dirigido ao secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros, Rua do Professor Gomes Teixeira, 1350-265 Lisboa, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso.

25 de Maio de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Inspeção-Geral da Administração do Território

Despacho (extracto) n.º 12 331/2005 (2.ª série). — Por despachos de 1 e de 25 de Fevereiro e de 4, 14, 28 e 29 de Abril de 2005 do inspector-geral da Administração do Território, foi autorizada a recuperação de vencimento de exercício aos seguintes funcionários:

Isabel Maria Loução Guilherme, inspectora principal — 3 dias referentes a Janeiro de 2005.

Maria Aldina de Sousa Almeida Paiva, assistente administrativa especialista — 2 dias referentes a Fevereiro de 2005.

Angélica Lobato Sebastião de Matos, auxiliar administrativa — 3 dias referentes a Fevereiro de 2005.

Maria Carolina Barroso Mendes Almeida, assistente administrativa principal — 3 dias referentes a Fevereiro de 2005.

Daniela Regina Amorim de Bastos, inspectora — 4 dias referentes a Fevereiro de 2005.

Maria Filomena Paisana Granjo, assistente administrativa especialista — 3 dias referentes a Fevereiro de 2005.

Carla Maria Duarte Filipe, inspectora — 4 dias referentes a Abril de 2005.

Pedro Manuel Amorim Martins Ferreira, inspector superior principal — 5 dias referentes a Março e 5 dias referentes a Abril de 2005.

Francisco José Pedrinho Amado Rodrigues, inspector superior principal — 14 dias referentes a Abril de 2005.

19 de Maio de 2005. — O Inspector-Geral, *Raul Melo Santos*.

Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, I. P.

Despacho (extracto) n.º 12 332/2005 (2.ª série). — Por deliberação da direcção do IGLC — Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, I. P., cessa a nomeação em comissão de serviço do cargo de director de departamento, bem como a sua requisição ao Instituto de Informática do Ministério das Finanças, do especialista de informática do grau 3, nível 2, Pedro Manuel da Silva Madeira da Fonseca. A cessação da requisição produz efeitos a partir de 17 de Maio de 2005.

13 de Maio de 2005. — O Presidente, *Carlos António Gomes Mamede*.

Instituto Português da Juventude

Despacho (extracto) n.º 12 333/2005 (2.ª série). — Para os devidos efeitos torna-se público que, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso, se aceitam reclamações à lista de antiguidade dos funcionários dos quadros do Instituto Português da Juventude referida a 31 de Dezembro de 2003, que se encontra afixada nos Serviços Centrais, sitos na Avenida da Liberdade, 194, rés-do-chão, bem como nas delegações regionais do Instituto Português da Juventude.

20 de Maio de 2005. — A Presidente da Comissão Executiva, *Maria Geraldês*.

Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa

Despacho n.º 12 334/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 10.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, conjugado com o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, 6.º e 7.º, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio chefe do meu Gabinete a mestre em Direito Isabel de Oliveira Vaz.

10 de Maio de 2005. — A Coordenadora, *Maria Manuel Leitão de Marques*.

Despacho n.º 12 335/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 10.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, conjugado com o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, 6.º e 7.º, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio adjunto do meu Gabinete o licenciado João Joaquim Torres Mendes Ramos, o qual substituirá a chefe do Gabinete nas suas ausências e impedimentos.

10 de Maio de 2005. — A Coordenadora, *Maria Manuel Leitão de Marques*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Chefia do Serviço de Pessoal

Aviso n.º 5594/2005 (2.ª série). — *Alteração ao aviso n.º 3189/2005, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 29 de Março de 2005.* — Por o vogal do júri major de infantaria João Nuno Alberto dos Santos Faria ter deixado de prestar serviço na Chefia do Serviço de Pessoal do Comando-Geral, faz-se público que, nos termos do despacho de 18 de Maio de 2005 do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, o júri do concurso de admissão ao curso de formação de praças 2005-2006 passa a ter a seguinte composição:

Presidente — Major-general Américo Pinto da Cunha Lopes.
Vogais efectivos:

Tenente-coronel médico João Pedro Ivens Ferraz Jácome de Castro (substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos).

Major de infantaria Joaquim Miguel Lopes Rosa.

Major de infantaria Miguel Nunes Marcelino.

Capitão de cavalaria Ilídio Augusto Vitorino Canas.

Vogais suplentes:

Sargento-ajudante de cavalaria Fernando Manuel Gomes Piloto.

Sargento-ajudante de infantaria Manuel João Branco.

Primeiro-sargento de infantaria Nuno Manuel Catarino Gaspar.

Médico civil Vítor Manuel Lopes Fernandes.

Os vogais suplentes substituem os vogais efectivos nas suas faltas e impedimentos.

23 de Maio de 2005. — O Presidente do Júri, *Américo Pinto da Cunha Lopes*, major-general.

Aviso n.º 5595/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, notificam-se os candidatos ao concurso externo de ingresso para admissão de 1075 praças, para o quadro permanente da Guarda Nacional Republicana, aberto pelo aviso n.º 3189/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 29 de Março de 2005, que poderão consultar, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, a lista provisória de todos os candidatos admitidos e não admitidos ao concurso, na Secção de Recrutamento, sita no Quartel do Beato, na Avenida do Infante D. Henrique, em Lisboa, das 9 às 12 e das 14 às 17 horas, para, querendo, no prazo de 10 dias úteis, contados nos termos do artigo 44.º alínea b) do mesmo diploma legal, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.

23 de Maio de 2005. — O Presidente do Júri, *Américo Pinto da Cunha Lopes*, major-general.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

Despacho n.º 12 336/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na chefe do meu Gabinete, mestre Maria Paula Fernandes dos Santos, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Gestão do pessoal do meu Gabinete;
- Autorizar a realização da prestação de trabalho extraordinário, trabalho nocturno e trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, bem como o pagamento dos respectivos abonos;
- Autorizar a deslocação em serviço do pessoal do Gabinete, no território nacional ou estrangeiro, bem como a emissão das correspondentes requisições de transportes, incluindo o transporte por via aérea ou a utilização de viatura própria, e o processamento das respectivas ajudas de custo;

- d) Autorizar o pessoal do Gabinete a conduzir veículos do Estado, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;
- e) Autorizar as despesas com refeições do pessoal do Gabinete;
- f) Autorizar a constituição e a movimentação de fundos de maneo até ao montante máximo correspondente a um duodécimo da dotação orçamental, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- g) Autorizar despesas por conta das dotações do orçamento do Gabinete, e as necessárias alterações orçamentais, até aos limites dos montantes atribuídos aos directores-gerais, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- h) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;
- i) Autorizar e realizar actos de gestão corrente relativamente às funções específicas do Gabinete.

2 — O presente despacho produz efeitos a 14 de Março de 2005, ficando ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados, tenham sido praticados desde aquela data ao abrigo da presente delegação de poderes.

20 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *João Titterington Gomes Cravinho*.

Departamento Geral de Administração

Despacho (extracto) n.º 12 337/2005 (2.ª série):

Manuel Hisínio da Costa de Araújo, assistente administrativo do quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, carreira administrativa, nomeado em comissão de serviço extraordinária — despacho de 12 de Abril de 2005 nomeando-o definitivamente na referida categoria. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Maio de 2005. — O Director, *Renato Pinho Marques*.

Despacho (extracto) n.º 12 338/2005 (2.ª série):

Preciosa da Piedade Xavier Antunes, assistente administrativa do quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, carreira administrativa, nomeada em comissão de serviço extraordinária — despacho de 12 de Abril de 2005 nomeando-a definitivamente na referida categoria. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Maio de 2005. — O Director, *Renato Pinho Marques*.

Despacho (extracto) n.º 12 339/2005 (2.ª série):

Sónia Campos Bettencourt, técnica profissional de 1.ª classe do quadro efectivo do pessoal do Instituto Camões, pessoal técnico-profissional — despacho de 15 de Abril de 2005, transferindo-a com a mesma categoria para o quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — O Director, *Renato Marques*.

Despacho (extracto) n.º 12 340/2005 (2.ª série):

Alexandra Manuela Barcelos Avelar Ribeiro, técnica superior de 2.ª classe do quadro do pessoal do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, em Angra do Heroísmo — despacho do secretário-geral de 21 de Abril de 2005 e despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais de 10 de Maio de 2005 transferindo-a com a mesma categoria para o quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal técnico superior, com efeitos a 15 de Junho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Maio de 2005. — O Director, *Renato Pinho Marques*.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

Despacho (extracto) n.º 12 341/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Maio de 2005 do director-geral:

Carla Alexandra Pernes Colaço Gomes, militar RC, abrangida pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000 (Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar) — nomeada, na sequência de concurso, assistente administrativa principal do quadro de pessoal desta Direc-

ção-Geral, na sequência da desistência da aceitação do lugar de Iria Simões Martins Costa, cujo despacho n.º 3827/2005 (2.ª série) foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 22 de Fevereiro de 2005.

16 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços, *Maria Benedita Tinoca*.

Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento

Despacho n.º 12 342/2005 (2.ª série). — 1 — Autorizado por despacho de 14 de Dezembro de 2004 do vogal do conselho directivo do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD), foi iniciado o procedimento para selecção de candidato para provimento do cargo de director de serviços da Direcção de Serviços de Assuntos Comunitários e Multilaterais, publicitado na bolsa de emprego público e no jornal *A Capital*, em 23 de Março de 2005.

2 — Apreciado o *curriculum vitae* do único candidato, conforme nota que se publica em anexo, ficou conformada a ideia de que reúne os requisitos legais e o perfil profissional ajustados ao lugar a prover, em consonância com as atribuições e objectivos da referida unidade orgânica.

3 — Assim, nos termos do artigo 21.º, n.ºs 3, 4 e 5, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio, em comissão de serviço, pelo período de três anos, a licenciada Maria Manuela Alagoinha Ferreira Simões, técnica superior principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, no cargo de directora de serviços de Assuntos Comunitários e Multilaterais do IPAD.

5 de Abril de 2005. — O Presidente, *José Iglésias Soares*.

ANEXO

Nota relativa ao currículo académico e profissional da licenciada Maria Manuela Alagoinha Ferreira Simões

Curriculum académico:

Licenciatura em Economia pela Universidade Católica de Lisboa (1991);
Pós-graduação em Cooperação e Desenvolvimento Internacional, pelo Instituto Superior de Economia e Gestão, UTL (1993).

Curriculum profissional:

Directora de serviços de Assuntos Comunitários e Multilaterais do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, em regime de substituição, desde Dezembro de 2004, responsável pela participação portuguesa e pela gestão das contribuições nacionais para as organizações internacionais e mecanismos dos sistemas comunitário e multilateral de ajuda pública ao desenvolvimento, incluindo a Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP) e a cooperação ibero-americana; Chefe da Divisão de Relações Multilaterais da Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais, do Ministério das Finanças, responsável pela gestão da participação de Portugal nas instituições financeiras internacionais. Colaborou na preparação das posições nacionais para a Conferência Internacional sobre Financiamento do Desenvolvimento (Conferência de Monterrey) e a Cimeira Internacional sobre Desenvolvimento Sustentável (Cimeira de Joanesburgo); Foi administradora no conselho de administração do Fundo Comum de Produtos de Base (FCPB); Foi conferencista no Seminário de Gestão Estratégica de Organismos de Formação para a Administração Pública, no âmbito do projecto «Consolidação das Capacidades da Administração Pública — PIR PALOP II (2001-2004)»; Técnica superior da Divisão de Relações Multilaterais da Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, responsável pelo acompanhamento da actividade do Banco Mundial, do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD). Integrou as delegações nacionais às assembleias anuais e participou em reuniões técnicas dos referidos Bancos. Participou em reuniões de comités técnicos da Comissão Europeia (1994-2000); Técnica superior da Divisão das Relações Financeiras Internacionais da Direcção-Geral do Tesouro, do Ministério das Finanças, responsável pelo acompanhamento da actividade do BAD, do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrí-

cola, do FCPB, e de mecanismos financeiros internacionais de apoio ao desenvolvimento do sector privado (AMSCO, APDF e FIAS) (1992-1994).

Estudos e trabalhos relevantes:

- Adesão de Portugal ao Banco Asiático de Desenvolvimento — estudo sobre as condições e custos de adesão e adesão de Portugal à Corporação Interamericana de Investimento — estudo sobre as condições e custos de adesão;
- Uma Estratégia de Cooperação Multilateral e seus interfaces com a Cooperação Bilateral.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12 343/2005 (2.ª série). — A Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, veio estabelecer um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra, nomeadamente a atribuição de uma pensão.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, e concluída que está a instrução dos processos no âmbito do Ministério das Finanças (Caixa Geral de Aposentações), determina-se a concessão aos ex-prisioneiros de guerra do Corpo da Guarda Fiscal do ex-Estado da Índia constantes da lista anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante, da pensão a que se refere o artigo 4.º do referido decreto-lei.

O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

16 de Maio de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

ANEXO

Agostinho Carlos Aquino.
Aníbal Pereira.
António Cardoso.
António Maria Gomes.
António da Silva.
Augusto de Azevedo Rua.
Augusto Barbosa.
Bento da Silva.
Francisco Guerreiro Mestre.
Gabriel Carmo Leocádio.
Ilídio Arlindo de Oliveira Leite.
Henrique Vicente Estrella.
Joaquim Manuel Figueira.
Joaquim Mendes Freire.
José António.
José Constantino Primor.
José Magalhães Teixeira.
Manuel de Melo Pereira Fernandes.
Manuel Ribeiro França.
Miguel de Oliveira Macário.
Valentim de Sousa.
Venâncio Joaquim Rousseau Mendes.

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Aviso n.º 5596/2005 (2.ª série). — 1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho de 13 de Abril de 2005 do subdirector-geral, licenciado João Martins, no uso dos poderes que lhe foram delegados pelo despacho n.º 22 765/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 262, de 8 de Novembro de 2004, se encontra aberto concurso interno de ingresso para preenchimento de seis lugares vagos na categoria de verificador auxiliar aduaneiro de 2.ª classe, da carreira de verificador auxiliar aduaneiro, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pela Portaria n.º 390/98, de 9 de Julho, com as alterações decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril, sendo dois lugares para a sede da Alfândega de Ponta Delgada, dois lugares para a Delegação Aduaneira da Horta, um lugar para o Posto Aduaneiro de Velas de São Jorge e um lugar para o Posto Aduaneiro da Praia da Graciosa.

2 — Prazo de validade — o presente concurso tem a validade de um ano contado nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sem prejuízo de caducar com o preenchimento das vagas para as quais é aberto, se este ocorrer antes do termo daquela validade.

3 — Prazo de candidatura — o prazo da candidatura é de 15 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso. A data da entrada do processo, no caso de remessa pelo correio, é verificada pela data do registo dos CTT, considerando-se entregues dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos de instrução cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

4 — Legislação aplicável ao presente concurso — é aplicável o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 252-A/82, de 28 de Junho, 427/89, de 7 de Dezembro, e 204/98, de 11 de Julho.

5 — Conteúdo funcional — as funções correspondentes aos lugares a prover são, em termos gerais, as constantes do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, para o pessoal técnico-profissional, nível 3, e, em termos específicos, as constantes do n.º 7 do anexo II da Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, competindo-lhe, designadamente, participar nos serviços de conferência de carga e descarga de mercadorias, participar em equipas de fiscalização, proceder à movimentação, abertura, manipulação e fecho de volumes, efectuar a pesagem e medição de mercadorias, registar e preencher as guias necessárias ao controlo da circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo e executar o serviço de revisão pessoal, de bagagem e de meios de transporte.

6 — Vencimento e condições de trabalho:

6.1 — O vencimento é o correspondente ao índice 259, a que acresce o suplemento previsto no artigo 4.º e no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro, devidamente actualizado.

6.2 — As condições de trabalho são as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública e as constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro.

6.3 — O trabalho a desenvolver poderá estar sujeito a regime de trabalho por turnos.

7 — Locais de trabalho — os locais de trabalho são a Alfândega de Ponta Delgada (sede), a Delegação Aduaneira da Horta e os Postos Aduaneiros de Velas de São Jorge e da Praia da Graciosa, sendo os concorrentes distribuídos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, de acordo com a classificação final obtida no concurso, o número de lugares afectos a cada um dos serviços referidos no n.º 1 do presente aviso e, sempre que possível, as preferências que vierem a manifestar.

8 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao concurso, designadamente:

Os funcionários;

Os agentes que, a qualquer título, exerçam funções correspondentes a necessidades permanentes há mais de um ano nos serviços e organismos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

O pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Os funcionários da administração local, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 175/98, de 1 de Julho;

Os funcionários do quadro da administração regional que reúnam as condições definidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 85/85, de 1 de Abril, em todos os casos desde que habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou o curso geral do ensino secundário ou equiparado e satisfaçam os demais requisitos gerais de admissão ao concurso e provimento em funções públicas exigidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — Métodos de selecção — os concorrentes serão seleccionados mediante a utilização do método de selecção «provas de conhecimentos», constituído por duas fases: prova escrita e prova oral.

9.1 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética simples das pontuações obtidas nas provas escrita e oral, considerando-se não aprovados os concorrentes que tenham classificação final inferior a 9,5 valores. Os critérios de avaliação das provas de conhecimentos, escrita e oral, constarão das actas das reuniões do júri.

9.2 — A prova escrita terá duração não superior a três horas, não sendo permitida a consulta de bibliografia ou legislação nem a utilização de instrumentos de cálculo.

9.3 — A prova escrita tem carácter eliminatório se a nota obtida for inferior a 9,5 valores.

9.4 — A ausência à prova escrita determina a exclusão automática da prova oral.

9.5 — A não comparência à prova oral determina a não aprovação no concurso.

9.6 — A convocação para a prova escrita será feita por carta registada se o número de concorrentes for inferior a 100 ou por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* e na Internet, no endereço www.dgaiec.min-financas.pt, se o número de concorrentes for igual ou superior a 100.

9.7 — A convocação para a prova oral será feita por notificação pessoal ou por carta registada.

10 — Programa das provas — o programa das provas constante do anexo I do presente aviso foi aprovado por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 26 de Janeiro de 1995 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março 1995.

10.1 — Bibliografia — a bibliografia referida no anexo II do presente aviso tem carácter meramente indicador e não prejudica a consulta de outros documentos que os concorrentes considerem adequados, podendo os mesmos solicitar junto da Divisão de Documentação e Relações Públicas da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, sita no Largo do Terreiro do Trigo, em Lisboa, a legislação e outros elementos que considerem úteis à sua preparação.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento a solicitar a admissão ao concurso dirigido à directora-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o júri do concurso interno de ingresso para a admissão de seis verificadores auxiliares aduaneiros de 2.ª classe, Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Rua da Alfândega, 5, rés-do-chão, 1149-006 Lisboa.

11.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do candidato (nome, estado civil, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu) residência, código postal e número de telefone;
- b) Habilitações literárias;
- c) Situação face à função pública (natureza do vínculo, serviço a que pertence e categoria detida);
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de admissão ao concurso e de provimento em funções públicas referidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11.3 — Os requerimentos de candidatura, sob pena de exclusão, deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Declaração certificada com o respectivo selo em branco, emitida pelo serviço ou organismo ao qual o candidato pertence, donde constem, de forma inequívoca, a natureza do vínculo à função pública, a categoria e o tempo de serviço na função pública à data da candidatura, com indicação se foi admitido mediante concurso externo;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias (original ou fotocópia).

11.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo estão dispensados da apresentação da declaração referida na alínea a) do anterior n.º 11.3, bem como do documento comprovativo das habilitações literárias, se o mesmo constar do respectivo processo individual.

12 — A apresentação de documentos falsos, para além de determinar a exclusão do concurso ou o não provimento, é punida nos termos legais.

13 — A relação dos candidatos admitidos é afixada nas instalações da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Rua da Alfândega, 5, em Lisboa, e na Alfândega de Ponta Delgada, Avenida do Infante D. Henrique, em Ponta Delgada, e a lista dos candidatos excluídos bem como a lista de classificação final serão notificadas nos termos dos artigos 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — Composição do júri — o júri terá a seguinte composição:

Presidente: — Licenciado Américo de Sousa Filipe, director da Alfândega de Ponta Delgada.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Leonor Pereira Leal, segunda-verificadora superior, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Aurélio de Freitas Melo, verificador especialista.

Vogais suplentes:

Florbela Maria Nóia Vieira, técnica verificadora de 1.ª classe.

Licenciada Sónia Maria Arruda Carreiro, segunda-verificadora superior.

18 de Maio de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

ANEXO I

Programa das provas

- 1 — Administração Pública Portuguesa — organização administrativa do Estado.
- 2 — Orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.
- 3 — Ética do serviço público.
- 4 — Código do Procedimento Administrativo.
- 5 — A União Europeia — breves noções sobre o território e as instituições comunitárias e o seu funcionamento.
- 6 — Breves noções sobre a actividade aduaneira:

Introdução das mercadorias no território aduaneiro;
Apresentação das mercadorias às alfândegas;
Declaração aduaneira — documento único aduaneiro.

7 — Noções sobre a caracterização dos regimes de introdução em livre prática no consumo e do regime de exportação.

8 — A pauta aduaneira (noções):

Pauta aduaneira comum;
Pauta de serviço.

9 — Breves noções sobre importação e exportação.

10 — Franquias aduaneiras: bagagem.

11 — Breves noções sobre:

Impostos especiais sobre o consumo;
Imposto sobre o valor acrescentado;
Imposto automóvel.

12 — Conhecimentos da língua portuguesa e de matemática ao nível do 9.º ano de escolaridade:

Pesagem e medição de mercadorias: sistema métrico legal, medidas de comprimento, de superfície, agrárias, de volume, de madeira, de massa e de peso e equivalências;
Pesos: bruto, líquido e líquido legal, pesagem por estimativa.

ANEXO II

Bibliografia respeitante ao programa das provas para o concurso de ingresso na carreira de verificador auxiliar aduaneiro

1:

Constituição da República Portuguesa;
Manual de Direito Administrativo, Prof. Freitas do Amaral, ou qualquer outro manual de direito administrativo.

2:

Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de Setembro (artigo 3.º);
Portaria n.º 531-A/93, de 25 de Março (anexo II);
Decreto-Lei n.º 360/99, de 16 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2001, de 10 de Dezembro, e 262/2002, de 25 de Novembro, e pela Portaria n.º 1067/2004, de 26 de Agosto;

Regulamento Orgânico e de Funcionamento da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, publicado em anexo à Portaria n.º 1067/2004, de 26 de Agosto;
Despacho n.º 23 442/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Novembro de 2004;
Reorganização das alfândegas portuguesas, in «Alfândega», *Revista Aduaneira*, n.º 31.

3 — Carta Ética, Secretariado para a Modernização Administrativa.

4 — Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

5(*):

Código Aduaneiro Comunitário — artigo 3.º;
A Europa Comunitária, para Uma Administração Pública Informada, Secretariado para a Modernização Administrativa;
A Europa sem Fronteiras: para Um Grande Mercado Interno, Comissão das Comunidades Europeias;
Dez Lições sobre a Europa, Pascal Fontaine, Centro Jean Monet;
As Instituições da Comunidade Europeia, Émile Noel, Centro Jean Monet.

6:

Código Aduaneiro Comunitário — Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, in *Jornal Oficial*,

n.º L-302, de 19 de Outubro de 1992, título III, capítulos 1 a 5, título IV, capítulo 2, secções 1 e 2, e títulos VI e VII, capítulos 1 e 2. O Código Aduaneiro Comunitário, actualizado em Março de 2004, pode ser consultado no endereço da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo — www.dgaiec.min-financas.pt;

Disposições de Aplicação do Código — Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho, in *Jornal Oficial*, n.º L-253, de 11 de Outubro de 1993, títulos VI e VII, capítulo 1.

7:

Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário — parte II, título I, capítulo I, e título IV, capítulo I; Código Aduaneiro Comunitário — título IV, secção 4.

8:

Pauta de serviço (generalidades), Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;

«As pautas de serviço na CEE», in *Alfândega — Revista Aduaneira*, n.ºs 6 e 12 (noções);

A Pauta de Serviço 2005, Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo — parte II, «Disposições preliminares»;

«As nomenclaturas das mercadorias e as pautas aduaneiras; passado e futuro», in *Alfândega — Revista Aduaneira*, n.º 57, p. 14 a 24;

«Pauta aduaneira das Comunidades Europeias e classificação pautal das mercadorias», Francisco Curinha, in *Direito Aduaneiro das Comunidades Europeias na Perspectiva da União Europeia, estudos*, p. 19 a p. 29.

9 — Código Aduaneiro Comunitário — título I, «Disposições gerais». 10:

Regulamento n.º 918/83 (CEE), título XI, in *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, edição especial, 1986, 02/fascículo 09; Decreto-Lei n.º 176/85, de 22 de Maio.

11:

Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro (codificação do regime dos impostos especiais de consumo incidentes sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, sobre os produtos petrolíferos e sobre os tabacos manufacturados);

Alfândega — Revista Aduaneira, n.º 50;

Código do IVA — noções gerais;

Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro;

Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 264/93, de 30 de Julho.

(*) Sobre o tema da União Europeia — breves noções sobre o território e as instituições comunitárias e o seu funcionamento, aconselha-se a consulta à Mediateca da Caixa Geral de Depósitos, sita na Avenida de João XXI, em Lisboa, ao Centro de Documentação Jean Monet, Largo de Jean Monet, Lisboa, e aos Serviços de Informação Jacques Delors, no Centro Cultural de Belém.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 5597/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Nos termos do disposto no artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 1 do artigo 62.º da lei geral tributária, o chefe de finanças do Seixal 2, António Carrusca Godinho de Carvalho, delegou competências próprias no adjunto da 4.ª Secção como se segue: chefia da 4.ª Secção, Secção de Tesouraria, chefe de finanças-adjunto, nomeado em regime de substituição, José Luís Nogueira de Carvalho e Borges Alves, TAT 1.

1 — Competências de carácter geral:

- Exercer a adequada acção formativa e manter a ordem e disciplina na Secção a seu cargo;
- Assinar a correspondência expedida da Secção, com excepção da dirigida a instâncias hierarquicamente superiores, bem como a outras entidades estranhas à Direcção-Geral dos Impostos de nível institucional relevante.

2 — Competências de carácter específico:

- Decidir e despachar os pedidos de concessão de dísticos especiais e de isenção dos impostos rodoviários e sobre veículos, bem como controlar a sua recolha informática, tendo em consideração que a aquisição dos mesmos se faz na referida Secção, resultando deste facto vantagem no atendimento do contribuinte;
- Fiscalização e controlo dos pagamentos e das insenções concedidas.

Notas

1 — Tendo em consideração o conteúdo doutrinal do conceito de delegação de competências, e em conformidade com o disposto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante conserva, nomeadamente, os seguintes poderes:

- Dar instruções ou directrizes ao delegado do modo como devem ser exercidos os poderes ora delegados;
- Chamar a si, quando assim o julgue conveniente, a decisão de qualquer caso concreto, sem que isso implique derrogação total ou parcial da delegação;
- Revogar ou alterar os actos praticados pelo delegado.

2 — Em todos os actos praticados no exercício transferido de competências o delegado fará menção expressa dessa competência utilizando a expressão «Por delegação do Chefe do Serviço de Finanças, o Adjunto, em regime de substituição», com indicação da data do *Diário da República* em que o presente despacho for publicado.

Produção de efeitos. — Este despacho produz efeitos desde o dia 2 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

20 de Maio de 2005. — O Chefe do Serviço de Finanças do Seixal 2, António Carrusca Godinho de Carvalho.

Rectificação n.º 956/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 18 de Março de 2005, o aviso n.º 2840/2005, que procede à abertura do concurso interno de admissão a estágio para ingresso na categoria de inspector tributário, nível 1, grau 4, da carreira de inspecção tributária do grupo de pessoal da administração tributária (GAT), do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, para provimento de 285 lugares, acrescidos do número de lugares que não venham a ser ocupados no âmbito do concurso, rectifica-se que onde se lê:

«Presidente — Licenciado João Paulo Pereira Morais Canedo, director de serviços.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Cristina Santos Mourinho, inspectora tributária assessora principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado Vítor Manuel Poço, técnico economista assessor principal.

Vogais suplentes:

Licenciado Fernando Caldeira Martins, técnico economista assessor principal.

Licenciado Manuel Lopes dos Santos Bernardo, inspector tributário, nível 2.»

deve ler-se:

«Presidente — Licenciado João Paulo Pereira Morais Canedo, director de serviços.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Cristina Santos Mourinho, inspectora tributária assessora principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado Vítor Manuel Poço, técnico economista assessor principal.

Vogais suplentes:

Licenciado Fernando Caldeira Martins, inspector tributário assessor principal.

Licenciado Manuel Lopes dos Santos Bernardino, inspector tributário principal.»

18 de Maio de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

Aviso n.º 5598/2005 (2.ª série). — Por despachos do director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros:

De 22 de Fevereiro de 2005:

Licenciada Maria Rosa Quedas de Almeida — renovada a comissão de serviço, com efeitos a 23 de Abril de 2005, no cargo de coordenadora do Núcleo de Sistemas de Suporte Organizacional da Área de Sistemas Comunitários Fiscais e de Suporte Organizacional da DGITA, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

De 8 de Março de 2005:

Licenciada Ana Rita Xerez Ribeiro de Melo Miranda — renovada a comissão de serviço, com efeitos a 9 de Maio de 2005, no cargo de coordenadora do Núcleo de Sistemas de Gestão de Contribuintes da Área de Sistemas de Identificação e Gestão de Contribuintes da DGITA, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

De 15 de Março de 2005:

Licenciado José Carlos Louro Martins — renovada a comissão de serviço, com efeitos a 16 de Maio de 2005, no cargo de coordenador do Núcleo de Sistemas de Conta Corrente da Área de Sistemas de Gestão de Fluxos Financeiros da DGITA, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

De 26 de Abril de 2005:

Licenciada Maria Teresa Guimarães Santos da Costa Monteiro de Macedo — renovada a comissão de serviço, com efeitos a 9 de Julho de 2005, no cargo de chefe de divisão de Gestão de Pessoal da Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos da DGITA, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, em regime de substituição, *Maria de Fátima Braz*.

Direcção-Geral do Orçamento

Despacho (extracto) n.º 12 344/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 11 de Maio de 2005:

Maria Alice Lopes Medeiros, assistente administrativa principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Orçamento — nomeada, precedendo concurso, na categoria de assistente administrativo especialista do mesmo quadro.

13 de Maio de 2005. — O Director-Geral, *Francisco Brito Onofre*.

Rectificação n.º 957/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 19 de Abril de 2005, a p. 6273, o despacho n.º 8438/2005, rectifica-se que onde se lê «Maria Madalena Silva Carvalho» deve ler-se «Maria Madalena Costa da Silva Carvalho».

29 de Abril de 2005. — O Director-Geral, *Francisco Brito Onofre*.

Instituto Nacional de Administração

Aviso n.º 5599/2005 (2.ª série). — *Concurso para o curso de estudos avançados em Gestão Pública (CEAGP).* — 1 — Faz-se público que, pelos despachos n.ºs 11 578/2005 (2.ª série), de 9 de Maio, do Ministro de Estado e das Finanças, e pelo despacho n.º 12 249/2005 (2.ª série), de 20 de Maio, do Secretário de Estado da Administração Pública, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso para admissão ao curso de estudos avançados em Gestão Pública (CEAGP). Este curso, regulado pelo Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, e pela Portaria n.º 327/2004, de 31 de Março, funcionará no Instituto Nacional de Administração, com um número total de 52 vagas.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, e do n.º 2 do n.º 3.º da referida portaria, as quotas a observar nas admissões ao CEAGP são de 4 para candidatos funcionários públicos e 48 para candidatos não vinculados.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, é fixada uma quota de 5% do total do número de lugares (três vagas), a preencher por candidatos portadores de deficiência.

As vagas destinadas a candidatos vinculados e não vinculados, segundo as áreas científicas de licenciatura, serão atribuídas por ordem de classificação, nos termos do artigo 11.º do referido regulamento, da seguinte forma:

Área científica	Vinculado	Não vinculado
Gestão, Administração Pública e Economia	1	12
Ciências Jurídicas	1	12

Área científica	Vinculado	Não vinculado
Engenharias e Tecnologias	1	12
Outras	1	12

Se a vaga para candidatos de uma área não for preenchida será atendida para as dos outros candidatos na mesma área científica.

Se houver vagas não preenchidas nas áreas de Ciências Jurídicas, Engenharias e Tecnologias ou outras, estas serão transferidas para vagas de candidatos não vinculados da área de Gestão, Administração Pública e Economia.

2 — Condições de candidatura:

1) Poderão candidatar-se ao concurso de admissão ao CEAGP os concorrentes possuidores de uma licenciatura conferida por estabelecimento de ensino superior da União Europeia ou de uma licenciatura obtida em outros países, devidamente reconhecida.

2) Os candidatos funcionários públicos deverão ainda instruir o seu processo de candidatura com declaração do dirigente máximo dos serviços a que pertencem dando anuência à candidatura, bem como à situação de destacamento prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril.

3 — Ingresso na função pública e acesso na carreira:

1) Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, os alunos não vinculados à função pública que concluíam o CEAGP com aproveitamento adquirem a qualidade de funcionários com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, sendo promovidos à categoria de técnico superior de 1.ª classe, ao fim de um ano, desde que tenham a classificação de serviço de *Muito bom*.

2) Os funcionários que concluíam o curso com aproveitamento têm os benefícios e os incentivos previstos no n.ºs 4), 5) e 6) do n.º 5 do referido diploma legal.

4 — Encargos:

1) A propina a pagar pelos participantes para cobertura de despesas com a frequência do CEAGP será de € 5000, dividida em três prestações de € 1666,70 cada.

2) Esta propina poderá vir a ser reembolsada aos candidatos seleccionados, que reúnam os requisitos exigidos, através de uma candidatura de iniciativa individual ao Programa Operacional da Administração Pública (POAP).

5 — Igualdade de oportunidades — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, reitera-se que a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

6 — Formalização das candidaturas:

1) A formalização da candidatura deverá ser realizada preferencialmente através de requerimento tipo disponível na página da Internet do INA (www.ina.pt) nos termos e no prazo estipulado no aviso de abertura e acompanhada da seguinte documentação:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou certidão do registo de nascimento;
- b) Carta ou certidão lavrada em boa e válida forma que comprove a obtenção do grau de licenciado;
- c) Declaração da área científica a que se candidatam, assinada e datada, conforme modelo disponível *online* para consulta;
- d) Prova de equivalência e licenciatura a que se refere o artigo 6.º do regulamento anexo à Portaria n.º 327/2004, de 31 de Março, se for caso disso;
- e) Para os candidatos funcionários públicos, declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da referida portaria.

2) Em relação aos documentos a que respeitam as alíneas b), d) e e) do número anterior, o candidato poderá substituí-los para efeitos de concurso por declaração, sob compromisso de honra, nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 Julho, sendo a sua apresentação, contudo, obrigatória no caso de serem seleccionados.

7 — Requerimentos de admissão:

1) O requerimento de admissão, eventuais declarações e documentos a que faz referência o número anterior, podem ser enviados através de meios electrónicos, entregues pessoalmente no INA ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção.

2) Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos, declarações e documentos de instrução cujo registo tenha sido efectuado até ao termo do prazo estipulado no aviso de abertura do concurso.

3) No requerimento de admissão o candidato indicará a morada para onde lhe deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

4) O requerimento de admissão e restante documentação deve ser acompanhado pela entrega, em numerário ou mediante cheque visado ou transferência bancária, de uma importância de € 100 a título de emolumentos para encargos de selecção.

5) A não apresentação completa dos documentos comprovativos e declarações referidos no n.º 1, bem como o não pagamento dos emolumentos para encargos de selecção, determina a exclusão do concurso.

8 — Método de selecção:

1) O método de selecção baseia-se numa prova escrita de conhecimentos com duração fixada pelo júri do concurso.

2) As provas escritas não poderão ser assinadas ou de qualquer modo identificadas, devendo os secretários do júri atribuir a cada uma delas um número convencional que substituirá o nome do candidato até que o júri complete a respectiva avaliação.

3) Durante a prova escrita de conhecimentos os candidatos não poderão comunicar entre si ou com qualquer outra pessoa estranha ao concurso nem recorrer a qualquer tipo de documentação ou informação cuja utilização não tenha sido expressamente autorizada.

4) A infracção ao disposto no número anterior implicará para o candidato a sua imediata exclusão do concurso.

5) A prova escrita de conhecimentos é constituída por perguntas de múltipla resposta, distribuídas por duas secções, sendo a primeira de resposta obrigatória para todos os candidatos e a segunda secção com opção por um dos seus subgrupos de perguntas.

6) A bibliografia indicativa, relativa às duas secções da prova escrita de conhecimentos, consta do n.º 9 do presente aviso.

7) As classificações da prova escrita de conhecimentos serão atribuídas numa escala de 0 a 20 valores.

8) São aprovados os candidatos que obtiverem pelo menos 10 valores na prova escrita de conhecimentos e excluídos todos os restantes.

9) A ordenação dos candidatos aprovados é feita, dentro de cada grupo e área científica, por ordem decrescente da sua nota de candidatura obtida pela fórmula:

$$X = X1 + X2$$

sendo X1 a classificação obtida na prova escrita de conhecimentos e X2 igual a 0, 1 ou 2 consoante a média final da licenciatura seja menor de 14, entre 14 e 16 ou maior de 16, respectivamente.

10) A lista dos temas sobre os quais podem incidir as perguntas da prova escrita de conhecimentos que consta do anexo ao regulamento é a seguinte:

Secção I (perguntas de resposta obrigatória):

- a) Organização do poder político e da Administração Pública em Portugal;
- b) União Europeia;
- c) Políticas públicas;
- d) Gestão das organizações;
- e) Língua inglesa;

Secção II (perguntas à escolha numa das cinco áreas):

- a) Modelos de gestão pública;
- b) Políticas públicas;
- c) Relações internacionais;
- d) Direito administrativo;
- e) Tecnologias da informação e da comunicação.

9 — Bibliografia e legislação de base:

Secção I:

Organização do poder político e Administração Pública em Portugal:

- Amaral, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, imp. 2003, 1.º vol., pp. 210-547;
- Caupers, João, *Introdução ao Direito Administrativo*, 7.ª ed., Lisboa, Ancora Editora, 2003, p. 414;
- Portugal. Constituição, *Constituição da República Portuguesa — Comentada*, comentada por Marcelo Rebelo de Sousa e José de Melo Alexandrino, Lisboa, LEX, 2000, pt. 3, p. 221-411;
- Portugal. Leis, decretos, etc., *Código do Procedimento Administrativo — Anotado*, anotado por Diogo Freitas do Amaral [et al.], 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, pt. 1-3, pp. 31-210;

União Europeia:

- Álvares, Pedro, *Uma Sebenta Europeia: Um Roteiro da Europa do Futuro*, Oeiras, Instituto Nacional de Administração, 2004, p. 504;
- Fontaine, Pascal, *A Europa em 12 Lições [em linha]*, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades

Europeias, 2003 [referência de 10 de Maio 2005]. Disponível na internet: <http://europa.eu.int/comm/publications/index@pt.htm>;

- Nello, Susan Senior, *The European Union: Economics, Politics and History*, London [etc.], McGraw-Hill, cop. 2005, cap. 3, pp. 34-61, cap. 6, pp. 111-142, e cap. 8, pp. 165-197;
- União Europeia. Parlamento Europeu, *Relatório sobre o Tratado que Estabelece uma Constituição para a Europa [em linha]*, Bruxelas, Parlamento Europeu, 2004 [referência de 10 de Maio 2005], pp. 1-42;

Políticas públicas:

- Amaral, João Ferreira, *Política Económica: Metodologia, Concepções e Instrumentos de Actuação*, Lisboa, Edições Cosmos, 1996, introdução, pp. 13-33, e caps. 3-4, pp. 75-119;
- Slovan, John, *Essentials of Economics*, 3rd ed., Harlow, England [etc.], Prentice-Hall, 2003, caps. 1-3, pp. 21-114, caps. 6-8, pp. 205-324, e cap. 10, pp. 370-413;
- Tavares, Luís Valadares, coord., Mateus, Abel, coord., Cabral, Francisco Sarsfield, coord., *Reformar Portugal: 17 Estratégias de Mudança*, Lisboa, Oficina do livro, 2002, pp. 339-361;

Gestão das organizações:

- Bilhim, João Abreu de Faria, *Teoria Organizacional: Estruturas e Pessoas*, 2.ª ed. rev. e actual, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2001, caps. 12-14, pp. 315-374;
- Freire, Adriano, *Estratégia: Sucesso em Portugal*, Lisboa, Verbo, 1997, pt. 2, caps. 5-6, pp. 211-311, e pt. 3, caps. 10-11, pp. 451-524;
- Freire, Adriano, *Inovação: Novos Produtos, Serviços e Negócios para Portugal*, Lisboa, Verbo, 2000, caps. 12-13, pp. 329-375;
- Neves, Arminda, *Gestão na Administração Pública*, Lisboa, Pergaminho, 2002, pt. 2, pp. 109-180;
- Tavares, Luís Valadares [et al.], *Investigação Operacional*, Lisboa [etc.], McGraw Hill, cop. 1996, cap. 3, pp. 101-151;

Secção II:

Modelos de gestão:

- Noe, Raymond A. [et al.], *Human Resource Management: Gaining a Competitive Advantage*, International Edition, Boston [etc.], McGraw-Hill, cop. 2003, cap. 2, pp. 52-88, cap. 4, pp. 134-171, e caps. 7-8, pp. 248-372;
- Rampersad, Hubert K. [et al.] — *Scorecard para Performance Total: Alinhando o Capital Humano com Estratégia e Ética Empresarial*, Rio de Janeiro, Elsevier [et al.], cop. 2004, p. 391;
- Rocha, J. A. Oliveira, *Gestão Pública e Modernização Administrativa*, Oeiras, Instituto Nacional de Administração, d. l. 2001, pt. 1-2, pp. 11-119;

Direito administrativo:

- Amaral, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Coimbra, Almedina, imp. 2003, 2.º vol.;
- Sousa, Marcelo Rebelo de, *Lições de Direito Administrativo*, Lisboa, LEX, 1999, 1.º vol.;

Políticas públicas:

- Baptista, Jaime Melo, e Neves, Eduarda Beja, *O Mercado do Ambiente em Portugal*, Lisboa, Loja da Imagem, 2002, pp. 12-44;
- Mozzicafreddo, Juan, *Estado — Providência e Cidadania em Portugal*, 2.ª ed., Oeiras, Celta Editora, 2002, cap. 2, pp. 29-70;
- Pinto, A. Mendonça, *Política Económica em Portugal e na Zona Euro*, Cascais, Principia, 1999, caps. 1-2, pp. 25-61;
- Stiglitz, Joseph E., *Economics of the Public Sector*, 2nd edition, New York [et al.], W. W. Norton, cop. 1988, cap. 3, pp. 61-89;

Relações internacionais:

- Bull, Headley, *The Anarchical Society: a Study of Order in World Politics*, London, MacMillan Press, 1977, caps. 1-3, pp. 3-73;
- Cravinho, João Gomes, *Visões do Mundo: As Relações Internacionais e o Mundo Contemporâneo*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, 2002, caps. 6-9, pp. 171-292;

Magalhães, José Calvet de, *Manual Diplomático: Direito Diplomático: Prática Diplomática*, 4.ª ed., Lisboa, Editorial Bizâncio, 2001, caps. II-V, pp. 29-160, e cap. VI, §§ 1.º-5.º, pp. 165-212;

Sistemas e tecnologias de informação e de comunicação:

Carvalho, José Mexia Crespo de, *e-Business & e-Commerce on & Offline*, Lisboa, Edições Sílabo, 2001, cap. 2, pp. 39-55, e caps. 4-7, pp. 87-185;

Marques, José Alves, e Guedes, Paulo, *Tecnologia de Sistemas Distribuídos*, 2.ª ed. revista, Lisboa, FCA, 1999, caps. 2-4, pp. 37-197, cap. 6, pp. 241-300, e caps. 8-9, pp. 361-475;

Monteiro, João L., ed. lit., Swatman, Paula M. C., ed. lit., e Tavares, Luís Valadares, ed. lit., *Towards the Knowledge Society: eCommerce, eBusiness and eGovernment*, Boston [etc.], Kluwer Academic Publishers, cop. 2003, session 1, pp. 1-45, e session 10, pp. 479-536.

Nota. — Esta bibliografia é meramente indicativa.

Legislação de base — Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, e Portaria n.º 327/2004, de 31 de Março.

10 — Júri (composição):

Presidente — Dr. José António Bagulho França Martins.

Vogais efectivos:

Prof. Manuel João Pereira (que substituirá o presidente em caso de impedimento).

Dr.ª Vera Maria da Silva Batalha.

Vogais suplentes:

Prof. Doutor Augusto Júlio Domingues Casaca.

Dr.ª Maria Teresa Gonçalves Abreu Romão de Salis Gomes.

24 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente, *Rui Afonso Lucas*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 12 345/2005 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 379/2005, de 11 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 19 de Maio de 2005, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o SCH INF NIM 13294479, Luís Manuel Farinha Figueiredo por um período de um ano, em substituição do SMOR SGE, José António Almeida Castanheira, para desempenhar funções de assessoria técnica no núcleo de apoio técnico, inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

19 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional dos Assuntos do Mar, *Manuel Lobo Antunes*.

Direcção-Geral de Infra-Estruturas

Aviso n.º 5600/2005 (2.ª série). — *Concurso interno de ingresso para admissão a estágio com vista ao provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe (área de organização e gestão de empresas).* — 1 — Faz-se público que, por meu despacho de 19 de Maio de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis contados do dia seguinte ao da publicação do presente aviso, concurso interno de ingresso para admissão a estágio com vista ao provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe (área de organização e gestão de empresas) do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE) do Ministério da Defesa Nacional, aprovado pela Portaria n.º 1256/95, de 24 de Outubro.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento do lugar mencionado, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao técnico superior de 2.ª classe o acompanhamento de processos e a elaboração

de estudos e propostas de apoio à tomada de decisão, no âmbito das competências definidas para a DGIE pelo Decreto Regulamentar n.º 11/95, de 23 de Maio, nomeadamente na área de organização e gestão de empresas.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão — os requisitos gerais e especiais de admissão a este concurso são:

- Os referidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública;
- Estar habilitado com a licenciatura em Organização e Gestão de Empresas.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na sede do Ministério da Defesa Nacional, sita na Avenida da Ilha da Madeira, 1400-204 Lisboa.

6 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — o vencimento é o estabelecido no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

7 — Métodos de selecção — nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
- Prova de conhecimentos;
- Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Os métodos de selecção indicados nas alíneas a) e b) são eliminatórios, considerando-se excluídos os candidatos que, em qualquer um deles, obtiverem classificação inferior a 9,5 valores, numa escala de 0 a 20 valores.

7.2 — Avaliação curricular — a avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional.

7.3 — Prova de conhecimentos — a prova de conhecimentos, para a qual os candidatos serão oportunamente convocados por via postal, reveste a forma escrita, tem a duração de duas horas e consiste na avaliação do nível de conhecimentos dos candidatos, incidindo sobre as matérias constantes do programa aprovado pelo anexo I ao despacho n.º 13 381/99 (2.ª série), de 1 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, nomeadamente sobre a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional (Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro) e o Decreto Regulamentar n.º 11/95, de 23 de Maio.

7.4 — Entrevista profissional de selecção — a entrevista profissional de selecção, com carácter complementar, visará avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos aprovados nos métodos descritos nos n.ºs 7.2 e 7.3.

8 — Sistema de classificação final — o sistema de classificação final e a respectiva fórmula classificativa, bem como os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

9 — Regime de estágio — o estágio tem a duração de um ano, aplicando-se-lhe o regime previsto nos Decretos-Lei n.ºs 265/88, de 28 de Julho, e 427/89, de 7 de Dezembro.

10 — Formalização de candidaturas — o requerimento de admissão ao concurso e respectiva documentação deverá ser dirigido ao director-geral de Infra-Estruturas, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido através de correio, sob registo, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, para a Direcção-Geral de Infra-Estruturas, Avenida da Ilha da Madeira, 4.º, 1400-204 Lisboa.

10.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos actualizados:

- Identificação do candidato (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade, estado civil, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Identificação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de provimento em função pública.

10.2 — O requerimento de admissão deverá ainda ser acompanhado da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que

exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações, seminários, indicando a respectiva duração e datas de realização);

- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração actualizada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, mencionando de maneira inequívoca a natureza do vínculo, a categoria que detém e o tempo de serviço na função pública, na carreira e na categoria;
- d) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementares e da respectiva duração em horas;
- e) Documentos comprovativos dos elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

11 — A apresentação ou entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e ou penal, conforme os casos.

12 — A não apresentação dos documentos solicitados no presente aviso de abertura determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das suas declarações.

14 — Legislação aplicável — Decretos-Lei n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, Decreto Regulamentar n.º 11/95, de 23 de Maio, e Portaria n.º 1256/95, de 24 de Outubro.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Tenente-coronel João António Silveiras Matos de Carvalho, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Arminda Pereira de Sousa Guerra, assessora, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciada Ana Maria Rosa Pereira Relha, técnica superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria do Rosário Dionísio Mendonça Mendes, assessora.

Licenciado José António Batarde Fernandes, assessor principal.

19 de Maio de 2005. — O Director-Geral, *Bernardo Xavier Alabaça*.

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

Despacho (extracto) n.º 12 346/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho de direcção do Instituto de Acção Social das Forças Armadas de 3 de Maio de 2005:

António Manuel Rodrigues da Silva, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social das Forças Armadas — promovido, precedendo concurso, a técnico superior principal do mesmo quadro, considerando-se exonerado da categoria anterior, com efeitos reportados à data de aceitação do novo lugar.

12 de Maio de 2005. — O Chefe da Repartição de Recursos Humanos, *Carlos Eduardo dos Santos Costa e Melo*, CØR ART.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 12 347/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 25.º, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas

Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecorar com a Medalha da Cruz de São Jorge, 2.ª classe, o tenente-coronel piloto aviador João Miguel Montes Palma de Figueiredo.

8 de Abril de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Louvor n.º 1212/2005. — No momento em que cessa a sua comissão no Estado-Maior-General das Forças Armadas como adjunto militar do meu Gabinete, por ter sido designado para o desempenho de uma nova missão de serviço no âmbito específico do seu ramo, louvo o tenente-coronel piloto aviador João Miguel Montes Palma de Figueiredo pela forma meritória como exerceu as funções inerentes ao seu cargo.

Dotado de excelentes qualidades pessoais, assinalável capacidade de trabalho, elevado sentido de missão e notável espírito de camaradagem, evidenciou durante a sua comissão total disponibilidade para o serviço e franca colaboração no tocante aos diversos assuntos tratados no meu Gabinete, muito especialmente na área operacional e das informações, área esta de que, aliás, era o adjunto responsável, bem como em todas as matérias relacionadas com a Força Aérea.

Subsecretariando, ainda, o Conselho de Chefes de Estado-Maior e apoiando a minha participação nas reuniões do Conselho Superior de Defesa Nacional, revelou-se sempre um precioso colaborador, prestando valiosa contribuição para a tomada de decisão a nível superior.

Atentas as qualidades reveladas e o trabalho realizado, merece o tenente-coronel Palma de Figueiredo ser distinguido com este público louvor.

8 de Abril de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

MARINHA

Instituto Hidrográfico

Aviso n.º 5601/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do vice-almirante director-geral do Instituto Hidrográfico de 6 de Maio de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso misto para provimento de cinco lugares na categoria de assistente administrativo especialista, da carreira de assistente administrativo, do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico (QPCIH), aprovado pela Portaria n.º 1174/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 52/95, de 23 de Janeiro, Decreto Regulamentar n.º 11/96, de 15 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e subsequentes alterações resultantes da publicação de diversos diplomas, de acordo com as seguintes condições:

2 — Lugares a prover (quotas) — aos cinco lugares existentes no QPCIH serão fixadas as seguintes quotas, nos termos da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 6.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

- a) Quota A — quatro lugares a preencher por funcionários do QPCIH;
- b) Quota B — um lugar a preencher por funcionários não pertencentes ao QPCIH.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido exclusivamente para o preenchimento dos referidos lugares.

4 — Remuneração, local e condições de trabalho:

- a) O vencimento é o fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, com o escalão e índice correspondentes e com as regras nele estabelecidas;
- b) Local de trabalho — Instituto Hidrográfico em Lisboa, na Rua das Trinas, 49, e ou nas suas instalações da Azinheira, Seixal;
- c) As condições de trabalho e as demais regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Área funcional — administrativa, competindo, genericamente, aos lugares a prover o legalmente definido para a carreira administrativa.

6 — Legislação aplicável ao concurso:

- Decreto Regulamentar n.º 20/85, de 1 de Abril;
- Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — podem ser opositores ao presente concurso candidatos vinculados à função pública, desde que se encontrem nas condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

7.2 — Requisitos especiais — podem ser admitidos a concurso os candidatos que até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas se encontrem numa das seguintes situações:

Sejam funcionários integrados na carreira de assistente administrativo, com a categoria de assistente administrativo principal, com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

8 — Métodos de selecção:

- a) Quota A — avaliação curricular;
- b) Quota B — avaliação curricular, complementada com entrevista profissional de selecção.

A avaliação curricular tem carácter eliminatório, sendo excluídos os(as) candidatos(as) que na mesma obtenham classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.

8.1 — Avaliação curricular — a avaliação curricular visa avaliar as aptidões dos candidatos de acordo com a exigência da função, será valorizada de 0 a 20 valores e serão obrigatoriamente considerados e ponderados, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os seguintes factores:

- a) Habilitação académica de base;
- b) Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional dos lugares postos a concurso;
- c) Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com a avaliação da sua natureza e duração;
- d) Classificação de serviço de pelo menos três anos.

8.2 — Entrevista profissional de selecção — a entrevista profissional de selecção visará determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos e assentará na apreciação dos seguintes factores:

- a) Capacidade de expressão;
- b) Motivação e interesses;
- c) Interesse pela valorização e actualização profissional.

8.2.1 — A entrevista será classificada de 10 a 20 valores e resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos factores citados no n.º 8.2.

9 — Graduação final:

9.1 — Quota A — classificação atribuída em resultado da avaliação curricular.

9.2 — Quota B — classificação atribuída em resultado da média ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção, numa escala expressa de 0 a 20 valores.

A classificação final atribuída será expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da classificação obtida em cada um dos métodos de selecção atrás descritos, sendo excluídos os candidatos que, no método de selecção com carácter eliminatório (avaliação curricular), ou na classificação final, obtenham classificação inferior a 9,5 valores, de acordo com o artigo 36.º do citado Decreto-Lei n.º 204/98.

9.3 — Conforme o estipulado na alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo as respectivas fórmulas classificativas, constam de acta(s) de reunião do júri do concurso, sendo a(s) mesma(s) facultada(s) aos candidatos sempre que solicitada(s).

10 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral do Instituto Hidrográfico, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal, sito na Rua das Trinas, 49, 1249-093 Lisboa, ou remetido pelo correio, registado, com aviso de recepção, para o mesmo ende-

reço, considerando-se neste caso entregue atempadamente o requerimento e respectivos documentos cujo aviso de recepção haja sido expedido até ao último dia de prazo de entrega das candidaturas, e nele devendo constar os seguintes elementos:

10.1 — Identificação completa do candidato, pela seguinte ordem: nome, naturalidade, nacionalidade, estado civil, número, local e data de emissão do bilhete de identidade, situação militar, residência, código postal e telefone.

10.2 — Habilitações literárias e profissionais;

10.3 — Menção expressa do serviço a que pertence, categoria detida e natureza do vínculo;

10.4 — Identificação do concurso, mediante referência ao número e à data do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;

10.5 — Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, sobre os requisitos gerais de provimento, a qual poderá ser feita no próprio requerimento;

10.6 — Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

11 — Tendo em vista o cumprimento do estipulado no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o requerimento da admissão deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

11.1 — Declaração devidamente autenticada e actualizada, passada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço qualitativas e quantitativas relevantes para o concurso;

11.2 — *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, referindo a identificação, as habilitações literárias e profissionais, (cursos, estágios, especializações e seminários indicando a respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras), a qualificação e a experiência profissionais, com indicação das funções desempenhadas com mais interesse para o lugar a que se apresenta a candidatura.

11.3 — Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;

11.4 — Declaração emitida pelo serviço ou organismo de origem, especificando detalhadamente o conjunto de tarefas inerentes ao respectivo posto de trabalho, com vista a apreciação do conteúdo funcional;

11.5 — Aos candidatos pertencentes ao Instituto Hidrográfico não é exigida a apresentação da declaração a que se referem os n.ºs 11.1 e 11.4, sendo ainda dispensada a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos.

13 — A relação de candidatos admitidos, a notificação de candidatos excluídos e a lista de classificação final serão divulgados nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo afixadas no *placard* do Serviço de Pessoal.

14 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

15 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Zélia da Conceição Ferreira dos Santos Matos Cardoso, assessora principal.

Vogais efectivos:

Maria de Lurdes Guerreiro Lança Amaral Jorge, assistente administrativa especialista, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria Frederica Castanheira Seiz, assistente administrativa especialista.

Vogais suplentes:

Maria Lisete Pais Rodrigues, assistente administrativa especialista.

Maria Celina de Sena Ferreira Alegre, assistente administrativa especialista.

19 de Maio de 2005. — O Director dos Serviços de Apoio, *João Manuel Figueiredo de Passos Ramos*, capitão-de-fragata.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Militarizados e Civis

Rectificação n.º 958/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 4 de Maio de 2005, o despacho (extracto) n.º 9958/2005, a p. 7060, col. 2.ª, rectifica-se que onde se lê «precedendo concurso, promovidas a operárias principais do escalão 8» deve ler-se «precedendo concurso, promovidas a operárias principais do escalão 5».

16 de Maio de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Restani Graça Alves Moreira*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇA AÉREA

Comando de Pessoal da Força Aérea

Direcção de Pessoal

Despacho n.º 12 348/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o militar em seguida mencionado passe à situação de reforma, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 159.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de sargentos MELECT:

SCH MELECT RES-QPfe 008118-D, Manuel Francisco da Fonseca, CRMOb.

Conta esta situação desde 10 de Fevereiro de 2005.

Transita para o ARQC desde a mesma data.

Revoga o despacho n.º 5898/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 18 de Março de 2005.

6 de Maio de 2005. — Por delegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Aviso n.º 5602/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, comunica-se que foi elaborada a lista de antiguidade do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça relativa a 31 de Dezembro de 2004, já afixada para consulta.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mencionado diploma, o prazo de reclamações é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

27 de Abril de 2005. — A Secretária-Geral, *Ana Vaz*.

Aviso n.º 5603/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, comunica-se que foi elaborada a lista de antiguidade do pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça relativa a 31 de Dezembro de 2004, já afixada para consulta.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mencionado diploma, o prazo de reclamações é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

27 de Abril de 2005. — A Secretária-Geral, *Ana Vaz*.

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Aviso n.º 5604/2005 (2.ª série):

Engenheiro Fernando José Pimenta Castel-Branco, perito avaliador do distrito judicial de Lisboa — excluído, a seu pedido, da lista de peritos avaliadores.

19 de Maio de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Borges Freitas*.

Aviso n.º 5605/2005 (2.ª série):

Engenheiro António Queirós de Vasconcelos Lencastre, perito avaliador do distrito judicial do Porto — excluído, a seu pedido, da lista de peritos avaliadores.

19 de Maio de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Borges Freitas*.

Despacho (extracto) n.º 12 349/2005 (2.ª série). — 1 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, procedeu-se à publicitação do processo de selecção do titular para o cargo de chefe de divisão de Gestão Financeira do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração da Justiça, previsto no Decreto-Lei n.º 102/2001, de 29 de Março, no jornal *Público* e na bolsa de emprego público em 21 de Março de 2005.

2 — A licenciada Maria Margarida Travelas Carreiras Simões possui habilitações académicas e formação profissional adequadas às exigências do cargo, bem como experiência comprovada na respectiva área de actuação.

3 — Assim, ao abrigo e nos termos do n.ºs 2 e 3 e do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio a licenciada Maria Margarida Travelas Carreiras Simões, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração da Justiça, no cargo de chefe de divisão de Gestão Financeira do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração da Justiça. (Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Abril de 2005. — O Director-Geral, *Pedro Maria Gonsalves Cardoso Mourão*.

Nota curricular

1 — Identificação:

Nome — Maria Margarida Travelas Carreiras Simões;
Data de nascimento — 15 de Abril de 1971.

2 — Habilitações literárias — licenciatura em Tecnologias de Gestão (Gestão e Administração), pelo Instituto Superior de Novas Tecnologias (INP), concluída em Julho de 1994, com média final de 13 valores.

3 — Formação específica e não específica — cursos de contabilidade analítica, contabilidade pública, gestão financeira para dirigentes, novo regime da administração financeira do Estado, regime jurídico das despesas públicas na aquisição de bens e serviços, gestão orçamental nos serviços públicos, novo regime de aquisição de bens e serviços, despesas públicas — bens e serviços, controlo, execução orçamental e prestação de contas e serviços com autonomia administrativa, financiamento da formação profissional — intervenção do FSE/O PROFAP, *outlook* — gestão de agenda e correio electrónico, informática na óptica do utilizador e introdução ao Windows.

4 — Seminários, colóquios e conferências:

Conferência «As modalidades do controlo financeiro do Tribunal de Contas à luz da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto»; Seminário «Caos e estratégia empresarial».

5 — Percurso profissional na função pública:

Chefe de divisão, em regime de substituição, da Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), na Divisão de Gestão Financeira (DGF) — 2005;

Chefe de divisão, em regime de substituição, da DGAJ, na Divisão de Processamento de Remunerações (DPR) — 2004;

Técnica superior de 1.ª classe, desde 28 de Setembro de 1999, da DGAJ, ex-Direcção-Geral dos Serviços Judiciários (DGSJ), na Divisão de Gestão Financeira (DGF);

Ingresso na função pública em 24 de Outubro de 1994, em regime de prestação de serviços, no Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça, em Setúbal.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12 350/2005 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, aprovou um regime especial em matéria de instrumentos de gestão territorial para as zonas de intervenção legalmente definidas no âmbito do Programa Polis.

O referido diploma estipula no artigo 3.º que a aprovação pela assembleia municipal dos planos de urbanização e dos planos de por-

menor para as áreas abrangidas por aquelas zonas de intervenção seja precedida do parecer de uma comissão técnica de acompanhamento, pelo que importa proceder à sua constituição.

Assim, determino:

1 — É constituída a comissão técnica de acompanhamento do Plano de Pormenor da Madalena, integrado na zona de intervenção do Programa Polis em Chaves.

2 — A comissão técnica de acompanhamento é integrada pelos seguintes elementos:

- Arquitecto João Biencard Cruz, em representação do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que preside;
- Arquitecta Maria do Rosário Mendonça, em representação do Ministro de Estado e das Finanças;
- Engenheiro Jorge Machado, em representação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- Arquitecta Carla Ribatua e Doutor Paulo Amaral, em representação da Ministra da Cultura;
- Arquitecto Rodrigo Alberto Lopes Moreira e arquitecto Paulo Roxo Pires, em representação da Câmara Municipal de Chaves.

18 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 12 351/2005 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, aprovou um regime especial em matéria de instrumentos de gestão territorial para as zonas de intervenção legalmente definidas no âmbito do Programa Polis.

O referido diploma estipula no artigo 3.º que a aprovação pela assembleia municipal dos planos de urbanização e dos planos de pormenor para as áreas abrangidas por aquelas zonas de intervenção seja precedida do parecer de uma comissão técnica de acompanhamento, pelo que importa proceder à sua constituição.

Assim, determino:

1 — É constituída a comissão técnica de acompanhamento do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal.

2 — A comissão técnica de acompanhamento é integrada pelos seguintes elementos:

- Arquitecto João Biencard Cruz, em representação do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que preside;
- Engenheira Isabel Fernandes, em representação do Ministro de Estado e das Finanças;
- Engenheiro Ernesto Carneiro, em representação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- Arquitecta Fátima Jorge e Doutora Jacinta Bugalhão, em representação da Ministra da Cultura;
- Arquitecta Ana Pisco, em representação da Câmara Municipal de Setúbal.

18 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 12 352/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, autorizo o pessoal do meu Gabinete a deslocar-se em serviço oficial, no território nacional, bem como o pagamento das despesas inerentes a tais deslocações, sempre que se torne necessário, durante o ano de 2005.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º 3, alínea c), e no artigo 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, autorizo o pessoal administrativo, auxiliar e motoristas do meu Gabinete a prestar trabalho extraordinário em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, sempre que o volume de trabalho e a necessidade de dar resposta às múltiplas solicitações o exija, até final do corrente ano.

14 de Março de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 134/2005 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 02.05.02.00/OE-05.PD/A, em 17 de Maio de 2005, a alteração ao Plano Director Municipal de Castelo

Branco, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 90, de 10 de Maio de 2005.

17 de Maio de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

Rectificação n.º 959/2005. — Por se ter verificado uma inexactidão na declaração n.º 120/2005 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2005, a p. 7286, rectifica-se que onde se lê «ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2005» deve ler-se «aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2005».

18 de Maio de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

Instituto Nacional de Habitação

Despacho n.º 12 353/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 19 de Maio de 2005, proferido no uso da competência estabelecida pela alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é nomeado definitivamente, com efeitos à data do mesmo despacho, o arquitecto Fernando Manuel Mósca Santana Rêgo, assessor principal da carreira de arquitecto, do quadro de pessoal transitório deste Instituto. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — A Directora, *Isabel Sá Costa*.

Despacho n.º 12 354/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 19 de Maio de 2005, proferido no uso da competência estabelecida pela alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é nomeada definitivamente, com efeitos à data do mesmo despacho, a Dr.ª Ilda de Fátima Henriques Fraga, técnica superior principal da carreira vertical de técnico superior, do quadro de pessoal transitório deste Instituto. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — A Directora, *Isabel Sá Costa*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA SAÚDE

Despacho conjunto n.º 358/2005. — O artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, que instituiu o sistema de preços de referência, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril, estabelece que os preços de referência de cada grupo homogéneo são aprovados até ao 15.º dia do último mês de cada trimestre civil, por despacho conjunto dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e da Saúde.

Dando cumprimento àquele preceito, foram actualizados os preços de referência e os grupos homogéneos anteriormente aprovados e foram criados 26 novos grupos homogéneos, em resultado da introdução no mercado de novos medicamentos genéricos, para os quais se aprovam os respectivos preços de referência.

Mantendo-se válidos os pressupostos do despacho conjunto n.º 865-A/2002, de 5 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 5 de Dezembro de 2002, apenas há que proceder à actualização do respectivo anexo I, tendo em consideração a lista de grupos homogéneos aprovada pelo conselho de administração do INFARMED.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — São aprovados os preços de referência dos grupos homogéneos que constam do anexo ao presente despacho.

2 — O anexo ao presente despacho passa a constituir o anexo I do despacho conjunto n.º 865-A/2002, de 5 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 5 de Dezembro de 2002.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Abril de 2005.

15 de Março de 2005. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Pereira Serrasqueiro*, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

ANEXO

Anexo I do despacho conjunto n.º 865-A/2002, de 5 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 5 de Dezembro de 2002

Grupo homogêneo	Denominação comum internacional	Forma farmacêutica	Via de administração	Dosagem	Apresentação	Preço de referência — PVP do medicamento genérico de PVP mais elevado		
						Número de registo	Nome	Apresentação
GH0001	Aciclovir	A104	Oral	200 mg	20 a 39 unidades	3368289	<i>Aciclovir Generis 200 mg, Comprimidos</i>	25 unidades.
GH0002	Aciclovir	A104	Oral	200 mg	40 a 89 unidades	4607685	<i>Aciclovir Generis 200 mg, Comprimidos</i>	50 unidades.
GH0003	Aciclovir	A104	Oral	400 mg	20 a 39 unidades	4573093	<i>Aciclovir Angenérico 400 mg, Comprimidos</i>	25 unidades.
GH0004	Aciclovir	A104	Oral	400 mg	40 a 89 unidades	4573192	<i>Aciclovir Angenérico 400 mg, Comprimidos</i>	50 unidades.
GH0005	Aciclovir	A104	Oral	800 mg	20 a 39 unidades	4607784	<i>Aciclovir Generis 800 mg, Comprimidos</i>	25 unidades.
GH0006	Aciclovir	A104	Oral	800 mg	40 a 89 unidades	4607883	<i>Aciclovir Generis 800 mg, Comprimidos</i>	50 unidades.
GH0007	Alprazolam	A104	Oral	0,25 mg	20 a 39 unidades	2583987	<i>Alprazolam Merck Genéricos 0,25 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0008	Alprazolam	A104	Oral	0,25 mg	40 a 89 unidades	4257580	<i>Alprazolam Merck Genéricos 0,25 mg, Comprimidos</i>	40 unidades.
GH0009	Alprazolam	A104	Oral	0,5 mg	20 a 39 unidades	2584183	<i>Alprazolam Merck Genéricos 0,5 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0010	Alprazolam	A104	Oral	0,5 mg	40 a 89 unidades	4183687	<i>Alprazolam Ratiopharm 0,5 mg, Comprimidos</i>	40 unidades.
GH0011	Alprazolam	A104	Oral	1 mg	20 a 39 unidades	4184487	<i>Alprazolam Ratiopharm 1 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0012	Alprazolam	A104	Oral	1 mg	40 a 89 unidades	4257788	<i>Alprazolam Merck Genéricos 1 mg, Comprimidos</i>	40 unidades.
GH0013	Hidroclorotiazida + amilorida	A104	Oral	50 mg + 5 mg	1 a 19 unidades	4513289	<i>Amiloride + Hidroclorotiazida Ratiopharm 5 mg e 50 mg, Comprimidos.</i>	10 unidades.
GH0014	Hidroclorotiazida + amilorida	A104	Oral	50 mg + 5 mg	20 a 39 unidades	4513388	<i>Amiloride + Hidroclorotiazida Ratiopharm 5 mg e 50 mg, Comprimidos.</i>	30 unidades.
GH0016	Amiodarona	A104	Oral	200 mg	20 a 39 unidades	4006680	<i>Amiodarona Merck Genéricos 200 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0017	Amiodarona	A104	Oral	200 mg	40 a 89 unidades	2511582	<i>Amiodarona Merck Genéricos 200 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0018	Amoxicilina + ácido clavulânico	A113	Oral	125 mg/5 ml + + 31,25 mg/5 ml	> 74 ml	4345385	<i>Amoxicilina + Ácido Clavulânico-Ratiopharm 125 mg e 31,25 mg/5 ml, Suspensão Oral.</i>	75 ml.
GH0019	Amoxicilina + ácido clavulânico	A113	Oral	250 mg/5 ml + + 62,5 mg/5 ml	> 74 ml	4345583	<i>Amoxicilina + Ácido Clavulânico-Ratiopharm 250 mg e 62,5 mg/5 ml, Suspensão Oral.</i>	75 ml.
GH0020	Amoxicilina + ácido clavulânico	A104	Oral	500 mg + 125 mg	1 a 19 unidades	5132287	<i>Amoxicilina + Ácido Clavulânico Generis 500 mg + 125 mg, Comprimidos Revestidos.</i>	16 unidades.
GH0021	Amoxicilina + ácido clavulânico	A104	Oral	500 mg + 125 mg	20 a 39 unidades	3089885	<i>Amoxicilina + Ácido Clavulânico-Ratiopharm 500 mg e 125 mg, Comprimidos Revestidos.</i>	30 unidades.
GH0022	Atenolol	A104	Oral	100 mg	1 a 19 unidades	2954287	<i>Atenolol Sandoz 100 mg, Comprimidos</i>	14 unidades.
GH0023	Atenolol	A104	Oral	100 mg	20 a 39 unidades	2954584	<i>Atenolol Sandoz 100 mg, Comprimidos</i>	28 unidades.
GH0024	Atenolol	A104	Oral	100 mg	40 a 89 unidades	3892189	<i>Atenolol Cirfa 100 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0025	Atenolol	A104	Oral	100 mg	> 89 unidades	4512786	<i>Atenolol Ratiopharm 100 mg, Comprimidos Revestidos</i>	100 unidades.
GH0026	Atenolol	A104	Oral	50 mg	1 a 19 unidades	4512380	<i>Atenolol Ratiopharm 50 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0027	Atenolol	A104	Oral	50 mg	20 a 39 unidades	4512489	<i>Atenolol Ratiopharm 50 mg, Comprimidos Revestidos</i>	30 unidades.
GH0028	Atenolol	A104	Oral	50 mg	40 a 89 unidades	2953685	<i>Atenolol Sandoz 50 mg, Comprimidos</i>	56 unidades.
GH0029	Atenolol	A104	Oral	50 mg	> 89 unidades	4512588	<i>Atenolol Ratiopharm 50 mg, Comprimidos Revestidos</i>	100 unidades.
GH0030	Captopril	A104	Oral	25 mg	20 a 39 unidades	4544292	<i>Captopril Prilovase 25 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0032	Captopril	A104	Oral	25 mg	> 89 unidades	2962082	<i>Captopril Sandoz 25 mg, Comprimidos</i>	90 unidades.
GH0033	Captopril	A104	Oral	50 mg	20 a 39 unidades	3126885	<i>Captopril Ratiopharm 50 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0035	Captopril	A104	Oral	50 mg	> 89 unidades	2963080	<i>Captopril Sandoz 50 mg, Comprimidos</i>	90 unidades.
GH0036	Carbamazepina	A104	Oral	200 mg	20 a 39 unidades	3202488	<i>Carbamazepina Alter 200 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0037	Carbamazepina	A104	Oral	200 mg	40 a 89 unidades	3202983	<i>Carbamazepina Generis 200 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0038	Carbamazepina	A105	Oral	200 mg	20 a 39 unidades	3118080	<i>Carbamazepina Merck Genéricos 200 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0039	Carbamazepina	A105	Oral	200 mg	40 a 89 unidades	3118585	<i>Carbamazepina Merck Genéricos 200 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0040	Carbamazepina	A104	Oral	400 mg	20 a 39 unidades	3202686	<i>Carbamazepina Alter 400 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0041	Carbamazepina	A104	Oral	400 mg	40 a 89 unidades	3203189	<i>Carbamazepina Generis 400 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0042	Carbamazepina	A105	Oral	400 mg	20 a 39 unidades	3121480	<i>Carbamazepina Merck Genéricos 400 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0043	Carbamazepina	A105	Oral	400 mg	40 a 89 unidades	3121985	<i>Carbamazepina Merck Genéricos 400 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.

Grupo homogêneo	Denominação comum internacional	Forma farmacêutica	Via de administração	Dosagem	Apresentação	Preço de referência — PVP do medicamento genérico de PVP mais elevado		
						Número de registo	Nome	Apresentação
GH0044	Cetirizina	A104	Oral	10 mg	1 a 19 unidades	4258596	<i>Cetirizina Bluepharma Indústria Farmacêutica, S. A., 10 mg, Comprimidos Revestidos.</i>	10 unidades.
GH0045	Cetirizina	A104	Oral	10 mg	20 a 39 unidades	3882081	<i>Cetirizina Alpha 10 mg, Comprimido Revestido</i>	20 unidades.
GH0048	Ciprofloxacina	A104	Oral	250 mg	1 a 6 unidades	4689295	<i>Ciprofloxacina Giroflox 250 mg, Comprimidos Revestidos ...</i>	1 unidade.
GH0049	Ciprofloxacina	A104	Oral	250 mg	7 a 13 unidades	4090189	<i>Ciprofloxacina Ratiopharm 250 mg, Comprimidos Revestidos</i>	8 unidades.
GH0050	Ciprofloxacina	A104	Oral	250 mg	> 13 unidades	2126498	<i>Ciprofloxacina Nixin 250 mg, Comprimidos Revestidos</i>	16 unidades.
GH0051	Ciprofloxacina	A104	Oral	500 mg	7 a 13 unidades	4998696	<i>Ciprofloxacina Tolife 500 mg, Comprimidos Revestidos</i>	8 unidades.
GH0052	Ciprofloxacina	A104	Oral	500 mg	> 13 unidades	4998795	<i>Ciprofloxacina Tolife 500 mg, Comprimidos Revestidos</i>	16 unidades.
GH0053	Ciprofloxacina	A104	Oral	750 mg	> 13 unidades	9746123	<i>Ciprofloxacina Giroflox 750 mg, Comprimidos Revestidos</i>	16 unidades.
GH0054	Diazepam	A104	Oral	10 mg	20 a 39 unidades	4510780	<i>Diazepam Ratiopharm 10 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0055	Diazepam	A104	Oral	10 mg	40 a 89 unidades	4510889	<i>Diazepam Ratiopharm 10 mg, Comprimidos</i>	40 unidades.
GH0056	Diazepam	A104	Oral	5 mg	20 a 39 unidades	4510582	<i>Diazepam Ratiopharm 5 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0057	Diazepam	A104	Oral	5 mg	40 a 89 unidades	4510681	<i>Diazepam Ratiopharm 5 mg, Comprimidos</i>	40 unidades.
GH0058	Diclofenac	A704	Rectal	100 mg	1 a 19 unidades	2785798	<i>Diclofenac Labesfal 100 mg Supositórios</i>	12 unidades.
GH0059	Diclofenac	A104	Oral	50 mg	1 a 19 unidades	4631180	<i>Diclofenac Generis 50 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0060	Diclofenac	A104	Oral	50 mg	20 a 39 unidades	4631289	<i>Diclofenac Generis 50 mg, Comprimidos Revestidos</i>	30 unidades.
GH0061	Diclofenac	A104	Oral	50 mg	40 a 89 unidades	3203387	<i>Diclofenac Generis 50 mg, Comprimidos Revestidos</i>	60 unidades.
GH0062	Enalapril + hidroclorotiazida ...	A104	Oral	20 mg + 12,5 mg	1 a 19 unidades	2201598	<i>Enalapril + Hidroclorotiazida Laprilen 20 mg + 12,5 mg, Comprimidos.</i>	10 unidades.
GH0063	Enalapril + hidroclorotiazida ...	A104	Oral	20 mg + 12,5 mg	20 a 39 unidades	3626686	<i>Enalapril + Hidroclorotiazida Ratiopharm 20 mg + 12,5 mg, Comprimidos.</i>	30 unidades.
GH0064	Enalapril + hidroclorotiazida ...	A104	Oral	20 mg + 12,5 mg	40 a 89 unidades	3948080	<i>Enalapril Hidroclorotiazida Generis 20 mg + 12,5 mg, Comprimidos</i>	56 unidades.
GH0065	Enalapril + hidroclorotiazida ...	A104	Oral	20 mg + 12,5 mg	> 89 unidades	3627288	<i>Enalapril + Hidroclorotiazida Ratiopharm 20 mg + 12,5 mg, Comprimidos.</i>	100 unidades.
GH0066	Enalapril	A104	Oral	20 mg	1 a 19 unidades	3358884	<i>Enalapril-Ratiopharm 20 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.
GH0067	Enalapril	A104	Oral	20 mg	20 a 39 unidades	4702486	<i>Enalapril Ciclum 20 mg, Comprimidos</i>	28 unidades.
GH0068	Enalapril	A104	Oral	20 mg	40 a 89 unidades	3431483	<i>Enalapril Ciclum 20 mg, Comprimidos</i>	56 unidades.
GH0069	Enalapril	A104	Oral	20 mg	> 89 unidades	4077681	<i>Enalapril Irex 20 mg, Comprimidos</i>	98 unidades.
GH0070	Enalapril	A104	Oral	5 mg	1 a 19 unidades	4214680	<i>Enalapril Generis 5 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.
GH0071	Enalapril	A104	Oral	5 mg	20 a 39 unidades	3216884	<i>Enalapril Sandoz 5 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0072	Enalapril	A104	Oral	5 mg	40 a 89 unidades	3217288	<i>Enalapril Sandoz 5 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0073	Enalapril	A104	Oral	5 mg	>89 unidades	3357886	<i>Enalapril-Ratiopharm 5 mg, Comprimidos</i>	100 unidades.
GH0074	Fluoxetina	A101	Oral	20 mg	1 a 19 unidades	4807798	<i>Fluoxetina Prodome 20 mg Cápsulas</i>	14 unidades.
GH0075	Fluoxetina	A101	Oral	20 mg	20 a 39 unidades	4807897	<i>Fluoxetina Prodome 20 mg Cápsulas</i>	28 unidades.
GH0076	Fluoxetina	A101	Oral	20 mg	40 a 89 unidades	4807996	<i>Fluoxetina Prodome 20 mg Cápsulas</i>	56 unidades.
GH0077	Flutamida	A104	Oral	250 mg	40 a 89 unidades	2693083	<i>Flutamida Generis 250 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0078	Furosemida	A104	Oral	40 mg	1 a 19 unidades	4514683	<i>Furosemida Ratiopharm 40 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.
GH0079	Furosemida	A104	Oral	40 mg	20 a 39 unidades	4514782	<i>Furosemida Ratiopharm 40 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0081	Furosemida	A104	Oral	40 mg	> 89 unidades	4514881	<i>Furosemida Ratiopharm 40 mg, Comprimidos</i>	100 unidades.
GH0084	Gentamicina	A804	IV/IM	40 mg/1 ml	1 a 3 unidades	2232197	<i>Gentamicina Injectável</i>	1 unidade.
GH0085	Ibuprofeno	A104	Oral	200 mg	1 a 19 unidades	4518684	<i>Ibuprofeno Ratiopharm 200 mg, Comprimidos Revestidos ...</i>	10 unidades.
GH0086	Ibuprofeno	A104	Oral	200 mg	20 a 39 unidades	4518783	<i>Ibuprofeno Ratiopharm 200 mg, Comprimidos Revestidos ...</i>	30 unidades.
GH0087	Ibuprofeno	A104	Oral	200 mg	40 a 89 unidades	2688083	<i>Ibuprofeno Ratiopharm 200 mg, Comprimidos Revestidos ...</i>	60 unidades.
GH0088	Ibuprofeno	A104	Oral	400 mg	20 a 39 unidades	4518882	<i>Ibuprofeno Ratiopharm 400 mg, Comprimidos Revestidos ...</i>	30 unidades.
GH0089	Ibuprofeno	A104	Oral	400 mg	40 a 89 unidades	2688281	<i>Ibuprofeno Ratiopharm 400 mg, Comprimidos Revestidos ...</i>	60 unidades.
GH0090	Ibuprofeno	A104	Oral	600 mg	20 a 39 unidades	4457289	<i>Ibuprofeno Generis 600 mg, Comprimidos Revestidos</i>	30 unidades.
GH0091	Ibuprofeno	A104	Oral	600 mg	40 a 89 unidades	2688489	<i>Ibuprofeno Ratiopharm 600 mg, Comprimidos Revestidos ...</i>	60 unidades.
GH0093	Lisinopril	A104	Oral	20 mg	1 a 19 unidades	3584489	<i>Lisinopril Ratiopharm 20 mg, Comprimidos</i>	14 unidades.

Grupo homogêneo	Denominação comum internacional	Forma farmacêutica	Via de administração	Dosagem	Apresentação	Preço de referência — PVP do medicamento genérico de PVP mais elevado		
						Número de registo	Nome	Apresentação
GH0094	Lisinopril	A104	Oral	20 mg	20 a 39 unidades	4087888	<i>Lisinopril Alpharma 20 mg, Comprimidos</i>	28 unidades.
GH0095	Lisinopril	A104	Oral	20 mg	40 a 89 unidades	3470481	<i>Lisinopril Sandoz 20 mg, Comprimidos</i>	56 unidades.
GH0096	Lisinopril	A104	Oral	20 mg	>89 unidades	4066486	<i>Lisinopril Irex 20 mg, Comprimidos</i>	98 unidades.
GH0097	Lisinopril	A104	Oral	5 mg	1 a 19 unidades	4085387	<i>Lisinopril Alpharma 5 mg, Comprimidos</i>	14 unidades.
GH0098	Lisinopril	A104	Oral	5 mg	20 a 39 unidades	5067285	<i>Lisinopril toLife 5 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0099	Lisinopril	A104	Oral	5 mg	40 a 89 unidades	3469780	<i>Lisinopril Sandoz 5 mg, Comprimidos</i>	56 unidades.
GH0100	Lisinopril	A104	Oral	5 mg	> 89 unidades	5067483	<i>Lisinopril toLife 5 mg, Comprimidos</i>	100 unidades.
GH0101	Loperamida	A101	Oral	2 mg	20 a 39 unidades	3322989	<i>Loperamida Merck Genéricos 2 mg Cápsulas</i>	20 unidades.
GH0102	Maprotilina	A104	Oral	25 mg	1 a 19 unidades	4510988	<i>Maprotilina Ratiopharm 25 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0104	Maprotilina	A104	Oral	25 mg	40 a 89 unidades	2705184	<i>Maprotilina Ratiopharm 25 mg, Comprimidos Revestidos</i>	60 unidades.
GH0105	Maprotilina	A104	Oral	50 mg	40 a 89 unidades	2705283	<i>Maprotilina Ratiopharm 50 mg, Comprimidos Revestidos</i>	60 unidades.
GH0106	Maprotilina	A104	Oral	75 mg	40 a 89 unidades	2705382	<i>Maprotilina Ratiopharm 75 mg, Comprimidos Revestidos</i>	60 unidades.
GH0107	Mononitrato de isossorbida	A105	Oral	60 mg	1 a 19 unidades	2975985	<i>Mononitrato de Isossorbido Merck Genéricos</i>	14 unidades.
GH0108	Mononitrato de isossorbida	A105	Oral	60 mg	20 a 39 unidades	2976181	<i>Mononitrato de Isossorbido Merck Genéricos</i>	30 unidades.
GH0109	Mononitrato de isossorbida	A105	Oral	60 mg	40 a 89 unidades	2976280	<i>Mononitrato de Isossorbido Merck Genéricos</i>	60 unidades.
GH0113	Nifedipina	A105	Oral	20 mg	20 a 39 unidades	3311289	<i>Nifedipina Alter 20 mg, Comprimidos de Libertação Prolongada.</i>	20 unidades.
GH0114	Nifedipina	A105	Oral	20 mg	40 a 89 unidades	4640884	<i>Nifedipina Alter 20 mg, Comprimidos de Libertação Prolongada.</i>	60 unidades.
GH0118	Norfloxacina	A104	Oral	400 mg	> 13 unidades	4037982	<i>Norfloxacina Ratiopharm 400 mg, Comprimidos Revestidos</i>	14 unidades.
GH0119	Omeprazol	A103	Oral	20 mg	1 a 19 unidades	3816188	<i>Omeprazol Ratiopharm 20 mg Cápsulas</i>	14 unidades.
GH0120	Omeprazol	A103	Oral	20 mg	20 a 39 unidades	3532082	<i>Omeprazole Sandoz 20 mg Cápsulas</i>	28 unidades.
GH0121	Omeprazol	A103	Oral	20 mg	40 a 89 unidades	5058680	<i>Omeprazol Ratiopharm 20 mg Cápsulas</i>	56 unidades.
GH0122	Paracetamol	A104	Oral	500 mg	20 a 39 unidades	2222297	<i>Paracetamol Farmasan 500 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0123	Ranitidina	A104	Oral	150 mg	20 a 39 unidades	2718286	<i>Ranitidina Sandoz 150 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0124	Ranitidina	A104	Oral	150 mg	40 a 89 unidades	2718385	<i>Ranitidina Sandoz 150 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0125	Ranitidina	A104	Oral	300 mg	20 a 39 unidades	2729390	<i>Ranitidina Bexal 300 mg, Comprimidos Revestidos</i>	20 unidades.
GH0126	Ranitidina	A104	Oral	300 mg	40 a 89 unidades	9783142	<i>Ranitidina Peptifar 300 mg, Comprimidos Revestidos</i>	60 unidades.
GH0127	Sinvastatina	A104	Oral	20 mg	20 a 39 unidades	3117496	<i>Sinvastatina Zera 20 mg, Comprimidos Revestidos</i>	30 unidades.
GH0128	Sinvastatina	A104	Oral	20 mg	40 a 89 unidades	3117595	<i>Sinvastatina Zera 20 mg, Comprimidos Revestidos</i>	60 unidades.
GH0129	Sucralfato	A114	Oral	1000 mg/5 ml	20 a 39 unidades	2662492	<i>Sucralfato Merck Genéricos 1 g Suspensão Oral</i>	20 unidades.
GH0130	Sucralfato	A114	Oral	1000 mg/5 ml	40 a 89 unidades	2662591	<i>Sucralfato Merck Genéricos 1 g Suspensão Oral</i>	60 unidades.
GH0134	Sulfametoxazol + trimetoprim	A104	Oral	800 mg + 160 mg	20 a 39 unidades	2663680	<i>Cotrimoxazol Ratiopharm 960 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0135	Ticlopidina	A104	Oral	250 mg	20 a 39 unidades	3094489	<i>Ticlopidina- Ratiopharm</i>	20 unidades.
GH0136	Ticlopidina	A104	Oral	250 mg	40 a 89 unidades	3177789	<i>Ticlopidina Generis 250 mg, Comprimidos Revestidos</i>	50 unidades.
GH0137	Tramadol	A112	Oral	100 mg/ml	1 a 10 ml	2668986	<i>Tramadol Ciclum 100 mg/ml, Solução Oral</i>	10 ml.
GH0138	Tramadol	A112	Oral	100 mg/ml	>10 ml	2831089	<i>Tramadol Viatris 100 mg/ml, Gotas Oraís, Solução</i>	30 ml.
GH0139	Tramadol	A804	IV/IM	100 mg/2 ml	4 a 6 unidades	2684595	<i>Tramadol Irex 100 mg/2 ml Solução Injectável</i>	5 unidades.
GH0140	Tramadol	A804	IV/IM/SC	100 mg/2 ml	4 a 6 unidades	2831188	<i>Tramadol Viatris 100 mg/2 ml, Solução Injectável</i>	5 unidades.
GH0141	Tramadol	A101	Oral	50 mg	1 a 19 unidades	2679587	<i>Tramadol Ciclum 50 mg, Cápsulas</i>	10 unidades.
GH0142	Tramadol	A101	Oral	50 mg	20 a 39 unidades	2830982	<i>Tramadol Viatris 50 mg, Cápsulas</i>	20 unidades.
GH0143	Acetilsalicilato de lisina	A113	Oral	1800 mg	20 a 39 unidades	2692291	<i>Acetilsalicilato de Lisina Labesfal 1800 mg, Pó para Solução Oral.</i>	20 unidades.
GH0144	Ambroxol	A104	Oral	30 mg	1 a 20 unidades	4185799	<i>Ambroxol Farmoz 30 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0145	Amiodarona	A104	Oral	200 mg	1 a 19 unidades	4328589	<i>Amiodarona Merck Genéricos 200 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.
GH0146	Amlodipina	A104	Oral	10 mg	1 a 19 unidades	4517397	<i>Amlodipina Tensiovas 10 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.
GH0147	Amlodipina	A104	Oral	10 mg	20 a 39 unidades	5003991	<i>Amlodipina to Life 10 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0148	Amlodipina	A104	Oral	10 mg	40 a 89 unidades	4037289	<i>Amlodipina Ratiopharm 10 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0149	Amlodipina	A104	Oral	10 mg	> 89 unidades	5147491	<i>Amlodipina toLife 10 mg, Comprimidos</i>	90 unidades.
GH0150	Amlodipina	A104	Oral	5 mg	1 a 19 unidades	4456182	<i>Amlodipina Amlotec 5 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.

Grupo homogêneo	Denominação comum internacional	Forma farmacêutica	Via de administração	Dosagem	Apresentação	Preço de referência — PVP do medicamento genérico de PVP mais elevado		
						Número de registo	Nome	Apresentação
GH0151	Amlodipina	A104	Oral	5 mg	20 a 39 unidades	5003694	<i>Amlodipina toLife 5 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0152	Amlodipina	A104	Oral	5 mg	> 89 unidades	5147392	<i>Amlodipina toLife 5 mg, Comprimidos</i>	90 unidades.
GH0153	Amoxicilina + ácido clavulânico	A104	Oral	875 mg + 125 mg	1 a 19 unidades	5101183	<i>Amoxicilina + Ácido Clavulânico Prodome 875 mg + 125 mg, Comprimidos.</i>	12 unidades.
GH0154	Amoxicilina + ácido clavulânico	A104	Oral	875 mg + 125 mg	20 a 39 unidades	3633484	<i>Amoxicilina + Ácido Clavulânico Sandoz 875 mg + 125 mg, Comprimidos Revestidos.</i>	20 unidades.
GH0155	Azitromicina	A104	Oral	500 mg	2 unidades	4866083	<i>Azitromicina toLife 500 mg, Comprimidos Revestidos</i>	2 unidades.
GH0156	Azitromicina	A104	Oral	500 mg	3 unidades	4866182	<i>Azitromicina toLife 500 mg, Comprimidos Revestidos</i>	3 unidades.
GH0157	Budesonida	A502	Nasal	50 µg/dose	200 doses	3559184	<i>Budesonido Merck Genéricos 50 µg, Suspensão para Pulverização Nasal.</i>	200 doses.
GH0158	Ceftriaxona	A802	IV	2000 mg	1 a 3 unidades	2676096	<i>Ceftriaxona Labesfal 2000 mg, Pó para Solução para Perfusão</i>	1 unidade.
GH0159	Ceftriaxona	A802	IV	2000 mg	4 a 6 unidades	4625893	<i>Ceftriaxona Labesfal 2000 mg, Pó para Solução para Perfusão</i>	4 unidades.
GH0160	Ceftriaxona	A803	IM	250 mg/2 ml	1 a 3 unidades	3890381	<i>Ceftriaxona Generis 250 mg, Pó e Solvente para Solução Injetável IM.</i>	1 unidade.
GH0161	Ceftriaxona	A803	IM	250 mg/2 ml	4 a 6 unidades	3890282	<i>Ceftriaxona Generis 250 mg, Pó e Solvente para Solução Injetável IM.</i>	4 unidades.
GH0162	Ceftriaxona	A803	IM	500 mg/2 ml	1 a 3 unidades	3890688	<i>Ceftriaxona Generis 500 mg, Pó e Solvente para Solução Injetável IM.</i>	1 unidade.
GH0163	Ceftriaxona	A803	IM	500 mg/2 ml	4 a 6 unidades	3890589	<i>Ceftriaxona Generis 500 mg, Pó e Solvente para Solução Injetável IM.</i>	4 unidades.
GH0164	Ceftriaxona	A803	IM	1000 mg/3,5 ml	1 a 3 unidades	3890084	<i>Ceftriaxona Generis 1 g, Pó e Solvente para Solução Injetável IM.</i>	1 unidade.
GH0165	Ceftriaxona	A803	IM	1000 mg/3,5 ml	4 a 6 unidades	3889987	<i>Ceftriaxona Generis 1 g, Pó e Solvente para Solução Injetável IM.</i>	4 unidades.
GH0166	Ceftriaxona	A803	IV	1000 mg/10 ml	1 a 3 unidades	2675999	<i>Ceftriaxona Labesfal 1000 mg, Pó e Solvente para Solução Injetável (IV).</i>	1 unidade.
GH0167	Ceftriaxona	A803	IV	1000 mg/10 ml	4 a 6 unidades	4625695	<i>Ceftriaxona Labesfal 1000 mg, Pó e Solvente para Solução Injetável (IV).</i>	4 unidades.
GH0168	Ciprofloxacina	A104	Oral	500 mg	1 a 6 unidades	5027081	<i>Ciprofloxacina Cinfa 500 mg, Comprimidos revestidos</i>	1 unidade.
GH0169	Ciprofloxacina	A104	Oral	750 mg	7 a 13 unidades	4092185	<i>Ciprofloxacina Ratiopharm 750 mg, Comprimidos Revestidos</i>	8 unidades.
GH0170	Claritromicina	A104	Oral	250 mg	1 a 19 unidades	4876785	<i>Claritromicina toLife 250 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0171	Claritromicina	A104	Oral	250 mg	20 a 39 unidades	5028386	<i>Claritromicina Farnoz 250 mg, Comprimidos Revestidos</i>	30 unidades.
GH0172	Claritromicina	A104	Oral	500 mg	1 a 19 unidades	4877080	<i>Claritromicina toLife 500 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0173	Claritromicina	A104	Oral	500 mg	20 a 39 unidades	5028683	<i>Claritromicina Farnoz 500 mg, Comprimidos Revestidos</i>	30 unidades.
GH0174	Diclofenac	A102	Oral	100 mg	20 a 39 unidades	2785699	<i>Diclofenac Labesfal 100 mg, Cápsulas de Libertação Modificada.</i>	30 unidades.
GH0175	Diclofenac	A107	Oral	50 mg	1 a 19 unidades	4617296	<i>Diclofenac Labesfal 50 mg, Comprimidos Gastroresistentes</i>	10 unidades.
GH0176	Diclofenac	A107	Oral	50 mg	20 a 39 unidades	4617395	<i>Diclofenac Labesfal 50 mg, Comprimidos Gastroresistentes</i>	30 unidades.
GH0177	Diclofenac	A107	Oral	50 mg	40 a 89 unidades	4121281	<i>Diclofenac Ratiopharm</i>	60 unidades.
GH0178	Espironolactona	A104	Oral	100 mg	1 a 19 unidades	4640983	<i>Espironolactona Alter 100 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.
GH0179	Espironolactona	A104	Oral	100 mg	20 a 39 unidades	4641080	<i>Espironolactona Alter 100 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0180	Espironolactona	A104	Oral	100 mg	40 a 89 unidades	3404589	<i>Espironolactona Alter 100 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0181	Felodipina	A105	Oral	5 mg	1 a 19 unidades	4237681	<i>Felodipina Bexal 5 mg, Comprimidos de Libertação Prolongada.</i>	7 unidades.
GH0182	Felodipina	A105	Oral	5 mg	20 a 39 unidades	4069480	<i>Felodipina Alpharma 5 mg, Comprimidos</i>	28 unidades.
GH0183	Fluconazol	A101	Oral	150 mg	1 unidade	2846699	<i>Fluconazol Supremase 150 mg, Cápsulas</i>	1 unidade.
GH0184	Fluconazol	A101	Oral	150 mg	2 unidades	2846798	<i>Fluconazol Supremase 150 mg, Cápsulas</i>	2 unidades.
GH0185	Fluconazol	A101	Oral	50 mg	7 unidades	2846590	<i>Fluconazol Supremase 50 mg, Cápsulas</i>	7 unidades.
GH0186	Fluoxetina	A114	Oral	4 mg/ml	>74 ml	3653987	<i>Fluoxetina Generis 20 mg/5 ml, Solução Oral</i>	140 ml.

Grupo homogêneo	Denominação comum internacional	Forma farmacêutica	Via de administração	Dosagem	Apresentação	Preço de referência — PVP do medicamento genérico de PVP mais elevado		
						Número de registo	Nome	Apresentação
GH0187	Fluoxetina	A114	Oral	4 mg/ml	1 a 74 ml	3653888	<i>Fluoxetina Generis 20 mg/5 ml, Solução Oral</i>	70 ml.
GH0188	Gentamicina	A804	IV/IM	160 mg/2 ml	1 a 3 unidades	2232593	<i>Gentamicina Injectável</i>	1 unidade.
GH0189	Gentamicina	A804	IV/IM	160 mg/2 ml	4 a 6 unidades	4602496	<i>Gentamicina Injectável</i>	5 unidades.
GH0190	Gentamicina	A804	IV/IM	40 mg/1 ml	4 a 6 unidades	4602298	<i>Gentamicina Injectável</i>	5 unidades.
GH0191	Gentamicina	A804	IV/IM	80 mg/2 ml	1 a 3 unidades	2232395	<i>Gentamicina Injectável</i>	1 unidade.
GH0192	Gentamicina	A804	IV/IM	80 mg/2 ml	4 a 6 unidades	4602397	<i>Gentamicina Injectável</i>	5 unidades.
GH0193	Gliclazida	A104	Oral	80 mg	20 a 39 unidades	4782082	<i>Gliclazida Prodome 80 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0194	Gliclazida	A104	Oral	80 mg	40 a 89 unidades	4782181	<i>Gliclazida Prodome 80 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0195	Indapamida	A104	Oral	2,5 mg	1 a 19 unidades	4736096	<i>Indapamida Prodome 2,5 mg, Comprimidos Revestidos</i>	15 unidades.
GH0196	Indapamida	A104	Oral	2,5 mg	20 a 39 unidades	4736195	<i>Indapamida Prodome 2,5 mg, Comprimidos Revestidos</i>	30 unidades.
GH0197	Indapamida	A104	Oral	2,5 mg	40 a 89 unidades	4736294	<i>Indapamida Prodome 2,5 mg, Comprimidos Revestidos</i>	60 unidades.
GH0198	Indapamida	A104	Oral	2,5 mg	> 89 unidades	4027082	<i>Indapamida Irex 2,5 mg, Comprimidos Revestidos</i>	100 unidades.
GH0199	Isotretinoína	A101	Oral	10 mg	20 a 39 unidades	4760088	<i>Isotretinoína Ratiopharm 10 mg cápsulas</i>	20 unidades.
GH0200	Isotretinoína	A101	Oral	10 mg	40 a 89 unidades	4057782	<i>Isotretinoína Alpha 10 mg, Cápsulas</i>	50 unidades.
GH0201	Isotretinoína	A101	Oral	20 mg	20 a 39 unidades	4760583	<i>Isotretinoína Ratiopharm 20 mg, Cápsulas</i>	20 unidades.
GH0202	Isotretinoína	A101	Oral	20 mg	40 a 89 unidades	4058285	<i>Isotretinoína Alpha 20 mg, Cápsulas</i>	50 unidades.
GH0203	Lisinopril + hidroclorotiazida ...	A104	Oral	20 mg + 12,5 mg	1 a 19 unidades	4847083	<i>Lisinopril + Hidroclorotiazida Generis 20 mg + 12,5 mg, Comprimidos.</i>	10 unidades.
GH0204	Lisinopril + hidroclorotiazida ...	A104	Oral	20 mg + 12,5 mg	20 a 39 unidades	4840088	<i>Lisinopril + Hidroclorotiazida Bexal 20 mg + 12,5 mg, Comprimidos</i>	28 unidades.
GH0205	Lisinopril + hidroclorotiazida ...	A104	Oral	20 mg + 12,5 mg	40 a 89 unidades	4840385	<i>Lisinopril + Hidroclorotiazida Bexal 20 mg + 12,5 mg, Comprimidos.</i>	56 unidades.
GH0206	Loperamida	A104	Oral	2 mg	1 a 19 unidades	2678787	<i>Loperamida Ratiopharm 2 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0207	Loperamida	A104	Oral	2 mg	20 a 39 unidades	2678886	<i>Loperamida Ratiopharm 2 mg, Comprimidos Revestidos</i>	20 unidades.
GH0208	Loratadina	A104	Oral	10 mg	1 a 20 unidades	4325585	<i>Loratadina Alter 10 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0209	Lovastatina	A104	Oral	20 mg	20 a 39 unidades	4149381	<i>Lovastatina Bexal 20 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0210	Lovastatina	A104	Oral	20 mg	40 a 89 unidades	4430088	<i>Lovastatina Irex 20 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0211	Lovastatina	A104	Oral	40 mg	20 a 39 unidades	4430781	<i>Lovastatina Irex 40 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0212	Lovastatina	A104	Oral	40 mg	40 a 89 unidades	4350781	<i>Lovastatina Ratiopharm 40 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0213	Metformina	A104	Oral	850 mg	20 a 39 unidades	4850483	<i>Metformina Generis 850 mg, Comprimidos Revestidos</i>	20 unidades.
GH0214	Metformina	A104	Oral	850 mg	40 a 89 unidades	4850681	<i>Metformina Generis 850 mg, Comprimidos Revestidos</i>	60 unidades.
GH0215	Naltrexona	A114	Oral	50 mg/10 ml; 50 mg/20 ml	1 a 19 unidades	3134186	<i>Naltrexona Mallinckrodt Solução Oral 50 mg/20 ml</i>	10 unidades.
GH0216	Norfloxacina	A104	Oral	400 mg	1 a 6 unidades	4037586	<i>Norfloxacina Ratiopharm 400 mg, Comprimidos Revestidos</i>	2 unidades.
GH0217	Norfloxacina	A104	Oral	400 mg	7 a 13 unidades	4118683	<i>Norfloxacina Ratiopharm 400 mg, Comprimidos Revestidos</i>	7 unidades.
GH0218	Ofloxacina	A104	Oral	200 mg	7 a 13 unidades	3915386	<i>Ofloxacina Ratiopharm 200 mg, Comprimidos Revestidos</i>	8 unidades.
GH0219	Ofloxacina	A104	Oral	200 mg	>13 unidades	3915584	<i>Ofloxacina Ratiopharm 200 mg, Comprimidos Revestidos</i>	16 unidades.
GH0220	Paroxetina	A104	Oral	20 mg	1 a 19 unidades	4335584	<i>Paroxetina Tecnimede 20 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0221	Paroxetina	A104	Oral	20 mg	20 a 39 unidades	4335683	<i>Paroxetina Tecnimede 20 mg, Comprimidos Revestidos</i>	30 unidades.
GH0222	Paroxetina	A104	Oral	20 mg	40 a 89 unidades	4265385	<i>Paroxetina Sandoz 20 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0224	Piroxicam	A104	Oral	20 mg	1 a 19 unidades	4713780	<i>Piroxicam Ratiopharm 20 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.
GH0225	Piroxicam	A104	Oral	20 mg	20 a 39 unidades	4713889	<i>Piroxicam Ratiopharm 20 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0226	Pravastatina	A104	Oral	20 mg	20 a 39 unidades	4193488	<i>Pravastatina Ratiopharm 20 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0227	Pravastatina	A104	Oral	20 mg	40 a 89 unidades	4193686	<i>Pravastatina Ratiopharm 20 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0228	Ranitidina	A104	Oral	150 mg	1 a 19 unidades	9783100	<i>Ranitidina Peptifar 150 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0229	Ranitidina	A104	Oral	300 mg	1 a 19 unidades	9786129	<i>Ranitidina Tecradina 300 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0230	Sinvastatina	A104	Oral	10 mg	1 a 19 unidades	4864583	<i>Sinvastatina Vascorim 10 mg, Comprimidos Revestidos por Película.</i>	14 unidades.
GH0231	Sinvastatina	A104	Oral	10 mg	20 a 39 unidades	4774287	<i>Sinvastatina Ratiopharm 10 mg, Comprimidos Revestidos</i> ...	20 unidades.

Grupo homogêneo	Denominação comum internacional	Forma farmacêutica	Via de administração	Dosagem	Apresentação	Preço de referência — PVP do medicamento genérico de PVP mais elevado		
						Número de registo	Nome	Apresentação
GH0232	Sinvastatina	A104	Oral	10 mg	40 a 89 unidades	4774782	<i>Sinvastatina Ratiopharm 10 mg, Comprimidos Revestidos</i> ...	60 unidades.
GH0233	Sinvastatina	A104	Oral	40 mg	20 a 39 unidades	3832292	<i>Sinvastatina Zera 40 mg, Comprimidos Revestidos</i>	20 unidades.
GH0234	Sinvastatina	A104	Oral	40 mg	40 a 89 unidades	4046488	<i>Sinvastatina Ratiopharm 40 mg, Comprimidos Revestidos</i> ...	60 unidades.
GH0235	Tamoxifeno	A104	Oral	10 mg	20 a 39 unidades	9515064	<i>Tamoxifeno Tamoxan 10 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0236	Tamoxifeno	A104	Oral	10 mg	40 a 89 unidades	9515072	<i>Tamoxifeno Tamoxan 10 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0237	Tamoxifeno	A104	Oral	20 mg	20 a 39 unidades	9515049	<i>Tamoxifeno Tamoxan 20 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0238	Tamoxifeno	A104	Oral	20 mg	40 a 89 unidades	9515056	<i>Tamoxifeno Tamoxan 20 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0239	Tilactase	A101	Oral	4000 U (ONPG)	1 a 19 unidades	2882090	<i>Tilactase Farmoz 4000 U ONPG Cápsula Dura</i>	10 unidades.
GH0240	Tilactase	A101	Oral	4000 U ONPG	40 a 89 unidades	2882199	<i>Tilactase Farmoz 4000 U ONPG Cápsula Dura</i>	60 unidades.
GH0241	Zolpidem	A104	Oral	10 mg	10 a 14 unidades	3991189	<i>Zolpidem Generis 10 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0242	Acetilsalicilato de lisina	A113	Oral	180 mg	20 a 39 unidades	2692093	<i>Acetilsalicilato de Lisina Labesfal 180 mg, Pó para Solução Oral.</i>	20 unidades.
GH0243	Acetilsalicilato de lisina	A113	Oral	900 mg	20 a 39 unidades	2692192	<i>Acetilsalicilato de Lisina Labesfal 900 mg, Pó para Solução Oral</i>	20 unidades.
GH0244	Aciclovir	A202	Cutânea	50 mg/g	1 a 9 g	4446589	<i>Aciclovir Ratiopharm 5% Creme</i>	2 g.
GH0245	Aciclovir	A202	Cutânea	50 mg/g	>9 g	4446688	<i>Aciclovir Ratiopharm 5% Creme</i>	10 g.
GH0246	Ambroxol	A114	Oral	3 mg/ml	>100 ml	4466298	<i>Ambroxol Farmoz 15mg/5ml, Xarope</i>	200 ml.
GH0247	Ambroxol	A114	Oral	6 mg/ml	>100 ml	4466397	<i>Ambroxol Farmoz 30mg/5ml, Xarope</i>	200 ml.
GH0248	Amlodipina	A104	Oral	5 mg	40 a 89 unidades	4593398	<i>Amlodipina Mepha 5 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0249	Amoxicilina	A101	Oral	500 mg	1 a 19 unidades	4229985	<i>Amoxicilina Cinfa 500 mg, Cápsulas</i>	16 unidades.
GH0250	Amoxicilina	A101	Oral	500 mg	20 a 39 unidades	4230082	<i>Amoxicilina Cinfa 500 mg, Cápsulas</i>	32 unidades.
GH0251	Calcitonina de salmão sintética	A502	Nasal	200 U. I./dose	1 a 19 doses	4847380	<i>Calcitonina de Salmão Generis 200 U. I. Solução para Pulverização Nasal.</i>	14 doses.
GH0252	Calcitonina de salmão sintética	A502	Nasal	200 U. I./dose	20 a 39 doses	4821484	<i>Calcitonina de Salmão Tolife 200 U. I. Solução para Pulverização Nasal.</i>	28 doses.
GH0253	Captopril + hidroclorotiazida ...	A104	Oral	50 mg + 25 mg	1 a 19 unidades	4118881	<i>Captopril e Hidroclorotiazida-Ratiopharm 50 mg e 25 mg, Comprimidos.</i>	10 unidades.
GH0254	Captopril + hidroclorotiazida ...	A104	Oral	50 mg + 25 mg	20 a 39 unidades	3286887	<i>Captopril e Hidroclorotiazida-Ratiopharm 50 mg e 25 mg, Comprimidos.</i>	30 unidades.
GH0255	Captopril + hidroclorotiazida ...	A104	Oral	50 mg + 25 mg	40 a 89 unidades	3660685	<i>Captopril + Hidroclorotiazida Sandoz 50 mg + 25 mg, Comprimidos.</i>	60 unidades.
GH0256	Captopril + hidroclorotiazida ...	A104	Oral	50 mg + 25 mg	>89 unidades	3287182	<i>Captopril e Hidroclorotiazida-Ratiopharm 50 mg e 25 mg, Comprimidos.</i>	100 unidades.
GH0257	Carvedilol	A104	Oral	6,25 mg	1 a 19 unidades	3417193	<i>Carvedilol Farmoz 6,25 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.
GH0258	Carvedilol	A104	Oral	6,25 mg	40 a 89 unidades	3417292	<i>Carvedilol Farmoz 6,25 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0259	Carvedilol	A104	Oral	25 mg	1 a 19 unidades	3417391	<i>Carvedilol Farmoz 25 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.
GH0260	Carvedilol	A104	Oral	25 mg	20 a 39 unidades	4990289	<i>Carvedilol Merck Genéricos 25 mg, Comprimidos Revestidos</i> .	28 unidades.
GH0261	Carvedilol	A104	Oral	25 mg	40 a 89 unidades	4875084	<i>Carvedilol Ratiopharm 25 mg, Comprimidos</i>	56 unidades.
GH0262	Ciclosporina	A101	Oral	25 mg	20 a 39 unidades	4877387	<i>Ciclosporina Generis 25 mg, Cápsulas Moles</i>	20 unidades.
GH0263	Ciclosporina	A101	Oral	25 mg	40 a 89 unidades	4877486	<i>Ciclosporina Generis 25 mg, Cápsulas Moles</i>	50 unidades.
GH0264	Ciclosporina	A101	Oral	50 mg	20 a 39 unidades	4877585	<i>Ciclosporina Generis 50 mg, Cápsulas Moles</i>	30 unidades.
GH0265	Ciclosporina	A101	Oral	100 mg	20 a 39 unidades	4877684	<i>Ciclosporina Generis 100 mg, Cápsulas Moles</i>	20 unidades.
GH0266	Ciclosporina	A101	Oral	100 mg	40 a 89 unidades	4877783	<i>Ciclosporina Generis 100 mg, Cápsulas Moles</i>	50 unidades.
GH0267	Ciclosporina	A114	Oral	100 mg/ml	1 a 74 ml	4877882	<i>Ciclosporina Generis 100 mg/ml, Solução Oral</i>	50 ml.
GH0268	Clozapina	A104	Oral	25 mg	20 a 39 unidades	4976882	<i>Clozapina Generis 25 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0269	Clozapina	A104	Oral	25 mg	40 a 89 unidades	3370483	<i>Clozapina Generis 25 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0270	Clozapina	A104	Oral	100 mg	40 a 89 unidades	3371689	<i>Clozapina Generis 100 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0271	Famotidina	A104	Oral	20 mg	1 a 19 unidades	3264686	<i>Famotidina Ciclum 20 mg, Comprimidos</i>	14 unidades.

Grupo homogêneo	Denominação comum internacional	Forma farmacêutica	Via de administração	Dosagem	Apresentação	Preço de referência — PVP do medicamento genérico de PVP mais elevado		
						Número de registo	Nome	Apresentação
GH0272	Famotidina	A104	Oral	20 mg	40 a 89 unidades	3264785	Famotidina Ciclum 20 mg, Comprimidos	56 unidades.
GH0273	Famotidina	A104	Oral	40 mg	20 a 39 unidades	3861788	Famotidina Ciclum 40 mg, Comprimidos	28 unidades.
GH0274	Felodipina	A105	Oral	10 mg	20 a 39 unidades	4070884	Felodipina Alpharma 10 mg, Comprimidos	28 unidades.
GH0275	Fenofibrato	A101	Oral	200 mg	20 a 39 unidades	4814786	Fenofibrato Irex 200 mg, Cápsula Dura	20 unidades.
GH0276	Fluconazol	A101	Oral	200 mg	7 unidades	4977492	Fluconazol Supremase 200 mg, Cápsulas	7 unidades.
GH0277	Fluconazol	A101	Oral	200 mg	14 unidades	4977591	Fluconazol Supremase 200 mg, Cápsulas	14 unidades.
GH0278	Formoterol	A504	Inalatória	12 µg	20 a 39 unidades	4816286	Formoterol Generis 12 µg, Pó para Inalação, Cápsulas Duras	20 unidades.
GH0279	Formoterol	A504	Inalatória	12 µg	40 a 89 unidades	4816385	Formoterol Generis 12 µg, Pó para Inalação, Cápsulas Duras	60 unidades.
GH0280	Gabapentina	A101	Oral	100 mg	20 a 39 unidades	4384483	Gabapentina Merck Genéricos 100 mg, Cápsulas Duras	20 unidades.
GH0281	Gabapentina	A101	Oral	100 mg	40 a 89 unidades	4384582	Gabapentina Merck Genéricos 100 mg, Cápsulas Duras	50 unidades.
GH0282	Gabapentina	A101	Oral	300 mg	20 a 39 unidades	4819389	Gabapentina Generis 300 mg, Cápsulas	20 unidades.
GH0283	Gabapentina	A101	Oral	300 mg	40 a 89 unidades	4386082	Gabapentina Merck Genéricos 300 mg, Cápsulas Duras	50 unidades.
GH0284	Gabapentina	A101	Oral	400 mg	20 a 39 unidades	4819785	Gabapentina Generis 400 mg, Cápsulas	20 unidades.
GH0285	Gabapentina	A101	Oral	400 mg	40 a 89 unidades	4387585	Gabapentina Merck Genéricos 400 mg, Cápsulas Duras	50 unidades.
GH0286	Ibuprofeno	A104	Oral	600 mg	1 a 19 unidades	4457180	Ibuprofeno Generis 600 mg, Comprimidos Revestidos	10 unidades.
GH0287	Nimesulida	A113	Oral	100 mg	1 a 19 unidades	4563896	Nimesulida Jabasulide 100 mg, Granulado para Solução Oral	10 unidades.
GH0288	Nimesulida	A113	Oral	100 mg	20 a 39 unidades	4563995	Nimesulida Jabasulide 100 mg, Granulado para Solução Oral	30 unidades.
GH0289	Nimesulida	A113	Oral	100 mg	40 a 89 unidades	3179090	Nimesulida Jabasulide 100 mg, Granulado para Solução Oral	60 unidades.
GH0290	Ofloxacina	A104	Oral	200 mg	1 a 6 unidades	4084281	Ofloxacina Sandoz 200 mg, Comprimidos	6 unidades.
GH0291	Ramipril	A101	Oral	1,25 mg	1 a 19 unidades	4947685	Ramipril J. Neves 1,25 mg, Cápsulas	10 unidades.
GH0292	Ramipril	A101	Oral	1,25 mg	20 a 39 unidades	4866687	Ramipril Romace 1,25 mg, Cápsulas	28 unidades.
GH0293	Ramipril	A101	Oral	1,25 mg	40 a 89 unidades	4866786	Ramipril Romace 1,25 mg, Cápsulas	56 unidades.
GH0294	Ramipril	A101	Oral	2,5 mg	20 a 39 unidades	4867388	Ramipril Romace 2,5 mg, Cápsulas	28 unidades.
GH0295	Ramipril	A101	Oral	2,5 mg	40 a 89 unidades	4867487	Ramipril Romace 2,5 mg, Cápsulas	56 unidades.
GH0296	Ramipril	A101	Oral	5 mg	20 a 39 unidades	4867982	Ramipril Romace 5 mg, Cápsulas	28 unidades.
GH0297	Ramipril	A101	Oral	5 mg	40 a 89 unidades	4868089	Ramipril Romace 5 mg, Cápsulas	56 unidades.
GH0298	Ramipril	A101	Oral	10 mg	20 a 39 unidades	4868584	Ramipril Romace 10 mg, Cápsulas	28 unidades.
GH0299	Ramipril	A101	Oral	10 mg	40 a 89 unidades	4868683	Ramipril Romace 10 mg, Cápsulas	56 unidades.
GH0300	Selegilina	A104	Oral	5 mg	20 a 39 unidades	3540689	Selegilina Generis 5 mg, Comprimidos	20 unidades.
GH0301	Selegilina	A104	Oral	5 mg	40 a 89 unidades	3540788	Selegilina Generis 5 mg, Comprimidos	60 unidades.
GH0302	Sertralina	A104	Oral	50 mg	1 a 19 unidades	4897088	Sertralina Ratiopharm 50 mg, Comprimidos Revestidos	10 unidades.
GH0303	Sertralina	A104	Oral	50 mg	20 a 39 unidades	4740585	Sertralina Winthrop 50 mg, Comprimidos revestidos por película.	28 unidades.
GH0304	Sertralina	A104	Oral	50 mg	40 a 89 unidades	4884284	Sertralina Merck Genéricos 50 mg, Comprimidos Revestidos	56 unidades.
GH0305	Sertralina	A104	Oral	100 mg	20 a 39 unidades	4884482	Sertralina Merck Genéricos 100 mg, Comprimidos Revestidos	28 unidades.
GH0306	Sertralina	A104	Oral	100 mg	40 a 89 unidades	4884581	Sertralina Merck Genéricos 100 mg, Comprimidos Revestidos	56 unidades.
GH0307	Sinvastatina	A104	Oral	20 mg	1 a 19 unidades	4148193	Sinvastatina Zera 20 mg, Comprimidos Revestidos	10 unidades.
GH0308	Terazosina	A104	Oral	2 mg	1 a 19 unidades	3982188	Terazosina Alter 2 mg, Comprimidos	15 unidades.
GH0309	Terazosina	A104	Oral	5 mg	20 a 39 unidades	3982287	Terazosina Alter 5 mg, Comprimidos	30 unidades.
GH0310	Tramadol	A704	Rectal	100 mg	1 a 10 unidades	3759099	Tramadol Generis 100 mg, Supositórios	5 unidades.
GH0311	Trimetazidina	A104	Oral	20 mg	20 a 39 unidades	4882882	Trimetazidina Suprazidina 20 mg, Comprimidos Revestidos	20 unidades.
GH0312	Trimetazidina	A104	Oral	20 mg	40 a 89 unidades	3577285	Trimetazidina Winthrop 20 mg, Comprimidos Revestidos	60 unidades.
GH0313	Alopurinol	A104	Oral	300 mg	1 a 10 unidades	2667681	Alopurinol	15 unidades.
GH0314	Alopurinol	A104	Oral	300 mg	20 a 39 unidades	2365682	Alopurinol Ratiopharm 300 mg, Comprimidos	20 unidades.
GH0315	Alopurinol	A104	Oral	300 mg	40 a 89 unidades	2365781	Alopurinol Ratiopharm 300 mg, Comprimidos	50 unidades.
GH0316	Ciproterona + etinilestradiol	A104	Oral	2 mg + 0,035 mg	20 a 39 unidades	5078480	Ciproterona + Etinilestradiol Generis 2 mg + 0,035 mg, Comprimidos Revestidos.	21 unidades.
GH0317	Ciproterona + etinilestradiol	A104	Oral	2 mg + 0,035 mg	40 a 89 unidades	5078589	Ciproterona + Etinilestradiol Generis 2 mg + 0,035 mg, Comprimidos Revestidos.	63 unidades.

Grupo homogêneo	Denominação comum internacional	Forma farmacêutica	Via de administração	Dosagem	Apresentação	Preço de referência — PVP do medicamento genérico de PVP mais elevado		
						Número de registo	Nome	Apresentação
GH0318	Diclofenac	A804	IM	75 mg/2 ml; 75 mg/3 ml	1 a 3 unidades	4165791	<i>Diclofenac Bexal 75 mg/3 ml, Solução Injectável</i>	3 unidades.
GH0319	Fluconazol	A101	Oral	100 mg	14 unidades	4395182	<i>Fluconazol Sandoz 100 mg, Cápsulas</i>	14 unidades.
GH0320	Glimepirida	A104	Oral	1 mg	1 a 10 unidades	4986998	<i>Glimepirida Shugar 1 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.
GH0321	Glimepirida	A104	Oral	1 mg	40 a 89 unidades	5117791	<i>Glimepirida Generis 1 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0322	Glimepirida	A104	Oral	2 mg	40 a 89 unidades	4987194	<i>Glimepirida Shugar 2 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0323	Glimepirida	A104	Oral	3 mg	40 a 89 unidades	5118591	<i>Glimepirida Generis 3 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0324	Glimepirida	A104	Oral	4 mg	40 a 89 unidades	4987392	<i>Glimepirida Shugar 4 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0325	Itraconazol	A101	Oral	100 mg	1 a 9 unidades	4892188	<i>Itraconazol Generis 100 mg, Cápsulas</i>	4 unidades.
GH0326	Itraconazol	A101	Oral	100 mg	10 a 19 unidades	4892287	<i>Itraconazol Generis 100 mg, Cápsulas</i>	16 unidades.
GH0327	Itraconazol	A101	Oral	100 mg	20 a 39 unidades	4892386	<i>Itraconazol Generis 100 mg, Cápsulas</i>	32 unidades.
GH0328	Metformina	A104	Oral	500 mg	20 a 39 unidades	4849881	<i>Metformina Generis 500 mg, Comprimidos Revestidos</i>	20 unidades.
GH0329	Metformina	A104	Oral	500 mg	40 a 89 unidades	4850087	<i>Metformina Generis 500 mg, Comprimidos Revestidos</i>	60 unidades.
GH0330	Omeprazol	A103	Oral	40 mg	20 a 39 unidades	3869989	<i>Omeprazol Merck Genéricos 40 mg, Cápsula Dura Gastroresistente.</i>	14 unidades.
GH0331	Omeprazol	A103	Oral	40 mg	20 a 39 unidades	3870185	<i>Omeprazol Merck Genéricos 40 mg, Cápsula Dura Gastroresistente.</i>	28 unidades.
GH0332	Omeprazol	A103	Oral	40 mg	40 a 89 unidades	3870482	<i>Omeprazol Merck Genéricos 40 mg, Cápsula Dura Gastroresistente.</i>	56 unidades.
GH0333	Pravastatina	A104	Oral	10 mg	20 a 39 unidades	5045380	<i>Pravastatina Bexal 10 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0334	Ramipril	A101	Oral	1,25 mg	>89 unidades	4947883	<i>Ramipril J. Neves 1,25 mg, Cápsulas</i>	100 unidades.
GH0335	Ramipril	A101	Oral	2,5 mg	1 a 19 unidades	4464392	<i>Ramipril Irex 2,5 mg, Cápsula Dura</i>	14 unidades.
GH0336	Ramipril	A101	Oral	2,5 mg	>89 unidades	4464590	<i>Ramipril Irex 2,5 mg, Cápsula Dura</i>	98 unidades.
GH0337	Ramipril	A101	Oral	5 mg	1 a 19 unidades	4950689	<i>Ramipril J. Neves 5 mg, Cápsulas</i>	10 unidades.
GH0338	Ramipril	A101	Oral	5 mg	>89 unidades	4465191	<i>Ramipril Irex 5 mg, Cápsula Dura</i>	98 unidades.
GH0339	Ramipril	A101	Oral	10 mg	1 a 19 unidades	4954988	<i>Ramipril J. Neves 10 mg, Cápsulas</i>	10 unidades.
GH0340	Ramipril	A101	Oral	10 mg	>89 unidades	4955183	<i>Ramipril J. Neves 10 mg, Cápsulas</i>	100 unidades.
GH0341	Sertralina	A104	Oral	100 mg	1 a 19 unidades	4884383	<i>Sertralina Merck Genéricos 100 mg, Comprimidos Revestidos</i>	14 unidades.
GH0342	Beta-histina	A104	Oral	16 mg	20 a 39 unidades	5106497	<i>Beta-Histina Prodome 16 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0343	Beta-histina	A104	Oral	16 mg	40 a 89 unidades	5106596	<i>Beta-Histina Prodome 16 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0344	Bisoprolol	A104	Oral	5 mg	1 a 19 unidades	5065289	<i>Bisoprolol Bexal 5 mg, Comprimidos Revestidos</i>	14 unidades.
GH0345	Bisoprolol	A104	Oral	5 mg	20 a 39 unidades	5065388	<i>Bisoprolol Bexal 5 mg, Comprimidos Revestidos</i>	28 unidades.
GH0346	Bisoprolol	A104	Oral	5 mg	40 a 89 unidades	5065487	<i>Bisoprolol Bexal 5 mg, Comprimidos Revestidos</i>	56 unidades.
GH0347	Bisoprolol	A104	Oral	10 mg	1 a 19 unidades	3465184	<i>Bisoprolol Sandoz 10 mg, Comprimidos Revestidos</i>	14 unidades.
GH0348	Bisoprolol	A104	Oral	10 mg	20 a 39 unidades	5113782	<i>Bisoprolol Bexal 10 mg, Comprimidos Revestidos</i>	28 unidades.
GH0349	Bisoprolol	A104	Oral	10 mg	40 a 89 unidades	5113881	<i>Bisoprolol Bexal 10 mg, Comprimidos Revestidos</i>	56 unidades.
GH0350	Cefixima	A104	Oral	400 mg	1 unidades	4607198	<i>Cefixima Cefiton 400 mg, Comprimidos</i>	1 unidade.
GH0351	Cefixima	A104	Oral	400 mg	4 a 7 unidades	4607297	<i>Cefixima Cefiton 400 mg, Comprimidos</i>	6 unidades.
GH0352	Cefixima	A104	Oral	400 mg	8 a 12 unidades	4607396	<i>Cefixima Cefiton 400 mg, Comprimidos</i>	12 unidades.
GH0353	Cefixima	A113	Oral	20 mg/ml	1 a 74 ml	4607495	<i>Cefixima Cefiton 100 mg/5 ml, Pó para Suspensão Oral</i>	60 ml.
GH0354	Domperidona	A104	Oral	10 mg	20 a 39 unidades	5124490	<i>Domperidona Motipride 10 mg, Comprimidos Revestidos</i>	20 unidades.
GH0355	Domperidona	A104	Oral	10 mg	40 a 89 unidades	5124599	<i>Domperidona Motipride 10 mg, Comprimidos Revestidos</i>	60 unidades.
GH0356	Glimepirida	A104	Oral	1 mg	11 a 39 unidades	5117593	<i>Glimepirida Generis 1 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0357	Lisinopril + hidroclorotiazida	A104	Oral	20 mg + 12,5 mg	>89 unidades	5100482	<i>Lisinopril + Hidroclorotiazida Tolife 20 mg + 12,5 mg, Comprimidos.</i>	100 unidades.
GH0358	Pravastatina	A104	Oral	10 mg	40 a 89 unidades	5045489	<i>Pravastatina Bexal 10 mg, Comprimidos</i>	56 unidades.
GH0359	Pravastatina	A104	Oral	40 mg	20 a 39 unidades	4737086	<i>Pravastatina Pritanol 40 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0360	Pravastatina	A104	Oral	40 mg	40 a 89 unidades	4737185	<i>Pravastatina Pritanol 40 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.

Grupo homogêneo	Denominação comum internacional	Forma farmacêutica	Via de administração	Dosagem	Apresentação	Preço de referência — PVP do medicamento genérico de PVP mais elevado		
						Número de registo	Nome	Apresentação
GH0361	Ramipril + hidroclorotiazida ...	A104	Oral	2,5 mg + 12,5 mg	20 a 39 unidades	5063482	<i>Ramipril + Hidroclorotiazida Bexal 2,5 mg + 12,5 mg, Comprimidos.</i>	28 unidades.
GH0362	Roxitromicina	A104	Oral	150 mg	1 a 15 unidades	3790888	<i>Roxitromicina Sandoz 150 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0363	Roxitromicina	A104	Oral	150 mg	16 a 25 unidades	3791282	<i>Roxitromicina Sandoz 150 mg, Comprimidos Revestidos</i>	20 unidades.
GH0364	Roxitromicina	A104	Oral	150 mg	26 a 39 unidades	3791480	<i>Roxitromicina Sandoz 150 mg, Comprimidos Revestidos</i>	30 unidades.
GH0365	Roxitromicina	A104	Oral	300 mg	1 a 15 unidades	3793387	<i>Roxitromicina Sandoz 300 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0366	Roxitromicina	A104	Oral	300 mg	16 a 25 unidades	3793684	<i>Roxitromicina Sandoz 300 mg, Comprimidos Revestidos</i>	20 unidades.
GH0367	Roxitromicina	A104	Oral	300 mg	26 a 39 unidades	3793882	<i>Roxitromicina Sandoz 300 mg, Comprimidos Revestidos</i>	30 unidades.
GH0370	Ticlopidina	A104	Oral	250 mg	1 a 19 unidades	5113394	<i>Ticlopidina Farnoz 250 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0371	Triflusal	A101	Oral	300 mg	20 a 39 unidades	5058185	<i>Triflusal Alter 300 mg, Cápsulas</i>	20 unidades.
GH0372	Triflusal	A101	Oral	300 mg	40 a 89 unidades	5058284	<i>Triflusal Alter 300 mg, Cápsulas</i>	60 unidades.
GH0373	Amoxicilina + ácido clavulânico	A113	Oral	400 mg/5 ml + + 57 mg/5 ml	1 a 74 ml	5132782	<i>Amoxicilina + Ácido Clavulânico Generis 80 mg/ml + 11,4mg/ml, Pó para Suspensão Oral.</i>	60 ml.
GH0374	Amoxicilina + ácido clavulânico	A113	Oral	400 mg/5 ml + + 57 mg/5 ml	> 74 ml	5132881	<i>Amoxicilina + Ácido Clavulânico Generis 80 mg/ml + 11,4mg/ml, Pó para Suspensão Oral.</i>	100 ml.
GH0375	Ciprofloxacina	A104	Oral	750 mg	1 a 6 unidades	4523890	<i>Ciprofloxacina Nixin 750 mg, Comprimidos Revestidos</i>	1 unidade.
GH0376	Ciproterona	A104	Oral	50 mg	20 a 39 unidades	5111885	<i>Ciproterona Generis 50 mg, Comprimidos</i>	20 unidades.
GH0377	Ciproterona	A104	Oral	50 mg	40 a 89 unidades	5112081	<i>Ciproterona Generis 50 mg, Comprimidos</i>	50 unidades.
GH0378	Finasterida	A104	Oral	5 mg	1 a 19 unidades	2908390	<i>Finasterida Impruve 5 mg, Comprimidos Revestidos</i>	10 unidades.
GH0379	Finasterida	A104	Oral	5 mg	20 a 39 unidades	2908499	<i>Finasterida Impruve 5 mg, Comprimidos Revestidos</i>	30 unidades.
GH0380	Finasterida	A104	Oral	5 mg	40 a 89 unidades	2908598	<i>Finasterida Impruve 5 mg, Comprimidos Revestidos</i>	60 unidades.
GH0381	Ibuprofeno	A104	Oral	400 mg	1 a 19 unidades	5120381	<i>Ibuprofeno Generis 400 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.
GH0382	Nimesulida	A104	Oral	100 mg	1 a 19 unidades	4563698	<i>Nimesulida Jabasulide 100 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.
GH0383	Nimesulida	A104	Oral	100 mg	20 a 39 unidades	4563797	<i>Nimesulida Jabasulide 100 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0384	Nimesulida	A104	Oral	100 mg	40 a 89 unidades	2525194	<i>Nimesulida Jabasulide 100 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0385	Ramipril	A104	Oral	1,25 mg	1 a 19 unidades	5154182	<i>Ramipril Ratiopharm 1,25 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.
GH0386	Ramipril	A104	Oral	1,25 mg	20 a 39 unidades	5154281	<i>Ramipril Ratiopharm 1,25 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0387	Ramipril	A104	Oral	2,5 mg	20 a 39 unidades	5154489	<i>Ramipril Ratiopharm 2,5 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0388	Ramipril	A104	Oral	2,5 mg	40 a 89 unidades	5154588	<i>Ramipril Ratiopharm 2,5 mg, Comprimidos</i>	50 unidades.
GH0389	Ramipril	A104	Oral	5 mg	20 a 39 unidades	5154687	<i>Ramipril Ratiopharm 5 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0390	Ramipril	A104	Oral	5 mg	40 a 89 unidades	5154786	<i>Ramipril Ratiopharm 5 mg, Comprimidos</i>	50 unidades.
GH0391	Ramipril	A104	Oral	10 mg	20 a 39 unidades	5154885	<i>Ramipril Ratiopharm 10 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0392	Ramipril	A104	Oral	10 mg	40 a 89 unidades	5154984	<i>Ramipril Ratiopharm 10 mg, Comprimidos</i>	50 unidades.
GH0393	Tenoxicam	A104	Oral	20 mg	1 a 19 unidades	5205687	<i>Tenoxicam Generis 20 mg, Comprimidos</i>	10 unidades.
GH0394	Tenoxicam	A104	Oral	20 mg	20 a 39 unidades	5205786	<i>Tenoxicam Generis 20 mg, Comprimidos</i>	30 unidades.
GH0395	Tenoxicam	A104	Oral	20 mg	40 a 89 unidades	5205885	<i>Tenoxicam Generis 20 mg, Comprimidos</i>	60 unidades.
GH0396	Lansoprazol	A103	Oral	30 mg	1 a 19 unidades	3541992	<i>Lansoprazol Generis 30 mg, Cápsulas Gastroresistentes</i>	14 unidades.
GH0397	Lansoprazol	A103	Oral	30 mg	20 a 39 unidades	3542099	<i>Lansoprazol Generis 30 mg, Cápsulas Gastroresistentes</i>	28 unidades.
GH0398	Lansoprazol	A103	Oral	30 mg	40 a 89 unidades	3542198	<i>Lansoprazol Generis 30 mg, Cápsulas Gastroresistentes</i>	56 unidades.

IV — via intravenosa.

IM — via intramuscular.

SC — via subcutânea.

Unidades — fracções associadas a toma individual.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto

Regulamento n.º 41/2005. — Considerando que são atribuições do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto (IVDP), nos termos do artigo 4.º da sua lei orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 278/2003, de 6 de Novembro, controlar, promover e defender as denominações de origem e as indicações geográficas da Região Demarcada do Douro (RDD), disciplinar e fiscalizar a produção dos vinhos da RDD, fomentando e garantindo a sua qualidade;

Considerando que nos termos do disposto no artigo 12.º do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, toda a aguardente destinada à elaboração e ao acerto do título alcoométrico volúmico adquirido do vinho susceptível de obtenção da denominação de origem «Porto» está sujeita a um rigoroso controlo de qualidade da exclusiva competência do IVDP;

Considerando que nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto da Denominação de Origem Controlada (DOC) Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/2001, de 25 de Junho, as aguardentes a utilizar nos vinhos licorosos DOC Douro (“Moscatel do Douro”) «devem ser de origem vínica devendo satisfazer os requisitos fixados para a aguardente a utilizar no vinho do Porto e obedecer às características organolépticas e físico-químicas previstas na legislação em vigor», podendo em regulamento interno estabelecer-se medidas mais restritivas;

Considerando que é competência do conselho interprofissional do IVDP, de acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea d), da citada lei orgânica, fixar as características organolépticas e físico-químicas e o regime de utilização das aguardentes vínicas na beneficiação dos mostos aptos à atribuição das denominações de origem «Porto» e «Moscatel do Douro» ou em quaisquer outras operações enológicas, nos termos da regulamentação em vigor;

Considerando que é ainda competência do referido conselho interprofissional, nos termos da alínea g) do citado n.º 1 do artigo 7.º, emitir parecer sobre os regulamentos propostos pela direcção do IVDP para a boa execução das suas competências;

Considerando que é competência da direcção do IVDP, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º da indicada lei orgânica, controlar a procedência e o trânsito dos vinhos e demais produtos vínicos que transitem na região, bem como a sua documentação;

Considerando que é ainda competência da direcção do IVDP, nos termos das alíneas a), e), g) e i) do n.º 1 do artigo 13.º da mencionada lei orgânica, emitir e certificar a documentação geral respeitante ao trânsito e procedência das aguardentes destinadas à elaboração do vinho do Porto e do vinho moscatel do Douro, incluindo o controlo das existências e movimentos através da abertura e movimentação das respectivas contas-correntes e o controlo dos registos, bem como a certificação daqueles vinhos e aguardentes destinados à sua beneficiação;

Considerando que o controlo qualitativo e quantitativo da aguardente é condição indispensável para o efectivo controlo do vinho do Porto e do vinho Moscatel do Douro, e que é necessário rever algumas práticas existentes no domínio da aquisição, do transporte, da armazenagem e da utilização da aguardente, de modo a adequá-las à regulamentação comunitária sobre o trânsito e utilização dos produtos vínicos;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 884/2001, da Comissão, de 24 de Abril, que estabelece regras de execução relativas aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola e a Portaria n.º 632/99, de 11 de Agosto, que designa o IVDP como uma das instâncias vitivinícolas competentes para aplicação daquele Regulamento e que estabelece as regras a observar no trânsito de produtos do sector vitivinícola;

Considerando que a utilização desses documentos, em conjunto com as anotações nos registos das entradas, das utilizações e das saídas, permitem reconstruir *a posteriori* o itinerário percorrido pela aguardente, bem como a sua proveniência;

Considerando que o conhecimento dos *stocks* de aguardente destinados à elaboração dos vinhos susceptíveis de obterem as denominações de origem «Porto» e «Douro» (“Moscatel do Douro”), em poder dos destiladores, comerciantes de aguardente e seus utilizadores, é informação indispensável para os organismos controladores;

Considerando as alterações legislativas entretanto ocorridas, designadamente as relativas aos documentos de acompanhamento e às entidades controladoras, o tempo decorrido desde a aprovação do anterior regulamento da aguardente, em vigor desde 1993, bem como

a experiência obtida na sua aplicação, mostra-se conveniente aprovar um novo regulamento:

O conselho interprofissional do IVDP, nos termos da alínea s) do n.º 1 do artigo 7.º e a direcção do IVDP, nos termos da alínea a) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 ambos do artigo 12.º e das alíneas a), e), g) e i) do n.º 1 do artigo 13.º, todos da Lei Orgânica do IVDP, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 278/2003, de 6 de Novembro, estabelecem o seguinte regulamento:

Regulamento da aguardente para as denominações de origem «Douro» (“Moscatel do Douro”) e «Porto»

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

- «Aguardente vínica» o produto resultante da destilação de vinho e que corresponda às características estabelecidas neste regulamento;
- «Lote de aguardente» a quantidade definida de aguardente com a mesma origem, obtida em condições uniformes, acondicionada num só recipiente, e que foi submetida a certificação de uma só vez;
- «Aguardente destinada à elaboração de vinho susceptível de obtenção das denominações de origem ‘Porto’ e ‘Moscatel do Douro’» toda a aguardente vínica destinada à beneficiação do mosto produzido na Região Demarcada do Douro (RDD) e aplicado na elaboração daqueles vinhos, bem como a aguardente utilizada no acerto do respectivo título alcoométrico volúmico adquirido, durante a conservação e armazenamento (aguardente de lotas);
- «Região Demarcada do Douro (RDD)» e «Entrepasto de Gaia (EG)» duas áreas geográficas distintas, embora, nos termos da regulamentação nacional e comunitária, o EG seja uma extensão da RDD;
- «Utilizadores de aguardente» todos os sujeitos que adquiram aguardente vínica aprovada pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto (IVDP) a destiladores e comerciantes de aguardente, ou a certifiquem nos seus centros de vinificação ou nos seus armazéns, ou a adquiram de outros utilizadores através de cedência;
- «Aguardente certificada» a aguardente aprovada nos termos do presente regulamento e demais legislação em vigor;
- «Utilização de aguardente» a aplicação da aguardente vínica certificada no processo de beneficiação do mosto generoso ou ulterior tratamento de vinho do Porto — aguardente de lotas —, nos termos dos artigos 9.º e 12.º do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, ou ainda do moscatel do Douro, nos termos do artigo 10.º do Estatuto da Denominação de Origem Controlada Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/2001, de 25 de Junho.

Artigo 2.º

Apreciação

1 — A aguardente só poderá ser utilizada na elaboração de vinho susceptível de obtenção das denominações de origem «Porto» e «Moscatel do Douro» e transitar para os centros de vinificação ou para os armazéns dos utilizadores desde que previamente aprovada pelo IVDP.

2 — O IVDP poderá autorizar o trânsito de aguardente para os centros de vinificação ou para os armazéns dos utilizadores antes da aprovação, mediante requerimento a apresentar até quarenta e oito horas antes da recepção da aguardente, onde se indique a proveniência, volume, data, local de descarga e armazenamento da aguardente, de modo a que os serviços do IVDP assistam às operações de descarga, procedam à colheita de amostras e à selagem dos recipientes.

3 — Para apreciação da aguardente, o IVDP poderá exigir de qualquer destilador, comerciante de aguardente ou utilizador o documento oficial probatório da sua origem, o documento comprovativo do cumprimento no disposto na alínea a) do artigo 10.º da Portaria n.º 632/99, de 11 de Agosto, e cópias do livro de registo de produtos vitivinícolas a granel ou do livro de entradas, saídas e existências na destilaria ou extracto de idêntica informação constante de suporte informático.

Artigo 3.º

Colheita de amostras

1 — Para obter a apreciação de cada lote de aguardente, os destiladores, comerciantes de aguardente ou utilizadores finais deverão comunicar ao IVDP a proveniência, os locais de descarga ou de arma-

zenamento, a identificação dos recipientes e respectivos volumes, de forma a poderem ser colhidas pelos serviços do IVDP as amostras necessárias à sua apreciação.

2 — No acto da colheita das amostras de aguardente será elaborado um auto, de acordo com formulário a elaborar pelo IVDP, que será assinado pelo agente de fiscalização do IVDP que efectuou a colheita, bem como pelo destilador, comerciante de aguardente ou utilizador.

3 — A colheita de amostras obedecerá aos procedimentos estabelecidos pelo IVDP.

4 — Após a colheita de amostras, proceder-se-á de imediato à selagem dos recipientes donde foram retiradas, de modo a garantir a inviolabilidade dos mesmos.

Artigo 4.º

Prazo e comunicação

O processo de certificação da aguardente deverá ser concluído num prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir do 1.º dia útil seguinte ao da data do auto de colheita de amostras, com excepção dos casos em que a recolha é feita fora do território nacional, em que o prazo será de 12 dias, bem como os de força maior e outros não imputáveis ao IVDP, sendo o operador notificado por escrito da decisão.

Artigo 5.º

Controlo da qualidade

1 — A certificação da aguardente depende do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Observância integral das características definidas pelo IVDP;
- b) Manutenção das características referidas na alínea anterior até ao momento da sua utilização.

2 — A certificação referida no número anterior é válida apenas até 31 de Dezembro do ano seguinte.

3 — Terminado o prazo de validade da aprovação da aguardente referido no número anterior, o operador deverá apresentar no IVDP uma nova amostra para efeitos de renovação do registo, sendo-lhe aplicável um regime de análise físico-química simplificado.

4 — Na sequência de uma acção de fiscalização são susceptíveis de reprovação os lotes de aguardente anteriormente aprovados, se se verificarem alterações físico-químicas e sensoriais no lote de aguardente, em comparação com as amostras de referência na posse do IVDP.

5 — No caso previsto no número anterior, poderá ser solicitada ao IVDP uma nova apreciação da aguardente, com possibilidade de nova certificação, nos termos do actual regulamento e demais legislação em vigor.

6 — Os custos inerentes ao procedimento previsto no número anterior e no n.º 3 deste artigo serão suportados pelo detentor da aguardente.

Artigo 6.º

Higiene e segurança dos géneros alimentícios

O transporte, a distribuição, o manuseamento, incluindo as operações de carga e descarga, e a armazenagem da aguardente destinada à elaboração de vinho susceptível de obtenção das denominações de origem «Porto» e «Douro» terá de observar o disposto na legislação em vigor sobre a segurança e a higiene dos géneros alimentícios, podendo, nos limites das competências do IVDP, os agentes de fiscalização verificar o seu cumprimento.

Artigo 7.º

Comercialização de aguardente

Os destiladores ou comerciantes que detenham aguardente certificada pelo IVDP terão de comunicar previamente a este Instituto as vendas que pretendem efectuar, indicando:

- a) O número de processo de certificação da aguardente;
- b) O local de armazenagem;
- c) O recipiente;
- d) O adquirente;
- e) A quantidade (volume);
- f) A data e a hora do início das operações.

Artigo 8.º

Transporte de aguardente

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer transporte de aguardente aprovada será obrigatoriamente acompanhado de um documento administrativo de acompanhamento (DAA), emitido de acordo com legislação em vigor.

2 — Na circulação de aguardente aprovada no EG em que não haja mudança de titularidade e entre locais com o mesmo número de entreposto fiscal o trânsito poderá ser efectuado a coberto de uma guia de remessa, guia de transporte ou outro documento legalmente previsto.

3 — O DAA deverá ser preenchido de acordo com as seguintes normas:

- a) Na aquisição a destiladores ou comerciantes de aguardente, no campo 23 do DAA deverá constar o número do processo de certificação, o título alcoólico bruto, a densidade e a temperatura;
- b) No trânsito de aguardente no interior da RDD ou no interior do EG, ou entre estes, deverá constar no campo 23 do DAA a identificação da vasilha onde estava armazenada a aguardente e a temperatura, indicações que igualmente deverão constar nos casos referidos no n.º 2 deste artigo.

4 — Nas aquisições e nas transferências de aguardente entre a RDD e o EG ou vice-versa, o DAA deverá ser validado pelos agentes de fiscalização do IVDP, no campo 23, mediante a aposição de carimbo, data e rubrica do agente de fiscalização, bem como a identificação dos selos utilizados na selagem dos meios de transporte.

Artigo 9.º

Selagem e recepção dos meios de transporte

1 — Fora da área da RDD ou do EG, o trânsito de aguardente aprovada será feito, obrigatoriamente, em recipientes devidamente selados pelo IVDP.

2 — No trânsito entre a RDD e o EG, ou vice-versa, o agente de fiscalização verificará a quantidade de aguardente existente na cisterna, por conferência com o registo de medição dos tanques do veículo, se a cisterna estiver cheia, ou se a cisterna estiver em falta, medindo a falha com a *parea* e calculando o volume carregado.

3 — Após a verificação da quantidade, nos termos do número anterior, o agente do IVDP selará o meio de transporte.

4 — A recepção dos meios de transporte com aguardente aprovada na RDD e no EG será feita pelos utilizadores de acordo com o disposto nos procedimentos internos do IVDP.

Artigo 10.º

Recipientes

1 — Os recipientes destinados à armazenagem de aguardente devem conter, de modo visível e indelével, a palavra «Aguardente» e o número do recipiente e estarem equipados com escalas de medição devidamente aferidas e em perfeito estado de funcionamento.

2 — A aguardente deve ser armazenada em recipientes de aço inox ou outros materiais que, comprovadamente, não alterem as características da mesma, sob pena de a aguardente se considerar irregular nos termos do artigo 19.º

Artigo 11.º

Junção de aguardentes

1 — Apenas os utilizadores poderão juntar no mesmo recipiente aguardentes provenientes de lotes sujeitos a distintos processos de aprovação.

2 — Na sequência de uma acção de fiscalização do IVDP, o lote final misto de aguardente poderá ser reprovado, caso se verifiquem alterações físico-químicas ou sensoriais que contrariem o disposto no presente regulamento.

Artigo 12.º

Registo dos movimentos da aguardente

1 — Os utilizadores de aguardente certificada terão de possuir nos locais onde a aguardente esteja armazenada registos próprios, devidamente actualizados, elaborados de acordo com formulário a estabelecer pelo IVDP.

2 — Os destiladores ou comerciantes de aguardente que possuam aguardente aprovada deverão manter nos locais de armazenagem registos dos movimentos de aguardente por vasilha e processo de certificação, organizados por ordem cronológica, de acordo com os procedimentos do IVDP ou suporte informático do qual conste idêntica informação.

3 — Na sequência de acções de fiscalização do IVDP, os registos mencionados nos números anteriores serão recolhidos pelos agentes de fiscalização.

Artigo 13.º

Comunicação dos movimentos da aguardente

1 — As cedências de aguardente entre utilizadores e as transferências da RDD para o EG, ou vice-versa, serão comunicadas ao

IVDP com quarenta e oito horas de antecedência, sendo confirmadas pela emissão dos DAA, após autorização por escrito por parte do IVDP.

2 — As perdas acidentais serão comunicadas ao IVDP no momento da sua ocorrência, sendo confirmadas pela elaboração do auto de notícia.

3 — As perdas naturais serão comunicadas no momento da sua constatação, por declaração ao IVDP.

4 — A utilização de aguardente em lotas de vindima e em lotas de colheitas anteriores será comunicada ao IVDP, através do documento próprio (comunicação de lotas/declaração de movimentos), de acordo com formulário a estabelecer pelo IVDP, até ao dia 15 do mês seguinte ao da referida utilização.

Artigo 14.º

Cedência de aguardente

1 — A cedência entre utilizadores de aguardente está dependente de autorização prévia do IVDP.

2 — A cedência de aguardente entre utilizadores que tenha sido aprovada para o vinho susceptível de obter a denominação de origem «Moscatel do Douro» e cujo cessionário pretende utilizar na beneficição de vinho susceptível de obter a denominação de origem «Porto» depende de prévia autorização da direcção do IVDP e implica o pagamento da taxa aplicável à aguardente para vinho do Porto.

Artigo 15.º

Arquivo de documentação

Toda a documentação relativa à aprovação, trânsito e utilização da aguardente deve ser mantida em arquivo pelos agentes económicos por um período mínimo de cinco anos.

Artigo 16.º

Competência para apreciação

1 — Compete ao laboratório do IVDP a análise físico-química da aguardente e à câmara de provadores do IVDP a sua análise sensorial.

2 — É admitido recurso para a junta consultiva de aguardentes da deliberação da câmara de provadores do IVDP que reprove uma aguardente, nos termos da regulamentação interna do IVDP.

3 — Todas as deliberações são fundamentadas.

4 — O funcionamento da câmara de provadores do IVDP consta de regulamentação interna do IVDP.

5 — O Regulamento da Junta Consultiva consta de regulamentação interna do IVDP.

Artigo 17.º

Detenção de aguardentes sem denominação de origem ou desqualificação das aguardentes para vinho do Porto ou moscatel do Douro.

1 — Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, todos os outros produtos vínicos produzidos, elaborados ou que transitam na RDD ou no EG, poderão ser controlados e fiscalizados pelo IVDP, nos termos da sua lei orgânica.

2 — A desnaturação ou desdobraimento e consequente desqualificação de aguardente para utilização nas denominações de origem serão, obrigatoriamente, acompanhadas pelos serviços de fiscalização do IVDP, que efectuarão a colheita de amostras e selagem dos recipientes em que a desnaturação ou o desdobraimento tenham lugar.

Artigo 18.º

Taxas

1 — Será cobrada aos utilizadores de aguardente destinada à elaboração de vinho susceptível de obtenção da denominação de origem «Porto» a taxa prevista na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/97, de 16 de Julho.

2 — O IVDP cobrará ainda dos destiladores ou comerciantes de aguardente interessados na apreciação da aguardente destinada à elaboração de vinho susceptível de obtenção das denominações de origem «Porto» ou «Douro» (“Moscatel do Douro”) as importâncias constantes da tabela em vigor no IVDP pela recolha de amostras, pelos serviços analíticos e de prova prestados, bem como todos os custos, incluindo os de transporte, suportados pelo IVDP, no caso de recurso à prestação de serviços por terceiros.

3 — Sempre que os serviços solicitados se destinarem à elaboração de vinho susceptível de obter a denominação de origem «Douro» (“Moscatel do Douro”) ou a quaisquer outros fins serão cobradas as importâncias referidas no número anterior.

4 — Pelos serviços solicitados pelos utilizadores de aguardente exclusivamente para elaboração de vinho susceptível de obtenção da denominação de origem «Porto» não serão cobrados os custos refe-

ridos nos números anteriores, exceptuando as análises subcontratadas, uma vez que os custos inerentes à recolha de amostras e análises são cobertos pela taxa referida no n.º 1.

5 — A liquidação e cobrança das taxas previstas, bem como o seu pagamento coercivo, regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 173/97, de 16 de Julho.

Artigo 19.º

Infracções

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a infracção ao disposto neste regulamento fica sujeita às sanções consagradas na legislação em vigor, designadamente no Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de Agosto, que estabelece o regime das infracções vitivinícolas, e no Decreto-Lei n.º 173/97, de 16 de Julho, em particular quando se constatar desconformidade entre os quantitativos reais e os participados nos termos dos artigos 12.º e 13.º deste regulamento e quando se verifique a existência de vinhos a que haja sido adicionada aguardente em infracção ao disposto no presente regulamento.

2 — O IVDP procederá à suspensão do operador em causa e à selagem dos respectivos recipientes, bem como, tratando-se de operador de vinho do Porto, à suspensão imediata da capacidade de venda, nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, quando seja encontrada em centro de vinificação, em armazém, em trânsito para estes locais ou de alguma forma na detenção dos operadores que se dediquem à elaboração de vinho susceptível de obter as denominações de origem «Porto» e «Douro» aguardente não certificada pelo IVDP nos termos deste regulamento ou não abrangida pela autorização prevista no n.º 2 do artigo 2.º

3 — No caso de aguardente não aprovada pelo IVDP ou não abrangida pela autorização prevista no n.º 2 do artigo 2.º, o levantamento da suspensão da inscrição do operador prevista no número anterior só terá lugar quando os produtos sejam retirados das instalações do operador em causa, devendo o agente de fiscalização do IVDP retirar os selos e acompanhar o destino dos referidos produtos.

4 — No caso de desconformidade entre os quantitativos reais e os participados nos termos dos artigos 12.º e 13.º deste regulamento ou quando se verifique a existência de vinhos a que haja sido adicionada aguardente em infracção ao disposto no presente regulamento, o IVDP realizará análises físico-químicas e organolépticas aos vinhos pertencentes ao operador e se o resultado das referidas análises determinar que os vinhos foram elaborados com aguardente irregular ou que a aguardente não corresponde às características exigidas, aplicar-se-á o procedimento previsto no número anterior.

5 — As análises referidas no número anterior serão efectuadas pelo IVDP ou em laboratório externo a que este entenda necessário recorrer, a expensas do operador, que deverá depositar a quantia correspondente ao respectivo preço na tesouraria do IVDP, no prazo que lhe for fixado por aviso expedido pelos serviços.

Artigo 20.º

Revogação

É revogado o regulamento do processo técnico-administrativo para controlo da aguardente destinada à elaboração de vinho do Porto, de 2 de Julho de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Novembro de 1993.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

26 de Abril de 2005. — Pela Direcção, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional do Transporte Ferroviário, I. P.

Regulamento n.º 42/2005. — Após audição do conselho consultivo do Instituto Nacional do Transporte Terrestre e realização do processo de consulta pública previsto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, o conselho de administração aprovou, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, em reunião realizada no dia 28 de Abril de 2005, o presente Regulamento, o qual versa sobre os pro-

cedimentos necessários para obtenção de licenças para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário, bem como as metodologias a adoptar na avaliação do cumprimento dos requisitos a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro.

Regulamento de Licenciamento

(a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, os procedimentos necessários para obtenção de licenças para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário, bem como as metodologias a adoptar na avaliação do cumprimento dos requisitos a que se refere o artigo 8.º do mesmo diploma legal.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se às empresas estabelecidas em Portugal que pretendem prestar serviços de transporte ferroviário no território nacional ou noutros Estados membros da União Europeia.

2 — O presente Regulamento dispõe ainda sobre o reconhecimento a nível nacional de licenças emitidas noutros Estados membros da União Europeia.

CAPÍTULO II

Pedido de licença de acesso à actividade de transporte ferroviário

SECÇÃO I

Condições gerais

Artigo 3.º

Pedido de licença

1 — A empresa que pretende obter uma licença para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário deve apresentar ao Instituto Nacional do Transporte Terrestre (INTT) um requerimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, e do presente Regulamento.

2 — O requerimento referido no número anterior é apresentado em português, devendo todos os documentos oficiais cuja língua original não seja o português ser apresentados juntamente com a sua tradução certificada e, quando necessário, devidamente apostilhados nos termos da Convenção de Haia de 5 de Outubro de 1961.

3 — O pedido de licença é acompanhado dos elementos necessários à demonstração do preenchimento dos requisitos para a atribuição de licença nos termos dos artigos seguintes.

4 — No caso em que a empresa pretende obter, em simultâneo, diferentes tipos de licenças, é suficiente a apresentação de um só requerimento, sem prejuízo da demonstração do cumprimento de todos os requisitos necessários à emissão de cada uma das licenças pedidas.

SECÇÃO II

Instrução do pedido de licença

Artigo 4.º

Identificação da empresa requerente

1 — O requerimento a que se refere o artigo 3.º deve conter a identificação e caracterização completa da entidade requerente da licença, nomeadamente:

- Denominação social;
- Número de pessoa colectiva;
- Indicação da sede e do objecto social;
- Identificação dos titulares dos corpos sociais;
- Número de matrícula na conservatória do registo comercial;
- Identificação dos seus representantes legais.

2 — Só são admitidos requerimentos formulados por empresas estabelecidas em Portugal, acompanhados da prova desse facto.

Artigo 5.º

Demonstração da idoneidade

1 — Para demonstração do cumprimento do requisito da idoneidade, o requerimento a que se refere o artigo 3.º é acompanhado de declaração sob compromisso de honra, conforme modelo constante do anexo I ao presente Regulamento, de que nem a empresa nem as pessoas responsáveis pela sua gestão ou administração se encontram em qualquer uma das situações previstas nas alíneas a) a g) no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro.

2 — O disposto no número anterior não dispensa a apresentação, quando solicitada, dos elementos documentais que comprovem os factos em causa.

Artigo 6.º

Demonstração da capacidade financeira

1 — Para demonstração do cumprimento do requisito de capacidade financeira o requerimento a que se refere o artigo 3.º é acompanhado dos seguintes elementos:

- Relatórios e contas dos últimos três exercícios, incluindo a demonstração dos fluxos de caixa, aprovados nos termos da legislação aplicável;
- Recursos financeiros disponíveis, nomeadamente depósitos bancários, adiantamentos concedidos sobre contas correntes e empréstimos;
- Fundos e elementos do activo mobilizáveis a título de garantia;
- Fundos financeiros gerados pela actividade;
- Investimentos relevantes, nomeadamente com a aquisição de veículos, terrenos, edifícios, instalações e material circulante, incluindo os adiantamentos por conta, qualquer que seja a sua natureza;
- Encargos sobre o património da empresa;
- Plano de investimentos e respectivas fontes de financiamento, nomeadamente relativo ao material circulante;
- Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português, emitido pela Direcção-Geral dos Impostos;
- Documento comprovativo de que se encontra regularizada a situação da empresa relativamente às suas contribuições para a segurança social, emitido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

2 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, quando a empresa não pode apresentar relatórios e contas aprovados, relativos a três exercícios, por ter iniciado há menos tempo a actividade, o requerimento a que se refere o artigo 3.º é acompanhado dos relatórios e contas que tenham sido aprovados, acompanhados de contas previsionais.

3 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, quando a empresa não tenha ainda iniciado actividade ou cumprido um ano de actividade, o requerimento a que se refere o artigo 3.º é acompanhado de informações tão completas quanto possível, por apresentação, nomeadamente, de contas previsionais e, quando existam, de balanços e demonstrações de resultados.

4 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, estão as empresas obrigadas a apresentar contas anuais, logo que disponíveis.

Artigo 7.º

Demonstração da capacidade técnica

1 — Para demonstração do cumprimento do requisito de capacidade técnica, o requerimento a que se refere o artigo 3.º é acompanhado com os elementos previstos nos números seguintes.

2 — Quanto à organização e gestão, tem a empresa requerente de demonstrar que possui estruturas de organização e gestão adequadas e compatíveis com a actividade que se propõe desenvolver, para o que apresentar:

- Descrição detalhada dos órgãos da empresa, com indicação das competências respectivas, nomeadamente os órgãos directamente responsáveis pela supervisão do transporte, pela gestão da regulamentação técnica em vigor na rede ferroviária nacional, pela gestão do pessoal com funções relevantes para a segurança e pela gestão do material circulante;
- A indicação da alínea anterior é acompanhada dos currículos profissionais dos responsáveis por cada uma daquelas áreas.

3 — Quanto aos serviços de transporte ferroviário a prestar, tem a empresa requerente de apresentar informação que permita uma completa caracterização dos serviços, com indicação:

- a) Dos estabelecimentos, instalações e restantes bens, pertencentes ou não à empresa requerente, afectos à actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário;
- b) Dos procedimentos, sistemas e equipamentos afectos em permanência para a realização, a monitorização e o controlo da execução da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário.

4 — Quanto ao pessoal, tem a empresa requerente de:

- a) Documentar a forma como selecciona, recruta, forma, credencia e gere o pessoal necessário para a realização de comboios e, nomeadamente, o pessoal responsável pela condução, pelo acompanhamento da condução, pela inspecção do material circulante em trânsito, pela preparação e ensaio de composições e pela manobra;
- b) Apresentar as suas categorias profissionais e o conteúdo funcional das mesmas, nomeadamente das correspondentes ao pessoal que desempenhe funções relevantes para a segurança dos serviços a prestar, como seja o pessoal responsável pela condução, pelo acompanhamento da condução, pela inspecção do material circulante em trânsito, pela preparação, ensaio e manobra de composições e conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas.
- c) Indicar, quando alguma das actividades mencionadas na alínea b) seja realizada por entidade externa à empresa, as entidades que providenciam os serviços em causa e apresentar os instrumentos contratuais respectivos.

5 — Quanto ao material circulante, tem a empresa requerente de:

- a) Descrever a forma como efectua a gestão do material circulante que integra os seus comboios, no que respeita, nomeadamente, à monitorização do desempenho, à identificação das entidades prestadoras de serviços de manutenção ou vigilância, ao controlo e supervisão da realização da manutenção e vigilância em serviço e às autorizações de circulação;
- b) Indicar quais as séries de material circulante a utilizar, apresentando as características técnicas relevantes, em termos de segurança, para a realização dos serviços;
- c) Identificar, em ponto autónomo, o material circulante utilizado no transporte de mercadorias perigosas, quando exista, com explicitação da classe das matérias perigosas que o mesmo está apto a transportar, de acordo com a legislação aplicável;
- d) Indicar, quando alguma das actividades mencionadas na alínea a) seja realizada por entidade externa à empresa, as entidades que providenciam os serviços em causa e apresentar os instrumentos contratuais respectivos.

6 — Quanto à gestão da segurança, tem a empresa requerente de descrever a forma como executa e mantém o sistema de gestão da segurança e a forma como controla a aplicação de regras técnicas de segurança e procedimentos para situações de emergência, para o que apresenta:

- a) Descrição detalhada do sistema de gestão de segurança de pessoas e bens, tendo em vista a segurança do pessoal próprio, dos passageiros, de terceiros e do material circulante em utilização;
- b) Demonstração da conformidade do sistema de gestão de segurança com a Norma Portuguesa NP 4397:2001, pela apresentação de certificado emitido por entidades certificadoras de sistemas de gestão de segurança e saúde no trabalho.

Artigo 8.º

Demonstração de cobertura de responsabilidade civil

1 — O requerimento a que se refere o artigo 3.º é acompanhado da minuta de apólice a subscrever, da qual resulte o inequívoco cumprimento da cobertura da responsabilidade civil por danos emergentes do exercício da actividade de prestação dos serviços de transporte ferroviário.

2 — A minuta de apólice tem de prever, pelo menos, o ressarcimento de danos causados aos passageiros, à infra-estrutura ferroviária, à bagagem, à carga, ao correio e a terceiros, bem como a adequação entre o seu âmbito geográfico e aquele em que se desenvolverá a actividade da empresa.

3 — O capital seguro não pode ser inferior a € 10 000 000.

4 — A aplicação do disposto nos números anteriores faz-se sem prejuízo do que venha a ser fixado pela portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro.

CAPÍTULO III

Metodologia de avaliação dos requisitos

Artigo 9.º

Avaliação da capacidade financeira

O INTF considera verificado o requisito da capacidade financeira se, da análise da globalidade dos elementos a que se refere o artigo 6.º do presente Regulamento, resultar comprovado que o requerente se encontra em condições de cumprir as suas obrigações efectivas e potenciais, nomeadamente pelo recurso ao cálculo de rácios de liquidez e solvabilidade.

Artigo 10.º

Avaliação da capacidade técnica

O INTF considera verificado o requisito da capacidade técnica se, da análise da globalidade dos elementos a que se refere o artigo 7.º do presente Regulamento, resultar comprovado que o requerente se encontra em condições de prestar serviço de transporte ferroviário em condições de elevada segurança, aferida quanto à estrutura, organização, mecanismos de controlo e supervisão, pessoal, material circulante e demais aspectos envolvidos na exploração.

Artigo 11.º

Avaliação no local

Para além das metodologias referidas nos artigos 9.º e 10.º e tendo em vista a avaliação do cumprimento dos requisitos para a emissão da licença, o INTF pode determinar a realização das investigações e verificações necessárias junto da empresa requerente.

CAPÍTULO IV

Reconhecimento de licença emitida em outro Estado membro da União Europeia

Artigo 12.º

Procedimento

1 — O pedido de reconhecimento de licença de transporte ferroviário emitida em outro Estado membro da União Europeia faz-se mediante requerimento dirigido ao INTF, acompanhado de cópia autenticada da licença validamente emitida.

2 — O INTF decidirá do reconhecimento da licença com base no seu exame formal, no prazo máximo de três dias úteis, sem prejuízo do recurso ao mecanismo previsto no n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro.

CAPÍTULO V

Emissão de licença

Artigo 13.º

Prazo

1 — O pedido de licença para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário é decidido pelo INTF no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro.

2 — A decisão do INTF, devidamente fundamentada, é notificada ao requerente.

Artigo 14.º

Modelo

Em caso de deferimento do pedido a licença será emitida conforme o modelo aprovado pela Portaria n.º 168/2004, de 6 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 41, de 18 de Fevereiro de 2004.

CAPÍTULO VI

Renovação de licença

Artigo 15.º

Pedido de renovação de licença

1 — A renovação de licença para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário depende, de acordo com

o disposto no n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, da verificação do cumprimento dos requisitos necessários à sua emissão.

2 — O pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário é apresentado ao INTF, 90 dias antes do termo da sua validade, instruído nos termos do disposto na secção II do capítulo II do presente Regulamento.

3 — A pedido do requerente pode ser dispensada a apresentação de alguns elementos de demonstração do preenchimento dos requisitos, desde que o INTF conheça, por qualquer meio, o conteúdo dos mesmos.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 16.º

Falsificação de documentos e de declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações em requerimento de pedido de licença determina, consoante o caso, a recusa ou a revogação da licença emitida.

Artigo 17.º

Regime transitório de licenciamento

A instrução do pedido de licença ao abrigo do disposto no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, é feita de acordo com o estabelecido na secção II do capítulo II do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de Abril de 2005. — O Presidente, *António Brito da Silva*.

ANEXO I

Modelo de declaração

(artigo 5.º, n.º 1)

1 — . . . , titular do bilhete de identidade n.º . . . , residente em . . . , na qualidade de . . . (administrador/gerente/director) da . . . (identificação completa da empresa), declara, sob compromisso de honra, que a empresa e as pessoas responsáveis pela sua (gestão/administração):

- Não foram declaradas, por sentença transitada em julgado, falidas ou responsáveis pela falência de empresas cujo domínio hajam assegurado ou de que tenham sido administradoras, directoras ou gerentes;
- Não desempenharam, nos últimos dois anos, as funções referidas na alínea anterior em empresas cuja falência haja sido prevenida, suspensa ou evitada por concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira ou meio equivalente;
- A empresa não esteve em situação de falência prevenida, suspensa ou evitada por concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira ou meio equivalente, nos últimos cinco anos;
- Não foram, por sentença transitada em julgado, condenadas por crime de abuso de confiança, burla, burla qualificada, burla relativa a seguros, atentado à segurança de transporte por ar, água ou caminho-de-ferro, infidelidade, insolvência ou favorecimento de credores;
- Não foram condenadas, no último ano, pela prática de contra-ordenação de reconhecida gravidade respeitante à actividade ferroviária, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado;
- Não foram, nos últimos dois anos, condenadas, em matéria laboral, pela prática de contra-ordenação muito grave, ou pela prática reincidente de contra-ordenação grave, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado;
- Não foram, nos últimos cinco anos, condenadas por infracção de legislação aduaneira, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado (quando pretendem efectuar transportes de mercadorias transfronteiriços sujeitos àquela legislação).

2 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, pelo INTF, a recusa de emissão ou revo-

gação de licença já emitida, bem como participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

3 — Quando o INTF o solicitar, o requerente obriga-se a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

. . . (data e assinatura).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional

Despacho n.º 12 355/2005 (2.ª série). — No exercício das competências que me foram delegadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social de 28 de Abril de 2005 e conforme estatuído no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/93, de 12 de Março, nomeio, sob proposta da Câmara Municipal de Arganil, representante efectivo no conselho consultivo do Centro de Emprego e Formação Profissional de Arganil do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., Rui Miguel Silva, actual presidente da Câmara Municipal de Arganil, e como representante suplente Dúlio Ferreira Pimenta, actual vereador da Câmara Municipal de Arganil.

28 de Abril de 2005. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Despacho n.º 12 356/2005 (2.ª série). — No exercício das competências que me foram delegadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social de 28 de Abril de 2005 e conforme o estatuído no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/93, de 12 de Março, exonero, sob proposta da Confederação Portuguesa de Agricultores de Portugal — CAP, Paulo Coito como seu representante no conselho consultivo do Centro de Formação Profissional de Santarém do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e nomeio, sob proposta da CAP, como representante efectivo no conselho consultivo do referido Centro Clara Guerreiro, e, como representante suplente, Rita Lucas.

28 de Abril de 2005. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Despacho n.º 12 357/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, deogo no chefe do Gabinete, Jorge Filipe de Jesus Sousa Correia, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Gestão do pessoal do Gabinete;
- Gestão do orçamento do Gabinete e autorização, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, das alterações orçamentais que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam de intervenção do Ministro de Estado e das Finanças;
- Autorizar a constituição de fundos permanentes por conta do orçamento do Gabinete;
- Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados;
- Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo;
- Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, a favor de individualidades designadas por mim e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;
- Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo via aérea, ou a utilização de viatura própria por membros do Gabinete ou por individualidades que tenham de se deslocar em serviço do mesmo;
- Autorizar a aquisição de passes sociais ou assinaturas para utilização em transportes públicos relativamente a deslocações em serviço oficial, incluindo estacionamento;
- Autorizar a utilização de carro de aluguer, quando indispensável e o interesse do serviço o exigir;
- Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais do Gabinete, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite dos montantes estabelecidos no âmbito das competências atribuídas aos directores-gerais;
- Autorizar a prática de actos correntes relativos às funções específicas do Gabinete sobre as quais tenha havido orien-

tação prévia e, também, de grupos de trabalho, comissões, de serviços ou programas especiais que funcionem na dependência directa do Gabinete.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de Março de 2005, considerando-se ratificados todos os actos entretanto praticados no seu âmbito.

16 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 12 358/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 16 de Maio de 2005:

Maria Beatriz Ferreira Machado — nomeada definitivamente, após concurso, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal da Secretaria-Geral deste Ministério, sendo exonerada do lugar de origem a partir da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Maio de 2005. — A Secretária-Geral, *Maria Manuel Godinho*.

Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Aviso n.º 5606/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por meu despacho de 28 de Abril de 2005, no uso de competência delegada, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do despacho n.º 22 419/2004, de 15 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso misto para preenchimento de dois lugares na categoria de assistente administrativo principal, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, aprovado pela Portaria n.º 1361/2003, de 15 de Dezembro, sendo fixadas as seguintes quotas:

- Para funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social — um lugar;
- Para funcionários não pertencentes ao quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social — um lugar.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento dos lugares postos a concurso, caducando com o respectivo provimento.

3 — Conteúdo funcional — ao assistente administrativo principal compete o exercício de funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente pessoal, contabilidade, economato e património, secretaria, arquivo, expediente, processamento de texto e registo de dados.

4 — Local de trabalho — o candidato aprovado exercerá funções na sede (em Lisboa) ou no centro de apoio de âmbito regional (no Porto).

5 — A remuneração é a fixada de acordo com a escala salarial correspondente à categoria para que é aberto o concurso, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as vigentes para os funcionários da administração pública central.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — estar nas condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

6.2 — Requisitos especiais — possuir a categoria imediatamente inferior da referida carreira (assistente administrativo) com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Bom*, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Métodos de selecção — nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o método de selecção a utilizar será a avaliação curricular, a qual contemplará os factores de ponderação previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do mesmo diploma legal.

8 — Sistema de classificação:

8.1 — Na classificação final é adoptada a escala de 0 a 20 valores, sendo a mesma resultante da classificação obtida no método de selec-

ção — avaliação curricular — considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores.

8.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como sistema de classificação final, incluindo a respectiva forma classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à inspectora-geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para a Avenida de Elias Garcia, 12, 4.º, 1049-042 Lisboa, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso.

9.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número, data e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Identificação do concurso a que se candidata com referência ao *Diário da República* em que se encontra publicado este aviso;
- Habilitações literárias;
- Categoria detida, natureza do vínculo e serviço a que pertence;
- Declaração sob compromisso de honra de que reúne os requisitos gerais de admissão ao concurso e provimento em funções públicas.

9.3 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do certificado comprovativo das habilitações literárias;
- Fotocópias dos documentos comprovativos da formação profissional frequentada;
- Declaração actualizada, emitida e autenticada pelo serviço de origem, da qual conste, de forma inequívoca, a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém, a respectiva antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a especificação do conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes aos postos de trabalho ocupados pelos candidatos e a classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, respeitantes aos anos relevantes para efeitos de concurso;
- Currículo profissional detalhado, datado e assinado, do qual devem constar as habilitações literárias, a experiência profissional (funções exercidas actual e anteriormente) e a formação profissional, designadamente as acções de formação e de aperfeiçoamento profissional frequentadas;
- Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal desta Inspecção-Geral estão dispensados de apresentar os documentos que existam nos respectivos processos individuais.

9.4 — Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o currículo profissional a que se refere a alínea e) do n.º 9.3 do presente aviso constitui a base para a avaliação curricular dos candidatos.

10 — Publicitação das listas — a relação dos candidatos admitidos a concurso será afixada na sede deste serviço e a lista de classificação final será publicitada de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação (despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de Março).

12 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciado Pedro Manuel de Vasconcelos Freitas Athayde e Mello, inspector principal.

Vogais efectivos:

Licenciado Pedro Ricardo Caldeira da Silva, técnico superior de 2.ª classe, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Ana Maria Nogueira de Sousa Saldanha de Miranda, assistente administrativa especialista.

Vogais suplentes:

Maria Ernestina Carriço Dias Silva, chefe de secção.

Maria da Encarnação Marques Pereira da Silva Branco, assistente administrativa especialista.

28 de Abril de 2005. — A Subinspectora-Geral, *Mafalda Bettencourt*.

Aviso n.º 5607/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por meu despacho de 28 de Abril de 2005, no uso de competência delegada, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do despacho n.º 22 419/2004 (2.ª série), de 15 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso misto para o preenchimento de dois lugares na categoria de técnico superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, aprovado pela Portaria n.º 1361/2003, de 15 de Dezembro, sendo fixadas as seguintes quotas:

- a) Para os funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social — um lugar;
- b) Para os funcionários não pertencentes ao quadro da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social — um lugar.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento dos lugares postos a concurso, caducando com o respectivo provimento.

3 — Conteúdo funcional — ao técnico superior de 1.ª classe compete a organização, assessoria, planeamento, estatística, gestão de recursos humanos e modernização administrativa.

4 — Local de trabalho — o candidato aprovado exercerá funções na sede (em Lisboa) ou no centro de apoio de âmbito regional (no Porto).

5 — A remuneração é a fixada para a categoria, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias e benefícios sociais os genericamente vigentes para os funcionários da administração pública central.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — estar nas condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Requisitos especiais — possuir a categoria imediatamente inferior da referida carreira (técnico superior de 2.ª classe) com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Bom*, de acordo com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Métodos de selecção — nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o método de selecção a utilizar será a avaliação curricular, a qual contemplará os factores de ponderação previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do mesmo diploma legal.

8 — Sistema de classificação:

8.1 — Na classificação final é adoptada a escala de 0 a 20 valores, sendo a mesma resultante da classificação obtida no método de selecção — avaliação curricular —, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores.

8.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à inspectora-geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo com aviso de recepção, para a Avenida de Elias Garcia, 12, 4.º, 1049-042 Lisboa, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso.

9.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número, data e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Identificação do concurso a que se candidata com referência ao *Diário da República* em que se encontra publicado este aviso;
- c) Habilitações literárias;
- d) Categoria detida, natureza do vínculo e serviço a que pertence;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas.

9.3 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do certificado comprovativo das habilitações literárias;

c) Fotocópias dos documentos comprovativos da formação profissional frequentada;

d) Declaração actualizada, emitida e autenticada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém, a respectiva antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a especificação do conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes aos postos de trabalho ocupados pelos candidatos e a classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, respeitantes aos anos relevantes para efeitos de concurso;

e) Currículo profissional detalhado, datado e assinado, do qual devem constar as habilitações literárias, a experiência profissional (funções exercidas actual e anteriormente) e a formação profissional, designadamente as acções de formação e de aperfeiçoamento profissional frequentadas;

f) Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal desta Inspeção-Geral estão dispensados de apresentar os documentos que existam nos respectivos processos individuais.

9.4 — Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o currículo profissional a que se refere a alínea *e*) do n.º 9.3 do presente aviso constitui a base para a avaliação curricular dos candidatos.

10 — Publicitação das listas — a relação dos candidatos admitidos a concurso será afixada na sede deste serviço, e a lista de classificação final será publicitada de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.» (Despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de Março.)

12 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciada Albertina dos Santos Freire, inspectora principal.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Elisete Rodrigues Pascoal, inspectora superior, que substitui a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciada Maria Cândida Pereira, inspectora superior principal.

Vogais suplentes:

Licenciada Isabel dos Santos Gaspar, inspectora principal.
Licenciado Renato António Vieira Calado Possante Bento, inspector principal.

28 de Abril de 2005. — A Subinspectora-Geral, *Mafalda Bettencourt*.

Aviso n.º 5608/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por meu despacho de 28 de Abril de 2005, no uso de competência delegada, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do despacho n.º 22 419/2004 (2.ª série), de 15 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para o preenchimento de um lugar na categoria de inspector superior principal, da carreira de inspector superior, do quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (IGMTSS), aprovado pela Portaria n.º 510/2003, de 1 de Julho.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento do lugar posto a concurso, caducando com o respectivo provimento.

3 — Conteúdo funcional — ao inspector superior principal compete:

Efectuar trabalho de natureza técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade da competência da IGMTSS; Coordenar equipas de auditoria e de inspecção;

Efectuar, designadamente, inspecções, inquéritos, sindicâncias, peritagens e instruir processos disciplinares quando pela sua natureza e responsabilidade superiormente se julgue que lhe devam ser cometidas tais missões;

Zelar pela adopção de critérios uniformes na execução das tarefas de cuja coordenação seja incumbida;

Emitir pareceres e elaborar estudos sobre matérias que exijam conhecimentos especializados e uma visão global das áreas de intervenção do actual Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

4 — Local de trabalho — o candidato aprovado exercerá funções na sede (em Lisboa) ou no centro de apoio de âmbito regional (no Porto), mas o exercício das funções de inspector superior principal implica a prática de serviço externo em todo o território nacional.

5 — A remuneração é a fixada de acordo com a escala salarial correspondente à categoria para que é aberto o concurso, definida no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, acrescida do suplemento de função inspectiva, a que se alude no artigo 12.º do mesmo diploma, sendo as restantes condições de trabalho, regalias e benefícios sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração pública central.

6 — Requisitos de admissão a concurso:

6.1 — Requisitos gerais — estar nas condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Requisitos especiais — possuir a categoria imediatamente inferior da referida carreira (inspector superior) com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, nos termos conjugados do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 32/2002, de 22 de Abril, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

7 — Métodos de selecção — nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o método de selecção a utilizar será a avaliação curricular, a qual contemplará os factores de ponderação previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do mesmo diploma legal.

8 — Sistema de classificação:

8.1 — Na classificação final é adoptada a escala de 0 a 20 valores, sendo a mesma resultante da classificação obtida no método de selecção — avaliação curricular —, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores.

8.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à inspectora-geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo com aviso de recepção, para a Avenida de Elias Garcia, 12, 4.º, 1049-042 Lisboa, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso.

9.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número, data e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Identificação do concurso a que se candidata com referência ao *Diário da República* em que se encontra publicado este aviso;
- c) Habilitações literárias;
- d) Categoria detida, natureza do vínculo e serviço a que pertence;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas.

9.3 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do certificado comprovativo das habilitações literárias;
- c) Fotocópias dos documentos comprovativos da formação profissional frequentada;
- d) Declaração actualizada, emitida e autenticada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a natureza

do vínculo à função pública, a categoria que detém, a respectiva antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a especificação do conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes aos postos de trabalho ocupados pelos candidatos e a classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, respeitantes aos anos relevantes para efeitos de concurso;

- e) Currículo profissional detalhado, datado e assinado, do qual devem constar as habilitações literárias, a experiência profissional (funções exercidas actual e anteriormente) e a formação profissional, designadamente as acções de formação e de aperfeiçoamento profissional frequentadas;
- f) Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal desta Inspeção-Geral estão dispensados de apresentar os documentos que existam nos respectivos processos individuais.

9.4 — Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o currículo profissional a que se refere a alínea e) do n.º 9.3 do presente aviso constitui a base para a avaliação curricular dos candidatos.

10 — Publicitação das listas — a relação dos candidatos admitidos a concurso será afixada na sede deste serviço, e a lista de classificação final será publicitada de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.» (Despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de Março.)

12 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciado António de Assunção Ferreira, inspector superior principal.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Cândida Pereira, inspectora superior principal, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciada Maria Isabel Martins Gomes Beirão, inspectora superior principal.

Vogais suplentes:

Licenciada Fernanda Alves Baptista Monteiro, inspectora superior principal.

Licenciado Francisco Augusto Montenegro Mendonça e Távora, inspector superior principal.

28 de Abril de 2005. — A Subinspectora-Geral, *Mafalda Bettencourt*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Departamento de Modernização e Recursos da Saúde

Aviso n.º 5609/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto na Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se a lista das transferências efectuadas a favor de particulares, pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, serviço dependente do Ministério da Saúde, durante o 2.º semestre de 2004:

Subsídios concedidos

Entidades	Valor — (em euros)	Entidade decisora	Data da decisão
Bombeiros Voluntários de Albufeira	94,65 546,77 5 104,70 47,81 2 303,08 3 731,70 571,72 3 282,56	Conselho de direcção	14-7-2004 1-9-2004 22-9-2004 20-10-2004 30-11-2004 30-11-2004 2-12-2004 15-12-2004
<i>Total</i>	20 008,80		

Entidades	Valor — (em euros)	Entidade decisora	Data da decisão	
Bombeiros Voluntários da Amadora	797,92	Conselho de direcção	23-6-2004	
	729,22		28-7-2004	
	2 165,59		1-9-2004	
	98,86		1-9-2004	
	105,52		22-9-2004	
	2 047,01		20-10-2004	
	4 963,80		30-11-2004	
	47,60		30-11-2004	
	1 815,97		30-11-2004	
	5 914,50		15-12-2004	
<i>Total</i>	18 685,99			
Bombeiros Voluntários de Beato e Olivais	7 800	Conselho de direcção	30-6-2004	
	5 752		21-7-2004	
	1 830		27-8-2004	
	1 600		22-9-2004	
	1 256		20-10-2004	
	1 366		17-11-2004	
<i>Total</i>	19 604			
Bombeiros Voluntários de Cabo Ruivo	10 907	Conselho de direcção	30-6-2004	
	12 152		11-8-2004	
	4 851		25-8-2004	
	2 651		29-9-2004	
	1 953		20-10-2004	
	2 165		15-12-2004	
<i>Total</i>	34 679			
Bombeiros Voluntários da Covilhã	134,64	Conselho de direcção	14-7-2004	
	360,17		4-8-2004	
	693,82		20-10-2004	
	24,63		24-11-2004	
	6 132,50		30-11-2004	
	116,31		30-11-2004	
	510,11		22-12-2004	
	6 126,90		15-12-2004	
<i>Total</i>	14 099,08			
Bombeiros Voluntários da Ajuda	7 910	Conselho de direcção	30-6-2004	
	5 433		11-8-2004	
	1 932		27-8-2004	
	468		22-8-2004	
	999		20-10-2004	
	1 521		30-11-2004	
<i>Total</i>	18 263			
Bombeiros Voluntários de Lisboa	6 578	Conselho de direcção	30-6-2004	
	3 892		11-8-2004	
	2 718		22-9-2004	
	1 159		29-9-2004	
	1 241		29-10-2004	
	672		15-12-2004	
<i>Total</i>	16 260			
Bombeiros Voluntários da Figueira da Foz	242,62	Conselho de direcção	23-6-2004	
	1 378,95		14-7-2004	
	316,49		1-9-2004	
	7 565,43		1-9-2004	
	441,03		29-9-2004	
	2 007,21		20-10-2004	
	2 751,30		30-11-2004	
	71,77		22-12-2004	
	2 810		15-12-2004	
<i>Total</i>	17 584,80			
Bombeiros Voluntários da Marinha Grande	9 233,23		Conselho de direcção	28-7-2004
	438,85	1-9-2004		
	2 402,80	30-11-2004		
	111,87	22-12-2004		
	2 507,70	15-12-2004		
<i>Total</i>	14 694,45			

Entidades	Valor — (em euros)	Entidade decisora	Data da decisão
Bombeiros Voluntários do Seixal	175,72	Conselho de direcção	23-6-2004
	7 225,68		14-7-2004
	6 476,93		4-8-2004
	2 983,13		20-10-2004
	9 391,50		30-11-2004
	67,84		22-12-2004
	10 293,20		15-12-2004
<i>Total</i>	36 614		
Centro Hospitalar do Alto Minho, S. A.	222 335,10	Conselho de direcção	3-2004
<i>Total</i>	239 787,89		
Hospital Geral de Santo António, S. A.	97 033,83	Conselho de direcção	15-12-2004
Hospital de São Teotónio — Viseu	18 065,89	Conselho de direcção	30-12-2004
Hospital São Francisco Xavier	13 278,58	Conselho de direcção	23-6-2004
	15 666,69		7-7-2004
	11 190,23		14-7-2004
	18 961,81		14-7-2004
	11 065,29		4-8-2004
	10 396,12		27-8-2004
	18 394,89		27-8-2004
	11 489,48		29-9-2004
	12 260,34		6-10-2004
	19 156,05		6-10-2004
	13 857,25		17-11-2004
	15 200,29		17-11-2004
	16 937,25		24-11-2004
	13 381,62		30-11-2004
	12 761,61		29-12-2004
	17 160,45		29-12-2004
	13 648,44		30-12-2004
<i>Total</i>	244 806,39		
Hospital Senhora da Oliveira — Guimarães, S. A.	236 004,31	Secretário de Estado da Saúde	26-12-2003
Hospital Distrital de Santarém	164 104,50	Conselho de direcção	27-5-2004
Unidade Local de Saúde de Matosinhos, S. A.	3 150,79	Conselho de direcção	7-7-2004
	6 772,49		28-7-2004
	815,79		28-7-2004
	3 238,81		4-8-2004
	1 097,83		11-8-2004
	3 238,81		11-8-2004
	6 245,39		25-8-2004
	853,12		25-8-2004
	6 895,10		22-9-2004
	2 803,60		29-9-2004
	6 641,36		29-9-2004
	470,84		29-9-2004
	2 855,76		6-10-2004
	2 955,52		6-10-2004
	609,97		6-10-2004
	382,28		13-10-2004
	7 029,63		13-10-2004
	2 863,88		17-11-2004
	5 195,28		17-11-2004
	3 158,94		30-11-2004
	853,12		30-11-2004
	6 656,94		15-12-2004
	764,55		15-12-2004
<i>Total</i>	75 549,80		
Hospital Padre Américo, S. A.	196 925,40	Conselho de direcção	19-4-2004
<i>Total</i>	212 992,53		
Cruz Vermelha Portuguesa — Unidade de Socorro Nacional	65 841,30	Secretário de Estado da Saúde	9-8-1995
	4 814,25	Conselho de direcção	25-8-2004
	2 420,88		27-10-2004
	4 759,23		17-11-2004
<i>Total</i>	77 835,66		
Cruz Vermelha Portuguesa — Núcleo de Vila do Conde	1 805,40	Conselho de direcção	23-6-2004
	1 820,50		21-7-2004
	1 934,70		25-8-2004
	2 250,90		22-9-2004
	1 910,20		13-10-2004
	1 661,40		30-11-2004
	2 161,20	15-12-2004	
<i>Total</i>	13 544,30		

Entidades	Valor — (em euros)	Entidade decisora	Data da decisão
Cruz Vermelha Portuguesa — Delegação de Coimbra	4 100	Conselho de direcção	23-6-2004
	2 275		25-8-2004
	2 750		25-8-2004
	2 350		29-9-2004
	2 125		27-10-2004
	2 400		30-11-2004
	1 850		30-11-2004
<i>Total</i>	17 850		
Cruz Vermelha Portuguesa — Delegação da Amadora	8 390,55	Conselho de direcção	14-7-2004
	9 986,13		25-8-2004
	7 482,72		29-9-2004
	5 254,41		27-10-2004
	<i>Total</i>		31 113,81
Cruz Vermelha Portuguesa — Núcleo de Matosinhos	1 627,92	Conselho de direcção	14-7-2004
	1 719,50		25-8-2004
	1 015,62		25-8-2004
	1 128,18		25-8-2004
	1 137,66		29-9-2004
	1 521,20		6-10-2004
	1 492,38		17-11-2004
	1 404,76		22-12-2004
	1 501,24		29-12-2004
	1 679,76		29-12-2004
	<i>Total</i>		13 778,22

13 de Maio de 2005. — O Director-Geral, *Pedro Portugal*.

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Coimbra

Despacho n.º 12 359/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, subdelego no Dr. António Duarte Vidal Vieira as competências que me foram subdelegadas pelo despacho n.º 12 672/2004 (2.ª série), de 24 de Maio, do coordenador da Sub-Região de Saúde de Coimbra, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 29 de Junho de 2004.

O presente despacho produz efeitos no período de 20 de Abril a 20 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos que no âmbito das competências agora subdelegadas tenham sido praticados neste período de tempo.

26 de Abril de 2005. — O Director do Centro de Saúde de Mira, *Sérgio José Cruz Serra Lourenço*.

Direcção-Geral da Saúde

Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche

Aviso n.º 5610/2005 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso para provimento na categoria de assistente de anestesiologia da carreira médica hospitalar.* — 1 — Devidamente autorizado por despacho do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 28 de Janeiro de 2004, faz-se público que, por despacho do conselho de administração deste Hospital de 22 de Fevereiro de 2005, nos termos da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e legislação complementar do regime geral de recrutamento e selecção de pessoal da Administração Pública, e ainda nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, este também alterado pelos Decretos-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho, e 412/99, de 15 de Outubro, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de assistente de anestesiologia do quadro de pessoal do Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche, aprovado pela Portaria n.º 108/93, de 29 de Janeiro.

2 — O presente concurso é válido para o preenchimento da vaga posta a concurso e para as que venham a ocorrer no prazo de dois anos a partir da data da publicação da lista de classificação final.

3 — As funções a desempenhar são as constantes dos artigos 27.º e 28.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

4 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração é a correspondente ao escalão e índice fixados de acordo com o anexo I do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, alterado pelo mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 198/97, de 2 de Agosto, e ora pelo Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Requisitos especiais de admissão ao concurso — possuir o grau de assistente de anestesiologia ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e estar inscrito na Ordem dos Médicos.

Requisitos gerais — os constantes do n.º 22 do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar.

6 — O método de selecção a utilizar é o constante do n.º 26 do regulamento do referido concurso, aprovado pela portaria supracitada.

7 — Os critérios de avaliação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva forma classificativa, constarão de acta de reunião do júri de concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Formalização das candidaturas — os requerimentos de admissão ao concurso, elaborados nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, devem ser dirigidos ao presidente do conselho de administração do Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche, solicitando a admissão ao concurso, e entregues no Serviço de Pessoal do mesmo Hospital, durante as horas normais de expediente, ou remetidos pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1:

8.1 — Dos requerimentos de admissão ao concurso deverão obrigatoriamente constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, categoria profissional, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone);
- Categoria profissional e serviço ou organismo onde os requerentes exercem funções;
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;

- e) Identificação do concurso, com referência ao número e à data do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- g) Menção dos documentos que acompanham o requerimento;

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) Documentos autênticos, autenticados ou fotocópias simples dos mesmos, comprovativos das habilitações literárias e profissionais mencionadas, mormente do grau de assistente na área profissional a que respeita o concurso;
- b) Documento passado pelo serviço, onde constem a categoria, a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- c) Documentos comprovativos dos elementos referidos na alínea f) do n.º 8.1, se for caso disso;
- d) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Médicos;
- e) Cinco exemplares do *curriculum vitae* pormenorizado;

8.2.1 — A não apresentação, no prazo da candidatura, dos documentos referidos nas alíneas a) e b) implica a não admissão ao concurso;

8.2.2 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura;

8.3 — Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos das situações previstas nas alíneas a), b), d) e f) dos requisitos gerais de admissão ao concurso e na alínea d) do n.º 8.2 do aviso, devendo contudo declarar no requerimento, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, que se encontram nas situações requeridas.

9 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações e ou de fotocópias dos documentos que vierem a instruir o processo de candidatura.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Joaquim António do Carmo Lincho Urbano, chefe de serviço de anesthesiologia do Centro Hospitalar de Caldas da Rainha.

Vogais efectivos:

Dr.^a Florbela Maria Marques Lopes Silva, assistente graduada de anesthesiologia do Hospital de Bernardino Lopes Oliveira — Alcobaça.

Dr.^a Ana Cristina Ribeiro Silva, assistente de anesthesiologia do Hospital de Santo André — Leiria.

Vogais suplentes:

Dr.^a Maria de Lurdes Pinto Nicolau, assistente de anesthesiologia do Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira.

Dr. João Carlos Antunes Carrilho, assistente de anesthesiologia do Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A., Abrantes.

12 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

13 — A publicitação das listas será feita em conformidade com o que dispõem os n.ºs 24 e 34 do regulamento.

14 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

17 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Virgínia Soeiro*.

Aviso n.º 5611/2005 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso para provimento de chefe de serviço de anesthesiologia.* — 1 — Faz-se público que, por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 22 de Fevereiro de 2005, nos termos da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março (capítulo II), conjugada com o Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e legislação complementar do regime geral de recrutamento e selecção de pessoal da Administração Pública, e ainda com o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, este também

alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/91, de 12 de Junho, e 412/99, de 15 de Outubro, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar chefe de serviço de anesthesiologia do quadro de pessoal do Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo Peniche, aprovado pela Portaria n.º 108/93, de 29 de Janeiro.

2 — O concurso é válido para o preenchimento da vaga posta a concurso e para as que venham a ocorrer no prazo de dois anos a partir da publicação da lista de classificação final.

3 — As funções a desempenhar são as constantes dos artigos 27.º e 28.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

4 — A remuneração é a correspondente ao escalão e índice fixados de acordo com o anexo 1 do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, alterado pelo mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 198/97, de 2 de Agosto, e ora pelo Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Podem concorrer a este concurso os assistentes graduados que reúnam os requisitos constantes do n.º 53 da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março.

6 — O método de selecção a utilizar é o constante do n.º 58 do regulamento do respectivo concurso, aprovado pela portaria supra-citada.

7 — A classificação final dos candidatos resultará da aplicação dos n.ºs 60 e seguintes da secção VI e do n.º 62.2 da secção VII da mesma portaria.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimentos elaborados nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, dirigidos ao presidente do conselho de administração do Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche, solicitando a admissão ao concurso, e entregues no Serviço de Pessoal do mesmo Hospital, durante as horas normais de expediente, ou remetidos pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

8.1 — Dos requerimentos de admissão ao concurso deverão obrigatoriamente constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, categoria profissional, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone);
- b) Categoria profissional e serviço ou organismo onde os requerentes exercem funções;
- c) Habilitações literárias;
- d) Habilitações profissionais;
- e) Identificação do concurso, com referência ao número e à data do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- g) Menção dos documentos que acompanham o requerimento.

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) Documentos autênticos ou autenticados, ou fotocópias simples dos mesmos, comprovativos das habilitações literárias e profissionais mencionadas, mormente do grau de consultor na área profissional a que respeita o concurso;
- b) Documento passado pelo serviço onde constem a categoria, a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- c) Documentos comprovativos dos elementos referidos na alínea f) do n.º 8.1, se for caso disso;
- d) Sete exemplares do *curriculum vitae* pormenorizado.

8.2.1 — A não apresentação, no prazo da candidatura, dos documentos referidos nas alíneas a) e b) implica a não admissão ao concurso.

8.2.2 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura.

8.3 — Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos das situações previstas nas alíneas a), b), d), e) e f), dos requisitos gerais de admissão ao concurso, devendo contudo declarar no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, que se encontram nas situações requeridas.

9 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações e ou fotocópias dos documentos que vierem a instruir o processo de candidatura.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Emília Reis Tiago, chefe de serviço de anesthesiologia do Centro Hospitalar de Lisboa, Hospitais Capucho/Desterro.

Vogais efectivos:

Mário Rafael Martins Baptista Brito, chefe de serviço de anesthesiologia do Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca, Amadora.

Francisco Lucas M. Matos, chefe de serviço de anesthesiologia do Centro Hospitalar de Lisboa, Hospitais Capucho/Desterro.

Francisca Maria Pereira Martins, chefe de serviço de anesthesiologia do Centro Hospitalar de Torres Vedras.

Joaquim António do Carmo Lincho Urbano, chefe de serviço de anesthesiologia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Vogais suplentes:

Maria Madalena Reis de Liz de Castro Santos, chefe de serviço de anesthesiologia do Hospital de São Bernardo — Setúbal.

Maria da Graça Paulo dos Santos Veríssimo, chefe de serviço de anesthesiologia do Centro Hospitalar de Lisboa, Hospital de São José.

12 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

13 — A publicitação das listas será feita em conformidade com o que dispõem os n.ºs 54.2 e 66 do regulamento, em leitura conjugada.

14 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

17 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Virgínia Soeiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 12 360/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeia a licenciada em Direito Margarida dos Santos Pires Lizardo Chambel para prestar funções de assessoria jurídica no meu Gabinete.

2 — É atribuída à nomeada uma remuneração mensal correspondente ao vencimento dos adjuntos de gabinete, incluindo subsídios de férias, de Natal e de refeição, bem como o abono para despesas de representação.

16 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Aviso n.º 5612/2005 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Fevereiro de 2005 da Ministra da Educação, no uso de competência própria, conferida pelo artigo 40.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho:

Vítor Manuel Fraga Frutuoso, assistente administrativo da Escola Secundária de Viriato, Viseu — aplicada a pena de aposentação compulsiva, prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, na sequência de processo disciplinar que lhe foi instaurado.

3 de Maio de 2005. — A Directora Regional, *Maria de Lurdes Cró*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12 361/2005 (2.ª série). — Tendo em vista corrigir um erro de cálculo dos valores das dotações máximas de pessoal docente e não docente em equivalente a tempo inteiro (ETI) para os estabelecimentos de ensino superior universitário para o ano lectivo de 2004-2005;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro:

Determino:

1.º

Alteração do despacho n.º 6032/2005 (2.ª série), de 21 de Março

A dotação máxima de pessoal docente em equivalente a tempo inteiro (ETI) para o Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa para o ano lectivo de 2004-2005, fixada pelo despacho n.º 6032/2005 (2.ª série), de 21 de Março, é alterada para 385.

2.º

Alteração do despacho n.º 5425/2005 (2.ª série), de 14 de Março

A dotação máxima de pessoal não docente em equivalente a tempo inteiro (ETI) para o Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa para o ano lectivo de 2004-2005, fixada pelo despacho n.º 5425/2005 (2.ª série), de 14 de Março, alterado pela rectificação n.º 625/2005, de 20 de Abril, é alterada para 239.

3.º

Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

20 de Abril de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 12 362/2005 (2.ª série). — A Universidade Portucalense Infante D. Henrique — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior Politécnico Portucalense (Penafiel), reconhecido, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 953/90, de 8 de Outubro, rectificada por declaração de rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1990, comunicou, em 23 de Junho de 2003, a sua decisão de proceder ao encerramento voluntário daquele estabelecimento de ensino.

Considerando que desde o ano lectivo de 1999-2000, inclusive, não tiveram lugar inscrições no 1.º ano dos cursos cujo funcionamento foi autorizado no Instituto Superior Politécnico Portucalense (Penafiel);

Considerando que o Instituto Superior Politécnico Portucalense (Penafiel) não tem alunos inscritos desde o ano lectivo de 2003-2004:

Nos termos do disposto nos artigos 46.º e 48.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março:

Determino o seguinte:

1 — Considera-se encerrado, a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive, o Instituto Superior Politécnico Portucalense (Penafiel), estabelecimento de ensino superior cooperativo reconhecido, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 953/90, de 8 de Outubro, rectificada por declaração de rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1990.

2 — A documentação fundamental do Instituto Superior Politécnico Portucalense (Penafiel) a que se refere o n.º 3 do artigo 48.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo fica à guarda da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, à qual incumbe a emissão de quaisquer documentos que vierem a ser requeridos relativamente ao período de funcionamento do estabelecimento de ensino encerrado.

- 3 — Notifique-se a Universidade Portucalense Infante D. Henrique — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L.
4 — Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*.

24 de Abril de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 12 363/2005 (2.ª série). — Considerando o requerimento de 14 de Novembro de 2003 da Fundação Minerva — Cultura — Ensino e Investigação Científica, entidade instituidora da Universidade Lusíada de Lisboa, solicitando autorização de funcionamento, neste estabelecimento de ensino, do curso de especialização em Gestão, Economia e Tecnologia do Turismo e a subsequente concessão do grau de mestre em Gestão, Economia e Tecnologia do Turismo e reconhecimento deste grau (processo DSPP-Div.Registo 175/2004, da Direcção-Geral do Ensino Superior);

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, a apreciação do requerimento de funcionamento de cursos é realizada pela comissão referida no n.º 3 do artigo 52.º do mesmo Estatuto;

Considerando que os pareceres da referida comissão, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, concluem, pelos fundamentos deles constantes, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando a proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior, cujo parecer se dá igualmente aqui por inteiramente reproduzido, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando que, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Estatuto, compete ao Estado, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, autorizar o funcionamento de cursos, reconhecer graus académicos, garantir elevado nível pedagógico, científico e cultural de ensino, bem como garantir e fiscalizar o cumprimento da lei;

Considerando que, tendo sido ouvida a requerente, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, acerca da intenção de indeferimento do requerimento, a mesma não apresentou novos elementos que justifiquem a alteração do sentido da decisão:

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, alíneas *d*) e *e*), 28.º, 39.º, 59.º e 60.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo:

1 — É indeferido o requerimento de 14 de Novembro de 2003 da Fundação Minerva — Cultura — Ensino e Investigação Científica, entidade instituidora da Universidade Lusíada de Lisboa, solicitando autorização de funcionamento, neste estabelecimento de ensino, do

curso de especialização em Gestão, Economia e Tecnologia do Turismo e a subsequente concessão do grau de mestre em Gestão, Economia e Tecnologia do Turismo e reconhecimento deste grau.

2 — Notifique-se a entidade instituidora e a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*.

14 de Maio de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Gabinete do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Despacho n.º 12 364/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada em Tradução Inglês/Francês nas áreas económica e técnica Maria João de Sousa Miranda Correia Abrantes Piñeiro para exercer funções de minha secretária pessoal.

18 de Abril de 2005. — O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Aviso n.º 5613/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo de 6 de Abril de 2005 e a pedido da funcionária Lisa Cristina Moules Bettencourt, contratada em regime de contrato administrativo de provimento — cessa o respectivo contrato, por rescisão do mesmo, com efeitos a 31 de Maio de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Miguel Salvador Machado Gomes*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Biblioteca Nacional

Listagem n.º 137/2005. — Nos termos do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista de adjudicações de empreitadas de obras públicas efectuadas pela Biblioteca Nacional durante o ano de 2004:

(Em euros)

Tipo de procedimento	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor (sem IVA)
Concurso limitado sem publicação de anúncio	Instalação e condicionamento de ar em toda a ala poente do 2.º piso do edifício da Biblioteca Nacional.	Electrocabos — Sociedade Técnica de Electricidade, L. ^{da}	118 917,75

31 de Março de 2005. — O Director de Serviços de Administração Geral, *Abel Martins*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Centro de Saúde da Praia da Vitória

Aviso n.º 24/2005/A (2.ª série). — 1 — Nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 213/2000, de 2 de Setembro, e 501/99, de 19 de Novembro, e por despacho de 14 de Março de 2005 do conselho de administração, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para uma vaga da categoria de assessor superior da carreira dos técnicos superiores de saúde (área de laboratório) do quadro de pessoal do Centro de Saúde da Praia da Vitória.

2 — O concurso visa exclusivamente o provimento da vaga, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — O local de trabalho situa-se no Centro de Saúde da Praia da Vitória, sito na Rua da Cidade de Artesia, 9760-856 Praia da Vitória.

4 — Requisitos de admissão ao concurso:

4.1 — Requisitos gerais constantes do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

4.2 — Requisitos especiais:

4.3 — Assessor com, pelo menos, três anos de serviço e classificação de *Bom*.

5 — O método de selecção a utilizar para a admissão ao concurso, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, é o de prova pública de discussão curricular.

6 — A prova pública de discussão curricular tem a duração máxima de sessenta minutos, incluindo até trinta minutos iniciais destinados aos candidatos para exposição do currículo.

7 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser feitos em papel de formato A4, dirigido ao presidente do júri, e deverão ser entregues na Secção de Pessoal do Centro de Saúde da Praia da Vitória ou remetidos pelo correio para o mesmo endereço, registados, com aviso de recepção, no prazo de 15 dias úteis.

8 — Do requerimento de admissão devem constar obrigatoriamente:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade, data e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, etc.);
- Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- Identificação do concurso, mediante referência à data do presente aviso e à data da sua publicação;
- Quaisquer outros elementos pelo candidato considerados relevantes para apreciação do respectivo mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, sob pena de não serem considerados em caso de não serem declarados ou na falta de documentos comprovativos.

9 — Tendo em vista o cumprimento do estipulado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro, o requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade e número fiscal de contribuinte;
- Documento comprovativo das habilitações académicas;
- Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado e devidamente assinados;
- Declaração dos serviços a que se acham vinculados da qual constem a natureza do vínculo, a categoria funcional que detêm e a respectiva antiguidade ou que certifique a situação profissional e classificação de serviço.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvidas sobre a situação que descreva, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As listas de admissão e de classificação final serão publicadas de acordo com o disposto nos artigos 27.º, 31.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — Composição do júri:

Presidente — Dr.ª Jacinta Brito Dantas, técnica superior de saúde assessora superior (ramo de laboratório) do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo.

1.º vogal efectivo — Dr.ª Maria Francisca Trigueiros Acciaioli de Avillez Cocino Caldeira, técnica superior de saúde assessora superior (ramo de laboratório) do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º vogal efectivo — Dr.ª Maria Adelina Coelho da Costa Peça Amaral Gomes, técnica superior de saúde assessora superior (ramo de laboratório) do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

1.º vogal suplente — Dr.ª Lúcia Encarnação Pereira Raposo Serpa, técnica superior de saúde assessora superior (ramo de laboratório) do Hospital da Horta.

2.º suplente — Dr.ª Marta de Fátima Medeiros Pereira, técnica superior de saúde assessora superior (ramo de laboratório) do Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada.

4 de Maio de 2005. — A Presidente do Júri, *Jacinta Brito Dantas*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Vice-Presidência do Governo

Aviso n.º 10/2005/M (2.ª série). — Por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira de 4 de Maio do corrente ano, foi declarada a nulidade do concurso aberto por aviso publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.ª série, n.º 66, de 5 de Abril de 2005, e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 12 de Abril de 2005.

6 de Maio de 2005. — A Chefe do Gabinete, *Andreia Jardim*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 199/2005/T. Const. — Processo n.º 117/2004. — Acordam na 2.ª sessão do Tribunal Constitucional:

A — Relatório. — 1 — A CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., melhor identificada nos autos, recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 9 de Dezembro de 2003, pretendendo ver apreciada a constitucionalidade do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, quando interpretado no sentido de que compete exclusivamente aos sindicatos e aos trabalhadores a definição em concreto dos serviços mínimos durante a greve, por violação do disposto nos artigos 55.º, 56.º, 61.º, n.º 1, e 199.º, alíneas *f*) e *g*), da Constituição da República Portuguesa.

2 — Conforme resulta dos autos, o Sindicato dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses interpôs, para o Supremo Tribunal Administrativo, recurso contencioso do despacho conjunto do Secretário de Estado dos Transportes e do Secretário de Estado do Trabalho e Formação de 28 de Abril de 2000 — proferido no 1.º dia de uma greve decretada pelo aí recorrente e onde se definiam, em concreto, os «serviços mínimos» que deviam ser assegurados —, imputando-lhe vários vícios de violação de lei.

Por Acórdão de 14 de Janeiro de 2003, a 2.ª subsecção da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, tendo concluído que «o Governo actuou fora do âmbito das suas atribuições, em violação do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto», concedeu provimento ao recurso.

3 — Inconformada, a ora recorrente interpôs recurso para o pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, tendo sintetizado a sua argumentação discursiva na apresentação das seguintes conclusões:

«I — A exigência de garantia dos serviços mínimos constitui uma limitação legítima ao exercício do direito de greve;

II — O n.º 1 do artigo 8.º da lei da greve, ao determinar que ‘nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades’, estabelece uma obrigação, isto é, constitui sindicatos e trabalhadores numa posição jurídica passiva;

III — Ora, salvo o devido respeito, não parece lógico, nem razoável, transformar uma obrigação num direito, um dever numa prerrogativa ou uma posição jurídica passiva numa posição jurídica activa;

IV — A lei da greve é clara quando, neste domínio, impõe uma obrigação que tem como destinatários os sindicatos e os trabalhadores. E, por isso mesmo, não se descortina de que forma pode esta obrigação ser transformada na atribuição de um poder a estes sujeitos privados;

V — Da mesma forma, não parece lógico, nem razoável, que o conteúdo desta obrigação, que se consubstancia, como se referiu, numa limitação ao exercício do direito de greve, seja definido pelos sujeitos passivos, pelos destinatários dessa exigência, por aqueles cujo direito é limitado;

VI — Estranho seria, com efeito, que fossem os sindicatos e os trabalhadores — aqueles que estão vinculados à prestação dos serviços mínimos — a definir a extensão dessa vinculação. Como seria estranho que fossem sindicatos e trabalhadores — aqueles cujo direito de greve é limitado — a estabelecer, em cada caso, a extensão dessa limitação do próprio direito;

VII — O n.º 1 do artigo 8.º da lei da greve apenas impõe uma vinculação — a prestação de serviços mínimos —, fixando os seus destinatários — sindicatos e trabalhadores. Mas nada diz quanto à definição dos serviços mínimos;

VIII — A declaração de inconstitucionalidade assentou, única e exclusivamente, em fundamentos de índole formal (processual), e que o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 289/92, de 2 de Setembro (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 23.º vol., pp. 7 e segs.), con-

siderou materialmente conforme à Constituição a possibilidade de intervenção do Governo na fixação dos serviços mínimos;

IX — O artigo 8.º da lei da greve, na redacção vigente, não resolve, pois, a questão da definição dos serviços mínimos. Ora, por força desta lei e, desde 1997, também da Constituição (n.º 3 do artigo 57.º), é imposta, como limitação ao direito de greve, a obrigação de prestação de serviços mínimos. Essa limitação funda-se na tutela de interesses gerais da comunidade e na tutela de direitos fundamentais dos cidadãos;

X — Assim, na falta de uma disposição que, neste particular, determine a quem cabe a fixação desses serviços, necessariamente terá de recorrer-se aos princípios e regras gerais — com efeito, e como escreve Menezes Cordeiro, ‘num prisma mais ligado à decisão, pode dizer-se que, em cada problema concreto, não se aplica esta ou aquela norma particularmente vocacionada para nele intervir: é sempre o direito em bloco [...] que, em cada saída jurídica, intervém’;

XI — É, justamente, por força destes princípios e regras gerais que, fatalmente, terá de concluir-se que cabe em geral ao Governo, no exercício da competência administrativa, garantir ‘a execução da lei no tocante à satisfação de necessidades colectivas a cargo do Estado-colectividade’;

XII — Competências, em suma, claramente delineadas no artigo 199.º da Constituição, cuja alínea f) faz incumbir ao Governo a defesa da legalidade democrática, enquanto a alínea g) lhe atribui competência para ‘praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas’;

XIII — Não se trata, portanto, de uma competência presumida ou ficcionada. Muito pelo contrário, é uma competência que se infere da conjugação sistemática dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, como se reconheceu no da Procuradoria-Geral da República n.º 1/99;

XIV — Assim, ao contrário do que se afirma no acórdão recorrido, os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da lei da greve não permitem — nem no plano literal nem nos planos lógico e substancial sustentar um qualquer poder dos sindicatos e dos trabalhadores quanto à fixação dos serviços mínimos, sob pena de inconstitucionalidade (violando o referido artigo 199.º da Constituição);

XV — Quando a lei refere os sindicatos e os trabalhadores, não opera, com isso, uma rígida distribuição de tarefas. Limita-se apenas, e só, a reconhecer que a greve pode ser decretada e gerida tanto por sindicatos como, directamente, pelos trabalhadores, que para o efeito poderão constituir estruturas *ad hoc* (artigos 2.º e 3.º da lei da greve);

XVI — Por outro lado, não pode dizer-se que, na medida em que as associações sindicais não efectuem, por si, qualquer prestação, o sentido da obrigação a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º da lei da greve se prende com a gestão da prestação de serviços mínimos;

XVII — Seria, aliás, absurdo pretender que a gestão dos serviços mínimos pudesse ser directamente assegurada pelos sindicatos: tal envolveria que o funcionamento, no seio de cada empresa, de tais serviços fosse dirigido pelas associações sindicais;

XVIII — Não pode, como é evidente, ser este o sentido do n.º 1 do artigo 8.º da lei da greve;

XIX — Por outro lado, também não procede a argumentação para a conclusão formulada no douto aresto em recurso assente na circunstância de a intervenção do Governo ter ocorrido logo no 1.º dia do processo grevista e não ter invocado o incumprimento, em concreto, das obrigações decorrentes do n.º 1 do artigo 8.º da lei da greve, pelo que o Governo teria actuado ‘fora do âmbito das suas atribuições, em violação do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77’;

XX — Se bem entendemos, este raciocínio tem por premissa a ideia de que a competência do Governo se cinge às hipóteses referidas no n.º 4 do artigo 8.º da lei da greve, razão pela qual apenas poderia intervir em caso de incumprimento dos serviços mínimos;

XXI — Trata-se, como se referiu, de entendimento que não aceites e que, a nosso ver, não tem base legal;

XXII — Na verdade, os valores fundamentais e eminentes que fundamentam a imposição da obrigação de assegurar os serviços mínimos postulam, necessariamente, uma definição *a anteriori* por forma a evitar a lesão dos interesses gerais da comunidade ou dos direitos fundamentais dos cidadãos;

XXIII — Acresce que no douto acórdão recorrido não foram devidamente ponderadas as circunstâncias referidas na fundamentação do despacho de fixação dos serviços mínimos, designadamente a frustração das tentativas de definição por acordo dos serviços mínimos;

XXIV — Com o devido respeito, pela nossa parte, consideramos que o entendimento que o acórdão recorrido perfilhou, para além de não ter apoio constitucional ou legal, fere o quadro constitucional de competências cometido ao Governo e é susceptível de legitimar lesões de interesses gerais da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos, uns e outros objecto de tutela constitucional;

XXV — O entendimento do acórdão recorrido é tanto mais estranho quanto em face do quadro constitucional e legal vigente os in-

dicatos se apresentam como puros sujeitos de direito privado, cuja representação é naturalmente limitada pelo interesse colectivo da categoria sindical definida nos seus estatutos;

XXVI — Não se alcança, de facto, como possa atribuir-se a estes sujeitos um poder que vai muito para além dessa representação e se prende com interesses alheios aos da categoria sindical;

XXVII — Trata-se, a nosso ver, de um entendimento que colide com a própria visão constitucional das associações sindicais, introduzindo uma componente publicística de representação de interesses gerais que é, de todo, alheia à abordagem da Constituição, assente numa leitura privatística da autonomia colectiva;

XXVIII — Com efeito, não se pronunciando a lei vigente expressamente sobre a atribuição da referida competência, a solução surge naturalmente, ponderados os interesses que estão em causa na prestação de serviços mínimos, e a entidade a quem, em termos gerais, se defere a competência para prover a tais interesses e para praticar os actos que para tanto se mostrem necessários é, nos termos das alíneas f) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo;

XXIX — O qual, para além de mais, não é parte no conflito colectivo em cujo desenvolvimento se desencadeia a greve e está, em absoluto, submetido a um especial dever de objectividade e imparcialidade, garantido por toda uma panóplia de instrumentos jurídicos que garantem aos cidadãos o controlo dos seus actos governamentais praticados no exercício da função administrativa;

XXX — Assim, o douto acórdão recorrido violou, na melhor interpretação, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da lei da greve, bem como as alíneas f) e g) do artigo 199.º da Constituição.»

4 — Por Acórdão de 9 de Dezembro de 2003, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu manter a decisão recorrida, louvando-se na argumentação que *infra* passa a transcrever-se:

«3.1 — Em causa está o Acórdão da Secção de 14 de Janeiro de 2003 que, concedendo provimento ao recurso contencioso interposto pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses, declarou a nulidade do despacho conjunto do Secretário de Estado dos Transportes e do Secretário de Estado do Trabalho e Formação de 28 de Abril de 2000 que fixou os serviços mínimos para a greve convocada pelo aludido Sindicato.

Para assim decidir, o referido aresto considerou, no essencial, que a actuação do Governo, consubstanciada no questionado despacho, se situou fora do âmbito das suas atribuições, com violação do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, deste modo incorrendo na nulidade prevista no artigo 133.º, n.º 2, alínea b), do CPA.

E isto, fundamentalmente, por se ter entendido que, no caso em apreço, era ao Sindicato, e não ao Governo, que competia a fixação dos serviços mínimos.

3.2 — Contudo, esta postura não é compartilhada pelo agora recorrente, que sustenta a legalidade do mencionado despacho conjunto, uma vez que era efectivamente ao Governo que incumbia a aludida fixação, daí que, ao ter decidido diversamente, o acórdão recorrido tenha inobservado os n.ºs 1 e 2 do citado artigo 8.º, bem como o disposto nas alíneas f) e g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa.

3.3 — Não lhe assiste razão.

Na verdade, o acórdão recorrido perfilhou o entendimento que tem sido afirmado repetidas vezes por este STA no concernente à questão de saber a quem compete fixar os serviços mínimos no caso de greve, sendo que, apesar do esforço argumentativo que se pode surpreender nas alegações do recorrente, o que é certo é que tais argumentos não são de molde a fazer inverter tal posição jurisprudencial que, aqui, se sufraga.

Como expressão do já aludido entendimento jurisprudencial, podemos citar, de entre outros, os Acórdãos, deste pleno, de 26 de Dezembro de 1997, recurso n.º 32 105, e de 18 de Janeiro de 2000, recurso n.º 37 353, e da Secção, de 19 de Dezembro de 1996, recurso n.º 31 816, e de 12 de Maio de 1999, recurso n.º 32 378.

Ora, como se assinala no dito Acórdão deste pleno de 26 de Novembro de 1997, ‘... sendo contenciosamente recorrido o despacho conjunto que nos termos do [...] artigo 8.º fixou os serviços mínimos, assume decisiva importância na resolução do presente recurso o Acórdão do Tribunal Constitucional de 4 de Julho de 1996, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 16 de Outubro de 1996, que declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas contidas nos n.ºs 2, alínea g), 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, por violação do artigo 171.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e, consequencialmente, do n.º 6 do mesmo artigo, não tendo o Tribunal lançado mão da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 282.º da Constituição da República Portuguesa, na redacção então vigente.

A declaração de inconstitucionalidade impõe-se a este Tribunal [...]

E a primeira questão que surge com relevância, considerando o grau de invalidade que o despacho contenciosamente recorrido pode

determinar, é a de saber se se inseria na esfera de atribuições dos membros do Governo que subscreveram o despacho conjunto [...] a fixação dos serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores durante a greve decretada'.

Por força da mencionada declaração de inconstitucionalidade não pode apelar-se ao disposto no n.º 6 do dito artigo 8.º para legitimar o uso daqueles poderes.

Cumpra ainda realçar que, uma vez reprimado o artigo 8.º da lei da greve, na sua redacção original, nem nele nem em qualquer outra norma da mesma lei se atribui expressamente aos membros do Governo o poder de fixar os 'serviços mínimos'.

Substancialmente inovatória seria, assim, a norma do n.º 6 do artigo 8.º aditada pela Lei n.º 30/92.

Há, no entanto, que ir mais longe para apurar se na redacção original do artigo 8.º se pode surpreender, implícita, a atribuição daquele poder a quem no caso o exerceu ou a outra ou outras entidades.

Duas são as obrigações durante a greve que o artigo 8.º impõe às 'associações sindicais' e aos 'trabalhadores': a prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações (n.º 4) e a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, desde logo se indicando, exemplificativamente, os sectores onde se integram empresas e estabelecimentos que se destinam à satisfação dessas necessidades.

No que a esta última obrigação concerne, não concretiza a lei, nem a título exemplificativo, quais são os serviços mínimos a prestar.

Não o faz, nem certamente podia fazê-lo, considerando a multiplicação de situações configuráveis quando ocorre uma greve. E por isso ela se basta com uma 'cláusula geral' — serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis — a ser preenchida de acordo com as circunstâncias concretas de cada caso.

Não há, também, qualquer preceito — diferentemente do que viria a acontecer com as alterações introduzidas pela Lei n.º 30/92 — que, decretada uma greve, imponha a definição prévia dos serviços mínimos a prestar, o que obviamente não significa, no plano natural das coisas, que, antes do início da greve, essa definição se não faça com maiores ou menores formalidades.

A verdade é que nem sequer o artigo 8.º utiliza em qualquer dos seus números o termo 'definição'.

Esta não imposição de definição prévia, por quem quer que seja, começa, desde logo, a apontar para a falta de apoio legal de um acto autoritário dos membros do Governo que estabeleça os serviços mínimos a prestar.

Não há por outro lado que esquecer que os destinatários directos da norma são os trabalhadores e as associações sindicais a quem, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, compete definir o âmbito dos interesses a defender através da greve.

Este aspecto — o de serem os trabalhadores os destinatários directos da norma — foi aliás valorizado no parecer da Procuradoria-Geral da República de 8 de Julho de 1982, publicado in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 325, p. 47, onde se escreveu:

'Do que já se deixou relatado sobre os trabalhos parlamentares respectivos, conclui-se que resultou de uma nítida opção legislativa o repúdio da fixação na lei, em forma taxativa, das actividades destinadas à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, adoptando-se uma formulação suficientemente maleável, com a adjuvante de uma indicação exemplificativa, para permitir aos trabalhadores, como imediatos destinatários da norma, no exercício responsável do seu direito à greve, reconhecerem as empresas ou os estabelecimentos destinados à satisfação daquelas necessidades e concretizarem então os serviços a prestar como o mínimo indispensável para ocorrer a essa satisfação ou os necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, assim se colocando ao abrigo de uma eventual requisição ou mobilização [...]'

Idêntico entendimento foi adoptado no Acórdão deste STA de 28 de Janeiro de 1992, in *Apêndices* . . . , pp. 417 e segs. (igualmente seguido pelo Acórdão de 19 de Dezembro de 1996, processo n.º 31 816), onde a propósito da fixação dos serviços mínimos pelos órgãos da empresa se escreveu:

'Com efeito, não cabe aos órgãos da empresa o dever legal de fixação de quaisquer serviços mínimos a prestar pelas associações sindicais e pelos trabalhadores em greve [...]'

Efectivamente, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 1, da lei da greve, a definição dos serviços mínimos indispensáveis cabe em primeira linha às próprias associações sindicais e aos trabalhadores em greve; são estes que, nos termos da lei, têm de assegurar esses serviços mínimos.'

Parece, com efeito, ser esta a melhor doutrina que se pode extrair do artigo 8.º da lei da greve na sua redacção original.

Poderia objectar-se — objecção que, de todo o modo, se situaria mais no plano do direito a constituir —, com os riscos de um tal regime, colocando nas mãos dos trabalhadores em greve a determinação do que constituem as necessidades sociais impreteríveis e o modo de satisfazê-las.

Mas não é assim.

Na verdade, o instrumento da requisição civil sempre poderá funcionar, no âmbito do artigo 8.º da lei da greve, na redacção reprimada, sem estar condicionada à eventual 'definição' que os trabalhadores façam dos serviços mínimos a prestar, bastando que os membros do Governo entendam no preenchimento da aludida 'cláusula geral' que os trabalhadores em greve não estão a assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

Em suma, pois, não se vê que o artigo 8.º da lei da greve, expurgado das normas julgadas inconstitucionais, permita uma definição governamental autoritária dos serviços mínimos a prestar, pelo que está fora das suas atribuições fazê-lo [...]

Temos, assim, que bem andou o acórdão recorrido ao ter por nulo o despacho conjunto objecto de impugnação contenciosa.

De facto, como já se viu, tal aresto insere-se na jurisprudência reiteradamente afirmada por este STA e que, aqui, se coonestá, não se vendo razões válidas que conduzam a diferente solução, não a autorizando, seguramente, o disposto nas alíneas f) e g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa.

É que, contra o que defende nas suas alegações o recorrente, o entendimento acolhido no acórdão da Secção não contende com o preceituado nos citados preceitos constitucionais, na medida em que nele nada se afirma em contrário do regime decorrente das ditas normas, não atentando contra o quadro constitucional de competências do Governo.

Improcedem, assim, todas as conclusões da alegação do recorrente.»

5 — Novamente inconformada, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., interpôs, nos termos já mencionados, recurso para o Tribunal Constitucional e, após ordenada a produção de alegações, veio sustentar, em conclusão, que:

«I — A interpretação dada ao artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, no Acórdão de 14 de Janeiro de 2003 do Supremo Tribunal Administrativo e sufragada no Acórdão de 9 de Dezembro de 2003 do pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, ora recorrido, fere o quadro constitucional de competências cometido ao Governo, é susceptível de legitimar lesões de interesses gerais da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos, com tutela constitucional, envolve uma expropriação ilegítima dos poderes empresariais e assenta numa perspectiva que colide com a própria visão constitucional das associações sindicais.

II — O sentido normativo que a jurisprudência, esmagadoramente maioritária (senão mesmo unânime), do Supremo Tribunal Administrativo tem retirado do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da lei da greve não pode deixar de considerar-se inconstitucional.

III — A competência do Tribunal Constitucional não pode esgotar-se na fiscalização da norma, mas deve comportar a do próprio processo interpretativo, ou seja, os resultados da sua aplicação/interpretação.

IV — A exigência de garantir serviços mínimos constitui uma limitação ao exercício do direito de greve, e o n.º 1 do artigo 8.º da lei da greve estabelece uma obrigação, constitui os sindicatos e os trabalhadores numa posição jurídica passiva.

V — O conteúdo desta obrigação não pode ser definido pelos sujeitos passivos da obrigação, pelos destinatários desta exigência, por aqueles cujo direito é limitado.

VI — A definição dos serviços mínimos e a gestão do seu cumprimento projectam-se directamente na conformação do modo de funcionamento da organização empresarial.

VII — A adequação da empresa à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, como os serviços mínimos, e ainda os necessários a garantir a segurança e a manutenção do equipamento e das instalações, bem como a gestão dos trabalhadores afectos ao cumprimento destes serviços, são prerrogativas empresariais que decorrem da liberdade, constitucionalmente reconhecida, de organização e gestão das empresas.

VIII — Por força da posição sustentada pelo Supremo Tribunal Administrativo, o processo de greve envolveria uma expropriação temporária dos poderes empresariais e levaria a que fossem atribuídos, por força da declaração de greve, às associações sindicais e aos trabalhadores grevistas poderes de conformação da organização empresarial e de gestão dos próprios meios de produção, que não lhe são reconhecidos fora de uma situação de greve.

IX — A conciliação entre os direitos reconhecidos às entidades representativas dos trabalhadores e os direitos e prerrogativas decorrentes do reconhecimento constitucional da liberdade de gestão da empresa passa pela compressão dos poderes empresariais, pela proedimentalização do exercício destes poderes, pela atribuição de direi-

tos de participação nas decisões, pela sujeição a um controlo externo ou a instâncias negociais. Porém, a assunção dos poderes do empregador pelos trabalhadores e pelas organizações que os representam não encontra qualquer fundamento na Constituição.

X — A previsão de serviços mínimos, contida no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, visa, claramente, legitimar a possibilidade de restrição do exercício do direito de greve quando estejam em causa os valores aí salvaguardados.

XI — Assim, os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da lei da greve não podem ser interpretados numa lógica expansiva, por forma a reconhecer aos sindicatos e aos trabalhadores, em caso de greve em empresa que garanta a satisfação de necessidades impreteríveis, poderes de ingerência na organização e na gestão empresariais, de que claramente não dispõem quando não exista uma situação de conflito e greve.

XII — A interpretação feita dos n.ºs 1 a 3 do artigo 8.º da lei da greve, no Acórdão de 9 de Dezembro de 2003 do pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, na medida em que os transforma em preceitos que facultam a intromissão, à revelia da Constituição, no exercício da liberdade de empresa, deve ser considerada inconstitucional, nomeadamente por violação do n.º 1 do artigo 61.º da Constituição.

XIII — Em caso de greve susceptível de atingir a prestação de bens fundamentais, a defesa e protecção destes é tarefa do Governo, ao qual cabe, nos termos da Constituição, defender a legalidade democrática e praticar todos os actos e tomar todas as medidas necessárias à satisfação das necessidades colectivas fundamentais.

XIV — A limitação constitucional do direito de greve que resulta da obrigação de prestação de serviços mínimos funda-se na tutela de interesses gerais da comunidade e na tutela de direitos fundamentais dos cidadãos.

XV — Na falta de disposição concreta que determine a quem cabe a fixação desses serviços, terá de recorrer-se aos princípios e às regras gerais, apontando estes necessariamente para a conclusão de que cabe ao Governo, no exercício da competência administrativa, garantir a execução da lei no que diz respeito à garantia das necessidades colectivas a cargo do Estado.

XVI — Estas competências estão claramente expressas no artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, sendo particularmente relevante para o caso a sua alínea f) (que faz incumbir ao Governo a defesa da legalidade democrática) e sobretudo a alínea g), que, como é sabido, atribui ao Governo competência para praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

XVII — O douto acórdão recorrido põe em causa a competência constitucional da Administração e do Governo, como seu órgão máximo, na definição das condições de prestação dos serviços mínimos, em cumprimento, de resto, da competência constitucionalmente atribuída de prosseguir a satisfação das necessidades colectivas fundamentais.

XVIII — A garantia das posições jurídicas fundamentais postas em causa pelo exercício do direito de greve não pode, em face do quadro constitucional, caber a sujeitos privados sem qualquer conexão com o interesse público e que, para além disso, são, justamente, os titulares da posição jurídica cujo exercício desencadeia a situação de colisão.

XIX — A interpretação feita dos n.ºs 1 a 3 do artigo 8.º da lei da greve, no Acórdão de 9 de Dezembro de 2003 do pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, na medida em que nega a possibilidade de intervenção do Governo numa matéria que claramente faz parte das suas competências constitucionalmente reconhecidas, deve ser considerada inconstitucional, designadamente por violação das alíneas f) e g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa.

XX — Da posição expressa no acórdão recorrido é possível concluir que o Supremo Tribunal Administrativo admite que o exercício do poder que, na interpretação que faz do artigo 8.º da lei da greve, é atribuído aos sindicatos e aos trabalhadores grevistas apenas poderia ser controlado *a posteriori*, com o reconhecimento de que estariam a ser lesados os interesses gerais da comunidade e os direitos fundamentais dos cidadãos cuja tutela justifica a limitação ao direito de greve.

XXI — Ou seja, a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Administrativo do artigo 8.º da lei da greve parece implicar a aceitação de uma margem 'normal' de violação dos direitos fundamentais com os quais colida o direito de greve, que corresponderá ao período que mediar entre o eventual incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação de prestação de serviços mínimos e o "remédio" admitido por aquele Tribunal, ou seja, a execução da determinação governamental de requisição civil.

XXII — Significa isto que a interpretação que o Supremo Tribunal Administrativo faz do artigo 8.º da lei da greve conduz, particularmente nas situações de greves de curta duração, a uma tutela evidentemente insatisfatória dos direitos fundamentais, cuja protecção

em caso de greve está expressamente acutelada por força do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição.

XXIII — Também nesta perspectiva a interpretação do artigo 8.º da lei da greve feita no douto acórdão recorrido é contrária à Constituição na medida em que restringe o âmbito de protecção da norma do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e, consequentemente, expõe direitos fundamentais a agressões que possam decorrer de uma greve, inviabilizando os meios de tutela que possam salvaguardar, em tempo útil, o respeito pelo seu núcleo essencial.

XXIV — A definição dos serviços mínimos em caso de greve é um modo de harmonização dos direitos em conflito e corresponde a uma responsabilidade do Estado, ou seja, é uma tarefa pública.

XXV — Só o Estado, por força dos parâmetros constitucionais de actuação a que está sujeito, está em condições de responder de forma adequada.

XXVI — De acordo com a interpretação que do artigo 8.º da lei da greve faz o Supremo Tribunal Administrativo, esse preceito reserva, em exclusivo, a fixação desses serviços mínimos aos sindicatos e aos grevistas. E fá-lo através de uma imposição, já que esta competência corresponde a uma obrigação, cuja violação justifica a requisição civil.

XXVII — Porém, no actual quadro constitucional e legal, os sindicatos apresentam-se como puros sujeitos de direito privado, cuja representação é limitada pelo interesse colectivo da categoria sindical definida nos respectivos estatutos.

XXVIII — Não se pode assim atribuir a estes sujeitos um poder que vai muito além da representação da categoria sindical e que podem mesmo ser, no caso dos serviços mínimos para garantir a segurança e a manutenção das instalações e dos equipamentos, interesses do empregador.

XXIX — Resulta, assim, que a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Administrativo leva a concluir que o artigo 8.º *impõe* aos sindicatos a execução de uma *tarefa do Estado* (a definição e a organização dos serviços mínimos), que corresponde a uma função eminentemente pública, colocando, ao mesmo tempo, sob a alçada do sindicato não apenas direitos fundamentais dos cidadãos em geral como a tutela de direitos fundamentais do próprio empregador.

XXX — Nesta interpretação, o artigo 8.º da lei da greve não pode deixar de ser considerado inconstitucional, por chocar com o figurino constitucional da liberdade sindical e das associações sindicais que está contido nos artigos 55.º e 56.º da Constituição.

Nestes termos, solicita-se a esse venerando Tribunal a declaração de inconstitucionalidade dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da lei da greve na interpretação sustentada no Acórdão de 9 de Dezembro de 2003 do pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, segundo a qual a definição e a fixação dos serviços mínimos a prestar em caso de greve em empresa que se destine à prestação de necessidades sociais impreteríveis compete às associações sindicais e aos trabalhadores, não permitindo estes preceitos uma definição governamental dos serviços mínimos a prestar, por aquela interpretação violar o disposto no n.º 1 do artigo 61.º, nas alíneas f) e g) do artigo 199.º e nos artigos 55.º e 56.º da Constituição da República Portuguesa.»

6 — O recorrido, por sua vez, contra-alegou, estribando-se na seguinte argumentação:

«[. . .]

Quanto à competência própria do Governo, adquirida por via residual genérica, de acordo com o disposto no artigo 199.º, alíneas f) e g), da Constituição da República Portuguesa, diga-se que a função administrativa não pode servir de pano de fundo para fundamentar uma actuação — a fixação por acto de autoridade — de limites concretos ao exercício de um direito constitucionalmente consagrado, dado que, no artigo 57.º, n.º 3, se determina que 'a lei define as condições de prestação [. . .] de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis'. Ou seja, sem a prévia definição da lei, que não de um mero acto administrativo, a intervenção governamental carece de título bastante, *rectius*, é não somente ilegal, como inconstitucional. A Constituição, ela própria, impõe, na transcrita disposição, que a lei defina as condições genéricas e abstractas, como lhe é próprio, posto o que, em tese, poderia admitir-se que viesse, de novo, como veio, no vigente Código do Trabalho, a cometer ao Governo tal faculdade. O recurso a poderes estritamente administrativos, ainda que de natureza normativa, é insuficiente para colmatar uma não edição de lei, que é disso que se trata. Ao contrário do entendimento da recorrente, nada obsta a que se proceda à interpretação útil e ponderada dos preceitos contidos no artigo 8.º, alínea I) do n.º 2, da lei da greve, no sentido de aí se topor não uma obrigação em sentido próprio mas sim um poder-dever. Isto é, o legislador ordinário da lei da greve, em 1977, quis criar, e criou efectivamente, para as associações sindicais e os trabalhadores em greve, a obrigação de prestar serviços mínimos; o legislador constitucional, em 1997, acentuou que a respectiva definição e as condições de prestação carecem de primordial intervenção legislativa, para o que introduziu o texto do actual n.º 3 do artigo 57.º, sem com isso afastar minimamente

a ideia de que quem satisfaz essa obrigação pode e deve defini-la por sua iniciativa, se outra coisa não resultar da lei. Ora, não resultando da lei ordinária vigente outro comando, esta era a situação de *jure condito*. Não há razão para afastar a figura do poder-dever inscrita no artigo 8.º da lei da greve, no sentido de que se trata de um poder de exercício obrigatório no interesse de outrem. Da eventual divergência de entendimentos quanto à valia intrínseca desta solução, não pode é ser retirado que outro é o sentido da norma ou que a interpretação que conduz a este resultado é afrontosa do texto constitucional.

II — Em conclusão, o aresto posto em crise não é merecedor de qualquer crítica, uma vez que:

- a) Inexiste violação dos artigos 61.º, n.º 1, 199.º, alíneas f) e g), e 56.º, todos da Constituição da República Portuguesa, na medida em que a prática de um acto administrativo por parte do Governo em sede de fixação de serviços mínimos violaria o artigo 57.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, mercê da inexistência de norma ordinária expressa;
- b) Na sua formulação, a lei da greve cometa aos sindicatos e trabalhadores o poder-dever de assegurar a prestação de serviços mínimos, tanto na vertente da sua fixação como na vertente do seu cumprimento.

[. . .]

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

B — Fundamentação. — 7 — No presente recurso está em causa a inconstitucionalidade do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, «na interpretação segundo a qual a definição e a fixação dos serviços mínimos a prestar em caso de greve em empresa que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis compete às associações sindicais e aos trabalhadores, não permitindo esses preceitos uma definição governamental dos serviços mínimos a prestar», por violação do disposto nos artigos 55.º, 56.º, 61.º, n.º 1, e 199.º, alíneas f) e g), da Constituição da República Portuguesa.

7.1 — O artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, dispõe, sob a epígrafe «Obrigações durante a greve», que:

«1 — Nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:

- a) Correios e telecomunicações;
- b) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- e) Abastecimento de águas;
- f) Bombeiros;
- g) Transportes, cargas e descargas de animais e géneros alimentares deterioráveis.

3 — As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

4 — No caso do não cumprimento do disposto neste artigo, o Governo poderá determinar a requisição ou mobilização, nos termos da lei aplicável.»

7.2 — Por sua vez, os artigos da Constituição invocados como parâmetro do controlo de constitucionalidade dispõem que:

«Artigo 55.º

Liberdade sindical

1 — É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

2 — No exercício da liberdade sindical, é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

- a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
- b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
- c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;

- d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
- e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.

3 — As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.

4 — As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e de outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

5 — As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

6 — Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

Artigo 56.º

Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

1 — Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.

2 — Constituem direitos das associações sindicais:

- a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- c) Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;
- d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei;
- e) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.

3 — Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.

4 — A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

Artigo 61.º

Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária

1 — A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 199.º

Competência administrativa

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Defender a legalidade democrática;
- g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.»

8 — Delimitada a norma sindicanda e mencionados os parâmetros aferidores da sua (in)constitucionalidade, passa a considerar-se, em primeiro lugar, o problema da inconstitucionalidade da norma do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, por violação do disposto no artigo 199.º, alíneas f) e g), da Constituição da República.

8.1 — Considerando a relevância para o esclarecimento da questão que o presente problema de constitucionalidade envolve, cumpre começar por mencionar a «história» do artigo 8.º da lei da greve, sendo de referir, a esse nível, os acórdãos deste Tribunal que, no seu tempo, sobre ele se pronunciaram.

8.1.1 — Assim, a redacção originária do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, com excepção de algumas alterações ao nível das

alíneas constantes do n.º 2, correspondia *ipsis verbis* ao teor da norma que constitui o objecto do presente recurso de constitucionalidade.

Tal preceito foi posteriormente à sua entrada em vigor alterado pela Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, que, além das alterações introduzidas nas alíneas c), d) e g) do n.º 2, estabeleceu uma regulamentação específica ao nível do *procedimento de definição concreta* dos «serviços mínimos», passando a constar do artigo 8.º que:

«[. . .]

4 — Os serviços mínimos previstos no n.º 1 podem ser definidos por convenção colectiva ou por acordo com os representantes dos trabalhadores.

5 — Não havendo acordo anterior ao pré-aviso quanto à definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1, o Ministério do Emprego e da Segurança Social convoca os representantes dos trabalhadores referidos no artigo 3.º e os representantes dos empregadores, tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

6 — Na falta de acordo até ao termo do 5.º dia posterior ao pré-aviso de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no número anterior é estabelecida por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do ministro responsável pelo sector de actividade, com observância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

7 — O despacho previsto no número anterior produz efeitos imediatamente após a sua notificação aos representantes referidos no n.º 5 e deve ser afixado nas instalações da empresa ou estabelecimento, nos locais habitualmente destinados à informação dos trabalhadores.

8 — Os representantes dos trabalhadores a que se refere o artigo 3.º devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços referidos nos n.ºs 1 e 3, até quarenta e oito horas antes do início do período de greve, e, se não o fizerem, deve a entidade empregadora proceder a essa designação.

9 — No caso de incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 8, pode o Governo determinar a requisição ou mobilização, nos termos da lei aplicável.»

A promulgação deste diploma, que alterou a redacção originária do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, foi antecedida de um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade de todas as normas contidas no artigo único do Decreto da Assembleia da República n.º 29/VI, de alteração da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto — cujo texto viria a converter-se na Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro —, «face às dúvidas colocadas sobre a sua conformidade com o disposto no artigo 171.º da Constituição e, também [...] face às dúvidas colocadas sobre a sua conformidade com os princípios da precisão ou determinabilidade das leis e da reserva de lei (artigo 2.º da Constituição) e, ainda, face ao disposto nos artigos 18.º, n.º 3, e 57.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição», tendo o Tribunal, pelo Acórdão n.º 289/92 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Setembro de 1992, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 419, p. 355, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 23.º vol., p. 7), decidido não se pronunciar pela sua inconstitucionalidade.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 30/92, um grupo de deputados à Assembleia da República veio requerer, em sede de fiscalização abstracta sucessiva, «a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, artigo único, alterações ao artigo 8.º, n.º 2, alínea g), e n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9, por violação do artigo 171.º, n.º 2, da Constituição da República, e das restantes normas que, face ao princípio da precisão ou da determinabilidade das leis, não possam subsistir por força dessa declaração de inconstitucionalidade».

O Tribunal Constitucional, apreciando o problema da inconstitucionalidade formal — por vício de procedimento legislativo — decidiu, pelo seu Acórdão n.º 868/96 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 16 de Outubro de 1996, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 459, p. 60, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 34.º vol., p. 115), declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas em crise, bem como, em consequência, da norma do n.º 6 do mencionado artigo 8.º

Dáí resultou, assim, que se mantivesse, na essência, até à revogação da Lei n.º 65/77 pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto — que aprovou o Código do Trabalho —, o regime originariamente estabelecido no que tange à definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

Com a aprovação do Código do Trabalho, introduziu-se para além da imposição de obrigações a satisfazer durante a greve (artigo 598.º, que reproduz, na essência, a redacção do artigo 8.º da lei da greve) e da previsão da possibilidade de requisição ou mobilização no caso de «incumprimento da obrigação de prestação dos serviços mínimos» (artigo 601.º) uma disposição expressamente consagrada à resolução do problema da «definição dos serviços mínimos» — o artigo 599.º —, que dispõe:

«1 — Os serviços mínimos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior devem ser definidos por instrumento de regulação colectiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores.

2 — Na ausência de previsão em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e não havendo acordo anterior ao aviso prévio quanto à definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o ministério responsável pela área laboral convoca os representantes dos trabalhadores referidos no artigo 593.º e os representantes dos empregadores, tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

3 — Na falta de um acordo até ao termo do 3.º dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no número anterior é estabelecida, sem prejuízo do disposto no n.º 4, por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo sector de actividade.

4 — No caso de se tratar de serviços da administração directa do Estado ou de empresa que se inclua no sector empresarial do Estado, e na falta de um acordo até ao termo do 3.º dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços e meios referidos no n.º 2 compete a um colégio arbitral composto por três árbitros constantes das listas de árbitros previstas no artigo 570.º, nos termos previstos em legislação especial.

5 — O despacho previsto no n.º 3 e a decisão do colégio arbitral prevista no número anterior produzem efeitos imediatamente após a sua notificação aos representantes referidos no n.º 2 e devem ser afixados nas instalações da empresa ou estabelecimento, nos locais habitualmente destinados à informação dos trabalhadores.

6 — Os representantes dos trabalhadores a que se refere o artigo 593.º devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços referidos no artigo anterior, até quarenta e oito horas antes do período de greve, e, se não o fizerem, deve o empregador proceder a essa designação.

7 — A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.»

8.1.2 — Como se infere do exposto anteriormente, a alteração introduzida face à regulamentação originária da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, pela Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, atingia directamente o regime relativo ao procedimento de definição dos serviços mínimos durante a greve, passando a prever-se expressamente, nessa matéria específica, a possibilidade de actuação do Governo quando os serviços mínimos não fossem definidos por convenção colectiva ou por acordo com os representantes dos trabalhadores. Em tais circunstâncias, a actuação do Governo estava, em primeiro lugar, preordenada à negociação de um acordo com os representantes dos trabalhadores e dos empregadores quanto à definição dos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, sendo que, na falta desta definição acordada, passaria a competir ao Governo a definição dos serviços, nos termos fixados no n.º 6 do artigo 8.º da lei da greve.

A bondade constitucional de tal regime foi equacionada no já citado Acórdão n.º 289/92 do Tribunal Constitucional, que se pronunciou expressamente sobre a intervenção governativa no domínio da definição dos serviços mínimos.

Assim, escreveu-se nesse aresto:

«[. . .]

O direito à greve é um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição. Integra o conjunto de direitos, liberdades e garantias enunciados no título II e apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: a liberdade de recusar a prestação de trabalho contratualmente devida, postulando a ausência de interferências, estaduais ou privadas, que sejam susceptíveis de a pôr em causa.

Esta caracterização constitucional do direito à greve como posição subjectiva fundamental de natureza defensiva não ilude porém a sua ligação aos fundamentos do Estado social de direito: a greve é um instrumento de reivindicação que concorre para a promoção de condições de igualdade real entre indivíduos e grupos sociais.

Apresentando-se como um direito individual de exercício colectivo, orientado à tutela comum de um interesse colectivo, o direito à greve revela, pela própria natureza, a «imbricação das concepções liberal e social» (G. Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, 1991, pp. 105 e 106), que na ordem constitucional democrática, em regra, vai ligada ao entendimento dos direitos fundamentais. O elemento colectivo participa do próprio conteúdo do direito sem que lhe apague a fisionomia de direito individual de cada trabalhador (A. Monteiro Fernandes, 'Reflexões sobre a natureza do direito à greve', *Estudos sobre a Constituição*, 2.º vol., p. 333).

A fundamentalidade material do direito à greve liga-se, pois, aos princípios constitucionais da liberdade e da democracia social. A sua especial inserção no elenco dos direitos, liberdades e garantias confere-lhe uma protecção constitucional acrescida que se traduz no 'reforço de mais-valia normativa' (G. Canotilho) do preceito que o consagra relativamente a outras normas da Constituição. O que significa: 1) aplicabilidade directa, sendo o conteúdo fundamental do

direito afirmado já ao nível da Constituição e não dependendo o seu exercício da existência de lei mediadora; 2) vinculação das entidades públicas e privadas, implicando a neutralidade do Estado (proibição de proibir) e a obrigação de a entidade patronal manter os contratos de trabalho, constituindo o direito de greve um momento paradigmático da eficácia geral das estruturas subjectivas fundamentais; 3) limitação das restrições aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos — sendo certo que a intervenção de lei restritiva está expressamente vedada quanto à definição do âmbito de interesses a defender através da greve (Constituição da República Portuguesa, artigo 57.º, n.º 2).

[...]

[4] Os serviços mínimos e o conteúdo essencial do direito à greve: a norma do artigo 8.º, n.º 6, no Decreto n.º 29/VI da Assembleia da República.

[1] A admissibilidade constitucional de uma obrigação de serviços mínimos.

O Decreto n.º 29/VI da Assembleia da República estabelece a obrigatoriedade da prestação de serviços mínimos, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 8.º, n.º 1). Esta obrigação imposta aos trabalhadores em greve de assegurarem a prestação de serviços mínimos não suscita dúvidas de constitucionalidade.

A fundamentação da admissibilidade constitucional da obrigação de serviços mínimos reside na tarefa de concordância prática que incumbe ao legislador e ao intérprete. De um ponto de vista dogmático, estamos aqui perante uma justificação distinta da do pré-aviso: naquele caso não se tratava de intervenção restritiva, não havia ingerência no âmbito de protecção da norma — por isso, não havia que convocar as estruturas de ponderação estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Constituição. Na justificação da admissibilidade constitucional da obrigação de serviços mínimos confrontamo-nos com uma restrição (ou limitação) do direito e a necessidade da sua justificação.

Não se diga que o direito à greve não está sujeito a restrições: o que não está sujeito a intervenção restritiva do legislador é a delimitação dos interesses a defender através da greve (Constituição da República Portuguesa, artigo 57.º, n.º 2); foi esta a decisão do legislador constituinte em termos do programa normativo-constitucional da greve. O direito à greve está sujeito a reserva de lei restritiva, desde que a lei restritiva observe os pressupostos formais e materiais que a Constituição lhe impõe.

Bernardo Lobo Xavier (*ob. cit.*, p. 187) qualifica esta obrigação de serviços mínimos como 'indubitavelmente uma limitação ao direito à greve' e justifica a limitação pela necessidade de 'tutela de outros valores presentes no ordenamento jurídico, traduzida na genérica expressão de satisfação de necessidades sociais impreteríveis'.

A generalidade da doutrina juslaborista oferece uma justificação semelhante para a obrigação legal de serviços mínimos.

Esta justificação também não oferece dúvidas do ponto de vista da dogmática dos direitos fundamentais: Häberle observa que todos os direitos fundamentais estão entre si e com o direito de organização do Estado — e aí, em especial, com as determinações constitucionais dos fins do Estado — numa relação de complementaridade funcional (*Die Wesensgehaltgarantie*, cit.). Também Friedrich Müller chama a atenção para que 'nenhum direito fundamental é garantido sem restrições' — (*Die Positivität der Grundrechte*, 'Fragen einer praktischen Grundrechtsdogmatik', Berlim, 1969, p. 41) — isto em virtude da 'reserva de qualidade jurídica dos direitos fundamentais' (*Vorbehalt der Rechtsqualität der Grundrechte*) decorrente da sua inserção na sistemática da Constituição e no jogo de restrições e complementações implicadas nessa sistemática.

É também o contexto sistemático da Constituição que Gomes Canotilho invoca para justificar limites materiais não escritos, avançando precisamente com o exemplo das restrições (ou limitações) ao direito de greve. Diz: 'Embora a Constituição não admita limites ao direito de greve, justificar-se-iam limites constitucionais não escritos a fim de se salvaguardarem outros direitos ou bens constitucionalmente garantidos (ex.: exigência de garantia de serviços mínimos em hospitais, serviços de segurança, etc. (cf. *Direito Constitucional*, cit., p. 616)). De modo semelhante, Bernardo Xavier alude à interconexão sistemática dizendo que o direito de greve não se move 'numa atmosfera rarefeita sem conexão com o ordenamento jurídico' (*ob. cit.*, p. 92). Jorge Miranda fala de 'restrições implícitas, derivadas, também elas, da necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos' (*Manual*, cit., t. IV, p. 303).

Certa dogmática dos direitos fundamentais entende estas situações como limitações internas e prévias do direito fundamental, entendimento que vai consubstanciado na doutrina dos 'limites imanentes' — doutrina que, em boa verdade, está correlacionada com uma teoria do *Tabestand* restrito. Outro entendimento dogmático é o de considerar os limites como 'externos' e *a posteriori* resultando da conciliação com outro direito fundamental ou interesse constitucional suficientemente caracterizado e determinado.

Não temos aqui de proceder a opções de construção, nomeadamente pela teoria restrita ou alargada do *Tabestand* e pela sua repercussão na problemática dos limites dos direitos fundamentais: qualquer das vias, pese embora a diversidade de perspectivas, conduziria a uma justificação da admissibilidade constitucional de uma obrigação de serviços mínimos.

[2] A reserva de lei restritiva e a definição dos serviços mínimos pelo Governo.

[...]

[2.2] A reserva de lei, em matéria de direitos fundamentais, leva implicada a exigência de precisão e determinabilidade normativas. (Cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 285/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Agosto de 1992, que desenvolve amplamente esta temática).

Constituindo um corolário do princípio do Estado de direito (a lei como garantia de liberdade face à Administração) e do princípio democrático (a lei como consentimento dos cidadãos e como resultado de um procedimento assente na publicidade, no contraditório e no debate), a reserva de lei não pode corresponder uma escassa densificação normativa, capaz de contornar a distribuição constitucional das tarefas de legislação e administração e de inviabilizar, quanto a estas, um controlo efectivo pelos tribunais.

A *ratio* da reserva de lei vem, assim, iluminar a apreciação da norma do artigo 8.º, n.º 6, constante do decreto da Assembleia da República. Esta norma só será constitucionalmente legítima se se constituir em *indirizo* para a Administração e parâmetro de controlo para os tribunais.

E a interpretação haverá ainda de contar com a própria natureza do direito à greve. É à luz desse direito e das estruturas de ponderação que levam à justificação dos serviços mínimos que devem ser compreendidos os parâmetros legais estabelecidos no artigo 8.º, n.º 6, do Decreto n.º 29/VI.

[2.3] A doutrina vem abordando a necessidade de estabelecer uma relação entre o grau de densidade exigível às normas legais, em razão do princípio da reserva de lei, e a natureza dos direitos e situações que regulam.

Sérvulo Correia analisa precisamente o problema das autorizações (legais) para a prática de actos administrativos 'nos domínios abrangidos por reserva de acto legislativo'. E diz: 'por vezes não depende da vontade do legislador e, portanto, não pode relacionar-se imperativamente à partida com a natureza formal da norma o grau de abertura desta em face das situações da vida que deverão ser conformadas no seu quadro. A sua capacidade de direcção do conteúdo da decisão (*Leistungsfähigkeit für die Steuerung von Entscheidungsinhalten*) é condicionada pela natureza da situação sobre que incide. O princípio formulável é o de que, em matéria de reserva de acto legislativo, à concessão de discricionariedade deve presidir o critério da densificação da norma na medida do possível e da sua abertura para o mínimo incomprimível de margem de livre decisão' (*Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Coimbra, 1987, pp. 339-340).

Vieira de Andrade sublinha 'o carácter específico da protecção dos direitos, liberdades e garantias em face da Administração' e rejeita um método conceitualista de separação entre o que, naquele domínio, é reserva de lei e espaço de actuação administrativa: "A questão [diz] não é susceptível de ser respondida com um simples 'sim' ou 'não'. Tudo depende, por um lado, dos direitos em causa e, relativamente a cada um deles, da zona de protecção ameaçada" (*ob. cit.*, pp. 324 e 327).

Também o Tribunal Constitucional alemão formulou na sentença *Lüth* (BVerfGE, 7, 198) — no sentido da atenuação dos limites estabelecidos por lei restritiva —, que, de acordo com a teoria dos efeitos recíprocos (*Wechselwirkungstheorie*), a lei que estabelece limites aos direitos fundamentais tem ela própria de ser interpretada à luz dos direitos fundamentais em causa.

Também na norma do artigo 8.º, n.º 6, a ligação entre o direito de greve e os serviços mínimos tem que ver com a própria natureza do direito de greve. A tarefa de concordância prática e de optimização de diferentes bens, já vimos, liga-se aí indissociavelmente à avaliação das circunstâncias de cada caso. A ponderação dos interesses em jogo leva implicados 'juízos concretos de oportunidade' (B. Xavier) que dificultam a previsão legal de todas as situações de compressão do direito.

Na perspectiva deste ineliminável grau de abertura da norma do artigo 8.º, n.º 6, e a sua ligação à natureza do direito, há-de ver-se se dela resultam parâmetros de controlabilidade que a legitimem perante a Constituição.

[2.4] A norma do artigo 8.º, n.º 6, determina que, nos casos em que há lugar à definição dos serviços mínimos pelo Governo, essa definição seja 'estabelecida por despacho, devidamente fundamentado, do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do ministro responsável pelo sector de actividade, com observância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade'.

A formulação da norma afigurar-se-á, à primeira vista, redundante: o dever de fundamentação expressa dos actos administrativos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos decorre já do artigo 268.º, n.º 3, da Constituição. Além disso, por força da eficácia geral e da aplicabilidade imediata das normas constitucionais sobre direitos, liberdades e garantias (Constituição da República Portuguesa, artigo 18.º), a Administração está directamente vinculada aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ora, na norma do artigo 8.º, n.º 6, há-de reconhecer-se algo mais do que isso. A norma traça um *indirizzo* à autoridade administrativa no sentido de estruturar a fundamentação do despacho de acordo com aqueles princípios. O autor do despacho tem de explicar como e por que está a observar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. A reiteração por lei destes critérios constitui ela própria a fixação de uma directiva ou parâmetro legal do dever de fundamentar, parâmetro este que a natureza das coisas dificilmente permitiria que fosse mais determinado. Ao que acresce, no plano dos pressupostos fácticos, a indicação clara pelo artigo 8.º, n.º 2, das empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A motivação e justificação do acto administrativo haverá assim de explicitar directamente um princípio de concordância prática. A fundamentação é, aqui, fundamentação qualificada por critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. A expressa imposição legal destes critérios, perfeitamente definidos e delimitados na dogmática jurídico-constitucional, garante a eficácia do controlo contencioso de anulação ou suspensão do despacho conjunto de fixação dos serviços mínimos.

A solução em apreço não se desvia, pois, do princípio constitucional da reserva de lei. E não cabe ao Tribunal Constitucional conceber alternativas de escolha política que porventura o legislador pudesse nesta sede consagrar. Do que se trata é tão-só de apreciar a norma do artigo 8.º, n.º 6, à luz do princípio da reserva de lei e de demarcar, neste plano da definição dos serviços mínimos, o espaço de legislação e o espaço de administração.

Ora, convocando a anterior ordem de considerações, há que concluir que a norma do artigo 8.º, n.º 6, constante do Decreto n.º 29/VI da Assembleia da República, não é contrária à Constituição.»

Resulta desta jurisprudência que a intervenção do Governo na concreta fixação dos serviços mínimos a observar durante a greve, tal-qualmente estava definida no artigo 8.º da lei da greve, em resultado da alteração introduzida pela Lei n.º 30/92, não devia ter-se por inconstitucional.

A questão de constitucionalidade emergente dos presentes autos, que, na verdade, se entrecruza com o problema considerado no aresto supramencionado, não deixa, todavia, de apresentar contornos diversos porquanto, no caso *sub judicio*, o problema em apreciação é o de saber se, não estando previsto um procedimento específico para a fixação dos serviços mínimos, a Constituição impede que a fixação dos serviços essenciais possa ser levada a cabo exclusivamente pelos trabalhadores e suas estruturas sindicais sem que ao Governo, no exercício das suas competências administrativas, seja permitido intervir na sua definição.

8.2 — Assim, segundo a argumentação da recorrente, «na falta de disposição concreta que determine a quem cabe a fixação desses serviços, terá de recorrer-se aos princípios e regras gerais, apontando estes necessariamente para a conclusão de que cabe ao Governo, no exercício da competência administrativa, garantir a execução da lei no que diz respeito à garantia das necessidades colectivas a cargo do Estado [...] competências [que] estão claramente expressas no artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, sendo particularmente relevante para o caso a alínea f) (que faz incumbir ao Governo a defesa da legalidade democrática) e sobretudo a alínea g), que [...] atribui ao Governo competência para praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas», o que determinaria a inconstitucionalidade da norma sindicanda. Com razão?

8.2.1 — Como se acentuou no aresto supramencionado, o direito à greve, como de resto a generalidade dos demais direitos fundamentais, não é absoluto e ilimitado. Aliás, como se assinala na doutrina, relativamente aos direitos fundamentais em geral, «é inevitável e sistémica a conflitualidade dos direitos de cada um com os direitos dos outros» (Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª ed., Coimbra, 2004, p. 283).

Ora, de entre as limitações geralmente assinaladas ao direito à greve, encontra-se, com fundamento, a imposição de que o exercício de tal direito não afecte um núcleo de prestações essenciais, compreendendo-se, assim, que a obrigação de assegurar, em caso de greve, os serviços mínimos ineliminavelmente ligados à satisfação de necessidades colectivas de natureza básica e impreterível se prefigure como uma instância de salvaguarda e garantia da realização de relevantes

bens jurídicos constitucionais que resultariam previsivelmente afectados — e, com isso, potencialmente sacrificados — caso o direito à greve se configurasse de forma absoluta e sem quaisquer restrições possíveis.

Assim é, na verdade, porque a questão da manutenção dos serviços mínimos se situa na confluência de dois direitos de um lado, o direito de greve, e, do outro, alguns direitos como o direito à vida, à saúde e à segurança, já que, com efeito, as greves no sector público e nos serviços públicos têm de particular que elas não afectam apenas os protagonistas em causa, mas também afectam terceiros [assim, também, Jean Bernier, «La Détermination des services essentiels dans le secteur public et les services publics de certains pays industrialisés», p. 47, in AA. VV. (dir. Jean Bernier), *Grèves et services essentiels*, Québec, 1994)]. É, pois, necessário que o direito à greve seja compreendido em relação com aqueles outros, havendo que confrontar — como afirmam Gomes Canotilho e Jorge Leite [«Ser ou não ser uma greve (a propósito da chamada greve 'self-service')», in *Questões Laborais*, ano VI, n.º 13, 1999, pp. 26 e segs.] —, «o direito de greve com virtuais restrições resultantes de um balanceamento concreto entre este direito e outros bens e direitos tutelados jurídico-constitucionalmente», tendo essencialmente em conta «os direitos dos outros, a continuidade de funcionamento dos serviços públicos e o interesse da comunidade», assim se dando por assente que «[...] em todos os regimes jurídicos democráticos [...] a greve é um poder limitado, na medida em que se lhe contrapõe a tutela de determinados direitos e interesses que podem ser afectados pelo respectivo exercício, sejam eles dos trabalhadores não grevistas, da entidade empregadora, dos indivíduos alheios ao conflito ou do público em geral. Embora surja nos nossos dias como um poder juridicamente tutelado, a garantia que lhe é reconhecida há-de naturalmente comportar algumas limitações [...] [porque] uma liberdade de exercício sem restrições não só poderia provocar alterações ao normal desenvolvimento da sociedade como colocaria em risco a garantia de certos bens fundamentais, cuja lesão se afigura juridicamente intolerável» (Francisco Liberal Fernandes, «A greve na função pública e nos serviços essenciais: algumas notas de direito comparado», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, vol. II, número especial do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1993, pp. 57 e 58).

Nessa linha, à imposição de tais obrigações está implícita uma teleologia determinada por inarredáveis interesses de ordem pública (cf. José João Abrantes, «Direito de greve e serviços essenciais», in *Questões Laborais*, ano II, n.º 6, 1995, p. 130), que passam, como se compreende, pela necessidade de assegurar uma tutela efectiva de certos «bens de relevo constitucional indiscutivelmente geral e primário (vida, saúde, liberdade e segurança), bem como de outros bens que se perfilam mais particulares em relação àqueles (liberdade de circulação, de comunicação [...] [e] de assistência social) e que podem considerar-se facilmente como uma sua especificação» (cf. Mario Rusciano/Santoro-Passarelli, *Lo sciopero nei servizi essenziali — Commentario alla legge 12 giugno 1990*, n. 146, Milão, 1991, p. 15), pelo que a consideração de tais dimensões — que um Estado de direito baseado na inviolável dignidade ética da pessoa humana está absolutamente vinculado a proteger — autoriza, assim, que o direito à greve encontre como limite intransponível a satisfação das necessidades sociais impreteríveis cuja realização é instrumental da garantia dos bens constitucionais supra-referidos (cf. Bernardo Xavier — «Requisição civil, serviços mínimos e greve», anotação ao Acórdão do STA de 20 de Março de 2002, processo n.º 43 934, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 42, Novembro-Dezembro, 2003, p. 29 —, para quem «as necessidades sociais impreteríveis são logicamente a outra face da realização de direitos fundamentais da pessoa [...]»). Esta concepção, não raras vezes, é expressamente acolhida pela regulamentação disciplinadora do direito à greve no âmbito dos serviços essenciais, como sucede, por exemplo, em Itália com a *legge 12 giugno 1990*, n.º 146, que se propõe «[...] temperar o exercício do direito à greve com a satisfação dos direitos da pessoa constitucionalmente tutelados» (cf. Mario Rusciano/Santoro-Passarelli, *Lo Sciopero nei servizi essenziali ...*, cit., pp. 14 e segs., Tiziano Treu et al., *Sciopero e servizi essenziali, Commentario sistematico alla legge 12 giugno 1990*, n.º 146, Pádua, 1991, pp. 9 e segs., e Giuseppe Suppiej, «Realismo e utopia nella legge sullo sciopero nei servizi pubblici», in *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, ano XII, n.º 2, Abril-Junho, 1993, pp. 189 e segs.).

Por isso, compreende-se que a Constituição sujeite a reserva de lei a definição das condições, durante a greve, dos serviços mínimos, como já havia antecipado o Acórdão n.º 289/92. E este entendimento, manifestado à luz da redacção do artigo 57.º da Constituição anterior à 4.ª revisão constitucional, permanece e reforça-se, na sua essência, perante a autorização expressa para restrição legislativa então introduzida no n.º 3 do mesmo preceito, que remete explicitamente para a lei a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação

de necessidades sociais impreteríveis (cf., quanto ao sentido emergente desta revisão constitucional, Catarina Ventura, «Os direitos fundamentais à luz da 4.ª revisão constitucional», separata do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXXIV, Coimbra, 1998, pp. 515 e 516, e Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais* . . . , cit., pp. 344 e 345, Jorge Reis Novais, *As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição*, Coimbra, 2003, pp. 593-595). Note-se, porém, que mesmo antes da 4.ª revisão constitucional, e apesar de possíveis divergências quanto ao tratamento doutrinário do problema, sempre se devia considerar o direito à greve em termos de se ver garantida a satisfação das necessidades sociais impreteríveis da comunidade. Nesse sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 312) salientavam que, não estando este direito sujeito a «reserva de lei restritiva», os «eventuais limites imanentes resultantes da determinação do seu âmbito normativo constitucional só podem ser 'revelados' (não constituídos) em caso de colisão de direitos, por necessidade de defesa de outros direitos constitucionalmente protegidos [sendo que] somente isso pode legitimar certos requisitos quanto ao processo de declaração e execução de greve, como sejam a imposição de *pré-aviso* e a definição de algumas *obrigações de trabalho* aos grevistas nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, desde que uns e outras não sejam desproporcionados»; por sua vez, Vieira de Andrade (*Os direitos fundamentais*, cit., p. 345, n.º 26), criticando a fórmula mobilizada no Acórdão n.º 289/92, afirma que «[...] em rigor, na falta de previsão constitucional expressa da restrição, talvez devesse entender-se que a lei estaria, como fez, autorizada a resolver a colisão entre o direito à greve e os interesses da [...] comunidade, através de normas harmonizadoras»; finalmente, para Jorge Reis Novais (*As Restrições aos Direitos Fundamentais*, cit., pp. 593-594), o problema seria susceptível de ser enquadrado no âmbito de uma «restrição não expressamente autorizada», pelo que, «[...] quando, entre nós, a revisão constitucional de 1997 aditou um novo n.º 3 ao artigo 57.º [...], em que se prevê a necessidade de prestação de certos serviços durante a greve e, assim, transformo formalmente um direito fundamental até aí sem reservas em direito sujeito a limitação, não alterou verdadeiramente a norma do direito à greve nem conferiu ao legislador ordinário quaisquer poderes restritivos que este não tivesse já, apesar de passar agora a prever-se expressamente a definição [...] das condições de prestação de tais serviços mínimos. [...] [Assim] nem o direito à greve — que antes da revisão de 1997 era um direito fundamental sem reservas e hoje tem aquela limitação expressa — viu alterados o seu conteúdo ou as possibilidades da sua restrição por parte dos poderes constituídos, nem a lei ordinária em causa viu correspondentemente alterada a sua natureza e, muito menos, os parâmetros de aferição da sua conformidade constitucional».

Destarte, em todo o caso — isto é, independentemente da configuração dogmática com que deva recortar-se a obrigação de prestação de serviços mínimos para promover a satisfação de necessidades impreteríveis —, sempre há que reconhecer, acompanhando a generalidade da doutrina, que as razões subjacentes à limitação do direito à greve no domínio dos serviços que asseguram as denominadas prestações sociais impreteríveis conduzem, assim, a uma configuração do direito à greve que tem forçosamente de ter em linha de conta, como se viu, determinados bens jurídicos fundamentais. Daí não decorre, porém, que esteja vedado o exercício do direito nos domínios afectos à realização de prestações sociais impreteríveis, mas apenas que, em caso de greve, impenda sobre os trabalhadores a obrigação de assegurar os serviços mínimos impostos e determinados pela ponderação que entretence o direito à greve com outros direitos (também) fundamentais.

A necessidade de uma tal consideração ponderada e omnidireccional do direito à greve com a tutela de realização das prestações direccionadas à satisfação de necessidades sociais impreteríveis é, assim, sintomática da necessidade de articulação dos valores constitucionais implicados na tensão dialéctica dos pólos em causa: por um lado, a consideração da necessidade de tutela e garantia de certos valores fundamentais impõe que a protecção do seu conteúdo essencial coloque «fronteiras» inultrapassáveis ao exercício do direito à greve; mas, por outro lado, a imposição de tais limites deve ter em linha de conta o respeito pelo direito à greve em termos que não impliquem o seu sacrifício fora do apodictico âmbito tutelar preordenado a impedir a frustração do núcleo intangível dos bens jurídicos que recortam a esfera das necessidades sociais impreteríveis (cf. Tiziano Treu *et al.*, *Sciopero e servizi essenziali*, cit., Pádua, 1991, p. 45. Para o autor, «também o direito à greve tem um núcleo incompressível, pelo que o respeito pelo conteúdo dos direitos da pessoa deve realizar-se apenas com o sacrifício estritamente necessário [dos direitos] dos trabalhadores em greve»).

8.2.2 — Assumindo tal conteúdo axiológico, o legislador não deixou de impor um conjunto de «obrigações durante a greve», definindo em abstracto o sentido e o conteúdo da «obrigação de assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satis-

fação de necessidades sociais impreteríveis». Não estabeleceu, porém, na redacção original, qualquer «modelo operativo-procedimental» onde se atribuisse *expressis verbis* a um determinado sujeito a tarefa de *individualizar e definir em concreto* o cabal cumprimento da obrigação de prestação de serviços mínimos em termos de *qualificar e quantificar* tais prestações, sendo que, na verdade, o problema da definição-identificação das *prestações sociais impreteríveis* que devem ser observadas durante um processo de greve se desdobra em dois momentos relativamente diferenciados: num primeiro momento — que não tange directamente ao objecto do presente recurso de constitucionalidade —, está essencialmente em causa a tarefa de definição *em abstracto* dos domínios envolvidos no âmbito da obrigação de prover os serviços mínimos direccionados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e do regime de imposições acessórias do cumprimento dessa obrigação; num segundo momento — que se coloca perante a regulamentação da norma sindicada —, o problema reside na concreta definição dos serviços mínimos perante um determinado processo de greve, aí se incluindo o problema da competência para proceder a tal individualização.

António Monteiro Fernandes (*Direito do Trabalho*, 12.ª ed., Coimbra, 2004, pp. 924 e segs.) refere, quanto ao problema de saber *quem* tem o poder e o dever de definir, em concreto, o âmbito e a natureza dos serviços mínimos a prestar durante a greve, que ele deve colocar-se em três níveis distintos: «o da *determinação das necessidades* a satisfazer e do *nível de serviço* adequado a essa satisfação; o da definição do *esquema organizativo* destinado a garantir a realização desse nível de serviço e a correspondente satisfação das necessidades públicas; o da designação das pessoas, em concreto, que, apesar de terem aderido à greve, deverão prestar trabalho no quadro desse esquema organizativo».

Quanto a esta sistematização, no caso presente, a *summa quaestio* concerne imediatamente ao poder de determinação das necessidades a satisfazer e do nível de serviços mínimos adequado a essa satisfação, não se questionando, por isso, o procedimento e as vicissitudes relacionadas com a execução desses serviços.

8.2.2.1 — Ora, quanto a este problema particular — tendo um pouco em conta alguns modelos discerníveis a partir das experiências jurídicas *além fronteiras* —, deve começar-se por referir que, em abstracto, a sua resolução não obedece a uma regulamentação uniforme, existindo diversas formas de se dar resposta à questão da competência para a definição dos serviços mínimos [atente-se, a este nível, nos modelos enunciados por Gomes Canotilho e Jorge Leite («Ser ou não ser uma greve», in *op. cit.*, p. 30): «i), o da *auto-regulação* assente numa concertação das partes em conflito quanto à individualização de serviços e prestações essenciais; ii) o da *auto-regulação* através da adopção de 'códigos de auto-regulamentação' por parte das confederações sindicais; iii) o da *regulação judicial* sobretudo no caso de não existência de acordo quanto à definição de serviços; iv) o da *regulação* através de comissões ou *entidades administrativas independentes*; v) o da *regulação*, com base na lei, através de lista (taxativa ou exemplificativa) imposta por lei; vi) o da *regulação* através de *portarias* ou despachos a cargo dos membros do governo competentes em razão dos sectores em greve»].

A) Em Espanha, no quadro do Real Decreto n.º 17/1977, de 4 de Março, considerando-se, em particular, o disposto no artigo 10.º, n.º 2, retém-se que «quando a greve seja declarada em empresas encarregadas da prestação de qualquer género de serviços públicos ou de reconhecida e inafastável necessidade e concorram circunstâncias de especial gravidade, a autoridade de governo poderá estabelecer as medidas necessárias para assegurar o funcionamento dos serviços».

Assente em tal base normativa, o Tribunal Constitucional espanhol decidiu, na Sentencia n.º 11/81, de 8 de Abril, que não era inconstitucional a atribuição à autoridade governativa da competência para a definição dos serviços mínimos.

Este entendimento foi posteriormente confirmado — directa ou indirectamente — por sucessivas decisões do mesmo Tribunal relativas à questão da obrigatoriedade de observância dos serviços mínimos durante a greve (cf., *inter alia*, as decisões n.ºs 26/1981, de 17 de Julho, 33/1981, de 5 de Novembro, 51/1986, de 24 de Abril, 53/1986, de 5 de Maio, 27/1989, de 3 de Fevereiro, 43/1990, de 15 de Março, 122/1990, de 2 de Julho — com comentário de Maria Soledad Negro Carrillo, *Huelga y servicios*, cit., pp. 791 e segs. —, 123/1990, de 2 de Julho, e 8/1992, de 16 de Janeiro — comentada por Manuel Alonso Olea, «Huelga y mantenimiento de los servicios esenciales», in *Civitas — Revista española de derecho del trabajo*, n.º 58, Março-Abril, 1993, pp. 201 e segs.).

Reflectindo a jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol sobre a questão — e considerando em particular a afirmação, constante da Sentencia n.º 11/1981, onde se diz expressamente que «[...] se pode extrair a conclusão de que a decisão sobre a adopção das garantias de funcionamento dos serviços não pode pôr-se nas mãos de nenhuma das partes implicada, mas antes deve ser submetida a terceiro imparcial» e que «deste modo, atribuir à autoridade governativa o poder de estabelecer as medidas necessárias para assegurar

o funcionamento dos serviços mínimos não é inconstitucional» —, Manuel Carlos Palomeque (“El ejercicio del derecho de huelga en los servicios esenciales de la comunidad en el derecho español», in *IV Congreso Nacional de Derecho do Trabalho — Memórias*, coord. António Moreira, Coimbra, p. 363) afirma que tal formulação «impede de *lege data*, certamente, a virtualidade de fórmulas consistentes na *autorregulación* ou *autodisciplina* sindicais da matéria, ou o estabelecimento unilateral por parte das organizações sindicais ou dos próprios grevistas de ‘códigos de comportamento’ que contemplem as garantias necessárias para a manutenção dos serviços essenciais em caso de greve».

B) Em França, apesar de não existir uma lei, de alcance geral para a totalidade dos serviços públicos —, que fixe os termos da obrigação de prestação de serviços mínimos e defina a competência para a sua fixação, não deixam de existir mecanismos direccionados a assegurar a continuidade do serviço público, preordenada à garantia dos bens e valores constitucionais postos *em crise* pelo exercício do direito de greve. Tais mecanismos podem traduzir-se numa negação pura e simples do direito de greve (1); outros, na interdição de algumas formas particulares de greve, máxime de greves «não sindicais», de greves «rotativas» e de greves «surpresa» (2); outros [mecanismos] revelam-se também na organização de um serviço mínimo (3) ou no exercício de um direito de requisição (4) (cf. Jean Pélissier, «Grève et substituts des services essentiels: la situation française», in *Grèves et services essentiels*, p. 136 e segs., Valérie Ogier-Bernaund, *Les droits constitutionnels des travailleurs*, Paris, 2003, pp. 86 e 307).

Quanto aos serviços mínimos, exceptuando as situações legalmente regulamentadas — serviço público de radiodifusão (lei de 30 de Setembro de 1986) e segurança da navegação aérea (leis de 31 de Dezembro de 1984 e de 18 de Dezembro de 1987) —, a tarefa de promover à sua organização cabe às autoridades administrativas ou à direcção das empresas, com controlo jurisdicional, não sendo raras as situações onde se assiste a uma negociação com as organizações sindicais representativas (cf. Jean Pélissier, «Grève et substituts des services essentiels», *op. cit.*, in *Grèves et services essentiels*, cit., p. 143), admitindo-se, em último caso, com base numa lei de 11 de Julho de 1938, a figura da requisição dos trabalhadores em greve, prevista como um «meio radical» para assegurar a continuidade do serviço público (cf. Valérie Ogier-Bernaund, *Les droits constitutionnels*, cit., pp. 307 e 308).

C) Em Itália a disciplina dos serviços essenciais a observar em caso de greve está contida na *Legge 12 giugno 1990, n. 146*. Este diploma estabelece uma regulamentação multiforme da questão, combinando diversos «modelos» para a fixação dos serviços mínimos essenciais (cf., para uma perspectiva geral desses modelos no caso particular do regime italiano, Tiziano Treu, «Strikes in italian essential services», in *Grèves et services essentiels*, *op. cit.*, pp. 175 e segs.). A ideia de base presente em tal regime passa por uma forte intervenção da autonomia e da contratação colectivas para individualizar as medidas direccionadas ao cumprimento da obrigação de assegurar os serviços mínimos, privilegiando-se, por motivos relacionados com uma ideia de «consenso social» e «adaptação à regulamentação de situações dinâmicas e diferenciadas», uma técnica de «normação bilateral» assente na contratação colectiva e na correspondente «centralidade de uma fonte negocial» na definição das regras relativas às prestações indispensáveis (cf., sobre este aspecto particular, Tiziano Treu *et al*, *Sciopero nei servizi essenziali*, cit., pp. 21 e segs.), dando-se por assente que tanto «a contratação colectiva como a auto-regulamentação constituem uma primeira rede de segurança dos interesses dos utentes» (cf. Mario Rusciano/Santoro-Passarelli, *Lo Sciopero nei servizi essenziali*, cit., pp. 23 e segs.). Nessa mesma linha, ainda que com contornos particulares, é também dado relevo aos «códigos de auto-regulamentação» que se perfilam como uma fonte de regulamentação alternativa (na expressão de Mario Rusciano/Santoro-Passarelli, *Lo Sciopero nei servizi essenziali*, cit., p. 36) à contratação como forma de evitar uma «solução única e sobretudo obrigatória», salientando-se, na doutrina italiana, que o seu relevo emerge em grande medida na ausência de normas resultantes da contratação colectiva (cf. Tiziano Treu, *Sciopero nei servizi essenziali*, cit., p. 176; também Mario Rusciano/Santoro-Passarelli, *Lo sciopero nei servizi essenziali . . .*, cit., p. 37, colocam em evidência que «parece de difícil observância uma repartição de competências entre a contratação e a auto-regulamentação no âmbito de uma matéria tão delicada como a das prestações indispensáveis»).

O mesmo diploma (artigo 12.º) instituiu um «órgão técnico, neutral e independente do poder executivo» (cf. Tiziano Treu *et al*, *Sciopero nei servizi essenziali*, cit., p. 66) — a «Comissão de Garantia» («Commissione di garanzia dell’attuazione della legge sullo sciopero nei servizi pubblici essenziali», <http://www.commissione-garanziasciopero.it>) —, a quem cabe, *inter alia*, no exercício de uma «função de controlo» (na expressão de Mario Rusciano/Santoro-Passarelli, *Lo sciopero nei servizi essenziali*, cit., p. 36), «valorar a idoneidade das prestações indispensáveis individualizadas nos acordos entre as partes sociais e nos códigos de auto-regulamentação de modo a garantir a conciliação do direito de greve com o respeito pelos direitos da pessoa constitucionalmente tutelados, e, quando não os julgue idóneos,

apresenta às partes uma proposta sobre o conjunto das prestações consideradas indispensáveis [cabendo-lhe] na falta de acordo entre as partes [. . .] [realizar] uma tentativa de conciliação e, em caso de insucesso, formula[r] a sua proposta [. . .]» [artigo 13.º, n.º 1, alínea a)]. A actuação deste órgão independente no âmbito da definição dos serviços mínimos que hão-de ser estabelecidos para assegurar a realização das «prestações indispensáveis» assume um relevo central no sistema italiano, não só pela sua componente tutelar e preventiva mas também, como se verá de seguida, porque a intervenção da «Commissione di Garanzia» acaba por conformar o próprio procedimento governativo de requisição dos trabalhadores.

Além do exposto, importa referir que no seio de um tal modelo (ou, *rectior*, de tais modelos) se admite igualmente — com a figura da «precettazione», prevista no artigo 8.º do citado diploma legislativo — uma intervenção administrativa autoritária mediante a consagração de um procedimento específico para a requisição dos trabalhadores em greve.

Tal possibilidade é conformada, como é assinalado pela doutrina, como uma «válvula de segurança» e como medida de *ultima ratio*, que tem como pressuposto-base a «existência de um fundado perigo de um prejuízo grave e iminente para os direitos da pessoa constitucionalmente tutelados por causa da falta de funcionamento de serviços de proeminente interesse geral», sendo apenas exercitável no final de um procedimento complexo ainda marcado pela busca de uma solução consensual e onde, uma vez mais, avulta o papel da «Commissione di Garanzia» — uma vez que a autoridade administrativa tem o dever, após ter levado a cabo uma tentativa de conciliação, de convidar as partes a respeitar uma proposta da «Commissione» eventualmente existente (cf. Mario Rusciano/Santoro-Passarelli, *Lo sciopero nei servizi essenziali*, cit., p. 37).

D) No ordenamento jurídico alemão — e na ausência de uma regulamentação legal da greve —, o enquadramento jurídico da problemática em questão tem sido essencialmente traçado por obra da doutrina e da jurisprudência, com particular destaque para as sucessivas decisões do *Bundesarbeitsgericht*, que — como refere Liberal Fernandes («A greve na função pública», cit., p. 86) — assumem «uma função verdadeiramente criadora de direito».

Perscrutando algumas decisões do *Bundesarbeitsgericht* relativas ao exercício do direito de greve pelos trabalhadores, podem surpreender-se os pontos fulcrais em discussão quanto à presente temática.

Neste domínio, o Tribunal afirma existir — cf. decisões de 30 de Março de 1982, de 14 de Dezembro de 1993 e de 31 de Janeiro de 1995 — um consenso generalizado quanto à obrigação de os trabalhadores assegurarem os serviços essenciais e os serviços relacionados com a manutenção e a segurança dos equipamentos e das instalações da empresa, reconhecendo-se que, estando em causa interesses de terceiros e da própria empresa, o respeito pelo cumprimento de tal obrigação acaba por delimitar a extensão da luta laboral.

Já quanto «à questão [. . .] sobre quem tem de determinar, organizar [e] dirigir» os serviços mínimos (v. decisão de 30 de Março de 1982), são patentes algumas divergências ao nível da doutrina, esclarecendo o Tribunal que tal problema permanece em aberto.

O Tribunal Federal acaba por salientar que «é tarefa das partes em conflito esforçarem-se pela regulamentação ordenadora dos serviços mínimos [sendo que] se chegarem a um acordo, é este que vale como princípio geral a observar durante a greve» (v. decisão de 31 de Janeiro de 1995), privilegiando-se o recurso a formas convencionais de auto-regulamentação, muitas vezes assentes em directivas da *Deutscher Gewerkschaftsbund* ou em acordos celebrados para determinados serviços de emergência (v. Liberal Fernandes, «A greve na função pública», in *op. cit.*, pp. 91 e 92, máxime n. 39).

8.2.2.2 — Considerando agora algumas referências que o problema em questão tem merecido entre nós, atente-se na nossa jurisprudência, designadamente na orientação sucessivamente firmada pelo Supremo Tribunal Administrativo (cf. os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 28 de Janeiro de 1992, de 26 de Novembro de 1997, de 19 de Maio de 1999 e de 18 de Janeiro de 2000), substancialmente análoga, quanto aos argumentos mobilizados, à que é acolhida pelo acórdão recorrido, segundo a qual não existe, desde logo, qualquer preceito a impor «[um]a definição prévia dos serviços mínimos a prestar [. . .]», pelo que, no quadro de uma tal pressuposição, entende-se que «[. . .] a definição dos serviços mínimos indispensáveis cabe em primeira linha às próprias associações sindicais e aos trabalhadores em greve, são estes que, nos termos da lei, têm de assegurar esses serviços mínimos [. . .] Poderia objectar-se [. . .] com os riscos de um tal regime, colocando nas mãos dos trabalhadores em greve a determinação do que constituem as necessidades sociais impreteríveis e o modo de as satisfazer. [§] Mas não é assim. [§] Na verdade, o instrumento da requisição civil sempre poderá funcionar, no âmbito do artigo 8.º da lei da greve [. . .], sem estar condicionado à eventual ‘definição’ que os trabalhadores façam dos serviços mínimos a prestar, bastando que os membros do Governo entendam, no preenchimento da aludida ‘cláusula geral’, que os trabalhadores em greve não estão a assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis».

Trata-se de uma posição a que corresponde, no essencial, a doutrina sufragada por José João Abrantes (op. cit., pp. 133 e segs., e «Greve e serviços mínimos», in *Direito do Trabalho — Ensaio*, Lisboa, 1995, pp. 205 e segs., especialmente pp. 217 e segs.), para quem «a competência em questão pertencia aos sindicatos e aos trabalhadores em greve, enquanto imediatos destinatários dos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, ficando reservado ao Governo apenas o juízo e as competências que lhe eram conferidas pelo n.º 4 [...] daquele artigo, preceito que, todavia, pressupunha para a sua aplicabilidade o não cumprimento pelos trabalhadores daquelas suas obrigações».

Assim, afirma o autor (v. «Greve e serviços mínimos», in *Direito do Trabalho — Ensaio*, cit., pp. 217-218 — texto escrito na vigência da Lei n.º 30/92): «[...] no caso dos serviços públicos (por exemplo, de saúde), o Governo é também entidade patronal, o que compromete claramente o afirmado atributo de neutralidade e imparcialidade. [§] Independentemente disso, havia que reconhecer não haver efectivamente qualquer norma legal ou constitucional atributiva da referida competência ao Governo. [§] Uma coisa é o poder de decretar a requisição ou a mobilização — e a ela se referia o n.º 4 do artigo 8.º — e outra, bem distinta, é a faculdade de definir os serviços mínimos, a qual claramente a lei se abstinha de atribuir. [§] Também sustentávamos não ser possível ver tal norma no artigo 202.º, alíneas f) e g), da Constituição, disposição relativa à competência administrativa do Governo e que manifestamente não releva para a situação em apreço. Aliás, a interpretação que a tal preceito faz apelo sempre seria de compaginar com uma outra norma constitucional, a do artigo 168.º, n.º 1, alínea b), de onde resulta que o direito à greve é matéria abrangida pela reserva de competência legislativa da Assembleia da República. [§] Antes pelo contrário, o que a lei dizia é tão-só que a obrigação dos serviços mínimos impende sobre os trabalhadores em greve. Estes deveriam então cumpri-la pontualmente, ficando reservado ao Governo — apenas — o juízo e as competências que lhe eram conferidas pelo artigo 8.º, n.º 4, da lei da greve, preceito que, no entanto, pressupõe para a sua aplicabilidade o não cumprimento pelos trabalhadores daquelas suas obrigações».

Já o Supremo Tribunal de Justiça, por seu turno, em Acórdão de 6 de Dezembro de 1993, considerou, em linha oposta, que «[...] em caso de greve dos trabalhadores de uma empresa do sector dos transportes públicos, não é a empresa empregadora nem às associações sindicais, mas sim ao Governo, que compete definir quais os serviços mínimos cuja execução é de considerar indispensável durante os dias de greve, competindo depois às associações sindicais e aos trabalhadores a designação individual daqueles que irão assegurar a prestação dos serviços pelo Governo fixados».

Também a Procuradoria-Geral da República, já depois da prolação do Acórdão n.º 289/92, deste Tribunal, voltou a considerar o problema da definição e cumprimento dos serviços mínimos, num parecer (de 18 de Janeiro de 1999) que sistematiza o «estado da questão» ao nível do direito pátrio, justificando-se, por isso — e pelo interesse que as questões aí abordadas envolvem para o problema dos autos — que se considerem as linhas capitais com que a questão da obrigatoriedade dos serviços mínimos e a sua definição aí foi tratada:

«[...] O conceito constitucional e legal de 'serviços mínimos' é fluido e indeterminado, pelo que as variações de amplitude envolvidas na sua concretização implicam por necessidade variações inversamente proporcionais do conteúdo da greve.

Em suma, a definição e concretização dos serviços mínimos pode redundar numa restrição ou compressão do núcleo essencial do direito à greve.

Se, todavia, importa conciliar o exercício do direito de greve com a protecção de interesses colectivos essenciais e impreteríveis, da aplicação dos textos constitucional e legal de forma alguma pode resultar a inutilização prática daquele direito.

Se, de facto, não se quis imolar quaisquer direitos fundamentais ao direito de greve, muito menos se quis sacrificar este àqueles: visou-se apenas atingir o necessário ponto de equilíbrio entre um e outros.»

[...] Sendo o conceito de 'serviços mínimos' fluido e indeterminado, e exigindo, por isso, definição de concretização, a lei não indica, porém, expressa e directamente, a competência para fixar os serviços mínimos.

A ausência de fixação directa na lei tem provocado em diversas ocasiões um labor interpretativo de ordem sistemática deste Conselho na determinação da competência para a definição do nível, conteúdo e extensão dos serviços mínimos.

Com a conclusão sucessivamente reiterada de que tal competência pertence ao Governo.

Tem-se, com efeito, ponderado que 'a definição do nível, conteúdo e extensão dos serviços mínimos indispensáveis releva os interesses fundamentais da colectividade, depende em cada caso da consideração de circunstâncias específicas, segundo juízos de oportunidade, e compete ao Governo' —, argumentando-se com a ideia de que a decisão sobre o conteúdo dos serviços mínimos pode transformar-se em factor de conflito entre as partes, e não deveria, por isso, ser deixada na

disponibilidade de nenhuma delas, 'mas submetida à decisão de uma entidade, em princípio, imparcial'.

Assim, estando em causa 'valores implicando considerações de ordem pública, apareceria o Governo, até por razões constitucionais de defesa da legalidade democrática e de tomada das providências necessárias à satisfação das necessidades colectivas — então o disposto nas alíneas f) e g) do artigo 202.º da Constituição, hoje do artigo 199.º — como a entidade adequada'.

Argumentou-se, também, com o n.º 4 do artigo 8.º da lei da greve, a qual permite ao Governo determinar a requisição ou mobilização se os serviços mínimos não estiverem a ser assegurados, o que teria implícita a competência prévia para a definição do âmbito e nível daqueles serviços mínimos.

A formulação do Conselho quanto às questões de competência para a fixação dos serviços mínimo suscitou objecções em alguma doutrina. Ponderando objecções, o Conselho reafirmou recentemente a sua posição nos termos seguintes: 'Não deixará de se admitir que a decisão de considerar certo departamento como prestador de serviços essenciais e a consequente fixação de serviços mínimos, tomada pelos órgãos de direcção de um serviço directamente dependente do Governo, ou mesmo de um serviço personalizado, de um instituto público ou empresa pública, é susceptível de revestir a aparência de menos imparcialidade.'

Dará, em menor grau, o flanco à crítica a decisão tomada pelo próprio Governo.

De qualquer modo, não se vê razão para abandonar a posição que vem sendo seguida por este Conselho, nos termos da qual é ao Governo que compete, em última instância, tomar as providências necessárias à satisfação das necessidades colectivas, bem como à defesa da legalidade democrática, tal como advém das alíneas f) e g) do artigo 199.º da Constituição.

É certo que o novo n.º 3 do artigo 57.º remete para a lei a definição das condições de prestação desses serviços mínimos, o que não se encontra cabalmente conseguido com o dispositivo actual.'

E acrescenta-se 'que [...] não será despidendo assinalar que a Administração, ao prosseguir o interesse público, deve fazê-lo no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Resulta do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição que os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar nas suas funções com observância dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade.

Por outro lado, a participação dos cidadãos nas decisões ou deliberações que lhes disseram respeito é um princípio também com inscrição constitucional — n.º 5 do artigo 267.º

Ademais, as decisões tomadas pelo Governo não deixam de estar sujeitas à possibilidade de controlo jurisdicional.

O que quer dizer que, embora seja o Governo a usar do poder de fixar quais sejam os serviços essenciais e a determinar a medida dos serviços mínimos, não deve fazê-lo sem audição das associações sindicais ou comissões de greve, ainda quando haja trabalhadores disponíveis, não aderentes à greve, já que a situação pode alterar-se'.

'Isto independentemente do poder-dever que assiste ao Governo de determinar a requisição civil dos trabalhadores necessários ao seu cumprimento, de acordo com disposto no n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, que se colocará numa fase seguinte.'»

Importa também notar o entendimento expresso por Gomes Canotilho e Jorge Leite («Ser ou não ser uma greve», in *ob. cit.*, pp. 31 e 32), que, perante a regulamentação aqui *em crise*, evidenciam algumas dimensões problemáticas assaz relevantes:

«[...] a lei da greve [...] limita-se a enunciar alguns dos sectores que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 8.º, n.º 2), parecendo estabelecer uma *autovinculação* das associações sindicais quanto à prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer a essas necessidades (artigo 8.º, n.º 1). Em termos textuais, a lei não diz que os sindicatos são as entidades competentes para definir os serviços mínimos; impõe, sim, a *obrigação* das associações sindicais de assegurarem durante a greve a prestação dos serviços mínimos indispensáveis. Uma coisa é dizer-se quem tem *competência* para a definição de serviços mínimos e outra é dizer-se quem está *obrigado* a cumprir esses serviços. A confusão destes dois planos explica a frequente inversão de competências com alguns sindicatos a reivindicarem a competência para a definição de serviços mínimos e a assumirem a obrigação de apenas cumprirem os serviços mínimos por eles definidos. Ora, isto equivaleria a reivindicar uma completa competência de auto-regulamentação de modo algum consagrada no ordenamento jurídico-constitucional português. A dimensão de auto-regulação subsiste, num primeiro momento, na gestão da obrigação de prestação de serviços mínimos definidos pelas entidades legalmente competentes e não na definição destes mesmos serviços. Note-se que nada impede [...] que a definição dos serviços mínimos comece por uma auto-regulação das partes envolvidas, mas não se pode impedir que, na falta de acordo auto-regulativo, as entidades públicas cons-

titucional e legalmente responsáveis pela defesa de direitos e satisfação das necessidades sociais impreteríveis fixem o nível concretamente adequado de serviços mínimos. Num Estado de direito, os sindicatos poderão, como é óbvio, contestar judicialmente a decisão das autoridades, assim como estas poderão recorrer à via judiciária para obter, se for o caso, a efectivação da responsabilidade das associações sindicais e dos trabalhadores.

[...] compreende-se, porém, que a lei da greve não tenha querido eliminar totalmente uma *auto-regulação* concertada das partes em conflito, evitando duas unilateralidades, quais sejam a de só confiar à entidade empregadora ou associações patronais e só às associações sindicais e aos trabalhadores a definição dos serviços mínimos (cf. o artigo 8.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 65/77, com a redacção que lhe deu a Lei n.º 30/92, entretanto declarada inconstitucional). Na falta, porém, de previsão legal quanto a outros esquemas — hetero-regulação judicial ou hetero-regulação por entidades independentes e ausência de auto-regulações satisfatórias, só as entidades estatais que têm a *responsabilidade pública* pela continuidade de serviços sociais indispensáveis se perfilam como instâncias competentes para a definição de serviços mínimos (cf. artigo 8.º, n.º 6, da Lei n.º 65/77, com a redacção que lhe fora dada pela Lei n.º 30/92). Note-se que esta solução não deixa de suscitar problemas, sobretudo quando as entidades públicas são também as entidades empregadoras, pelo que, pelo menos enquanto esta matéria não for devidamente regulamentada, ainda mais se justifica a existência de um procedimento judicial próprio que responda celeremente ao recurso da parte interessada.

A generalidade da doutrina constitucional articula a competência do Estado para a definição de serviços mínimos indispensáveis com a ideia de *dever de protecção* que imputa ao Estado a responsabilidade pela criação de organizações, procedimentos e processos indispensáveis à garantia e protecção de direitos fundamentais. Isto sobretudo quando estão em causa direitos fundamentais da pessoa, como a vida, a saúde, a segurança, a integridade física. Em algumas formulações, este *dever de protecção de direitos fundamentais* abrange a necessidade de conformar as regulações jurídicas de modo a evitar o *perigo* de violação de direitos fundamentais caso se verifiquem determinados pressupostos. Como pressupostos especiais para a equiparação de *perigo de violação de direitos* a *lesão de direitos* assinala-se a elevada possibilidade de resultarem, relativamente aos utentes de serviços essenciais, riscos sérios quanto ao direito à vida ou danos importantes para a saúde.

Estas considerações, articuladas com as razões aduzidas pela Procuradoria-Geral da República (parecer, *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Novembro de 1990), levam-nos a defender que, quando falte ou se revele insatisfatório o mecanismo de auto-regulação daqueles sobre os quais recai a obrigação de os prestarem, cabe ao Governo, através dos ministros interessados, proceder à definição dos serviços mínimos.»

8.2.3 — Após as considerações supra-efectuadas (n.º 8.2.1) sobre a conformação do direito à greve e a imposição de limites a tal direito fundamental, preordenados à imperiosa necessidade de assegurar o respeito pela satisfação de necessidades sociais *impreteríveis*, e perspectivados, tendo em conta algumas experiências jurídicas além-fronteiras, diversos modelos relativos à questão da competência para definir ou identificar *em concreto* os serviços mínimos que devem ser assegurados pelos trabalhadores (essencialmente o n.º 8.2.2), importa agora, respeitando as linhas fundamentais que emergem de tal enquadramento, incidir directamente sobre o problema de constitucionalidade suscitado nos presentes autos. E isto tendo em conta que o «modelo operativo» de «definição» dos serviços mínimos — finalisticamente ordenados para satisfação das necessidades sociais impreteríveis —, gizado na decisão recorrida a partir de uma densificação normativa do artigo 8.º da lei da greve, assenta em três dimensões nucleares que se entrecruzam reciprocamente: a) em primeiro lugar, perfila-se, desde logo, o problema da (não) imposição de uma prévia actuação — independentemente do autor que a leve a cabo — ao nível da definição dos serviços mínimos, em termos de estes ficarem de alguma forma individualizados e, assim, preventivamente determinados no momento efectivo da paralisação laboral; b) depois, seguindo na linha do «procedimento» firmado pelo Tribunal, assume-se como tarefa exclusiva dos trabalhadores proceder *in casu* à «definição» dos serviços mínimos no âmbito do cumprimento da obrigação estabelecida pelo artigo 8.º, n.º 1, da lei da greve; c) finalmente, para concluir, o Tribunal sustenta que o Governo poderá sempre intervir quando entender que os trabalhadores, no preenchimento da «cláusula geral» de obrigação de asseguramento da satisfação das necessidades sociais impreteríveis, não a cumprem em termos adequados.

Tais dimensões — que concretizam a «norma do caso» mobilizada pelo Supremo Tribunal Administrativo — não podem deixar de ser conjuntamente consideradas em ordem à resolução do problema de constitucionalidade colocado nos autos, sendo apenas no âmbito de uma tal «visão de conjunto» por elas possibilitadas que se deverá perspectivar a resolução do caso *sub judicio*.

Já se deixou expresso o sentido teleológico inerente à obrigação de assegurar os serviços mínimos em termos de, neste momento, se poder considerar que a questão do cumprimento — *rectior*, da imposição ... — de tal obrigação, em respeito pela satisfação de *necessidades sociais impreteríveis*, constitui um ponto fundamental e nuclear ao nível do respeito por determinados valores e direitos constitucionalmente tutelados estando, pois, inerente ao seu estabelecimento uma *preventiva* dimensão de *garantia, preservação e respeito efectivo* própria da tutela constitucional dispensada aos direitos fundamentais.

Todavia, não obstante corresponderem a uma dimensão material do Estado de direito democrático, a responsabilidade pela realização, efectivação e prevenção dos bens jurídicos aqui envolvidos não cabe exclusivamente ao Governo.

A obrigação de definição dos serviços mínimos capazes de satisfazer as necessidades sociais impreteríveis corresponde a uma obrigação que, por natureza, deve ter-se por manifestamente *indisponível*, mesmo quando atribuída aos trabalhadores, daí decorrendo que, na sua conformação, terá de proceder-se a uma ineliminável tarefa de determinação e avaliação de quais sejam as necessidades sociais impreteríveis que correspondem a dimensões nucleares constitucionalmente tuteladas e que não-de ser pacificadas mediante a prestação de serviços mínimos.

A tal não obsta, de modo algum, o facto de a construção legislativa que densifica a obrigação de cumprimento dos serviços indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis assentar, justificadamente, numa ordenação não taxativa edificada sobre conceitos indeterminados, não dispensando, assim, um esforço de concretização e densificação não só quanto ao *quid* (aqui se questionando os domínios laborais sujeitos à regra da continuidade da laboração de forma a não afectar as «necessidades sociais impreteríveis»), mas igualmente no que concerne ao *quantum* que permitirá lograr o cumprimento da intenção práctico-normativa da imposição legal.

Nessa linha, não pode duvidar-se de que a concretização definidora dos serviços mínimos se pauta por um critério legalmente estabelecido que, nessa medida, se assume como um tipo ordenador e delimitador em face da concreta delimitação que se opere, pelo que a questão da competência para a definição dos serviços mínimos não deixa de estar, decerto, ineliminavelmente ligada à intenção práctico-normativa subjacente à imposição da obrigação de se assegurar a devida satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

Por isso, mesmo que o grau de densificação normativa com que o legislador recortou a esfera de tal imposição acabe por transferir a especificante conformação dessa mesma obrigação para o plano casuístico, as indefectíveis exigências de previsibilidade, segurança e garantia de tutela efectiva dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais potencialmente afectados por uma greve não podem deixar de impor que se acatele devidamente uma determinação identificadora das prestações sociais impreteríveis, daí decorrendo logicamente — *et pour cause* — que o cumprimento da obrigação de prestação de serviços mínimos não possa deixar de estar sempre preordenado a uma tal definição.

O que, em todo o caso, não implica forçosamente que esta última dimensão apenas sobressaia — e, em rigor, se esgote — no momento em que se torna necessário assegurar os serviços mínimos, ficando (por isso) exclusivamente nas mãos dos trabalhadores a competência (implícita) para a determinação dos serviços a cumprir, tendo assim de concluir-se, como se diz no acórdão recorrido, que a «não imposição» (por isso) exclusivamente nas mãos dos trabalhadores a competência (implícita) para a determinação dos serviços a cumprir, tendo assim de apontar para a falta de apoio legal de um acto autoritário dos membros do Governo que estabeleça os serviços mínimos a prestar [...] [não se devendo] esquecer que os destinatários directos da norma são os trabalhadores e as associações sindicais a quem [...] compete definir o âmbito dos interesses a defender durante a greve».

De resto, a mesma decisão recorrida, como infra se explicitará, admite que, através do instituto da requisição civil, o Governo não fique preso à «definição» operada pelos trabalhadores, «bastando que os membros do Governo entendam [...] que os trabalhadores em greve não estão a assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis».

Em todo o caso, a questão da competência para a definição dos serviços mínimos não deixa de estar de algum modo associada directamente à dimensão práctico-normativa subjacente à imposição da obrigação de se assegurar a devida satisfação das necessidades sociais impreteríveis, pelo que nada obsta a que, sob a perspectiva da sua titularidade, tal definição possa estar acoplada a esta, sem que, porém, seja a única solução constitucional possível.

Assim e nesta perspectiva, a questão que se assume como verdadeiramente nuclear é a de saber se o esquema operativo [pré-]ordenado ao cumprimento da obrigação dos serviços mínimos, atenta a sua intencionalidade, há-de ficar, sem violação do parâmetro constitucional invocado, fora do alcance da competência do Governo.

E, quanto a este ponto particular — que infra se desenvolverá — a Constituição não reclama, forçosamente, uma intervenção do Governo, sendo igualmente compatível com modelos operatórios que afectem a outras instâncias a tarefa de proceder a tal definição, não

sendo forçoso que para o preenchimento dos conceitos indeterminados que recortam a obrigação em causa se haja de impor a intervenção do Governo ao nível da identificação/concretização das necessidades sociais impreteríveis a satisfazer.

Atente-se, então, no problema de saber «a quem cabe» definir e concretizar o *quid* e o *quantum* em que a obrigação de prestação de serviços mínimos se cumpre, ou seja, por outras palavras, «quem tem competência» para proceder à densificação concretizadora da intenção normativa da norma que recorta tal orientação, sendo certo, porém, que tal resposta está, nos autos, estritamente vinculada ao objecto do recurso de constitucionalidade e, assim, à apreciação da bondade constitucional do normativo critério decisório sobre o qual incide o presente recurso.

Concretizando o «esquema» normativo traçado pela recorrida decisão do Supremo Tribunal Administrativo, e, em particular, a resposta que a questão supra-enunciada aí mereceu, podem, em essência, diferenciar-se dois momentos: num primeiro, afirma-se a responsabilidade dos trabalhadores e das suas estruturas representativas pela obrigação de assegurar o cumprimento dos serviços mínimos e, consequentemente, pela concretização identificadora/definidora desses serviços; num segundo momento, salienta-se que, perante tal definição, o Governo pode, «sem estar condicionado à eventual ‘definição’ que os trabalhadores façam dos serviços mínimos a prestar», lançar mão do instrumento da requisição civil, daí resultando, no entendimento da decisão recorrida, que «[não se coloca] nas mãos dos trabalhadores em greve a determinação do que constituem as necessidades sociais impreteríveis e o modo de as satisfazer».

Temos, portanto, que a decisão recorrida entendeu que a tarefa de identificação e fixação dos serviços mínimos cabe, em primeira linha, aos trabalhadores de forma exclusiva e incondicionada por qualquer actuação governamental.

Vale isto por dizer que a concretização da obrigação de prestação dos serviços conectados com as necessidades sociais impreteríveis — e a sua avaliação — está sempre, segundo tal decisão, *num primeiro instante*, dependente da posição que seja assumida, em concreto, pelos trabalhadores e sindicatos, em termos de ser tal definição (ou a sua ausência) a delimitar (ou a excluir), apodicticamente, o sentido, o conteúdo e o alcance da imposição que sobre eles impende, assim se atribuindo aos trabalhadores o poder de *conformação* da obrigação de prestação de serviços mínimos que têm de ser garantidos — o que é corroborado, e *potenciado*, pelo entendimento de que não é exigível uma definição prévia desses serviços.

Mas, por outro lado, precisou-se aí também que o Governo não está impedido de intervir na conformação da obrigação de prestação de serviços mínimos, na medida em que, mesmo cabendo, *prima facie*, aos trabalhadores a «definição» desses serviços, a autoridade administrativa não fica absolutamente vinculada pela fixação que venha a ser estabelecida pelos sindicatos, uma vez que, em última análise, caberá sempre ao Governo uma intervenção *correctiva e de garantia* do cumprimento da obrigação que impende sobre os trabalhadores, prefigurando-se a requisição civil como um *instrumentarium* de reacção, sobreponível a uma desadequada «definição» dos serviços mínimos.

Deste modo, pode dizer-se que, mesmo segundo a decisão recorrida, a atribuição aos sindicatos da tarefa de definição dos serviços mínimos não corresponde ao reconhecimento de um poder absoluto e insindiacável e, em todo o caso, definitivo, mas apenas a um *iter* do procedimento de greve (que não deixa de estar sujeito a uma intervenção governativa cuja intenção e conteúdo passam, decerto, pela avaliação da correcção do *quid* e do *quantum* «definido», sobreponível ao primeiro juízo, enquanto intervenção de autoridade que assegure o cumprimento da obrigação legal e constitucionalmente imposta).

É certo que a decisão impugnada constitucionalmente, por fazer coincidir o momento da «definição» dos serviços mínimos com o da sua realização, parece sugerir a ideia de que ficará afastada a possibilidade de o Governo lançar mão de medidas preventivas directamente orientadas para evitar uma iminente situação de incumprimento da obrigação de serviços mínimos e de lesão dos direitos fundamentais.

Note-se, no entanto, ser também possível uma sua leitura no sentido de que a requisição civil poderá ser determinada pelo Governo logo que este entenda que os trabalhadores, com a posição concretamente adoptada, não estão a assegurar, mesmo que cautelarmente, a satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

Como quer que seja, nem o modo como a decisão recorrida entendeu o instrumento da requisição civil (se passível ou não de ser usado cautelarmente) vincula o Tribunal Constitucional, por não incorporar a dimensão normativa constitucionalmente sindicada, correspondendo a um simples argumento de interpretação de ordem sistemática de que o tribunal *a quo* se socorreu para definir a norma impugnada, nem a solução da questão de conformidade constitucional da aceção normativa de que cabe aos trabalhadores a competência para a definição dos serviços mínimos é forçosamente implicada pela posição que se tome quanto à resolução dessa questão.

Na verdade, uma coisa é a questão da necessidade de salvaguardar a eficácia da tutela constitucional dispensada aos direitos fundamentais em caso de risco iminente da sua lesão, derivada da falta ou errada definição do *quid* e do *quantum* dos serviços mínimos que satisfaçam as necessidades sociais impreteríveis, pois que «as limitações ao direito à greve impostas em nome da continuidade dos serviços públicos justificam-se não tanto em nome do combate ao ‘abuso de direitos fundamentais’ mas em nome da defesa de outros direitos fundamentais» (v. Gomes Canotilho e Jorge Leite, «Ser ou não ser uma greve», in *op. cit.*, pp. 28 e 29); outra diferente é a questão da atribuição da competência para a definição dos serviços mínimos cuja correcta utilização obviará a que esse risco de lesão se verifique.

Deste modo, as problemáticas da possibilidade de recurso a meios cautelares para evitar o risco iminente de lesão de direitos fundamentais pela falta ou errada definição dos serviços necessários e adequados a assegurar a satisfação das necessidades sociais inadiáveis, de quais sejam os instrumentos jurídicos funcionalizados à obtenção dessa tutela preventiva que satisfaçam as exigências do princípio da proporcionalidade constantes do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (necessidade, adequação e justo limite) e da competência ou legitimidade para lançar mão deles não contendem com a questão de saber a quem cabe a competência legal para proceder à definição dos serviços mínimos cuja realização obstará àquele risco, podendo as respostas conviver tanto com o sistema defendido pela recorrente como com o sustentado pela decisão recorrida, ou até com os consagrados no direito comparado que se sumariou, prendendo-se antes com a questão de concessão, em caso de risco de lesão, da sua tutela preventiva — risco esse que pode decorrer da falta ou errada definição dos serviços mínimos adequados a satisfazer as necessidades sociais impreteríveis, *qualquer* que seja o sujeito a quem a lei ordinária atribua a competência para a definição desses serviços mínimos.

É, pois, neste campo que se poderá colocar a questão da idoneidade constitucional do instituto da requisição civil para poder funcionar como meio administrativo cautelar do risco de lesão dos direitos fundamentais decorrente da falta ou errada definição dos serviços mínimos adequados a satisfazer as necessidades sociais impreteríveis — problema, aliás, que esteve em análise no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20 de Março de 2002, e que aí mereceu resposta negativa, mas cuja solução não chegou a ser sindicada em sede de recurso constitucional, suscitando a observação de Bernardo Xavier (in *Requisição Civil, Serviços Mínimos*, cit., p. 33) de que tal «acórdão revela uma distância muito grande das situações de risco ou de perigo» (para o autor, é certo que «o simples perigo de violação de bens fundamentais pode, em toda a parte, legitimar acções de excepção», admitindo, assim, perante um caso no qual os trabalhadores manifestaram a sua intenção de não cumprir quaisquer serviços mínimos, a mobilização do instituto da requisição civil como instrumento cautelar de garantia dos valores constitucionais tutelados pela obrigação de satisfação das necessidades sociais impreteríveis, o que «reclama que estejam a postos os serviços indispensáveis para debelar situações de emergência, porque é essa prontidão que satisfaz a legítima aspiração à segurança da própria comunidade envolvida»). Isto não sendo igualmente inédito, mesmo ao nível da doutrina, o reconhecimento da possibilidade de o Governo, judicialmente, «lançar mão de uma *providência cautelar urgente*, pedindo que as associações sindicais sejam condenadas a indicar os trabalhadores necessários à prestação dos serviços mínimos e à segurança das instalações» (cf. José João Abrantes, «Greve e serviços mínimos», *op. cit.*, p. 230).

Trata-se, assim, de questão que se pode deixar em aberto, por a sua solução não implicar, como já se disse, com a decisão da questão de saber se a norma aqui concretamente sindicada respeita as normas e princípios constitucionais, nomeadamente os preceitos do artigo 199.º, alíneas f) e g), da Constituição.

Não obstante se admitir, como se disse, que a atribuição da competência para definir os serviços mínimos, como dimensão coetânea e incidível da obrigação de assegurar o cumprimento de prestações sociais impreteríveis, em exclusivo aos trabalhadores acabe por poder contender com o exercício de uma função pública direccionada a salvaguardar os interesses vitais da colectividade e, consequentemente, a evitar lesões efectivas dos bens jurídicos fundamentais que se pretendem garantir, não é de concluir — com o que se avança a resposta à questão decidida — pela desconformidade da norma sindicada com a lei fundamental.

É certo que a Constituição reserva ao Governo, no domínio da função administrativa, um papel *específico*, traduzido, desde logo, na «responsabilidade pública pela continuidade de serviços sociais indispensáveis» e que se efectiva, de forma clara, no mandato conferido no artigo 199.º, alíneas f) e g), da nossa lei fundamental, podendo, até, ver-se nessa incumbência um argumento a favor da tese (questão deixada em aberto) de que o Governo tenha competência constitucional para, em caso de greve anunciada ou efectuada, lançar mão de meios administrativos ou de medidas cautelares judiciais para «defender e garantir os direitos e interesses dos cidadãos reconhecidos

por lei» e de que lhe caiba «providenciar [...] pela satisfação das necessidades colectivas do País» (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. revista, p. 783 — em anotação ao então artigo 202.º), até porque «incumbe ao Estado garantir a continuidade dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis [...] [tratando-se], como assinala a doutrina, do cumprimento de um dever de protecção (Schutzpflicht), indispensável à garantia de direitos num Estado de direito democrático-constitucional» (Gomes Canotilho e Jorge Leite, «Ser ou não ser uma greve», in *op. cit.*, p. 40).

Mas o que seguramente não decorre de tais preceitos é que, possivelmente ressalvado o quadro do uso necessário, proporcionado e adequado de meios jurídicos tendentes a acautelar o risco de lesão de direitos fundamentais pela falta ou errada definição dos serviços mínimos pacificadores das necessidades sociais inadiáveis ou impreteríveis, a Constituição atribua directamente ao Governo a competência para poder definir os serviços mínimos que assegurem a satisfação, em caso de greve, das necessidades sociais inadiáveis ou que — questão que é objecto deste recurso — o legislador ordinário esteja constitucionalmente obrigado a adoptar uma solução nos termos da qual o Governo não possa ser excluído na definição desses serviços mínimos em caso de greve.

O que não seria constitucionalmente tolerável, na óptica da defesa de outros direitos fundamentais, seria que perante uma «não» definição ou perante uma deficiente definição dos serviços mínimos — que não acautelasse devidamente o cumprimento da obrigação de assegurar a realização das prestações sociais impreteríveis —, se vedasse ao Governo, e em geral à autoridade pública, qualquer prerrogativa de actuar tomando todas as providências necessárias à satisfação das necessidades colectivas, com particular destaque, como é óbvio, para aquelas que tocam interesses vitais da comunidade e direitos essenciais da pessoa humana, cuja tutela não se mostra compatível com situações de clara e manifesta indefinição.

Mas, fora desse quadro, não se vê razão para que não possa caber aos trabalhadores, por força de lei, a definição das necessidades sociais impreteríveis a satisfazer.

Ademais, não pode ignorar-se que o entendimento contrário acabaria por conduzir, em tal âmbito, a uma solução que vedaria ao legislador a possibilidade de prever uma outra metodologia de definição dos serviços mínimos, fosse ela deixada a cargo de entidades independentes ou a órgãos de natureza paritária e ou arbitral, pois teria sempre de estar também nas mãos do Governo o *alfa* e o *ómega* da competência para a fixação dos referidos serviços.

Por assim concluir-se que a norma constitucionalmente sindicada não viola os preceitos constantes das alíneas f) e g) do artigo 199.º da Constituição.

9 — Invoca também a recorrente que a norma em crise afronta o disposto nos artigos 55.º e 56.º da Constituição, colidindo com «o perfil constitucional dos sindicatos», na medida em que, como se alega, «em face do quadro constitucional e legal vigente, os sindicatos apresentam-se como puros sujeitos de direito privado, cuja representação é naturalmente limitada pelo interesse colectivo da categoria sindical definida nos seus estatutos [...] não se alcança[ndo], por isso mesmo, como se possa atribuir a esses sujeitos um poder que vai muito para além dessa representação e que se prende com interesses alheios aos da categoria sindical — e que podem mesmo ser, no caso dos serviços mínimos para segurança e manutenção das instalações e equipamentos, interesses do empregador que é contraparte no conflito colectivo que determinou a greve».

Para sustentar tal entendimento, a recorrente invoca, *inter alia*, as considerações expendidas no Acórdão n.º 272/86, deste Tribunal, citando o aresto, no que interessa para a sua conclusão, na parte em que se refere «importa apenas afirmar, e sem quaisquer hesitações, que o que não é compatível com o direito à independência sindical [...] é, seguramente, a atribuição forçada, e por via de lei, de funções públicas aos sindicatos».

Tal jurisprudência foi, mais tarde, recuperada pelo Acórdão n.º 445/93 (também mencionado pela recorrente e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Agosto de 1993, e nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, 25.º vol., pp. 335 e segs.), onde se considerou:

«[...] No contexto jurídico-político que tinha por referência legitimadora a Constituição de 1933, compreendia-se que os sindicatos dispusessem de prerrogativas de autoridade e se apresentassem como entidades de direito público.

Com efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 23 050, os sindicatos nacionais, como entidades de direito público, deviam 'subordinar os respectivos interesses aos interesses da economia nacional, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho' (artigo 9.º), cabia a tais sindicatos a 'representação dos interesses profissionais da respectiva categoria' (artigo 13.º, n.º 1) e os contratos de trabalho e os regulamentos por ele elaborados, depois de sancionados e aprovados, obrigavam 'igualmente os inscritos e não inscritos' (artigo 22.º).

Como também se compreendia que tais sindicatos dispusessem de competência para proceder à elaboração dos regulamentos das carteiras profissionais e bem assim a de as emitir, como forma de controlar o exercício regular de determinada profissão.

Mas, contrariamente a semelhante sistema sindical, em que os sindicatos se apresentavam como entidades de 'carácter público' ou de 'pessoas colectivas de direito privado e regime administrativo' (cf. respectivamente, Bernardo Lobo Xavier, 'O papel dos sindicatos nos países em desenvolvimento', *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano xxv, 1978, pp. 387 e segs., e Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, Forense, t. 1, p. 355), aos sindicatos do actual ordenamento jurídico não é consentida a atribuição forçada e por via de lei de tarefas ou funções públicas, como sucede com aquelas que no quadro do regime em apreço são cometidas à associação sindical dos jornalistas, 'obrigada' a emitir os títulos profissionais, independentemente da qualidade de sindicalizado do trabalhador interessado em tais documentos.

Com efeito, 'dada a natureza privada dos sindicatos, aliada ao princípio da filiação, deve entender-se, na linha da jurisprudência do Tribunal Constitucional, que não pode a lei atribuir aos sindicatos poderes de autoridade e, designadamente, o poder de passar carteiras profissionais. Tal atribuição, feita por lei, iria violar a liberdade de acção das associações sindicais e a sua independência' (cf. António Menezes Cordeiro, *ob. cit.*, p. 461).

Por outro lado, e complementarmente, a atribuição à organização sindical dos jornalistas de um poder fiscalizador do exercício da profissão traduzido na competência para determinar a suspensão, perda ou apreensão do título, com a consequente impossibilidade de exercer legitimamente a profissão, bem como de um verdadeiro poder disciplinar, no que respeita às eventuais infracções aos deveres deontológicos dos jornalistas, implicam a atribuição do exercício de verdadeiros poderes ou prerrogativas de autoridade, manifestamente contrários e estranhos aqueles que são próprios dos sindicatos e se inscrevem no âmbito das suas específicas finalidades.»

Note-se, desde já, que deste entendimento [na esteira do firmado nos Acórdãos n.ºs 46/84, 91/85 e 272/86 — publicados, respectivamente, in *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Julho de 1984, de 18 de Julho de 1985 e de 18 de Setembro de 1986 —, nos quais se teve por inconstitucional a norma do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939 (no caso dos dois primeiros acórdãos), respeitante à competência atribuída ao Sindicato Nacional dos Ajudantes de Farmácia e Ofícios Correlativos para proceder à emissão das carteiras profissionais indispensáveis ao exercício daquela actividade profissional, e a norma do artigo 9.º, n.º 2, da Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho (no caso do último aresto), que confiava aos sindicatos a passagem das cadernetas de registo da prática de certos auxiliares de farmacêutico, com base na violação do princípio constitucional da liberdade sindical e da independência, consagrados no artigo 56.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 4, da Constituição, na versão saída da revisão constitucional de 1982] não pode extrair-se qualquer argumentação que determine a inconstitucionalidade do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, quando interpretado no sentido de que compete apenas aos sindicatos e aos trabalhadores, com exclusão do Governo, a definição em concreto dos serviços mínimos durante a greve, por violação do disposto nos artigos 55.º e 56.º da Constituição.

Na verdade, não resulta da norma aplicada qualquer investidura das associações sindicais e dos trabalhadores no exercício de uma tarefa ou função pública que se traduzam numa prerrogativa de *ius imperii* e de «exercício de verdadeiros poderes ou prerrogativas de autoridade, manifestamente contrários e estranhos àqueles que são próprios dos sindicatos e se inscrevem no âmbito das suas específicas finalidades».

Trata-se, tão-só, como é confirmado pela decisão recorrida, de fazer recair sobre os sindicatos e os trabalhadores a observância de uma obrigação social — consubstanciada, como se viu, na determinação e grau das necessidades sociais associadas aos serviços mínimos a prestar e no modo de as pacificar — que lhes cabe assegurar, não vinculando ou excluindo, nos termos em que aqueles não cumpram a imposição legal, a intervenção dos poderes públicos.

Em todo o caso, a natureza privada dos sindicatos não obsta a que lhes sejam cometidos — e, em certa medida, a própria Constituição o imporá — direitos e obrigações, ainda que estes se revestissem de natureza pública (atente-se no que decorre do âmbito da negociação colectiva e com o poder de conformar a própria regulamentação normativa das relações de trabalho). É o que se passa com a obrigação de, em caso de greve, atenta a circunstância de ficarem suspensas as relações emergentes do contrato de trabalho, assegurar os serviços mínimos preordenados à satisfação das necessidades sociais impreteríveis (aí se incluindo, na perspectiva da decisão recorrida, a definição em concreto desses serviços).

Intervindo neste nível e com este recorte, os sindicatos não estão a exercer prerrogativas de autoridade, mas sim a actuar no âmbito

de uma obrigação que lhes é constitucional e legalmente imposta. É certo que, como se mencionou, o cumprimento de tal obrigação não prescinde de uma individualização quantificadora, mas essa definição — deixada a cargo dos sindicatos e dos trabalhadores — perfila-se, precisamente, como uma dimensão coetânea ao cumprimento da imposição constitucional e legal e, assim, como momento integrador dessa obrigação, sendo que, como é óbvio, a questão da natureza da obrigação não deixa de ser naturalmente distinta daquela referente ao sujeito a quem tal obrigação está cometida (exemplo paradigmático disso é o que emerge da obrigação de pagamento de impostos).

De resto, pode mesmo afirmar-se, considerando a memória dos modelos susceptíveis de permitir uma definição dos serviços mínimos, que da leitura dos preceitos constitucionais invocados só se retiram bons argumentos para fazer incluir os trabalhadores e os sindicatos no âmbito do procedimento conducente à definição desses serviços.

10 — Sustenta também a recorrente a inconstitucionalidade do critério normativo *sub judicio* por violação do artigo 61.º, n.º 1, da Constituição, uma vez que, segundo o seu juízo, «a definição dos serviços mínimos e a gestão do seu cumprimento projectam-se directamente na conformação do modo de funcionamento da organização empresarial. [§] A adequação da empresa à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, como os serviços mínimos [...] bem como a gestão dos trabalhadores afectos ao cumprimento destes serviços são prerrogativas empresariais, que decorrem da liberdade, constitucionalmente reconhecida, de organização e gestão das empresas. [§] Por força da posição sustentada pelo Supremo Tribunal Administrativo, o processo de greve envolveria uma expropriação temporária dos poderes empresariais e levaria a que fossem atribuídos, por força da declaração de greve, às associações sindicais e trabalhadores grevistas, poderes de conformação da organização empresarial e de gestão dos próprios meios de produção, que não lhe são reconhecidos fora de uma situação de greve».

Perscrutando os argumentos mobilizados pela recorrente, ressaltam, na mesma formulação, dois problemas diferenciados a considerar sob o mesmo parâmetro de constitucionalidade. Por um lado está em causa a questão da *definição* dos serviços mínimos, por outro questiona-se o processo de «gestão do cumprimento desses serviços», na estrita dimensão de «gestão dos trabalhadores afectados ao cumprimento dos serviços mínimos».

Ora, essa diferenciação impõe-se porque, manifestamente, como se verá, o critério decisório não acaba por abranger ambas as dimensões, porquanto aí não se considera, além do suscitado e decidido problema de definição dos serviços mínimos (em termos da competência para a sua definição), qualquer problema relativo à execução desses serviços (não se reflectindo, designadamente, sobre os critérios e os poderes da entidade patronal e dos trabalhadores na execução da obrigação de prestação dos serviços mínimos).

10.1 — Na verdade, relativamente à questão concernente à «gestão do cumprimento dos serviços mínimos», importa esclarecer que a resposta não é susceptível de ser dada com a argumentação expendida na decisão recorrida, que, de resto, não se pronunciou sobre tal problema.

Aliás, mesmo neste domínio concreto, as questões que se colocam não estão dependentes e absolutamente vinculadas à posição que se tome quanto ao problema da competência para a definição dos serviços mínimos, sendo que o problema da «gestão do cumprimento dos serviços mínimos», enquanto prerrogativa da empresa decorrente do direito à livre iniciativa privada, se coloca já a um nível distinto da questão de identificação das prestações sociais impreteríveis, relegando tal dimensão para a consideração da esfera dos poderes que as entidades patronais podem exercer sobre os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos e para a definição do estatuto que preside à prestação, pelo trabalhador, dos serviços legalmente requeridos, ou então, numa segunda óptica, para o domínio da fiscalização do cumprimento dos serviços mínimos.

Como a recorrente concretiza em sede de alegações, está em causa a própria «gestão dos trabalhadores afectados ao cumprimento dos serviços mínimos».

Ora, como é manifesto, tal domínio problemático reporta-se inequivocamente a um âmbito que contende, não já com a «definição dos serviços mínimos», em termos de se perscrutar, nesse domínio, a questão da competência para a definição desses serviços, mas sim com as relações entretences no âmbito da *execução* dos serviços mínimos definidos, aí se colocando o problema da gestão do modo como esses serviços devem ser cumpridos, e, nesse domínio em particular, da gestão dos próprios trabalhadores afectados ao cumprimento da obrigação que lhes é imposta.

Tratar-se-á de saber se as prestações efectuadas em cumprimento dos serviços mínimos podem ser reconduzidas a prestações de trabalho subordinado, implicando para os trabalhadores a sujeição às ordens da entidade empregadora nos mesmos termos da prestação normal de trabalho, de modo a apurar-se se «continua[m] os serviços essenciais a ser geridos pela entidade empregadora [...] [e se] a posição dos trabalhadores que tenham sido porventura designados para prestar

o trabalho indispensável deve ser igual a todos os outros trabalhadores em serviço [...] [estando] sujeitos à directrices técnicas das hierarquias respectivas» (cf. Bernardo da Gama Lobo Xavier, «Direito de greve», *op. cit.*, pp. 185 e segs., e, também com resposta afirmativa, António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1991, pp. 389 e segs.); ou se, por oposição, o cumprimento de tais prestações deverá configurar-se em termos de se afirmar se, em tal domínio, se trata «de cobrir responsabilidades transferidas, em consequência da greve, *para o sindicato e o conjunto dos trabalhadores parados*», sendo que, nessa linha, «ao cumprirem as referidas tarefas, os trabalhadores não estão, em rigor, a conduzir-se no âmbito da subordinação à entidade patronal», não se encontrando a cumprir o contrato de trabalho, «mas a executar um comportamento pelo qual a lei responsabiliza a associação sindical e o conjunto dos trabalhadores» (cf. António Monteiro Fernandes, *Direito de Greve — Notas e Comentários à Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto*, Coimbra, 1982, pp. 55 e segs., especialmente p. 60, e, em sentido paralelo, José João Abrantes, «Greve e serviços mínimos», *op. cit.*, pp. 18 e segs., e Jorge Leite, *Direito da Greve — Lições ao 3.º Ano da FDU*, Coimbra, 1994, pp. 62 e segs., especialmente p. 82) — sobre tais questões, v. o Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 52/92, de 14 de Julho de 1993, com outras indicações bibliográficas e com uma exposição detalhada do tema.

De resto, note-se que, na actual regulamentação desta problemática constante do Código do Trabalho, o legislador deu-lhe também uma resposta independente da questão da competência para a definição dos serviços mínimos.

Na verdade, depois de no artigo 599.º, sob a epígrafe «Definição dos serviços mínimos», ter consagrado que os serviços mínimos «devem ser definidos por instrumento de regulação colectiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores», veio dispor, no artigo 600.º («Regime de prestação dos serviços mínimos»), que «os trabalhadores afectos à prestação de serviços mínimos mantêm-se, na estrita medida necessária à prestação desses serviços, sob a autoridade e direcção do empregador».

Ora, o acórdão recorrido não considerou tal problemática, não se podendo inferir, a partir da decisão recorrida e do critério normativo aí aplicado, qualquer tomada de posição quanto ao problema de saber, além da definição dos serviços mínimos, a quem cabe a gestão do seu cumprimento, aí se incluindo a questão de saber quais são os poderes que a entidade patronal mantém sobre os trabalhadores adstritos ao cumprimento dessa obrigação.

Aliás, a própria recorrente, quer nas suas alegações para o Supremo Tribunal Administrativo, quer no requerimento de interposição de recurso para este Tribunal, definiu o objecto do recurso em termos de este incidir sobre a «constitucionalidade do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, quando interpretado no sentido de que compete aos sindicatos e aos trabalhadores a definição em concreto dos serviços mínimos durante a greve, por violação do disposto no artigo 199.º, alíneas f) e g), da Constituição da República Portuguesa». É claro que nada impede que, mantendo-se a norma questionada, se invoquem outros fundamentos e parâmetros jurídico-constitucionais susceptíveis de determinar o sentido do julgamento de constitucionalidade.

Não é, porém, o que sucede *in casu*, porquanto o problema da «gestão do cumprimento dos serviços mínimos», enquanto realidade que extravasa o domínio da competência para a definição desses serviços, não só traduz um alargamento do objecto do recurso — em termos de o Tribunal Constitucional ter também de apurar a inconstitucionalidade dos preceitos em causa não só quando «interpretado(s) no sentido de que compete aos sindicatos e aos trabalhadores a definição em concreto dos serviços mínimos durante a greve», mas também na dimensão de que lhes cabe, em exclusivo, a gestão concreta do cumprimento dos serviços mínimos *definidos* —, como, decisivamente, tal norma não foi aplicada pelo tribunal *a quo* com o sentido que lhe foi imputado.

Na verdade, o problema que a recorrente coloca — relembre-se: o da «gestão dos trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos» — é um *aliud* e um *posterius* em face da determinação da competência para proceder à sua definição. De resto, nem pode pretender inferir-se da decisão recorrida que a resposta a tal questão fosse lógica e impreterivelmente no sentido invocado pela recorrente, porquanto não só tal questão não foi, como *quaestio disputata*, submetida a julgamento — sendo que, por isso, qualquer resposta que merecesse redundaria sempre numa extensão do julgado — mas também porque, em função disso, não cabe aqui estar a prever, caso o recurso para o Supremo Tribunal Administrativo integrasse tal problema, qual seria a solução a alcançar por esse tribunal.

Assim sendo, passar-se-á à consideração da alegada inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 61.º, n.º 1, da Constituição, da norma do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, quando interpretado no sentido de que compete aos sindicatos e aos trabalhadores, com exclusão do Governo, a definição em concreto dos serviços mínimos durante a greve.

10.2 — A liberdade de «iniciativa económica privada» está prevista no artigo 61.º da Constituição, preceito que, como ensinam Gomes Canotilho/Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., revista, Coimbra, 1993, pp. 325 e segs.), «contempla as diversas formas constitucionalmente tipificadas de iniciativa económica não pública», dispondo o seu n.º 1 que «a iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral» (cf., para uma reflexão da natureza deste direito fundamental, com importantes indicações bibliográficas, a posição de Vasco Moura Ramos, «O direito fundamental à iniciativa económica privada (artigo 61.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa): Termos da sua consagração no direito constitucional português», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 2001, t. 2, pp. 833 e segs.).

Quanto à especificação concretizadora do âmbito material deste direito fundamental, atente-se na exposição dos autores supracitados:

«Ao garantir aqui a iniciativa económica privada [...], a Constituição considera-a seguramente [...] como um direito fundamental (e não apenas como um princípio objectivo da organização económica), embora remetendo para a lei a sua delimitação e sem a considerar directamente um dos direitos, liberdades e garantias (beneficiando, porém, da analogia com eles). Este entendimento constitucional do direito de iniciativa privada está em consonância com o estatuto da empresa e do sector privados no âmbito da 'constituição económica'».

A liberdade de iniciativa privada tem um *duplo sentido*. Consiste, por um lado, na liberdade de iniciar uma actividade económica (direito à empresa, liberdade de criação de empresa) e, por outro, na liberdade de gestão e actividade da empresa (liberdade da empresa, liberdade do empresário). Ambas estas vertentes do direito de iniciativa económica privada podem ser objecto de *limites* mais ou menos extensos. Com efeito, esse direito só pode exercer-se 'nos quadros definidos pela Constituição e pela lei' [...], não sendo portanto um direito absoluto, nem tendo sequer os seus limites constitucionalmente garantidos, salvo no que respeita a um mínimo de conteúdo útil constitucionalmente relevante que a lei não pode aniquilar [...], de acordo, aliás, com a garantia constitucional de um sector económico privado [...]. É a própria Constituição que manda vedar certas áreas económicas à iniciativa privada [...], não estando a lei impedida de estabelecer outros limites, quer quanto à liberdade de criação de empresas, quer quanto à actividade das empresas, desde que respeitado o núcleo constitucionalmente garantido [...].

Se a lei pode delimitar negativamente o âmbito do direito de iniciativa económica privada, também pode conformar com grande liberdade o seu *exercício*, estabelecendo *restrições* mais ou menos profundas. A Constituição prevê directamente algumas, sendo de salientar, entre as de âmbito geral, as decorrentes dos direitos dos trabalhadores [...] e da intervenção do Estado na vida económica, desde o planeamento económico e social [...] até à interferência directa na vida das empresas [...]; a iniciativa económica em certas áreas, não sendo vedada, está constitucionalmente sujeita a restrições especiais.»

Quanto à nossa jurisdição constitucional, sobre o sentido tutelar da «iniciativa privada», escreveu-se, *inter alia*, no Acórdão n.º 187/2001 (com remissões para diversos outros arestos deste Tribunal):

«A garantia constitucional da liberdade económica privada há-de, pois, exercer-se sempre 'nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral'».

De entre os primeiros, avulta a definição possível (obrigatória anteriormente a 1997) de sectores básicos nos quais seja vedada a actividade a empresas privadas (artigo 86.º, n.º 3), precisada também por várias vezes na jurisprudência constitucional (v. o Parecer n.º 8/80, da Comissão Constitucional, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, 11.º vol., 1981, pp. 191 e segs., e os Acórdãos n.ºs 25/85 e 186/88, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente 5.º vol., pp. 95 e segs., e 12.º vol., pp. 19 e segs.).

Sobre os quadros definidos pela lei, disse-se no citado Acórdão n.º 328/94 que 'o direito de liberdade de iniciativa económica privada, como facilmente deflui do aludido preceito constitucional, não é um direito absoluto (ele exerce-se, nas palavras do diploma básico, nos quadros da Constituição e da lei, devendo ter em conta o interesse geral). Não o sendo — e nem sequer tendo limites expressamente garantidos pela Constituição (muito embora lhe tenha, necessariamente, de ser reconhecido um conteúdo mínimo, sob pena de ficar esvaziada a sua consagração constitucional) —, fácil é concluir que a liberdade de conformação do legislador, neste campo, não deixa de ter uma ampla margem de manobra'.

A norma constitucional remete, pois, para a lei a definição dos quadros nos quais se exerce a liberdade de iniciativa económica privada. Trata-se, aqui, da previsão constitucional de uma delimitação pelo legislador do próprio âmbito do direito fundamental — da previsão de uma 'reserva legal de conformação' (a Constituição recebe um quadro legal de caracterização do conteúdo do direito fundamental, que reconhece). A lei definidora daqueles quadros deve ser

considerada, não como lei *restritiva* verdadeira e própria, mas sim como lei *conformadora* do conteúdo do direito.

Ora, a liberdade de conformação do legislador nestes casos, em que existe uma remissão constitucional para a delimitação legal do direito, há-de considerar-se mais ampla do que nos casos de verdadeiras leis restritivas do direito, desde logo, porque o direito não tem, nos primeiros, limites fixos constitucionalmente garantidos, remetendo-se antes para uma caracterização legal que apenas não poderá aniquilar um mínimo de conteúdo útil, constitucionalmente relevante.

A estas condicionantes constitucionais e legais (v. também o Acórdão n.º 257/92, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 22.º vol., pp. 741 e segs.) acresce ainda, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 61.º, na versão supervenientemente introduzida na revisão constitucional de 1989, a consideração do *interesse geral* — onde antes se estatua que a 'iniciativa económica privada pode exercer-se livremente enquanto *instrumento do progresso colectivo*, nos quadros definidos pela Constituição e pela lei' [italico aditado].»

Este recorte dogmático do artigo 61.º, n.º 1, da Constituição opera igualmente no caso *em apreço* como enquadramento fundamentante da resposta ao problema concretamente em causa.

Importa, porém, atentar, desde já, que, no concernente ao problema da *definição* dos serviços mínimos estritamente considerado, o esforço argumentativo expandido pela recorrente não se mostra integralmente coerente com as conclusões que determinaram o conhecimento da questão de constitucionalidade atrás considerada.

Em sede de alegações, a recorrente dá conta de que o problema da *definição dos serviços* se projecta directamente na conformação do modo de funcionamento da organização empresarial, remetendo essa dimensão para uma esfera integradora das «prerrogativas empresariais que decorrem da liberdade, constitucionalmente reconhecida, de organização e gestão das empresas».

A ser assim, a competência para a definição dos serviços mínimos deveria caber ao empregador, mal se articulando com a suscitada questão relacionada com a intervenção do Governo, de acordo com o disposto nas alíneas f) e g) do artigo 199.º da Constituição.

Ora, não se duvida de que a intervenção do Governo neste domínio concreto, a ser reclamada pelo texto constitucional, apenas poderia ser justificada pela assunção de uma estrita «*responsabilidade pública* pela continuidade de serviços sociais indispensáveis», e não, directamente, pelo seu papel como entidade empregadora, devendo, assim, actuar «acima da dimensão directamente conflitual e, consequentemente, como tal, distinto da administração-empregador» (cf., na esteira de doutrina *supracitada*, o Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 100/89, de 5 de Abril de 1990). Daí que, face à argumentação já explanada, nunca pudesse inferir-se qualquer proposição no sentido de reservar ao Governo-entidade patronal um papel determinante na conformação definidora dos serviços mínimos. Pelo que, em consequência, deve apenas perspectivar-se se é inconstitucional a solução normativa alcançada no sentido de excluir a intervenção daquela entidade patronal na definição daqueles serviços, *ex vi* do disposto no artigo 61.º, n.º 1, da nossa *norma normarum*.

Cumprido, assim, responder ao problema *sub judicio* tendo em conta tal observação.

Como se infere da jurisprudência supracitada, o direito à livre iniciativa privada não se traduz num direito absoluto e insusceptível de limitação. Pelo contrário, os termos da sua previsão apontam claramente para a necessidade de perspectivar o seu exercício em função de diversas condicionantes.

É certo que se poderá afirmar que tal direito recua perante a afirmação constitucional do direito à greve, sofrendo, justificadamente, uma limitação que passa precisamente pelo facto de os poderes da entidade patronal estarem condicionados pelo exercício do direito à greve, não podendo, desde logo, exigir o cumprimento da prestação laboral.

Contudo, no domínio do problema da definição dos serviços mínimos que não-de ser cumpridos para garantir a realização das necessidades sociais impreteríveis, a questão que se coloca, como se pode inferir das menções efectuadas, excede o âmbito da gestão da empresa, não se reconduzindo, por outras palavras, ao exercício estrito de um poder de gestão empresarial, ainda que se reconheça, na esteira de António Menezes Cordeiro (in *Manual de Direito do Trabalho*, op. cit., pp. 389 e segs.), que o problema do cumprimento da obrigação de prestação de serviços mínimos também se deva configurar como uma questão onde também releva a responsabilidade da empresa.

De facto, «a definição do nível, conteúdo e extensão dos serviços mínimos indispensáveis releva de interesses fundamentais da colectividade» e «depende em cada caso da consideração de circunstâncias específicas segundo juízos de oportunidade [...] condicionada por critérios de acomodação constitucional» (cf. o Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 100/89, de 5 de Abril de 1990), cuja assunção não está manifestamente integrada na esfera «da liberdade de gestão e actividade da empresa». Trata-se, apenas, de decidir quais os serviços que, em homenagem a um interesse público e social, não-de

continuar impreterivelmente em laboração, não podendo vislumbrar-se, no âmbito do artigo 61.º, n.º 1, da Constituição, quaisquer argumentos que façam recair forçosamente sobre a entidade patronal, a título de prerrogativa da empresa, a necessidade de ser esta a determinar apodicticamente quais serão as necessidades a satisfazer e qual o nível de serviço indispensável para as cumprir.

Nessa medida, e no limite, apenas poderá defender-se que a gestão empresarial sai afectada na estrita medida em que terá de conformar-se com um grau de laboração diferenciado daquele que resultaria «normal» na ausência de um processo de greve, impondo-se-lhe a laboração dentro desses limites. Contudo, como bem se observará, esse resultado decorre ineliminavelmente do exercício do direito à greve e com as limitações que este coloca, validamente, à liberdade de gestão empresarial.

C — **Decisão.** — 11 — Destarte, atento o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- Não julgar inconstitucional o artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, na interpretação segundo a qual a definição dos serviços mínimos a prestar em caso de greve que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis compete às associações sindicais e aos trabalhadores, com exclusão do Governo;
- Negar provimento ao recurso;
- Condenar a recorrente nas custas, fixando a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 19 de Abril de 2005. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Paulo Mota Pinto* — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho n.º 12 365/2005 (2.ª série). — Nos termos das disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354/97, de 16 de Dezembro, e dos artigos 1.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de Agosto (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março), nomeio adjunta do meu Gabinete a licenciada Mariana dos Santos Freitas, com efeitos a partir de 20 de Maio de 2005.

20 de Maio de 2005. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

Anúncio n.º 81/2005 (2.ª série). — Carla Sofia Pereira Portela, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, faz saber que o Sindicato Nacional do Ensino Superior intentou, em 16 de Março de 2005, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa um processo cautelar, que corre termos na 3.ª Unidade Orgânica, 2.º Juízo deste Tribunal, sob o n.º 721/05.1BELSB, requerendo a intimação, a título provisório, do Ministério da Educação para «permitir e validar a candidatura na 1.ª prioridade do concurso externo de educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2005-2006, de todos os docentes que, possuindo os demais requisitos mencionados no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, tenham prestado funções docentes nos dois últimos anos em estabelecimentos de educação ou de ensino público» e «se abster de ordenar na 2.ª prioridade do concurso externo todos os docentes que se encontrem naquelas condições».

O processo cautelar n.º 721/05.1BELSB é intentado como preliminar de uma acção administrativa especial para impugnação do despacho que aprovou o aviso de abertura do referido concurso externo — aviso n.º 1413-B/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 11 de Fevereiro de 2005, com fundamento na ilegalidade do respectivo n.º 2.7, do II grupo, por restringir a candidatura na 1.ª prioridade a quem tenha leccionado nos dois últimos anos em estabelecimentos do Ministério da Educação.

Mediante a publicação do presente anúncio, ficam citados na qualidade de contra-interessados no processo cautelar n.º 721/05.1BELSB todos aqueles a quem a adopção da providência cautelar requerida possa directamente prejudicar, para, querendo, deduzirem oposição, podendo requerer a sua intervenção no processo até à conclusão dos autos ao juiz ou relator para decisão nos termos do artigo 117.º, n.ºs 3 e 6, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Os duplicados do requerimento inicial encontram-se à disposição na Secretaria deste Tribunal.

16 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Carla Sofia Pereira Portela*. — A Escrivã Auxiliar, *Isabel Vander-Kellen Armando*.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação n.º 752/2005. — Por deliberações do conselho superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 4 de Abril e de 2 de Maio de 2005:

Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz desembargador da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul — considerado na situação de disponibilidade a partir de 15 de Maio de 2005 por, nessa data, cessar a comissão de serviço na Região Administrativa Especial de Macau.

Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz desembargador da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul, na situação de disponibilidade a partir de 15 de Maio de 2005 — colocado para além do quadro no mesmo Tribunal e Secção, devendo reiniciar funções até 15 de Julho de 2005.

(Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 12 366/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Maio de 2005:

João Alberto Mendes Silva Gonçalves, técnico profissional principal de BD do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, remunerado pelo escalão 2, índice 249 — nomeado, precedendo concurso, técnico profissional especialista de BD do mesmo quadro de pessoal, posicionado no escalão 1, índice 269.

Alexandra Setas Gouveia Martins Fernandes, técnica profissional de 2.ª classe de BD do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, remunerada pelo escalão 3, índice 218 — nomeada, precedendo concurso, técnica profissional de 1.ª classe de BD do mesmo quadro de pessoal, posicionada no escalão 2, índice 228.

20 de Maio de 2005. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extracto) n.º 12 367/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 28 de Fevereiro de 2005:

Mestre Walter Johann Landgraf, assistente com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta — caducado o respectivo contrato em 30 de Abril de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinatte Pontes*.

Despacho (extracto) n.º 12 368/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 16 de Maio de 2005:

Mestre José Rafael Belchior Ricardo do Nascimento, assistente com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta — rescindido o respectivo contrato, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com efeitos a partir de 16 de Julho de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinatte Pontes*.

Reitoria

Despacho n.º 12 369/2005 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico, nos termos da deliberação n.º 4/2005, do senado universitário, em sessão de 24 de Janeiro de 2005, que criou o curso de mestrado em Estatística, Matemática e Computação na Universidade Aberta, adiante designado por mestrado, determino, no que se refere à sua 1.ª edição (2005-2007), o seguinte:

1 — O período de apresentação de candidaturas decorrerá entre 15 de Junho e 15 de Julho de 2005.

2 — O prazo para a confirmação da matrícula e inscrição no mestrado decorrerá entre 5 e 30 de Setembro de 2005.

3 — O número de vagas é fixado em 20 por ramo, e o número mínimo de estudantes para o seu funcionamento é de 13 por ramo.

4 — O mestrado é um curso de carácter formal, com a duração máxima de dois anos, num total de 120 créditos ECTS, ocupando a parte curricular um ano, com 60 créditos ECTS, e reservando-se o restante para a preparação, orientação e apresentação da dissertação.

5 — O mestrado é leccionado em regime presencial e é organizado pelo sistema de unidades de crédito ECTS ao longo de dois semestres, tal como consta do seu Regulamento.

6 — A percentagem de vagas reservadas a docentes do ensino superior é fixada em 10%.

7 — A parte curricular do mestrado será ministrada nas instalações do edifício da Mundete, no Seixal, às terças-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, das 17 às 20 horas.

8 — O início das actividades escolares está previsto para 10 de Outubro de 2005.

9 — O montante de propinas para este curso é de € 2050, assim distribuído:

Taxa de matrícula — € 80;

Propina de inscrição na parte curricular do mestrado — € 1820;

Propina de inscrição para dissertação — € 150.

9.1 — A propina de matrícula, após a respectiva confirmação, conforme descrito no n.º 2, será paga até 23 de Setembro.

9.2 — A propina de inscrição na parte curricular do mestrado pode ser liquidada de uma só vez, no acto de matrícula e de inscrição, ou em duas prestações iguais, sendo a 1.ª no acto de matrícula e a 2.ª até 30 de Abril de 2006.

9.3 — Em caso de desistência, a propina de matrícula e a propina de inscrição na parte curricular do mestrado só serão devolvidas se tal desistência se verificar dentro do período de matrícula.

9.4 — Em caso de desistência após o início da frequência do mestrado não haverá qualquer devolução das importâncias pagas.

10 — Informações sobre este mestrado poderão ser obtidas junto do Sector de Apoio ao Enquadramento Lectivo da Universidade Aberta, Núcleo de Informações, na Rua da Imprensa Nacional, 100, Lisboa, ou por correio electrónico — infosac@univ-ab.pt, pelo fax: 213970841, pelos telefones: 213916568, 213916569, 213916579 e 213916588, linha azul: 808200215, ou no secretariado do mestrado, D. Leonilda Leitão, e-mail: leonilda@univ-ab.pt, telefone: 213916347, fax: 213973229, ou ainda por correspondência, para a Rua da Escola Politécnica, 141-147, 1269-001 Lisboa.

11 — Plano curricular:

Ramo de Matemática Computacional

Disciplina	Horas lectivas	ECTS
Lógica	27	5
Programação em Lógica	27	5
Estatística I	36	10
Computação Estatística I	36	10
Matemática I	36	10
Lógica I	27	5
Demonstração Automática de Teoremas	27	5
Aprendizagem Significativa da Ciência (opcional)	36	10
Métodos Numéricos (opcional)	36	10

Ramo de Estatística Computacional

Disciplina	Horas lectivas	ECTS
Estatística I	36	10
Computação Estatística I	36	10
Amostragem, Análise e Tratamento de Dados	27	5
Controlo de Qualidade	27	5
Estatística II	36	10
Análise de Dados Multivariados e Aplicações	27	5
Computação Estatística II	27	5
Aprendizagem Significativa da Ciência (opcional)	36	10
Métodos Numéricos (opcional)	36	10

12 — Júri de selecção e seriação de candidaturas:

Presidente — Doutor João Araújo, professor auxiliar da Universidade Aberta.

Vogais efectivos:

Doutora Teresa Oliveira, professora auxiliar da Universidade Aberta.

Doutor Vitor Rocio, professor auxiliar da Universidade Aberta.

Vogais suplentes:

Doutora Maria João Oliveira, professora auxiliar da Universidade Aberta.

Doutor Mário Edmundo, professor auxiliar da Universidade Aberta.

18 de Maio de 2005. — O Vice-Reitor, *Alexandre Cerqueira*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho (extracto) n.º 12 370/2005 (2.ª série). — Por despachos proferidos nas datas a seguir indicadas do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 11 562/2003 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 2003]:

De 18 de Junho de 2004:

Mestre Helena da Silva da Costa — contratada como assistente convidada, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 22 de Setembro de 2004, inclusive.

Mestre Zulmira Maria Santos Pereira Santos — contratada como equiparada a assistente do 2.º triénio, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, renovável por períodos bienais, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Setembro de 2004, inclusive.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

De 2 de Julho de 2004:

Mestre Carla Íris Martins Rodrigues Veríssimo — contratada como assistente convidada, em regime de tempo parcial (50%) e acumulação, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 30 de Setembro de 2004, inclusive.

Licenciado Virgílio Manual Trindade Simões de Melo — contratado como assistente convidado, em regime de tempo parcial (50%), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Setembro de 2004, inclusive.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

De 20 de Julho de 2004:

Mestre Victor Manuel Ferreira Moutinho — contratado como assistente convidado, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 13 de Setembro de 2004, extinguindo-se o anterior contrato como assistente convidado em regime de tempo parcial (50%) a partir daquela data.

Licenciado Alexandre Luís Alves de Oliveira — contratado como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (50%) e acumulação, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Setembro de 2004, inclusive.

Licenciada Gracinda Maria Rodrigues Manso — contratada como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (30%) e acumulação, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Setembro de 2004, inclusive.

Licenciado Joaquim Daniel Pinto Coutinho — contratado como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (30%) e acumulação, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Setembro de 2004 e até 12 de Fevereiro de 2005, inclusive.

Licenciada Maria Adriana Oliveira da Conceição — contratada como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (30%) e acumulação, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Setembro de 2004 e até 11 de Fevereiro de 2005 inclusive, extinguindo-se o anterior contrato como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (50%) a partir daquela data.

Licenciada Maria de Fátima Esteves Domingues Leandro — contratada como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (30%) e acumulação, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Setembro de 2004, inclusive.

Mestre Maria Cristina Gonçalves Guardado — contratada como equiparada a assistente do 2.º triénio, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, renovável por períodos bienais, por urgente conveniência de serviço, a partir de 22 de Setembro de 2004, inclusive.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

De 22 de Outubro de 2004:

Licenciada Mafalda Maria Leal de Oliveira e Silva Frade — contratada como monitora, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 2 de Novembro de 2004 e até 31 de Janeiro de 2005, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 12 371/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Dezembro de 2004 da reitora da Universidade de Aveiro:

Esmeralda Rodriguez Vieira Marques — nomeada provisoriamente técnica profissional de 2.ª classe (área de secretariado técnico e de direcção) do quadro do pessoal não docente da Universidade de Aveiro, precedendo concurso, por urgente conveniência de serviço, a partir de 17 de Dezembro de 2004, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 12 372/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Junho de 2004 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 11 562/2003 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 2003]:

Doutor António Guilherme Rocha Campos — contratado como professor auxiliar convidado além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 22 de Setembro de 2004.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 16 de Junho de 2004, a contratação como professor auxiliar convidado além do quadro de pessoal docente desta Universidade do Doutor António Guilherme Rocha Campos.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores Paulo Jorge dos Santos Gonçalves Ferreira, professor catedrático, Armando Carlos Domingues da Rocha e António Manuel Adrego da Rocha, ambos professores auxiliares, todos da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *curriculum vitae* do candidato, o conselho científico da Universidade de Aveiro é de parecer que o Doutor António Guilherme Rocha Campos, pelo seu currículo profissional no domínio de automação e controlo e pela sua preparação técnica a nível de electrónica industrial, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como professor auxiliar convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Manuel Vieira*.

10 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 12 373/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Junho de 2004 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 11 562/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 2003]:

Fausto Manuel da Silva Neves — contratado como professor auxiliar convidado além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 22 de Setembro de 2004.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 16 de Junho de 2004, a contratação como professor auxiliar convidado além do quadro de pessoal docente desta Universidade de Fausto Manuel da Silva Neves.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelas Doutoradas Nancy Louise Lee Harper, professora associada da Universidade de Aveiro, Helena Maria da Silva Santana e Sara Carvalho Aires Pereira, ambas professoras auxiliares da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *curriculum vitae* do candidato, o conselho científico da Universidade de Aveiro é de parecer que Fausto Manuel da Silva Neves, pelo seu currículo profissional no domínio da música, pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível do instrumento piano, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como professor auxiliar convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Manuel Vieira*.

10 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 12 374/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Junho de 2004 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 11 562/2003 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 2003]:

Doutor Mário José Neves de Lima — contratado como professor auxiliar convidado além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 22 de Setembro de 2004.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 16 de Junho de 2004, a contratação como professor auxiliar convidado além do quadro de pessoal docente desta Universidade do Doutor Mário José Neves de Lima.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores José Rodrigues Ferreira da Rocha, professor catedrático da Universidade de Aveiro, Joaquim Arnaldo Carvalho Martins, professor associado com agregação, e Armando Carlos Domingues da Rocha, professor auxiliar, todos da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *curriculum vitae* do candidato, o conselho científico da Universidade de Aveiro é de parecer que o Doutor Mário José Neves de Lima, pelo seu currículo profissional no domínio de electrónica e telecomunicações e pela sua preparação técnica a nível de comunicações ópticas, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como professor auxiliar convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Manuel Vieira*.

10 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 12 375/2005 (2.ª série). — Por despachos proferidos nas datas a seguir indicadas da reitora da Universidade de Aveiro:

De 21 de Junho de 2004:

Doutora Ana Helena Alves de Malta Roque — contratada como professora auxiliar, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um quinquénio, por urgente conveniência de serviço, a partir de 22 de Junho de 2004, extinguindo-se o anterior contrato como assistente a partir daquela data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

De 10 de Setembro de 2004:

Licenciada Ana Paula Branco Nolasco — contratada como monitora, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 13 de Setembro de 2004 e até 29 de Julho de 2005, inclusive (final do ano lectivo 2004-2005).

Licenciado Hélder José Rodrigues Gomes — contratado como equiparado a assistente do 2.º triénio, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, renovável por

período bienais, por urgente conveniência de serviço, a partir de 13 de Setembro de 2004, inclusive.

Licenciado Nelson Felipe Loureiro Vieira — contratado como monitor, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 13 de Setembro de 2004 e até 29 de Julho de 2005 inclusive, extinguindo-se o anterior contrato como monitor a partir daquela data.

Licenciado Milton dos Santos Ferreira — contratado como monitor, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 13 de Setembro de 2004 e até 29 de Julho de 2005, inclusive (final do ano lectivo 2004-2005).

Licenciado Nuno Alexandre Pina de Sousa — contratado como monitor, em regime de acumulação, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 13 de Setembro de 2004 e até 29 de Julho de 2005, inclusive (final do ano lectivo 2004-2005).

Licenciado Ricardo Jorge Aparício Gonçalves Pereira — contratado como monitor, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 13 de Julho de 2004 e até 29 de Julho de 2005, inclusive (final do ano lectivo 2004-2005).

Licenciada Rita Catarina Nunes Gaspar — contratada como monitora, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 13 de Setembro de 2004 e até 29 de Julho de 2005, inclusive (final do ano lectivo 2004-2005).

Licenciado Simão Pedro da Silva Santos — contratado como monitor, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 13 de Setembro de 2004 e até 29 de Julho de 2005, inclusive (final do ano lectivo 2004-2005).

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

De 29 de Outubro de 2004:

Mestre Fábio José Reis Luís Marques — contratado como equiparado a assistente do 2.º triénio, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, renovável por períodos bienais, por urgente conveniência de serviço, a partir de 2 de Novembro de 2004, extinguindo-se o anterior contrato como equiparado a assistente do 1.º triénio a partir daquela data.

Licenciada Lyudmyla Bila — contratada como monitora, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 2 de Novembro de 2004 e até 31 de Março de 2005, inclusive.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

De 10 de Novembro de 2004:

Licenciado Nuno Miguel Lourenço Neves Renca — contratado como equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial (60 %) e acumulação, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 11 de Novembro de 2004 e até 31 de Julho de 2005, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

De 26 de Novembro de 2004:

Licenciado João Pedro Leitão da Cruz Morais — contratado como monitor, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 29 de Novembro de 2004 e até 29 de Julho de 2005, inclusive (final do ano lectivo 2004-2005). (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

De 6 de Dezembro de 2004:

Doutor João Manuel de Oliveira e Silva Rodrigues — contratado como professor auxiliar, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um quinquénio, por urgente conveniência de serviço, a partir de 7 de Dezembro de 2004, extinguindo-se o anterior contrato como assistente a partir daquela data (final do ano lectivo 2004-2005). (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

De 17 de Dezembro de 2004:

Doutora Susana Bela Soares Sardo — contratada como professora auxiliar, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um quinquénio, por urgente conveniência de serviço, a partir de 20 de Dezembro de 2004, extinguindo-se o anterior contrato como assistente a partir daquela data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Maio de 2005. — O Administrador, José da Cruz Costa.

Despacho (extracto) n.º 12 376/2005 (2.ª série). — Por despachos proferidos nas datas a seguir indicadas do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 11 562/2003 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 2003], foi concedida equiparação a bolsheiro, fora do País, aos seguintes docentes:

De 25 de Janeiro de 2005:

Doutor Eduardo Anselmo Moreira Fernandes de Castro, professor associado — no período de 8 a 12 de Fevereiro de 2005.

De 3 de Fevereiro de 2005:

Doutor António Manuel Melo de Sousa Pereira, professor catedrático — no período de 31 de Janeiro a 1 de Fevereiro de 2005.

Doutor João Carlos Matias Celestino Gomes da Rocha, professor catedrático — nos períodos de 8 a 12 e de 16 a 20 de Fevereiro de 2005.

Doutor António Luís Jesus Teixeira, professor auxiliar — no período de 5 a 12 de Fevereiro de 2005.

Doutora Luísa Maria Gomes Pereira, equiparada a professora adjunta — no período de 26 a 31 de Janeiro de 2005.

Licenciada Sara Micaela Pereira Carvalho, equiparada a assistente do 1.º triénio — no período de 17 a 20 de Fevereiro de 2005.

De 4 de Fevereiro de 2005:

Doutor Luís António Ferreira Martins Dias Carlos, professor associado com agregação — no período de 8 a 12 de Fevereiro de 2005.

De 7 de Fevereiro de 2005:

Doutor Casimiro Adrião Pio, professor catedrático — no período de 26 de Fevereiro a 2 de Março de 2005.

Doutor João António Labrincha Baptista, professor associado com agregação — no período de 9 a 11 de Fevereiro de 2005.

Doutora Isabel Margarida Miranda Salvado, professora associada — no período de 11 a 19 de Março de 2005.

De 9 de Fevereiro de 2005:

Mestre João Augusto da Silva Branco, assistente — no período de 26 a 31 de Março de 2005.

De 11 de Fevereiro de 2005:

Doutora Celeste de Oliveira Alves Coelho, professora catedrática — no período de 3 a 6 de Março de 2005.

Doutor Fernando Joaquim Fernandes Tavares Rocha, professor catedrático — nos períodos de 26 de Janeiro a 2 de Fevereiro e de 21 a 28 de Fevereiro de 2005.

Doutor Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus, professor catedrático — no período de 13 a 18 de Fevereiro de 2005.

Doutora Ana Margarida Madeira Viegas de Barros Timmons, professora auxiliar — no período de 16 a 20 de Fevereiro de 2005.

De 15 de Fevereiro de 2005:

Doutor António Francisco Carrelhas Cachapuz, professor catedrático — no período de 19 de Fevereiro a 7 de Março de 2005.

Doutor Armando da Costa Duarte, professor catedrático — no período de 6 a 10 de Março de 2005.

Doutora Nilza Maria Vilhena Nunes da Costa, professora catedrática — no período de 20 a 22 de Fevereiro de 2005.

Doutora Liliana Xavier Marques de Sousa, professora auxiliar — no período de 16 a 20 de Março de 2005.

Licenciado Francisco Maria Mendes de Seiça da Providência Santarém, professor auxiliar convidado — no período de 26 a 31 de Março de 2005.

De 16 de Fevereiro de 2005:

Doutor Eduardo Anselmo Ferreira da Silva, professor catedrático — no período de 21 a 28 de Fevereiro de 2005.

Doutor Vítor Manuel Carvalho das Neves, professor associado — no período de 19 a 25 de Março de 2005.

Doutora Maria Ângela Sousa Dias Alves Cunha, professora auxiliar — no período de 14 a 17 de Março de 2005.

Doutor Paulo Sérgio de Brito André, professor auxiliar convidado, tempo parcial (30 %) — no período de 28 de Fevereiro a 10 de Março de 2005.

Mestre Elsa Maria Fernandes de Moraes Sarmento, assistente convidada — no período de 31 de Janeiro a 29 de Julho de 2005.

De 17 de Fevereiro de 2005:

Doutora Ana Maria Martins Pinhão Ramalheira, professora auxiliar — no período de 8 a 13 de Março de 2005.

De 18 de Fevereiro de 2005:

Doutor Carlos Alberto Diogo Soares Borrego, professor catedrático — no período de 27 de Fevereiro a 1 de Março de 2005.
Doutor Jorge Ribeiro Frade, professor catedrático — no período de 23 a 26 de Fevereiro de 2005.
Doutor Atilio Manuel da Silva Gameiro, professor associado — no período de 22 a 24 de Fevereiro de 2005.
Doutora Ana Isabel Couto Neto da Silva Miranda, professora auxiliar — no período de 27 de Fevereiro a 1 de Março de 2005.
Doutor Andreas Öchsner, professor auxiliar convidado a tempo parcial (30%) — no período de 28 de Fevereiro a 16 de Março de 2005.
Mestre Carlos José de Oliveira e Silva Rodrigues, assistente — no período de 28 de Março a 2 de Abril de 2005.

De 22 de Fevereiro de 2005:

Doutor Rui Nunes Correia, professor catedrático — no período de 28 de Fevereiro a 2 de Março de 2005.
Doutor José Martinho Marques de Oliveira, equiparado a professor-adjunto — no período de 9 a 11 de Março de 2005.

De 24 de Fevereiro de 2005:

Doutor Atilio Manuel da Silva Gameiro, professor associado — no período de 28 de Fevereiro a 2 de Março de 2005.
Doutor João Paulo Trigueiros da Silva Cunha, professor associado — no período de 10 a 16 de Março de 2005.
Doutor José Fernando da Rocha Pereira, professor associado — no período de 2 a 6 de Março de 2005.
Doutor José Alberto Gouveia Fonseca, professor associado — no dia 19 de Março de 2005.
Doutor Vítor Brás de Sequeira Amaral, professor associado — no período de 19 a 22 de Fevereiro de 2005.
Doutora Susana Isabel Barreto de Miranda Sargento, professora auxiliar convidada — no período de 22 a 25 de Fevereiro de 2005.

De 25 de Fevereiro de 2005:

Doutor Luís Machado de Abreu, professor catedrático — no período de 12 a 16 de Março de 2005.
Doutor Kenneth David Callahan, professor associado — no período de 20 a 27 de Março de 2005.

De 28 de Fevereiro de 2005:

Doutor Fernando Manuel Bico Marques, professor catedrático — nos períodos de 8 a 12 de Junho e de 29 de Agosto a 2 de Setembro de 2005.
Doutora Gillian Grace Owen Moreira, professora auxiliar — no período de 11 a 14 de Março de 2005.
Doutor Nélson Amadeu Dias Martins, professor auxiliar — no período de 28 de Fevereiro a 2 de Março de 2005.
Doutor Vítor António Ferreira da Costa, professor auxiliar — no dia 8 de Março de 2005.

De 18 de Março de 2005:

Licenciado Rui Carlos Ferreira Cavadas da Costa, assistente convidado — no período de 14 de Fevereiro de 2005 a 14 de Fevereiro de 2006.

10 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 12 377/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Julho de 2004 da reitora da Universidade de Aveiro:

Licenciado António José da Fonseca Festas — contratado como estagiário da carreira técnica superior, além do quadro de pessoal não docente da Universidade de Aveiro, precedendo concurso, por urgente conveniência de serviço, a partir de 16 de Julho de 2004, inclusive.

10 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 12 378/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Janeiro de 2004 da reitora da Universidade de Aveiro:

Doutor Sergey Dorogovtsev — contratado para exercer funções correspondentes às de equiparado a investigador-coordenador, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de cinco anos, por urgente conveniência de serviço, a partir de 5 de Janeiro de 2004.

10 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 12 379/2005 (2.ª série). — Por despachos proferidos nas datas a seguir indicadas do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 11 562/2003 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 2003], foi concedida a renovação do contrato aos seguintes docentes:

De 27 de Dezembro de 2004:

Mestre Paula Cristina de Oliveira Rodrigues Pinto, monitora — por um ano, a partir de 24 de Fevereiro de 2005.

Licenciado Pedro Pinto Vasco, monitor — por um ano, a partir de 24 de Fevereiro de 2005.

De 17 de Janeiro de 2005:

Licenciado José Joaquim Marques Alvarelhão, equiparado a assistente do 2.º triénio — por um biénio, a partir de 26 de Fevereiro de 2005.

10 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 12 380/2005 (2.ª série). — Por despachos proferidos nas datas a seguir indicadas da reitora da Universidade de Aveiro, foi concedida a prorrogação do contrato aos seguintes docentes:

De 4 de Janeiro de 2005:

Mestre Ana Cardoso Allen Gomes, assistente — por um biénio, a partir de 4 de Janeiro de 2005.

De 15 de Janeiro de 2005:

Licenciado Manuel António dos Santos Barroso, assistente — a partir de 15 de Janeiro e até 29 de Julho de 2005 (final do ano lectivo de 2004-2005).

10 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 12 381/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Dezembro de 2004 da reitora da Universidade de Aveiro:

Licenciada Ana Luísa Santos Freire Mouro — concedida alteração ao contrato inicialmente celebrado como equiparada a assistente do 1.º triénio em 1 de Setembro de 2004, permanecendo em vigor todas as suas cláusulas, com excepção da cláusula correspondente à remuneração em virtude de ter optado pelo regime de dedicação exclusiva, alteração que produz efeitos a partir de 2 de Novembro de 2004, inclusive.

10 de Maio de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Rectificação n.º 960/2005. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 5 de Maio de 2005, a p. 7128, rectifica-se que onde se lê:

Despacho n.º 10 092/2005 (2.ª série). — [...] criação do curso de Formação Especializada de Média Duração em Computação Gráfica [...]

1.º

[...]

2.º

Organização curricular

Disciplina	Área de especialização	Área científica	UC
Laboratório Integrado da Computação Gráfica	Computadores e VLSI	Ciências e Tecnologia da Programação.	2

deve ler-se:

Despacho n.º 10 092/2005 (2.ª série). — [...] criação do curso de Formação Especializada de Média Duração em Computação Gráfica [...]

1.º
[...]

2.º

Organização curricular

Disciplina	Área de especialização	Área científica	UC
Laboratório Integrados de Computação Gráfica	Computadores e VLSI	Ciências e Tecnologia da Programação.	2

10 de Maio de 2005. — O Administrador, José da Cruz Costa.

Reitoria

Despacho n.º 12 382/2005 (2.ª série). — Sob proposta da comissão científica do Departamento de Electrónica e Telecomunicações, foi aprovado, pela comissão coordenadora do conselho científico, em 20 de Abril de 2005, ao abrigo do despacho n.º 39-R/93, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 24 de Julho de 1993, com as alterações introduzidas pelo despacho n.º 9599/2000, de 18 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 2000, o plano de estudos do curso de mestrado em Engenharia Electrónica e Telecomunicações para a edição de 2005-2007, como se segue:

Disciplina	Área de especialização	Área científica	UC
1.º semestre			
Engenharia de Tráfego	Sistemas de Telecomunicações	Electrotecnia/Telecomunicações	3
Interligação e Gestão de Redes e Sistemas	Sistemas de Telecomunicações	Electrotecnia/Telecomunicações	2
Laboratórios de Redes de Comunicações	Sistemas de Telecomunicações	Electrotecnia/Telecomunicações	1
Programação de Aplicações Distribuídas	Sistemas de Telecomunicações	Electrotecnia/Telecomunicações	3
Materiais e Dispositivos Optoelectrónicos	Sistemas de Telecomunicações	Física/Física Aplicada	3
Sistemas de Comunicação Ópticos	Sistemas de Telecomunicações	Electrotecnia/Telecomunicações	3
Redes Ópticas	Sistemas de Telecomunicações	Electrotecnia/Telecomunicações	3
Tópicos de Computação Gráfica	Computadores e VLSI	Ciências e Tecnologia da Programação.	2
Tópicos de Interação Humano-Computador	Computadores e VLSI	Sistemas de Informação	2
Modelação Geométrica	Computadores e VLSI	Sistemas de Informação	2,5
Visualização de Dados e de Informação	Computadores e VLSI	Sistemas de Informação	2,5
Laboratórios Integrados de Computação Gráfica	Computadores e VLSI	Ciências e Tecnologia da Programação.	2
2.º semestre			
Técnicas de Acesso Múltiplo	Sistemas de Telecomunicações	Electrotecnia/Telecomunicações	3
Técnicas de Rádio Frequência	Sistemas de Telecomunicações	Electrotecnia/Telecomunicações	2
Planeamento de Redes Celulares	Sistemas de Telecomunicações	Electrotecnia/Telecomunicações	3
Sistemas de Comunicação Rádio Móvel	Sistemas de Telecomunicações	Electrotecnia/Telecomunicações	2
Modelação de Sistemas	Computadores e VLSI	Informática/Sistemas de Informação	3
Sistemas de Informação Distribuídos	Computadores e VLSI	Informática/Sistemas de Informação	3
Programação e Acesso a Sistemas de Informação	Computadores e VLSI	Informática/Ciência e Tecnologias da Programação.	3
Comunicação e Sistemas Multimédia	Sistemas de Telecomunicações	Electrotecnia/Telecomunicações	3
Representação de Informação Multimédia	Sistemas de Telecomunicações	Electrotecnia/Análise e Processamento de Sinal.	3
Comunicação e Segurança	Sistemas de Telecomunicações	Electrotecnia/Telecomunicações	3

10 de Maio de 2005. — A Vice-Reitora, Isabel P. Martins.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Reitoria

Despacho n.º 12 383/2005 (2.ª série). — *Departamento Académico.* — Sob proposta da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra e pela deliberação do senado n.º 55/2004, de 7 de Dezembro, o curso de mestrado em História Contemporânea, criado pela Portaria n.º 403/89, de 6 de Junho, e a que se referem os despachos n.ºs 8/93 — Serviços Académicos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 13 de Abril de 1993, 57/94 — Serviços Académicos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 27 de Setembro de 1994, 8731/99 — Serviços Académicos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 3 de Maio de 1999, e 11 444/2003 — Ser-

viços Académicos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 11 de Junho de 2003, é alterado nos seguintes termos:

Os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º e o anexo I passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Estrutura curricular e plano de estudos

6 — No caso de o aluno não ter alcançado média igual ou superior a 14 valores na parte curricular ou, tendo-a alcançado, não vier a obter o grau de mestre, poderá requerer a concessão de equivalência da parte curricular do mestrado ao curso de pós-graduação em História Contemporânea e a passagem do respectivo diploma.

7 — A classificação final será expressa pelas fórmulas de *Reprovado*, *Aprovado com bom*, *Aprovado com bom com distinção* ou *Aprovado com muito bom*.

ANEXO I

Seminários	Regime	Unidades de crédito	ECTS
1.º ano			
Matrizes Históricas da Nova Ordem Internacional	1.º semestre	3	10
Ideia de Europa: Uma Perspectiva Histórica	1.º semestre	3	10
História da Ideia Moderna de Nação	1.º semestre	3	10
Fundamentos Históricos do Direito Internacional Contemporâneo	2.º semestre	3	10
Identidades e Tensões no Espaço Europeu	2.º semestre	3	10
Modelos de Construção do Estado-Nação	2.º semestre	3	10
2.º ano			
Seminário de Orientação (no âmbito da preparação da dissertação)	Anual	2	10

À dissertação, uma vez aprovada em provas públicas, corresponderão 50 ECTS.

Valor da propina para 2005-2007 — € 2500.
Numerus clausus para 2005-2007 — 12.

16 de Maio de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Despacho n.º 12 384/2005 (2.ª série). — *Departamento Académico*. — Sob proposta da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, e pela deliberação do senado n.º 55/2004, de 7 de Dezembro, o curso de mestrado em História da Arte, criado pelo despacho n.º 5297/2004, Serviços Académicos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 17 de Março de 2004, sofre as seguintes alterações:

Os n.ºs 6 e 7 do n.º 3.º do anexo I passam a ter a seguinte redacção:

«3.º

[...]

6 — No caso de o aluno não ter alcançado média igual ou superior a 14 valores na parte curricular ou de, tendo-a alcançado, não vier a obter o grau de mestre, poderá requerer a concessão de equivalência da parte curricular do mestrado ao curso de pós-graduação em História da Arte e a passagem do respectivo diploma.

7 — A classificação final será expressa pelas fórmulas de *Reprovado*, *Aprovado com bom*, *Aprovado com bom com distinção* ou *Aprovado com muito bom*.

ANEXO I

Estrutura curricular

1.º ano

Seminários	Regime	UC	ECTS
Património e Teorias do Restauro ...	1.º semestre	3	10
Arquitectura e Renascimento(s)	1.º semestre	3	10
Arte das Ordens Religiosas I	1.º semestre	3	10
Arte das Ordens Religiosas II	2.º semestre	3	10
Arquitectura Civil: Teoria e Prática	2.º semestre	3	10
Arte e Celebração: o Efémero e o Durável	2.º semestre	3	10

2.º ano

Seminários	Regime	UC	ECTS
Seminário de orientação (no âmbito da preparação da dissertação).	Anual	2	10

À dissertação, uma vez aprovada em provas públicas, corresponderão 50 ECTS.»

16 de Maio de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Rectificação n.º 961/2005. — Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 17 de Março de 2005, a p. 4315, o despacho n.º 5811/2005, relativo ao curso de pós-graduação em Teoria e Análise Narrativa, rectifica-se que onde se lê «Sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra» deve ler-se «Sob proposta da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra».

16 de Maio de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Departamento Académico

Aviso n.º 5614/2005 (2.ª série). — Foram designados, por despacho do reitor de 18 do corrente mês de Maio, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Letras, áreas de Línguas e Literaturas Modernas, na especialidade de Literatura Americana, requeridas pela licenciada Paula Pinto Elyseu Mesquita os seguintes docentes:

Presidente — presidente do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra (por despacho de subdelegação de competências da vice-reitora da Universidade de Coimbra Prof.ª Doutora Cristina Maria da Silva Robalo Cordeiro publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003).

Vogais:

Doutor Carlos Manuel da Rocha Borges de Azevedo, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutora Maria Teresa de Salter Cid Gonçalves, professora associada da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Irene Ramalho de Sousa Santos, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Isabel Carvalho Gomes Caldeira Sampaio dos Aídos, professora associada da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Teresa de Castro Mourinho Tavares, professora auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

18 de Maio de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso n.º 5615/2005 (2.ª série). — *Aviso de abertura do curso de pós-graduação em Tecnologias e Materiais de Construção para o ano lectivo de 2005-2006.* — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2003 (2.ª série) e no âmbito do despacho n.º 5767/2002 (2.ª série), de 14 de Março, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 2005-2006 funcionará o curso de pós-graduação em Tecnologias e Materiais de Construção.

2 — Plano de estudos — o curso de pós-graduação em Tecnologias e Materiais de Construção, adiante apenas designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, de acordo com o anexo 1.

3 — Condições de matrícula e inscrição — só poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica, nos termos do artigo 6.º do despacho de criação do curso.

Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstos na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas:

- a) O número de vagas é de 30 alunos;
- b) O número mínimo de inscrições necessárias para funcionamento do curso é de quatro.

5 — Cursos que constituem habilitações de acesso:

- a) São admitidos à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares das licenciaturas em Engenharia Civil ou titulares de licenciatura em áreas afins;
- b) Em casos devidamente justificados, a comissão científica do Departamento de Engenharia Civil poderá admitir à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares de outras licenciaturas cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

6 — As candidaturas terão lugar no Departamento de Engenharia Civil, devendo ser dirigidas à comissão científica do Departamento de Engenharia Civil, Pólo II, Pinhal de Marrocos, 3030-290 Coimbra, telefone: 239797204; e-mail: meccc@dec.uc.pt.

7 — Os elementos para candidatura são os seguintes:

- a) Requerimento de aceitação de candidatura, dirigido à comissão científica do Departamento de Engenharia Civil;

- b) Certidão de licenciatura com classificação final;
- c) *Curriculum vitae*.

8 — Critérios de selecção dos candidatos — os candidatos à matrícula e inscrição no curso são seleccionados pela comissão científica, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Licenciatura em Engenharia Civil;
- b) Média final do curso mínima — 12 valores;
- c) Currículo académico, científico e técnico.

9 — Prazos e calendário lectivo:

- a) O prazo de candidatura decorrerá de 1 de Julho a 9 de Setembro de 2005;
- b) O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da homologação e afixação dos resultados de candidatura.

10 — Propinas:

- Propina de matrícula — 5% do valor total da propina de inscrição;
- Propina de inscrição — propina base de € 270 acrescida de € 50 por cada unidade de crédito.

12 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

ANEXO I

Para a conclusão do curso de pós-graduação em Tecnologias e Materiais de Construção é necessária a obtenção de aprovação em disciplinas que totalizem 8 unidades de crédito.

Plano de estudos

Áreas científicas	Disciplinas	Semestre	Horas lectivas	ECTS	Unidades de crédito
Engenharia Civil	Obrigatórias:				
	Materiais Não Estruturais	2.º	30	4	2
	Tecnologias na Construção	2.º	30	4	2
	Tecnologias Construtivas face ao Risco de Incêndio	2.º	30	4	2
	Optativas:				
	Domótica e Automação na Construção	2.º	30	4	2
	Qualidade na Construção	1.º	30	4	2
	Acústica na Construção	1.º	30	4	2
	Comportamento Higratérmico e Gestão de Energia em Edifícios	1.º	30	4	2
	Planeamento, Controlo e Fiscalização de Obras	2.º	30	4	2
	Cálculo Financeiro e Avaliação de Empreendimentos de Construção	2.º	30	4	2
	Gestão de Segurança e Higiene na Construção	2.º	30	4	2
	Patologia e Reabilitação da Envolvente de Edifícios	2.º	30	4	2
	Requalificação Funcional de Edifícios	2.º	30	4	2
	Reabilitação, Restauro e Conservação de Edifícios Históricos	2.º	30	4	2

Os alunos devem inscrever-se em disciplinas de opção no mínimo de 2 unidades de crédito.

Aviso n.º 5616/2005 (2.ª série). — *Aviso de abertura do curso de mestrado em Evolução Humana.* — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2002 (2.ª série), de 4 de Novembro, e no âmbito do despacho n.º 7276/97 (2.ª série), de 8 de Setembro, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 2005-2006 funcionará o curso de mestrado em Evolução Humana, na área científica de Antropologia Biológica.

2 — Plano de estudos — o curso de mestrado compreende um curso especializado, organizado por unidades de crédito, de acordo com o anexo I, e a apresentação de uma dissertação original.

3 — Condições de matrícula e inscrição — só poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica, nos termos do artigo 7.º do despacho de criação do curso.

Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstos na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas:

- a) O número de vagas é de 15 alunos;
- b) O número mínimo de inscrições necessárias para funcionamento do curso é de 10.

5 — Cursos que constituem habilitações de acesso:

- a) São admitidos à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares das licenciaturas em Antropologia, Biologia, Ciê-

ncias Biológicas, Geologia ou equivalente legal, com a classificação mínima de 14 valores;

- b) Em casos devidamente justificados podem ainda candidatar-se os titulares do grau de licenciatura com classificação inferior a 14 valores que demonstrem capacidade para habilitação ao grau de mestre, com base em análise curricular pela comissão científica do Departamento de Antropologia;
- c) Em casos devidamente justificados, a comissão científica do Departamento de Antropologia poderá admitir à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares de outras licenciaturas cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

6 — As candidaturas terão lugar no Departamento de Antropologia, devendo ser dirigidas à comissão científica do Departamento de Antropologia, Rua do Arco da Traição, 3000-056 Coimbra (telefone: 239823491/2; fax: 239823491; e-mail: <dant@ci.uc.pt>).

7 — Os elementos para candidatura são os seguintes:

- a) Requerimento de aceitação de candidatura, dirigido à comissão científica do Departamento de Antropologia;
- b) Certidão de licenciatura com classificação final;
- c) *Curriculum vitae*.

8 — Critérios de selecção dos candidatos — os candidatos à matrícula e inscrição no curso são seleccionados pela comissão científica, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista (caso se justifique).

9 — Prazos e calendário lectivo:

- a) O prazo de candidatura decorrerá de 15 de Setembro a 15 de Outubro de 2005;
- b) O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da homologação e afixação dos resultados de candidatura.

10 — Propinas:

- Propina de matrícula — 5% do valor total da propina de inscrição;
- Propina de inscrição — o equivalente a três salários mínimos nacionais;
- Propina suplementar — € 1250.

12 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

ANEXO I

Para a conclusão do curso de especialização é necessária a obtenção de aprovação em disciplinas que totalizem 16 unidades de crédito.

Plano de estudos

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito
	Obrigatórias:	
Evolução Humana	Primatologia	1
Evolução Humana	Os Primeiros Hominídeos e o Género Australopithecus.	1
Evolução Humana	O Género Homo	1
Genética Humana	Genética Humana	2
Ecologia Humana	Adaptação Humana	2
Etologia Humana	Etologia	2
Evolução Humana	Seminário de Preparação da Dissertação.	1
	Optativas:	
Evolução Humana	A Origem do Homem Moderno	1
Evolução Humana	Evolução Humana — Aspectos Macroevolutivos.	1
Evolução Humana	Origem e Evolução da Linguagem.	1
Evolução Humana	Métodos da Investigação em Paleontologia Humana I.	1
Evolução Humana	Métodos da Investigação em Paleontologia Humana II.	1
Genética Humana	Hereditariedade, Variação e Evolução.	1
Ecologia Humana	Variabilidade das Populações Actuais.	1
Etologia Humana	Evolução	1

Os alunos devem inscrever-se em disciplinas de opção no mínimo de 6 e no máximo de 8 unidades de crédito.

Aviso n.º 5617/2005 (2.ª série). — *Aviso de abertura do curso de pós-graduação em Tintas e Revestimentos para o período de 2005-2006.* — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2002 (2.ª série), de 4 de Novembro, e no âmbito do despacho n.º 1628/2005 (2.ª série), de 24 de Janeiro, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 2005-2006 funcionará o curso de pós-graduação em Tintas e Revestimentos.

2 — Plano de estudos — o curso de pós-graduação em Tintas e Revestimentos, adiante apenas designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, de acordo com o anexo I.

3 — Condições de matrícula e inscrição — só poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica do curso, nos termos do artigo 7.º do despacho de criação do curso. Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstos na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas:

- a) O número de vagas é de 25 alunos;
- b) O número de vagas para docentes do ensino superior é de 10%;
- c) O número mínimo de inscrições necessário para funcionamento do curso é de 10 alunos;
- d) O funcionamento de cada disciplina opcional depende da inscrição de um número mínimo de alunos a definir.

5 — Cursos que constituem habilitações de acesso:

- a) São admitidos à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares das licenciaturas em Engenharia Química, Química, Química Industrial, Engenharia Mecânica, Engenharia de Materiais, Engenharia Civil, Engenharia Física ou licenciaturas afins consideradas adequadas pela comissão científica da pós-graduação, com a classificação mínima de 14 valores;
- b) Em casos devidamente justificados, a comissão científica do curso poderá admitir à candidatura os candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas na alínea a) tenham classificação inferior a 14 valores;
- c) Em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 3) do n.º 8, infra, a comissão científica poderá admitir à candidatura no curso os titulares de outras licenciaturas que demonstrem curricularmente uma preparação científica de base.

6 — As candidaturas terão lugar no Departamento de Engenharia Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (FCTUC), devendo ser dirigidas à comissão científica do curso de pós-graduação em Tintas e Revestimentos, Departamento de Engenharia Química, Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, Pólo II, Pinhal de Marrocos, 3030-290 Coimbra (telefone: 239798700; fax: 239798703).

7 — Do processo de candidatura deverão constar os seguintes elementos:

- a) Requerimento, de aceitação de candidatura, dirigido à comissão científica do curso;
- b) Cópia da certidão de licenciatura com classificação final;
- c) *Curriculum vitae*.

8 — Critérios de selecção dos candidatos:

- 1) Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pela comissão científica do curso tendo em atenção o seguinte:
 - a) Currículo académico, científico e profissional;
 - b) Classificação de licenciatura a que se refere o n.º 5, ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- 2) Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea b) do n.º 4, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior;
- 3) Os candidatos a que se refere a alínea c) do n.º 5 só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem as alíneas a) e b) do mesmo número;
- 4) Da selecção a que se refere o presente número não cabe recurso, salvo se arguido de vício de forma.

9 — Prazos e calendário lectivo:

- a) O prazo de candidatura decorrerá de 1 a 31 de Julho de 2005;
- b) O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da homologação e afixação dos resultados de candidatura, sendo as listas seriadas afixadas até 2 de Setembro de 2005;
- c) O período de aulas do 1.º semestre decorrerá entre 3 de Outubro de 2005 e 2 de Fevereiro de 2006, com um interregno para férias de Natal de 18 de Dezembro de 2005 e 2 de Janeiro de 2006. A semana de ponto decorrerá entre os dias 2 e 10 de Fevereiro de 2006, decorrendo os exames da época normal de 13 a 24 de Fevereiro e os da época de recurso de 27 de Fevereiro a 10 de Março desse mesmo ano. O período de aulas do 2.º semestre decorrerá de 13 de Março a 9 de Junho de 2006, com um interregno para férias de Páscoa de 13 a 20 de Abril de 2006. A semana de ponto decorrerá entre os dias 12 e 16 de Junho desse mesmo ano, decorrendo os exames da época normal de 19 de Junho a 10 de Julho e os da época de recurso de 17 a 24 de Julho desse mesmo ano.

10 — Propinas:

- Propina de matrícula — 5% do valor total da propina de inscrição;
- Propina de inscrição (no curso especializado) — o equivalente a três salários mínimos nacionais.

12 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

ANEXO I

Para a conclusão do curso de pós-graduação em Tintas e Revestimentos é necessária a obtenção de aprovação em disciplinas que totalizem 16 unidades de crédito.

Plano de estudos

Áreas científicas	Disciplinas	UC	Semestre
	Obrigatórias:		
EQ	Complementos de Ciência de Polímeros e Outros Materiais	2,5	1.º
Q	Propriedades e Aplicações de Corantes e Pigmentos	2,5	1.º
	Opcionais (a):		
E	Gestão e Estratégias Empresariais	1	1.º
Q	Métodos Instrumentais de Análise	1,5	1.º
A	Segurança e Impacto Ambiental	1,5	1.º
EQ	Modelização e Optimização de Sistemas Poliméricos	1	1.º
	Obrigatórias:		
EQ	Formulação e Caracterização de Revestimentos	2,5	2.º
EQ	Tecnologia de Revestimentos	2,5	2.º
	Opcionais (a):		
EQ	Tecnologia do Papel	1,5	2.º
EQ	Revestimentos para Aplicações Especiais	1	2.º
Q	Coloração dos Materiais	1,5	2.º
EQ	Gestão de Processos Contínuos	1	2.º

(a) No conjunto dos dois semestres o aluno seleccionará disciplinas que perfaçam, no mínimo, 6 unidades de crédito.

Áreas científicas:

- A — Ambiente;
- E — Economia e Gestão;
- EQ — Engenharia Química;
- Q — Química.

Aviso n.º 5618/2005 (2.ª série). — *Aviso de abertura do curso de pós-graduação em Evolução Humana para o ano lectivo de 2005-2006.* — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2002 (2.ª série), de 4 de Novembro, e no âmbito do despacho n.º 14 110/2003 (2.ª série), de 19 de Julho, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 2005-2006 funcionará o curso de pós-graduação em Evolução Humana.

2 — Plano de estudos — o curso de pós-graduação em Evolução Humana, adiante apenas designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, de acordo com o anexo I.

3 — Condições de matrícula e inscrição — só poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica, nos termos do artigo 6.º do despacho de criação do curso.

Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstos na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas:

- a) O número de vagas é de 20 alunos;
- b) O número mínimo de inscrições necessárias para funcionamento do curso é de 10.

5 — Cursos que constituem habilitações de acesso:

- a) São admitidos à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares das licenciaturas em Antropologia, Biologia, Ciências Biológicas, Geologia, Arqueologia, ou equivalente legal;

- b) Em casos devidamente justificados, a comissão científica do Departamento de Antropologia poderá admitir à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares de outras licenciaturas cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

6 — As candidaturas terão lugar no Departamento de Antropologia, devendo ser dirigidas à comissão científica do Departamento de Antropologia, Rua do Arco da Traição, 3000-056 Coimbra (telefone: 239823491/2; fax: 239823491; e-mail: <dant@ci.uc.pt>).

7 — Os elementos para candidatura são os seguintes:

- a) Requerimento, de aceitação de candidatura, dirigido à comissão científica de Antropologia;
- b) Certidão de licenciatura com classificação final;
- c) *Curriculum vitae*.

8 — Critérios de selecção dos candidatos — os candidatos à matrícula e inscrição no curso são seleccionados pela comissão científica tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista (caso se justifique).

9 — Prazos e calendário lectivo:

- a) O prazo de candidatura decorrerá de 15 de Setembro a 15 de Outubro de 2005;
- b) O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da homologação e afixação dos resultados de candidatura.

10 — Propinas:

- Propina de matrícula — 5% do valor total da propina de inscrição;
- Propina de inscrição — € 1050.

12 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

ANEXO I

Para a conclusão do curso de pós-graduação em Evolução Humana é necessária a obtenção de aprovação em disciplinas que totalizem 16 unidades de crédito.

Plano de estudos

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito
	Obrigatórias:	
Evolução Humana	Primatologia	1
Evolução Humana	Os Primeiros Hominídeos e o Género Australopithecus.	1
Evolução Humana	O Género Homo	1
Genética Humana	Genética Humana	2
Ecologia Humana	Adaptação Humana	2
Etologia Humana	Etologia	2
	Optativas:	
Evolução Humana	A Origem do Homem Moderno	1
Evolução Humana	Evolução Humana — Aspectos Macroevolutivos.	1
Evolução Humana	Origem e Evolução da Linguagem.	1
Evolução Humana	Métodos da Investigação em Paleontologia Humana I.	1
Evolução Humana	Métodos da Investigação em Paleontologia Humana II.	1
Genética Humana	Hereditariedade, Variação e Evolução.	1
Ecologia Humana	Variabilidade das Populações Actuais.	1
Etologia Humana	Evolução	1

Os alunos devem inscrever-se em disciplinas de opção no mínimo de 6 e no máximo de 8 unidades de crédito.

Aviso n.º 5619/2005 (2.ª série). — *Aviso de abertura do curso de mestrado em Tintas e Revestimentos para o período de 2005-2007.* — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2002 (2.ª série), de 4 de Novembro, e no âmbito do despacho n.º 2797/2005 (2.ª série), de 7 de Fevereiro, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — Nos anos lectivos de 2005-2007 funcionará o curso de mestrado em Tintas e Revestimentos.

2 — Plano de estudos — o curso de mestrado compreende um curso especializado, organizado por unidades de crédito, de acordo com o anexo I e a apresentação de uma dissertação original.

3 — Condições de matrícula e inscrição — só poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica do curso, nos termos do artigo 7.º do despacho de criação do curso. Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstos na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas:

- O número de vagas é de 25 alunos;
- O número de vagas para docentes do ensino superior é de 10%;
- O número mínimo de inscrições necessário para funcionamento do curso é de 10 alunos;
- O funcionamento de cada disciplina opcional depende da inscrição de um número mínimo de alunos a definir.

5 — Cursos que constituem habilitações de acesso:

- São admitidos à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares das licenciaturas em Engenharia Química, Química, Química Industrial, Engenharia Mecânica, Engenharia de Materiais, Engenharia Civil, Engenharia Física ou licenciaturas afins consideradas adequadas pela comissão científica do mestrado, com a classificação mínima de 14 valores;
- Em casos devidamente justificados, a comissão científica do mestrado poderá admitir à candidatura os candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas na alínea a) tenham classificação inferior a 14 valores;
- Em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 3) do n.º 8, infra, a comissão científica poderá admitir à candidatura no curso os titulares de outras licenciaturas que demonstrem curricularmente uma preparação científica de base.

6 — As candidaturas terão lugar no Departamento de Engenharia Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (FCTUC), devendo ser dirigidas à comissão científica do curso de mestrado em Tintas e Revestimentos, Departamento de Engenharia Química, Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade, Pólo II, Pinhal de Marrocos, 3030-290 Coimbra (telefone: 239798700; fax: 239798703).

7 — Do processo de candidatura deverão constar os seguintes elementos:

- Requerimento de aceitação de candidatura, dirigido à comissão científica do curso;
- Cópia da certidão de licenciatura com classificação final;
- Curriculum vitae.

8 — Critérios de selecção dos candidatos:

- Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pela comissão científica do mestrado tendo em atenção o seguinte:
 - Curriculum académico, científico e profissional;
 - Classificação de licenciatura a que se refere o n.º 5, ou de outros graus já obtidos pelo candidato;

- Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea b) do n.º 4, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior;
- Os candidatos a que se refere a alínea c) do n.º 5 só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem as alíneas a) e b) do mesmo número;
- Da selecção a que se refere o presente número não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

9 — Prazos e calendário lectivo:

- O prazo de candidatura decorrerá de 1 a 31 de Julho de 2005;
- O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da homologação e afixação dos resultados

de candidatura, sendo as listas seriadas afixadas até 2 de Setembro de 2005;

- O período de aulas do 1.º semestre decorrerá de 3 de Outubro de 2005 a 2 de Fevereiro de 2006, com um interregno para férias de Natal de 18 de Dezembro de 2005 a 2 de Janeiro de 2006. A semana de ponto decorrerá entre os dias 2 e 10 de Fevereiro de 2006, decorrendo os exames da época normal entre 13 e 24 de Fevereiro e os da época de recurso de 27 de Fevereiro a 10 de Março desse mesmo ano. O período de aulas do 2.º semestre decorrerá de 13 de Março a 9 de Junho de 2006, com um interregno para férias de Páscoa de 13 a 20 de Abril de 2006. A semana de ponto decorrerá entre os dias 12 e 16 de Junho de 2006, decorrendo os exames da época normal de 19 de Junho a 10 de Julho e os da época de recurso de 17 a 24 de Julho de 2006.

10 — Propinas:

- Propina de matrícula — 5% do valor total da propina de inscrição;
- Propina de inscrição (no curso especializado) — o equivalente a três salários mínimos nacionais;
- Propina suplementar (de inscrição em tese de dissertação) — € 1000.

12 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

ANEXO I

Para a conclusão do curso especializado é necessária a obtenção de aprovação em disciplinas que totalizem 16 unidades de crédito.

Plano de estudos

Áreas científicas	Disciplinas	UC	Semestre
	Obrigatórias:		
EQ	Complementos de Ciência de Polímeros e Outros Materiais	2,5	1.º
Q	Propriedades e Aplicações de Corantes e Pigmentos	2,5	1.º
	Opcionais (a):		
E	Gestão e Estratégias Empresariais	1	1.º
Q	Métodos Instrumentais de Análise	1,5	1.º
A	Segurança e Impacto Ambiental	1,5	1.º
EQ	Modelização e Optimização de Sistemas Poliméricos	1	1.º
	Obrigatórias:		
EQ	Formulação e Caracterização de Revestimentos	2,5	2.º
EQ	Tecnologia de Revestimentos	2,5	2.º
	Opcionais (a):		
EQ	Tecnologia do Papel	1	2.º
EQ	Revestimentos para Aplicações Especiais	1,5	2.º
Q	Coloração dos Materiais	1	2.º
EQ	Gestão de Processos Contínuos	1,5	2.º

(a) No conjunto dos dois semestres, o aluno seleccionará disciplinas que perfaçam, no mínimo, 6 unidades de crédito.

Áreas científicas:

- A — Ambiente;
- E — Economia e Gestão;
- EQ — Engenharia Química;
- Q — Química.

Aviso n.º 5620/2005 (2.ª série). — *Aviso de abertura do curso de pós-graduação em Engenharia Rodoviária para o ano lectivo de 2005-2006.* — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2003 (2.ª série), e no âmbito do despacho n.º 5767/2002 (2.ª série), de 14 de Março, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 2005-2006 funcionará o curso de pós-graduação em Engenharia Rodoviária.

2 — Plano de estudos — o curso de pós-graduação em Engenharia Rodoviária, adiante apenas designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, de acordo com o anexo 1.

3 — Condições de matrícula e inscrição — só poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica, nos termos do artigo 7.º do despacho de criação do curso. Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstos na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas:

- a) O número de vagas é de 20 alunos;
- b) O número mínimo de inscrições necessárias para funcionamento do curso é de 5.

5 — Cursos que constituem habilitações de acesso:

- a) São admitidos à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares das licenciaturas em Engenharia Civil, ou equivalente legal;
- b) Em casos devidamente justificados, a comissão científica de Engenharia Civil poderá admitir à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares de outras licenciaturas cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

6 — As candidaturas terão lugar no Departamento de Engenharia Civil, devendo ser dirigidas à comissão científica de Engenharia Civil, Universidade de Coimbra, Pólo II, 3030-290 Coimbra (telefone: 239797147; e-mail: amarante@dec.uc.pt).

7 — Os elementos para candidatura são os seguintes:

- a) Requerimento, de aceitação de candidatura, dirigido à comissão científica de Engenharia Civil;
- b) Certidão de licenciatura com classificação final;
- c) *Curriculum vitae*;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade e número de identificação fiscal.

8 — Critérios de selecção dos candidatos - os candidatos à matrícula e inscrição no curso são seleccionados pela comissão científica, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Currículo académico, científico e profissional;
- b) Classificação na licenciatura a que se refere o artigo 7.º ou em outros graus já obtidos pelo candidato.

9 — Prazos e calendário lectivo:

- a) O prazo de candidatura decorrerá de 1 a 20 de Setembro;
- b) O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da homologação e afixação dos resultados de candidatura.

10 — Propinas:

Propina de matrícula — 5% do valor total da propina de inscrição;
Propina de inscrição — € 2000.

16 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

ANEXO I

Para a conclusão do curso de pós-graduação em Engenharia Rodoviária é necessária a obtenção de aprovação em disciplinas que totalizem 18 unidades de crédito.

Plano de estudos

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito	Semestre
Engenharia Civil	Obrigatórias:		
	Planeamento Rodoviário	1,2	1.º
	Traçado	2	1.º
	Terraplenagens	2	1.º
	Pavimentação	2	1.º
	Obras de arte	1,4	1.º
	Drenagem	2	2.º
	Impacte Ambiental e Integração Paisagística.	1,4	2.º

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito	Semestre
	Gestão da conservação	2	2.º
	Projecto e gestão em segurança rodoviária.	1,4	2.º
	Gestão de empreendimentos.	1,2	2.º
	Seminário	1,4	2.º

Aviso n.º 5621/2005 (2.ª série). — *Aviso de abertura do curso de mestrado em Engenharia Rodoviária.* — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2003 (2.ª série) e no âmbito do despacho n.º 15 879/2002 (2.ª série), de 12 de Julho, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 2005-2006 funcionará o curso de mestrado em Engenharia Rodoviária.

2 — Plano de estudos — o curso de mestrado compreende um curso especializado, organizado por unidades de crédito, de acordo com o anexo 1, e a apresentação de uma dissertação original.

3 — Condições de matrícula e inscrição — só poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica, nos termos do artigo 7.º do despacho de criação do curso. Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstos na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas:

- a) O número de vagas é de 20 alunos;
- b) O número mínimo de inscrições necessárias para funcionamento do curso é de 5.

5 — Cursos que constituem habilitações de acesso:

- a) São admitidos à candidatura à matrícula e inscrição no curso, os titulares das licenciaturas em Engenharia Civil, ou equivalente legal, com a classificação mínima de 14 valores;
- b) Em casos devidamente justificados podem ainda candidatar-se os titulares do grau de licenciatura, com classificação inferior a 14 valores, que demonstrem capacidade para habilitação ao grau de mestre, com base em análise curricular pela comissão científica do Departamento de Engenharia Civil;
- c) Em casos devidamente justificados, a comissão científica de Engenharia Civil poderá admitir à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares de outras licenciaturas cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

6 — As candidaturas terão lugar no Departamento de Engenharia Civil, devendo ser dirigidas à comissão científica de Engenharia Civil, Universidade de Coimbra, Pólo II, 3030-290 Coimbra (telefone: 239797147; e-mail: amarante@dec.uc.pt).

7 — Os elementos para candidatura são os seguintes:

- a) Requerimento, de aceitação de candidatura, dirigido à comissão científica de Engenharia Civil;
- b) Certidão de licenciatura com classificação final;
- c) *Curriculum vitae*;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade e número de identificação fiscal.

8 — Critérios de selecção dos candidatos — os candidatos à matrícula e inscrição no curso são seleccionados pela comissão científica, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Currículo académico, científico e profissional;
- b) Classificação na licenciatura a que se refere o artigo 7.º ou em outros graus já obtidos pelo candidato.

9 — Prazos e calendário lectivo:

- a) O prazo de candidatura decorrerá de 1 a 20 de Setembro;
- b) O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da homologação e afixação dos resultados de candidatura.

10 — Propinas:

Propina de matrícula — 5% do valor total da propina de inscrição;

Propina de inscrição (no curso especializado) — € 2000;
Propina suplementar (de inscrição em tese de dissertação) — € 2000.

16 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

ANEXO I

Para a conclusão do curso de especialização é necessária a obtenção de aprovação em disciplinas que totalizem 18 unidades de crédito.

Plano de estudos

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito	Semestre
Engenharia Civil	Obrigatórias:		
	Planeamento Rodoviário . . .	1,2	1.º
	Traçado	2	1.º
	Terraplenagens	2	1.º
	Pavimentação	2	1.º
	Obras de arte	1,4	1.º
	Drenagem	2	2.º
	Impacte Ambiental e Integração Paisagística.	1,4	2.º
	Gestão da Conservação . . .	2	2.º
	Projecto e Gestão em Segurança Rodoviária.	1,4	2.º
Gestão de Empreendimentos.	1,2	2.º	
Seminário	1,4	2.º	

Despacho (extracto) n.º 12 385/2005 (2.ª série). — Por despachos de 9 de Maio de 2005 do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCTUC), nos termos do

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares			
				Existentes	A extinguir	A criar	Total
Auxiliar	Apoio auxiliar	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	6	—	(a) 6	12
		Encarregado de pessoal auxiliar	Encarregado de pessoal auxiliar	1	(b) 1	—	0
		Fiel de armazém	Fiel de armazém	1	(c) 1	—	0
		Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	8	(b) 5	—	(d) 4

(a) Seis lugares a prover mediante reclassificação de cinco auxiliares administrativos e um encarregado de pessoal auxiliar.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem e a reverter, em igual número, para a categoria de auxiliar técnico.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar, a reverter para a carreira de auxiliar administrativo.

(d) Um lugar a prover mediante reclassificação de um fiel de armazém.

16 de Maio de 2005. — O Reitor, *José Barata-Moura*.

Despacho n.º 12 387/2005 (2.ª série). — Foram designados por despacho do vice-reitor de 16 de Maio, por delegação, para fazerem parte do júri das provas de habilitação ao título de agregado no grupo I, Psicologia, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade requeridas pela Doutora Maria Eduarda Carlos Castanheira Fagundes Duarte os seguintes docentes:

Presidente — Vice-Reitor da Universidade de Lisboa.
Vogais:

Doutor Francisco Rivas, professor catedrático da Universidade de Valência.

Doutor Félix Fernando Monteiro Neto, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Doutor Leandro da Silva Almeida, professor catedrático do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.

Doutor José Henrique da Costa Ferreira Marques, professor catedrático aposentado da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria José Cardoso Miranda, professora catedrática aposentada da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

n.º 2.1 do despacho de delegação de competências do reitor publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004:

Concedida dispensa de serviço docente, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do ECDU:

À mestra Ana Maria de Aguiar Castilho Ramos Lopes, assistente no Departamento de Ciências da Terra — durante o ano lectivo de 2005-2006, com início em 12 de Setembro de 2005.

Ao mestre Jorge Manuel da Silva Figueiredo, assistente no Departamento de Ciências da Terra — durante o ano lectivo de 2005-2006, com início em 12 de Setembro de 2005.

16 de Maio de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Rectificação n.º 962/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 4876/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 6 de Maio de 2005, respeitante à abertura do curso de pós-graduação em Materiais e Controlo não Destrutivo para o ano lectivo de 2005-2006, rectifica-se que, no anexo I, «Plano de estudos», col. Disciplinas, onde se lê «Sensores de Gases Semicondutores» deve ler-se «Sensores de Gases de Óxidos Semicondutores».

16 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 12 386/2005 (2.ª série). — Determino, sob proposta do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia desta Universidade, que o respectivo quadro de pessoal não docente, constante do despacho n.º 10 677/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 2002, com a rectificação n.º 1708/2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 2002, e a alteração constante do mapa anexo ao despacho n.º 23 160/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 265, de 11 de Novembro de 2004, seja alterado de acordo com o mapa seguinte:

Doutor Luís Manuel Cardoso Joyce Moniz, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutora Adelina Natércia Cunha Lopes da Silva, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor Orlando Martins Lourenço, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

16 de Maio de 2005. — O Vice-Reitor, *António Sampaio da Nóvoa*.

Despacho n.º 12 388/2005 (2.ª série). — Foram designados, por despacho do vice-reitor de 16 de Maio, por delegação, para fazerem parte do júri das provas de habilitação ao título de agregado no grupo II, Ciências da Educação, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade requeridas pela Doutora Helena Maria d'Orey Marchand os seguintes docentes:

Presidente — Vice-Reitor da Universidade de Lisboa.
Vogais:

Doutor António Simões, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

- Doutora Luísa Maria de Almeida Morgado, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.
- Doutor Luís Manuel Cardoso Joyce Moniz, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
- Doutora Maria Teresa de Lemos Correia Cordeiro Estrela, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
- Doutor António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
- Doutor Orlando Martins Lourenço, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
- Doutor José João Ramos Paz Barroso, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

16 de Maio de 2005. — O Vice-Reitor, *António Sampaio da Nóvoa*.

Despacho n.º 12 389/2005 (2.ª série). — Foram designados por despacho do vice-reitor de 16 de Maio, por delegação, para fazerem parte do júri das provas de habilitação ao título de agregado no grupo 1, Psicologia, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade requeridas pela Doutora Maria Luísa Torres Queiroz de Barros os seguintes docentes:

Presidente — Vice-Reitor da Universidade de Lisboa.
Vogais:

- Doutora Ana Paula Pais Rodrigues da Fonseca Relvas, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.
- Doutor Óscar Filipe Coelho Neves Gonçalves, professor catedrático do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.
- Doutor Ermelindo Manuel Bernardo Peixoto, professor catedrático do Departamento de Ciências da Educação da Universidade dos Açores.
- Doutora Maria José Cardoso Miranda, professora catedrática aposentada da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
- Doutor Danilo Rodrigues da Silva, professor catedrático aposentado da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
- Doutora Adelina Natércia Cunha Lopes da Silva, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
- Doutor Orlando Martins Lourenço, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

16 de Maio de 2005. — O Vice-Reitor, *António Sampaio da Nóvoa*.

Rectificação n.º 963/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 9233/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 26 de Abril de 2005, relativo ao concurso para provimento de um lugar de professor catedrático, 2.º grupo (Ciências Jurídico-Económicas), da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, rectifica-se que onde se lê «Doutor Pedro Soares Mário Martínez, professor catedrático do 2.º grupo, Ciências Jurídico-Económicas, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa» deve ler-se «Doutor Pedro Mário Soares Martínez, professor catedrático do 2.º grupo, Ciências Jurídico-Económicas, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa» e onde se lê «Doutor Canuto Joaquim de Fausto Quadros, professor catedrático do 3.º grupo, Ciências Jurídico-Políticas, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa» deve ler-se «Doutor Canuto Joaquim Fausto de Quadros, professor catedrático do 3.º grupo, Ciências Jurídico-Políticas, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa».

16 de Abril de 2005. — O Vice-Reitor, *J. Sousa Lopes*.

Faculdade de Direito

Contrato (extracto) n.º 1207/2005. — Por despacho do vice-reitor de 1 de Junho de 2004, proferido por delegação do reitor: Licenciados Diogo Manuel Costa Gonçalves e Jorge Filipe Silva Santos — celebrados contratos administrativos de provimento, por conveniência urgente de serviço, na categoria de assistente estagiário,

em regime de tempo integral, produzindo efeitos a 1 de Junho de 2004. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Maria José Reis Rangel de Mesquita*.

Contrato (extracto) n.º 1208/2005. — Por despacho do vice-reitor de 1 de Junho de 2004, proferido por delegação do reitor:

Mestre Gustavo André Simões Lopes Courinha — celebrado contrato administrativo de provimento na categoria de assistente, em regime de tempo integral, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a 1 de Junho de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Maria José Rangel de Mesquita*.

Contrato (extracto) n.º 1209/2005. — Por despacho do vice-reitor de 1 de Junho de 2004, proferido por delegação do reitor:

Licenciado Pedro Filipe Mota Delgado Simões Alves — celebrado contrato administrativo de provimento na categoria de assistente estagiário em regime de dedicação exclusiva, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a 1 de Junho de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Maria José Rangel de Mesquita*.

Rectificação n.º 964/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 44, de 3 de Março de 2005, a p. 3324, o despacho (extracto) n.º 4631/2005 (2.ª série), que carece de rectificação, rectifica-se que onde se lê «Licenciada Mariana Paulina Horta Vargas — assistente estagiária» deve ler-se «Mestra Mariana Paulina Horta Vargas — mestre em Direito pela Universidade Católica e assistente estagiária da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa».

11 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Maria José Reis Rangel de Mesquita*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Despacho n.º 12 390/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 7 de Abril de 2005, proferido por delegação do reitor:

Doutor Manuel Luís de Carvalho Geadá, professor auxiliar jubilado a 6 de Janeiro de 2005 da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa — autorizado a leccionar até ao final do corrente ano lectivo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 82/81, de 22 de Abril. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Teresa do Rio Carvalho*.

Despacho n.º 12 391/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 22 de Abril de 2005, proferido por delegação do reitor:

Eulália Maria Domingues Policarpo, técnica de 1.ª classe da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa — nomeada definitivamente técnica principal da mesma Faculdade, considerando-se exonerada do lugar anterior, com efeitos à data do termo de aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Teresa do Rio Carvalho*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso n.º 5622/2005 (2.ª série). — Pelo despacho n.º 26/R/2005, do reitor da Universidade da Madeira de 1 de Abril de 2005:

Doutor Kurt Jurgen Millner, professor auxiliar de nomeação provisória além do quadro da Universidade da Madeira — nomeado definitivamente na mesma categoria, de acordo com o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 2004.

24 de Maio de 2005. — A Responsável pelo Sector de Pessoal, Vencimentos e Carreiras, *Helena Rodrigues*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 12 392/2005 (2.ª série). — A resolução SU-34/04, de 26 de Julho, aprovou a criação do curso de licenciatura em Design e Marketing de Moda. Impõe-se agora proceder à aprovação do correspondente plano de estudos.

Assim, sob proposta do conselho académico, determino:
 1 — O plano de estudos do curso de licenciatura em Design e Marketing de Moda, ministrado na Universidade do Minho, é o constante do anexo I ao presente despacho.
 2 — São igualmente fixados o regime de precedências e os coeficientes de ponderação para os cálculos de classificação final.
 3 — O plano de estudos assim aprovado entra em vigor no ano lectivo de 2005-2006.

5 de Maio de 2005. — O Reitor, *A. Guimarães Rodrigues*.

ANEXO I

Licenciatura em Design e Marketing de Moda

1 — Plano de estudos:

Ano	AC	Disciplinas	Regime			Horas lectivas semanais						UC	ECTS			
			A	1.º se- mestre	2.º se- mestre	T	TP	P	TO	SE	Total					
											1.º se- mestre			2.º se- mestre		
1.º	CB	Arte, Design e Sociedade		×		2						2		2	3	
	CB	Sociologia e Cultura		×		2						2		2	3	
	CB	Desenho de Representação		×		1	3					4		2,5	5	
	CC	TI de Apoio ao Trabalho Colabo- rativo			×	1	3					4		2,5	5	
	CE	Introdução ao Negócio Têxtil e do Vestuário			×	2						2		2	3	
	CB	Tópicos de Matemática		×		2						2		2	3	
	CE	Projecto Interdisciplinar I		×							4	4		2	8	
	CB	Desenho de Figura			×	1	3						4	2,5	5	
	CE	Introdução ao Marketing Têxtil			×	2							2	2	3	
	CB	Estética e Sociedade			×	2							2	2	3	
	CB	Cor			×	2							2	2	3	
	CE	Materiais I			×	2	1						3	2,5	4	
	CE	Processos Têxteis I			×	2	1						3	2,5	4	
	CE	Projecto Interdisciplinar II			×						4		4	2	8	
	2.º	CB	Teorias da Comunicação		×		2						2		2	3
		CB	Metodologia do Design		×		2						2		2	3
		CE	Design Têxtil		×		1	3					4		2,5	5
CB		Estatística das Ciências Sociais		×		2						2		2	3	
CE		Materiais II		×		2	1					3		2,5	4	
CE		Processos Têxteis II		×		2	1					3		2,5	4	
CE		Projecto Interdisciplinar III		×							4	4		2	8	
CB		Semiótica			×	2							2	2	3	
CE		CAD Têxtil			×		2						2	2	3	
CE		Design de Vestuário			×	2	2						4	3	5	
CB		Sociologia do Consumo			×	2							2	2	3	
CE		Materiais III			×	2	1						3	2,5	4	
CE		Processos Têxteis III			×	2	1						3	2,5	4	
CE		Projecto Interdisciplinar IV			×						4		4	2	8	
3.º		CB	Pesquisa de Mercado		×		2						2		2	3
		CE	CAD de Vestuário		×		1	2					3		2	4
		CE	Conforto e Fisiologia do Vestuário		×		2						2		2	3
	CE	Design Gráfico		×		2	2					4		3	5	
	CB	Psicologia e Moda		×		2						2		2	3	
	CE	Processos Têxteis IV		×		2	1					3		2,5	4	
	CE	Projecto Interdisciplinar V		×							4	4		2	8	
	CE	Design de Acessórios			×	2	2						4	3	5	
	CE	Criação de Coleções			×	2	2						4	3	5	
	CB	Teoria e Tendências de Moda			×	2							2	2	3	
	CC	Sistemas Integrados de Gestão			×	2							2	2	3	
	CC	Qualidade e Ambiente na Ind. Têxtil e Vestuário			×	2							2	2	3	
	CC	Merchandising			×	2							2	2	3	
	CE	Projecto Interdisciplinar VI			×						4		4	2	8	
	4.º	CE	Design de Têxteis de Protecção		×		2	2					4		3	5
		CE	Aplicações Informáticas de Apoio ao Design		×		1	2					3		2	4
		CC	Comércio Electrónico		×		2						2		2	3
CE		Marketing Internacional nas Indús- trias de Moda		×		2						2		2	3	
CE		CAD de Acessórios		×		1	2					3		2	4	
CC		Opção I		×		2						2		2	3	
CE		Projecto Interdisciplinar VII		×							4	4		2	8	
CE		Criação de Marcas de Mercado			×	2							2	2	3	
CE		Gestão Internacional do Negócio de Moda			×	2							2	2	3	
CE		Comunicação e Apresentação de Coleções			×	1	2						3	2	4	

Ano	AC	Disciplinas	Regime			Horas lectivas semanais						UC	ECTS		
			A	1.º se- mestre	2.º se- mestre	T	TP	P	TO	SE	Total				
											1.º se- mestre			2.º se- mestre	
	CC	Tecnologias Multimédia			×	2	2						4	3	5
	CC	Planeamento e Gestão da Produção			×	2	1						3	2,5	4
	CC	Opção II			×	2							2	2	3
	CE	Projecto Interdisciplinar VIII			×					4			4	2	8

1.1 — Opções:

Opção I:

- Gestão de Gabinetes de Design;
- Organização e Métodos;
- Técnicas de Previsão e Orçamentação;
- Ergonomia, Higiene e Segurança no Trabalho;
- Empresas Virtuais;

Opção II:

- Relações Humanas;
- Dinâmica do Grupo e Gestão do Conflito;
- Informação Internacional;
- Teoria e Técnicas de Relações Públicas;
- Comportamento de Compra e Publicidade;
- Empreendedorismo.

2 — Síntese por áreas científicas:

Código	Área científica	Unidades de crédito	Unidades de crédito ECTS	Factor de ponderação (f)
CB	Ciências de Base	28-34	44-54	1
CC	Ciências Complementares	18-22	29-35	1,5
CE	Ciências da Especialidade	66-80	145-175	2

3 — Regime de precedências — não estão previstas precedências.

4 — Classificação final — a classificação final é obtida a partir das classificações de cada disciplina tendo em conta o factor de ponderação das respectivas unidades de crédito e ainda dos índices atribuídos às áreas científicas a que as disciplinas pertencem de acordo com a fórmula:

$$\text{Média final} = \frac{\sum_{i=1}^n f_i C_i N_i}{\sum_{i=1}^n f_i C_i}$$

em que:

- n é o número de disciplinas do plano de estudos;
- N_i é a classificação obtida em cada disciplina;
- f_i é o coeficiente de ponderação; e
- C_i é o correspondente número de unidades de crédito ECTS.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Escola Nacional de Saúde Pública

Aviso n.º 5623/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Maio de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Licenciado José Carlos Candeias Pinheiro Monge — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, a 30%, da Escola Nacional de Saúde Pública, com efeitos à data do despacho reitoral, válido por um ano. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Maio de 2005. — O Director, *Fernando Manuel Santos Galvão de Melo*.

Aviso n.º 5624/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Maio de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Paula Cristina Nunes da Silva, técnica profissional de 1.ª classe de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Escola Nacional de

Saúde Pública — nomeada técnica profissional principal do quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública, com efeitos à data da publicação.

17 de Maio de 2005. — O Director, *Fernando Manuel Santos Galvão de Melo*.

Aviso n.º 5625/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Maio de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Maria Manuela dos Santos Silva, técnica profissional de 1.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública — nomeada técnica profissional principal do quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública, com efeitos à data da publicação.

17 de Maio de 2005. — O Director, *Fernando Manuel Santos Galvão de Melo*.

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho n.º 12 393/2005 (2.ª série). — Foi autorizada, por despacho de 17 de Maio de 2005 do director (proferido por delegação de competências), a equiparação a bolsheiro no estrangeiro, aos seguintes docentes desta Faculdade:

Doutor Gerhard Otto Doderer, professor catedrático — durante o período compreendido entre 14 e 19 de Maio de 2005.

Doutor Casimiro Manuel Marques Balsa, professor auxiliar — durante o período compreendido entre 21 e 28 de Maio de 2005.

Doutor Fernando José de Almeida Esperança Clara, professor auxiliar — durante o período compreendido entre 14 e 18 de Setembro de 2005.

17 de Maio de 2005. — O Director, *Jorge Crespo*.

Despacho n.º 12 394/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Maio de 2005 do director (proferido por delegação de competências), foi autorizada a equiparação a bolsheiro no estrangeiro aos seguintes docentes desta Faculdade:

Doutora Maria Helena do Nascimento Rego Pereira Trindade Lopes, professora associada — durante o período compreendido entre 19 de Outubro de 2005 e 20 de Fevereiro de 2006.

Doutora Marta Maria Anjos Galego de Mendonça, professora auxiliar — durante o período compreendido entre 29 de Maio e 8 de Junho de 2005.

Doutor Rui Barreira Zink, professor auxiliar — durante o período compreendido entre 14 e 22 de Maio de 2005.

18 de Maio de 2005. — O Director, *Jorge Crespo*.

Faculdade de Economia

Despacho n.º 12 395/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Maio de 2005 do director, em substituição, da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, por delegação de competências, foi concedida equiparação a bolsheiro fora do País ao Doutor Rui José Oliveira Vieira, professor auxiliar convidado desta Faculdade, no período de 17 a 22 de Maio de 2005.

17 de Maio de 2005. — A Secretária, em substituição, *Carmelina de Campos Machado Fernandes*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Economia

Despacho n.º 12 396/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Maio de 2005 do director da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, no exercício de delegação de competências concedida pelo reitor da Universidade do Porto:

- Prof. Doutor Mário Rui Sousa Moreira da Silva, professor associado desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 24 a 29 de Maio de 2005.
- Prof. Doutor Vítor Manuel Martins Matos, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 18 a 22 de Julho de 2005.
- Prof. Doutor Óscar João Atanázio Afonso, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro no País nos dias 20 e 21 de Maio de 2005.
- Prof. Doutor Óscar João Atanázio Afonso, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 2 a 8 de Junho de 2005.
- Prof. Doutor Rui Henrique Ribeiro Rodrigues Alves, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro no País no período de 19 a 21 de Maio de 2005.
- Prof. Doutor Argentino Conceição da Silva Pessoa, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 24 a 29 de Maio de 2005.
- Mestre Hermano Joaquim de Sousa Rodrigues, assistente convidado desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 24 a 29 de Maio de 2005.

18 de Maio de 2005. — A Técnica Superior Principal, *Lídia Soares*.

Faculdade de Medicina

Despacho n.º 12 397/2005 (2.ª série). — Por despacho do director da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto de 16 de Maio de 2005, proferido por delegação:

- Lúcia da Cruz Marques Moura — renovado o contrato de trabalho a termo certo para o exercício de funções correspondentes às de telefonista, pelo período de seis meses, a partir de 1 de Agosto de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)
- Paula Alexandra Magalhães Alves — renovado o contrato de trabalho a termo certo para o exercício de funções correspondentes às de recepcionista, pelo período de seis meses, a partir de 12 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Maio de 2005. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Despacho n.º 12 398/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação de 12 de Maio de 2004, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

- Doutor Félix Fernando Monteiro Neto, professor catedrático desta Faculdade — concedida licença sabática, para o ano lectivo de 2005-2006, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.
- Doutor Amâncio Costa Pinto, professor catedrático desta Faculdade — concedida licença sabática, para o ano lectivo de 2005-2006, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.
- Doutora Cristina Maria Leite Queirós, professora auxiliar desta Faculdade — concedida licença sabática, para o ano lectivo de 2005-2006, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.

16 de Maio de 2005. — O Director de Serviços, *Manuel F. Rocha Neves*.

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Despacho n.º 12 399/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 2005 do presidente do conselho directivo:

- Prof.ª Doutora Maria Leonor Hermenegildo Teles Grilo — concedida licença sabática para o ano lectivo de 2005-2006.

12 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Sousa Pereira*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior Técnico

Aviso n.º 5626/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 1 de Maio de 2005, proferido por delegação de competências:

Sandra Maria Sciers Cabral de Almada — autorizado o contrato de trabalho a termo para assistente administrativa para o desempenho de funções na área de contabilidade, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2005, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, renovável, por períodos de igual duração, até ao final dos projectos «Apoio à gestão de projectos financiados pela Comissão Europeia» e «Apoio à gestão de projectos financiados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia», nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro (índice 199, escalão 1, acrescido de subsídio de refeição). (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Maio de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Custódio Peixeiro*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Despacho (extracto) n.º 12 400/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 12 de Maio de 2005:

Licenciada Paula Maria Bártolo Martins Garrido — celebrado contrato administrativo de provimento como técnica superior de 2.ª classe para o Instituto Politécnico de Castelo Branco, por ter finalizado o estágio nesta carreira, auferindo o vencimento mensal previsto na lei para a respectiva categoria, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República*.

19 de Maio de 2005. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves*.

Despacho n.º 12 401/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 11 de Março de 2005:

José Bernardino Ribeiro Pereira, técnico superior de 2.ª classe do Instituto Politécnico de Castelo Branco — concedida equiparação a bolseiro no País nas tardes de sexta-feira no período de 11 de Março a 31 de Julho de 2005.

19 de Maio de 2005. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves*.

Despacho n.º 12 402/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 11 de Março de 2005:

Jorge dos Santos, técnico superior de 2.ª classe do Instituto Politécnico de Castelo Branco — concedida equiparação a bolseiro no País nas tardes de sexta-feira no período de 11 de Março a 31 de Julho de 2005.

19 de Maio de 2005. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 12 403/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente em exercício do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 3 de Maio de 2005:

Mestre Paulo Alexandre de Almeida do Vale Antunes — renovado o contrato administrativo de provimento como assistente do 2.º triénio, em regime de tempo integral, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a 4 de Maio de 2005 e termo a 3 de Maio de 2006.

19 de Maio de 2005. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves*.

Despacho n.º 12 404/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 11 de Março de 2005:

Daniel Gavino Ramos dos Santos, técnico superior de 1.ª classe do Instituto Politécnico de Castelo Branco — concedida equiparação

a bolsheiro no País nas tardes de sexta-feira no período de 11 de Março a 31 de Julho de 2005.

19 de Maio de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra

Despacho n.º 12 405/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 13 de Maio de 2005 e no uso de competência conferida pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 175/2004, de 21 de Julho, conjugado com a alínea i) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro:

Artur Augusto Paiva e Ernesto Silva Seguro Fernandes — autorizada a renovação dos contratos administrativos de provimento como equiparados a professor-adjunto, a tempo parcial (50 %), em regime de acumulação, por mais dois anos, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005, conforme previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

18 de Maio de 2005. — A Directora, *Lúcia Maria Simões F. Costa*.

Despacho n.º 12 406/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 13 de Maio de 2005 e no uso da competência conferida pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 175/2004, de 21 de Julho, conjugado com a alínea i) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro:

Maria Celene da Silva Sousa Sargento — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, a tempo parcial (30 %), em regime de acumulação, por mais dois anos, com efeitos a partir de 27 de Junho de 2005, conforme o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

18 de Maio de 2005. — A Directora, *Lúcia Maria Simões F. Costa*.

Despacho n.º 12 407/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 13 de Maio de 2005 e no uso de competências conferida pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 175/2004, de 21 de Julho, conjugado com alínea i) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro:

Maria Manuela Pereira Rodrigues — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, a tempo parcial (30 %), em regime de acumulação, por mais dois anos, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005, conforme o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

18 de Maio de 2005. — A Directora, *Lúcia Maria Simões F. Costa*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho n.º 12 408/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e ao abrigo das normas constantes dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, delegeo no presidente do conselho directivo da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, professor Carlos Fernando Couceiro Sousa Neves, a presidência do júri do concurso de provas públicas para professor-coordenador, disciplina de Física Aplicada às Comunicações, aberto pelo edital n.º 2026/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004, nomeado pelo meu despacho n.º 10 876/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 13 de Maio de 2005.

19 de Maio de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

Edital n.º 603/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, torna-se público que, por despacho de 19 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, sob proposta do conselho científico de 13 de Janeiro de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias (de calendário), a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto para a área de Artes Plásticas da Escola Superior de Artes e Design de Caldas da Rainha, do Instituto Politécnico de Leiria.

2 — Ao concurso são admitidos candidatos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam habilitados com o grau de licenciado em Arquitectura, com currículo científico, técnico ou profissional relevante na área para que é aberto o concurso;

- b) Possuam experiência na leccionação de disciplinas de Desenho no ensino superior nas áreas de Artes Plásticas ou Design;
- c) Possuam uma relação jurídica de emprego público no ensino superior politécnico.

3 — Os candidatos deverão preencher os requisitos estipulados no n.º 2 do artigo 7.º e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

4 — O conteúdo funcional é o descrito no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o preenchimento do mesmo.

6 — Os candidatos deverão apresentar um requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Leiria, Rua do General Norton de Matos, Apartado 4133, 2411-901 Leiria, onde deverão constar: nome completo, filiação, naturalidade, data e local de nascimento, estado civil, residência ou endereço de contacto e número de telefone, data e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, graus académicos e respectiva classificação final, categoria profissional e cargo que actualmente ocupa, indicação do concurso a que se candidata, número do edital e referência ao *Diário da República* em que foi publicado, bem como lista dos documentos que acompanham o requerimento.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Documento comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;
- d) Documento comprovativo de ter cumprido as obrigações da Lei do Serviço Militar (quando aplicável);
- e) Fotocópia dos documentos comprovativos dos graus académicos exigidos, em que constem as classificações finais;
- f) Documentos comprovativos de estarem nas condições exigidas pelos n.ºs 2 e 3 do presente edital;
- g) Seis exemplares do *curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado e de quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;
- h) Seis exemplares do estudo proposto pelo candidato, nos termos do artigo 25.º do Decreto-lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

8 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 7 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

9 — As provas de concurso são as constantes do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

10 — A apresentação das candidaturas pode ser feita pessoalmente ou por correio, através de carta registada com aviso de recepção, com o endereço indicado no n.º 6 do presente edital.

11 — O não cumprimento do estipulado no presente edital ou a entrega dos documentos fora do prazo implica a eliminação dos candidatos.

12 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

19 de Maio de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Escola Superior de Dança

Despacho (extracto) n.º 12 409/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 28 de Março de 2005:

Marc Jean William de Graeff — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, 50 %, para a Escola Superior de Dança do Instituto Politécnico de Lisboa, no período de 1 de Abril até 30 de Junho de 2005, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente à tabela fixada para os docentes do ensino superior politécnico. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Maio de 2005. — A Secretária, *Joaquina Correia*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE**Serviços de Acção Social**

Aviso n.º 5627/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Portalegre, proferido no uso de competências subdelegadas:

Ana Maria Baptista Paulino — autorizado o provimento na categoria de assistente administrativo especialista da carreira de assistente administrativo, em regime de nomeação definitiva, na sequência de concurso interno de acesso limitado, aberto pela *Ordem de Serviço*, n.º 1/2005, para o quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2005, por urgente conveniência de serviço. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

18 de maio de 2005. — O Presidente, *Nuno Manuel Grilo de Oliveira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto****Aviso n.º 5628/2005 (2.ª série):**

Jorge Luís de Miranda Ribas, técnico de 1.ª classe de fisioterapia da carreira de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal do Hospital de São João — renovada a comissão de serviço extraordinária desde 1 de Dezembro de 2004, por um período bienal, precedida de autorização do serviço de origem. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Maio de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

Instituto Superior de Engenharia

Contrato (extracto) n.º 1210/2005. — Por despacho da vice-presidente:

António Amaral Aguiar da Costa — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, 50%, com efeitos a partir de 16 de Setembro de 2004 e validade até 15 de Setembro de 2005.

18 de Maio de 2005. — O Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, *Luís Carlos S. Fernandes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DO PORTO**Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto**

Despacho (extracto) n.º 12 410/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Maio de 2005 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto:

Maria Henriqueta de Jesus Silva Figueiredo — nomeada em comissão de serviço extraordinária, por urgente conveniência de serviço, professora-adjunta, pelo período de três anos, a partir de 20 de Maio de 2005.

Marisa da Conceição Gomes Lourenço Ribeiro — nomeada em comissão de serviço extraordinária, por urgente conveniência de serviço, professora-adjunta, pelo período de três anos, a partir de 20 de Maio de 2005.

Maria Nilza Guimarães Nogueira de Caldeilla — nomeada em comissão de serviço extraordinária, por urgente conveniência de serviço, professora-adjunta, pelo período de três anos, a partir de 20 de Maio de 2005.

19 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Arminda da Silva Mendes Carneiro da Costa*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Regulamento n.º 43/2005. — Por deliberação de 16 de Março de 2005 da comissão permanente do conselho geral, foi aprovado o Regulamento para a Avaliação do Desempenho dos Dirigentes, Funcionários e Agentes em Serviço no Instituto Politécnico de Santarém, e das suas unidades orgânicas, que a seguir se publica na íntegra:

tarém, e das suas unidades orgânicas, que a seguir se publica na íntegra:

Regulamento para a Avaliação do Desempenho dos Dirigentes, Funcionários e Agentes em Serviço no Instituto Politécnico de Santarém.**Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento de avaliação de desempenho visa adaptar o modelo de avaliação de desempenho da Administração Pública estabelecido pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, à situação concreta do Instituto Politécnico de Santarém (IPS).

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento é aplicável a todos os dirigentes, funcionários e agentes sujeitos a avaliação que desempenhem funções não docentes no IPS.

2 — O Regulamento é ainda aplicável aos demais trabalhadores, independentemente do título jurídico da relação de trabalho, que desempenhem funções no IPS desde que o respectivo contrato seja por prazo superior a seis meses.

Artigo 3.º**Princípios, objectivos, estrutura e conteúdo**

1 — O Regulamento é regido pelos princípios e objectivos e assegura os direitos, deveres e garantias constantes da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

2 — Este Regulamento desenvolve-se de acordo com a estrutura, o conteúdo do sistema de informação e demais processos e formalidades para a avaliação do desempenho previstos na lei, com as especificidades próprias e as adaptações constantes do presente Regulamento.

Artigo 4.º**Conselho de coordenação da avaliação**

O processo de avaliação no IPS é assegurado, a um primeiro nível, por um conselho de coordenação da avaliação que funcionará na dependência do presidente do Instituto e, a um segundo nível, por conselhos de coordenação da avaliação sediados em cada uma das unidades orgânicas do IPS com a composição e as competências constantes do presente Regulamento.

Artigo 5.º**Composição dos conselhos de coordenação da avaliação**

1 — O conselho de coordenação da avaliação do IPS integra:

- a) O presidente do Instituto, que preside;
- b) Os vice-presidentes do Instituto;
- c) Os presidentes dos conselhos directivos ou directores das escolas integradas no Instituto;
- d) Os administradores do Instituto e dos Serviços de Acção Social;
- e) Um dirigente de nível intermédio em regime de rotatividade anual, designado pelo presidente do Instituto.

2 — Os conselhos de coordenação da avaliação em cada uma das escolas do Instituto têm a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho directivo ou o director da escola, que preside;
- b) Os vice-presidentes do conselho directivo ou os subdirectores;
- c) O secretário da escola;
- d) Os dirigentes de nível intermédio.

3 — O conselho de coordenação da avaliação nos Serviços de Acção Social do Instituto integra:

- a) O presidente do IPS, que preside;
- b) O administrador dos Serviços de Acção Social;
- c) Os dirigentes de nível intermédio.

4 — O conselho de coordenação da avaliação nos Serviços Centrais do Instituto integra:

- a) O presidente do Instituto, que preside;
- b) Os vice-presidentes do Instituto;
- c) O administrador do Instituto;
- d) Os dirigentes de nível intermédio.

5 — Os conselhos previstos no presente artigo reúnem-se sempre que para tal sejam convocados pelos respectivos presidentes.

Artigo 6.º

Competência do conselho de coordenação da avaliação no IPS

Compete ao conselho de coordenação da avaliação no IPS:

- Coordenar o processo de avaliação anual na globalidade do IPS;
- Definir as orientações genéricas para uma aplicação objectiva e harmoniosa do sistema de avaliação do desempenho no Instituto, de acordo com a lei e o presente Regulamento;
- Garantir a selectividade do sistema de avaliação, cabendo-lhe definir o método de aplicação, na globalidade do Instituto, dos critérios de diferenciação de mérito e excelência previstos na lei;
- Emitir parecer das reclamações apresentadas no âmbito do processo de avaliação;
- Apreciar os relatórios anuais de avaliação do desempenho elaborados pelos conselhos de coordenação da avaliação das diversas unidades orgânicas e elaborar o relatório global final;
- Apreciar e decidir todas as questões que lhe venham a ser colocadas e que não sejam da competência exclusiva dos restantes intervenientes no processo de avaliação.

Artigo 7.º

Competência dos conselhos de coordenação da avaliação de cada unidade orgânica

Compete ao conselho de coordenação da avaliação de cada unidade orgânica:

- Coordenar e controlar a aplicação do sistema de avaliação na respectiva unidade orgânica, de acordo com o previsto legalmente e na forma como vier a ser estipulado pelo conselho de coordenação da avaliação do IPS;
- Definir para cada trabalhador sujeito a avaliação o respectivo avaliador, de acordo com o estipulado legalmente e as directrizes definidas;
- Proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico;
- Garantir, na respectiva unidade ou serviço, a selectividade do sistema de avaliação através da aplicação do método definido para a globalidade do Instituto e validar as avaliações finais, iguais ou superiores a *Muito bom*;
- Identificar três tipos de acções de formação nos termos do artigo 30.º do decreto regulamentar a propor ao Instituto para serem consideradas no plano anual de formação.

Artigo 8.º

Competência dos dirigentes máximos

Para efeitos do processo de avaliação compete aos dirigentes máximos das unidades orgânicas do IPS:

- Implementar a aplicação na respectiva unidade orgânica do sistema de avaliação no calendário que for fixado;
- Remeter para homologação a avaliação final atribuída a cada avaliado;
- Assegurar a elaboração do relatório anual do processo de avaliação do desempenho e remetê-lo ao presidente do Instituto para apreciação pelo conselho de coordenação da avaliação juntamente com as fichas relativas à avaliação.

Artigo 9.º

Competência do presidente do IPS

Compete ao presidente do Instituto no âmbito do processo de avaliação:

- Presidir ao conselho de coordenação da avaliação do IPS;
- Homologar a avaliação final atribuída a cada avaliado;
- Em caso de não homologação mediante despacho fundamentado, desencadear, junto do dirigente máximo da respectiva unidade orgânica a atribuição de nova classificação, ouvido o respectivo conselho de coordenação da avaliação.

Artigo 10.º

Processo de avaliação do desempenho

1 — O processo de avaliação do desempenho do pessoal não docente em serviço no Instituto Politécnico de Santarém desenvolve-se nas modalidades e com a periodicidade e fases previstas na legislação geral aplicável, sem prejuízo das especificidades constantes do presente Regulamento.

2 — O processo de avaliação do desempenho enquadra-se no ciclo anual de gestão do IPS, compreendendo, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 10/2004, as seguintes fases:

- Estabelecimento do plano de actividades para o ano seguinte, tendo em conta os objectivos estratégicos, as orientações da tutela e as atribuições orgânicas;
- Estabelecimento dos objectivos a atingir por cada trabalhador e ou equipa no ano seguinte;
- Elaboração do relatório de actividades;
- Avaliação dos desempenhos.

Artigo 11.º

Intervenientes no processo de avaliação

Intervêm no processo de avaliação:

- O presidente do IPS;
- O conselho de coordenação da avaliação do IPS;
- Os conselhos de coordenação da avaliação das unidades orgânicas;
- Os dirigentes máximos das unidades orgânicas;
- Os avaliadores;
- Os avaliados.

Artigo 12.º

Fases do período anual de avaliação

O período de avaliação compreende as seguintes fases:

- Definição dos objectivos para o ano;
- Auto-avaliação por parte dos avaliados;
- Avaliação prévia;
- Harmonização de avaliações;
- Entrevista com os avaliados;
- Homologação;
- Reclamação;
- Recurso hierárquico.

Artigo 13.º

Diferenciação do mérito e excelência

1 — As percentagens a que se refere o artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, são fixadas por unidade orgânica que poderá agregar os diferentes grupos profissionais quando o número de avaliados por cada grupo seja inferior a 20.

2 — Todas as unidades orgânicas deverão prever, pelo menos, uma classificação de excelente, ainda que a aplicação da percentagem de 5% estabelecida no n.º 1 do artigo 9.º do decreto regulamentar não o permita.

3 — O número de trabalhadores abrangidos pelas percentagens referidas nos números anteriores é arredondado à unidade.

Artigo 14.º

Avaliação dos dirigentes

1 — À avaliação dos dirigentes em funções nas diversas unidades orgânicas do IPS abrangidos pelo sistema de avaliação são aplicáveis os artigos 31.º a 35.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, seguindo o processo estipulado no presente Regulamento com as especificidades decorrentes das normas acima indicadas.

2 — Nos Serviços Centrais a competência para avaliar os dirigentes cabe ao administrador do IPS, carecendo da homologação conjunta do presidente e dos vice-presidentes do Instituto.

3 — Nos Serviços de Acção Social a competência para avaliar os dirigentes cabe ao administrador dos Serviços de Acção Social, carecendo da homologação do presidente do IPS.

4 — A avaliação dos secretários das escolas do IPS é da competência do respectivo presidente do conselho directivo/director, carecendo de homologação conjunta do presidente do IPS e do administrador do IPS.

5 — Das decisões sobre a avaliação dos dirigentes cabe reclamação para o presidente do IPS e recurso para a tutela.

Artigo 15.º

Relatório final

O conselho de coordenação da avaliação do IPS, com base nos relatórios remetidos pelos conselhos de coordenação da avaliação das unidades orgânicas, nos termos do artigo 36.º do decreto regulamentar, elabora um relatório global final que remete para a tutela.

Artigo 16.º

Divulgação

O conselho de coordenação da avaliação do IPS determinará as formas de divulgação interna, nos termos da lei, do resultado global da avaliação bem como o relatório global final.

Artigo 17.º

Disposição final

O presente Regulamento entra em vigor no ano de 2005.

21 de Março de 2005. — O Presidente, *Jorge Alberto Guerra Justino*.

Escola Superior de Gestão

Rectificação n.º 965/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 11 169/2005 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 17 de Maio de 2005, a p. 7689, relativo à delegação de competências na secretária da Escola licenciada Maria José Garcia Moreira Sousa Pereira, rectifica-se que onde se lê «a de autorizar a realização de despesas com aquisição de bens de consumo corrente, bens duradouros e serviços, bem como a adjudicação de obras, até € 7500» deve ler-se «a de autorizar a realização de despesa com aquisição de bens de consumo corrente, bens duradouros e serviços, bem como a adjudicação de obras, até € 750».

19 de Maio de 2005. — A Secretária, *Maria José Pereira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Despacho (extracto) n.º 12 411/2005 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Abril de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Tomar, e na sequência de informação/parecer do Gabinete Jurídico do Instituto Politécnico de Tomar de 22 de Fevereiro de 2005, foi anulado o edital n.º 34/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 10 de Janeiro de 2005, através do qual foi aberto concurso documental para uma vaga de professor-adjunto para a área de jornalismo do Departamento de Comunicação Social da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes, deste Instituto.

Pelo mesmo despacho do vice-presidente do Instituto Politécnico de Tomar, foi homologado o edital para abertura do mesmo concurso, cuja publicação no *Diário da República*, 2.ª série, foi promovida.

18 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente, *António Pires da Silva*.

Edital n.º 604/2005 (2.ª série). — 1 — Em conformidade com os artigos 5.º, 7.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e demais disposições legais em vigor, o Instituto Politécnico de Tomar torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso documental para uma vaga de professor-adjunto para a área científica de Jornalismo do Departamento de Comunicação Social da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes, sita na Rua de 17 de Agosto de 1808, 2200-370 Abrantes.

2 — Ao referido concurso podem apresentar-se os candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- Os professores-adjuntos da área científica para que foi aberto concurso de outra escola superior politécnica;
- Os assistentes que, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria, estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente na área científica para que foi aberto concurso;
- Os candidatos que, dispondo de currículo científico, técnico ou profissional relevantes, estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente na área científica em que foi aberto o concurso;
- Os equiparados a professor-adjunto ou a assistente, da mesma ou de outra escola, da área científica para que foi aberto o concurso e que satisfaçam os requisitos de habilitações e de tempo de docência fixados na alínea b).

3 — O concurso é válido apenas para o lugar mencionado.

4 — O presente concurso decorrerá em duas fases — avaliação curricular e entrevista.

5 — As candidaturas deverão ser apresentadas na secretaria da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes, Rua de 17 de Agosto de 1808, 2200-370 Abrantes, devendo os respectivos requerimentos ser dirigidos ao director da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes.

6 — Do requerimento de admissão a concurso deverão constar os seguintes elementos: nome completo, filiação, data e localidade de nascimento, estado civil, profissão, residência e número e data do bilhete de identidade, serviço de identificação que o emitiu e validade.

7 — Os candidatos deverão instruir os requerimentos com os seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado do registo criminal;
- Atestado médico a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae* detalhado e quaisquer documentos que comprovem as habilitações profissionais e científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;
- Certificado de habilitações, da licenciatura e do mestrado em que constem a respectiva classificação final bem como as classificações por disciplina;
- Declaração, passada pela instituição em que o candidato exerce funções, se for caso disso, comprovando que se encontra nas condições previstas no n.º 2 deste edital.

7.1 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas b) e c) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

7.2 — A falta de apresentação dos documentos referidos nos n.ºs 7 e 7.1 determina a exclusão da candidatura.

8 — Critérios de selecção e ordenação dos candidatos:

- Experiência de docência no ensino superior, privilegiando-se a realizada no ensino politécnico e na área científica de Jornalismo;
- Área científica de licenciatura, privilegiando-se a licenciatura ou seu equivalente legal em Jornalismo Internacional;
- Área de especialização do mestrado, privilegiando-se a posse de mestrado ou equivalente legal em Comunicação de Massas, área científica de Jornalismo;
- Formações profissionalizantes e ou académicas, incluindo o doutoramento no âmbito da Comunicação Social;
- Experiência profissional como jornalista na área da imprensa escrita;
- Resultado da entrevista, onde se apreciarão as motivações dos candidatos, as disponibilidades de trabalho com dedicação plena e a aptidão para o desenvolvimento de investigação na área científica de Jornalismo.

9 — Das decisões finais proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

10 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Helena Costa de Carvalho e Sousa, professora associada do Departamento de Ciências da Comunicação do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor José Manuel Pereira Azevedo, professor associado do Departamento de Sociologia da Universidade do Porto.

Prof.ª Doutora Maria da Conceição de Oliveira Lopes, professora auxiliar do Departamento de Comunicação e Arte da Universidade de Aveiro.

Vogal suplente — Dr.ª Maria do Rosário Mendes Godinho Passos Baeta Neves, professora-coordenadora da Escola Superior de Gestão de Tomar.

11 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda a forma de discriminação.

19 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente, *António Pires da Silva*.

CENTRO HOSPITALAR DO BARLAVENTO ALGARVIO, S. A.

Aviso n.º 5629/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Abril de 2005 da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, foi autorizada a prorrogação do contrato administrativo de provimento da assistente eventual Maria Luísa Fabiani Bendicho por um período de três anos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24

de Abril, colocada no Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Maio de 2005. — O Vogal Executivo do Conselho de Administração, *Tiago Botelho da Silva*.

EAMB — ESPOSENDE AMBIENTE, E. M.

Aviso n.º 5630/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, no átrio do edifício da EAMB — Esposende Ambiente, E. M., a lista de antiguidade do pessoal em regime de requisição na empresa com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Mais se informa que da organização da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de publicação do presente aviso do *Diário da República*.

22 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando João Couto e Cepa*.

HOSPITAL GERAL DE SANTO ANTÓNIO, S. A.

Despacho (extracto) n.º 12 412/2005 (2.ª série). — Por despachos da administradora executiva de 10 de Maio de 2005, para produzirem efeitos a 1 de Junho do corrente ano, foram nomeados, precedendo concursos:

Técnico superior de saúde assessor, ramo de farmácia (escalação 1, índice 160):

Maria Alexandra Soares Magalhães Osório.
Patrocínia Maria Pinto de Castro e Rocha.

Fisioterapeuta especialista (escalação 1, índice 175):

Ana Maria Veiga do Coxo Martins.

Técnica de 1.ª classe de terapia da fala (escalação 1, índice 128):

Susana Alexandra Vaz dos Santos Freitas.

13 de Maio de 2005. — A Directora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Fernanda Ferreira de Oliveira Manarte*.

Despacho (extracto) n.º 12 413/2005 (2.ª série). — Por despachos da administradora executiva de 29 de Abril de 2005, para produzirem efeitos a 19 e 26 de Dezembro de 2004, respectivamente, foram nomeados, precedendo concurso de avaliação curricular, os assistentes graduados de medicina interna:

Isabel Maria Pereira Alves de Almeida Oliveira.
Paulo Jorge Barbosa Carvalho.

13 de Maio de 2005. — A Directora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Fernanda Ferreira de Oliveira Manarte*.

Despacho (extracto) n.º 12 414/2005 (2.ª série). — Por despacho da administradora executiva de 28 de Abril de 2005, para produzir efeitos a 1 de Maio do corrente ano:

Maria de Fátima Mesquita Gomes Ferreira — nomeada, precedendo concurso, técnica de 1.ª classe de cardiopneumologia, escalação 2, índice 135.

13 de Maio de 2005. — A Directora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Fernanda Ferreira de Oliveira Manarte*.

HOSPITAL DE SANTA MARTA, S. A.

Aviso n.º 5631/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, declara-se que a lista de antiguidade do pessoal do quadro do Hospital de Santa Marta, S. A., a que se refere o n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 292/2002, de 10 de Dezembro, reportada a 31 de Dezembro de 2004, se encontra afixada no expositor do Serviço de Recursos Humanos, sito no edifício das consultas externas, 6.º piso, do referido Hospital.

Os funcionários dispõem de 30 dias a partir da data da publicação deste aviso para reclamar para o conselho de administração.

13 de Maio de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Administrador, *A. Santos Silva*.

HOSPITAL DE SÃO TEOTÓNIO, S. A.

Deliberação n.º 753/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 13 de Maio de 2005:

Sérgio Filipe Ferreira Pedro, técnico de radiologia de 2.ª classe do quadro de pessoal do extinto Hospital de São Teotónio — Viseu — autorizada a acumulação de funções no Centro de Saúde de Gouveia, com início a 1 de Junho de 2005. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Maio de 2005. — O Administrador de Recursos Humanos, *Luís Botelho*.

Deliberação n.º 754/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 13 de Maio de 2005:

Ana Marisa Bizarro da Costa Saraiva, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu — autorizada a acumulação de funções como docente na Escola Superior de Enfermagem de Viseu, nos meses de Junho e Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Maio de 2005. — O Administrador da Área de Recursos Humanos, *Luís Botelho*.

Deliberação n.º 755/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 13 de Maio de 2005:

Ana Maria Anjos Rocha, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu — autorizada a acumulação de funções como orientadora de estágio de alunos do curso de Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Viseu, no período compreendido entre 31 de Março e 6 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Maio de 2005. — O Administrador da Área de Recursos Humanos, *Luís Botelho*.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL — CENTRO REGIONAL DE ONCOLOGIA DO PORTO, S. A.

Rectificação n.º 966/2005. — Por ter saído incompleto o aviso n.º 4667/2005 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 2 de Maio de 2005, rectifica-se o mesmo inserindo o seguinte «2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições contidas no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.».

16 de Maio de 2005. — A Administradora, *Marta Araújo*.

Rectificação n.º 967/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 4666/2005 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 2 de Maio de 2005, rectifica-se que onde se lê «Estevão Germano Santana Silveira, técnico especialista de análises clínicas e saúde pública do IPO do Porto» deve ler-se «Estevão Germano Santana Silveira, técnico especialista de análises clínicas e saúde pública do Hospital de São João do Porto».

16 de Maio de 2005. — A Administradora, *Marta Araújo*.

SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE, E. P. E.

Aviso n.º 5632/2005 (2.ª série). — Por deliberação de 8 de Abril de 2005 do conselho de administração:

Maria Graça Moniz Basílio Mendes — nomeada para o lugar de técnica especialista, terapeuta da fala, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

16 de Maio de 2005. — A Administradora Hospitalar, *Eva Sousa*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	
2.ª série	154	E-mail 250	46,50		Assinatura CD mensal ...	185
3.ª série	154	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	260	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		100 acessos	96	120
		100 acessos	35	250 acessos	216	270
		250 acessos	70	500 acessos	400	500
		500 acessos	120	Ilimitado individual ⁴		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29